



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2013 – São Paulo, quarta-feira, 22 de maio de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22320/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017069-80.1992.4.03.9999/SP

92.03.017069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO FORAMIGLIO
ADVOGADO : JOSIAS LAGRECA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 90.00.00002-0 1 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098201-23.1996.4.03.9999/SP

96.03.098201-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT
APELADO : PEDRO AUGUSTO DE CAMARGO -ME
ADVOGADO : NORBERTO MARSOLA
No. ORIG. : 95.00.00012-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0103641-92.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.103641-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : COML/ MUNCK LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00603-6 A Vr COTIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013941-50.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.013941-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO
PASSA QUATRO
ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002734-39.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002734-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003498-61.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.003498-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 98.00.00160-9 2 Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010427-70.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outros
APELADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE
SAO PAULO CABESP
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038545-56.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038545-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : CELSO FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO : KLEBER LOPES DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0224938-71.1999.4.03.6182/SP

2001.03.99.022356-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUVAS DEXTRA IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE OLIMPIO MALTA
: JOSE MARCELO MALTA
No. ORIG. : 00.02.24938-3 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019050-89.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.019050-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALTMANN S/A IMP/ E COM/
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-84.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.005301-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARISE BONAVIDA
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ MACCIRE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009306-40.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.009306-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002600-32.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.002600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES ALVARENGA
: DOMINGOS DAVID JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-40.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.001699-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : METAL LUX INTERNACIONAL OTICA LTDA
No. ORIG. : 00016994020014036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005265-82.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.005265-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSE MARTINS
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007872-12.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCOS AURELIO CORREA SARAIVA e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : MARIA JUCINEIDE DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00078721220024036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002035-58.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.002035-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA e outro
: THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-21.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.002671-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CONSTRUTORA REUNIDA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-03.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.004978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : CREUSA VASQUEZ COUTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA DALVA CEZAR DE ALCANTARA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005544-49.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.005544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO PAULINO JUNIOR
ADVOGADO : EBENEZIO DOS REIS PIMENTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : GUMACO IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011486-55.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.011486-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DIVINO BESSA
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO
No. ORIG. : 1999.03.99.028322-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009823-95.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.009823-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : EMILIA GUERRA DO AMARAL BARBOSA
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009526-85.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.009526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO ANTONIO NEVES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : MARTA ALVES DOS SANTOS
: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025381-63.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.002559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : EDINA APARECIDA CINTRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO e outro
: ENZO DI MASI
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (desmembramento)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.25381-1 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1304213-22.1995.4.03.6108/SP

2004.03.99.025948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CANDIDO TEODORO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.04213-8 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007781-05.1991.4.03.6100/SP

2004.03.99.033749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : KATHIA VOLGA CINTRA CESNA e outro
: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA IDINARDIS LENZI
No. ORIG. : 91.00.07781-0 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006843-53.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006843-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : CEMATUR LTDA -ME
ADVOGADO : LEONARDO BISPO DE SÁ e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017598-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ADMIR FARIA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175983920044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040013-61.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.040013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MICROXCOLOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA PIVA
No. ORIG. : 00400136120044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052054-60.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.052054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00520546020044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004317-58.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004317-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : CICERO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004937-70.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004937-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-90.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.000641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JERONCO LUIS PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004897-73.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.004897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ELOY
ADVOGADO : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-56.2006.4.03.6007/MS

2006.60.07.000138-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME e outros

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO PEREIRA
: FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : VERA HELENA FERREIRA SANTOS DEMARCHI
: LUCIANA CENTENARO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001744-74.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001744-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADVOGADO : EDITH ROITBURD e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015692-88.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.015692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GALINSKAS e outro
No. ORIG. : 00156928820064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035443-46.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.035443-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO
: SINPAIT
ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.024720-1 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074525-84.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.074525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WALTER MARTINS e outros
: ANTONIO TABBONI
: CARLOS EDUARDO PEIXOTO
: DALTRO MOREIRA GARCIA
: DEUSDEDIT TEODORO
: DURVALINO DE ALBUQUERQUE MALTA
: ELISA BARBOSA SANTOS
: ENYR BUZZOLINI
: FLAVIO BONAFIM
: FRANCISCO CIMO
: JOSE FERNANDO ALVES
: JOSE GOMES BATISTA FILHO
: LUIZ CARLOS SAMPAIO PENNA
: MARIA ANTONIETA HATSCHBACH

ADVOGADO : MERCIA FERRREIRA MARTINEZ
AGRAVADO : OLGA ALVES FALEIROS
ADVOGADO : RENATO PIRES DE CARVALHO
ORIGEM : SANDRA REGINA MARQUES
No. ORIG. : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
92.00.55901-8 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030353-33.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00102-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051114-85.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.051114-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SIMILIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00003-1 1 Vr PALMITAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029479-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029479-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : NEWTON PAES
ADVOGADO : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005299-10.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.005299-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES e outros
: SANDRA DO AMARAL
: SILVANA TEIXEIRA DRUMOND
: SILVIO TAMACIA DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
: LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00052991020074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003357-31.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.003357-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GABRIEL PIRES DE MORAES incapaz e outro
: GABRIELE PIRES DE MORAES incapaz
: GUSTAVO PIRES DE MORAES incapaz
ADVOGADO : JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES e outro
REPRESENTANTE : FABIANA KETI CUSTODIO PIRES
ADVOGADO : JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032668-24.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.004112-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035998-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035998-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA incapaz
ADVOGADO : VIVIANNE PORTO SCHUNCK
REPRESENTANTE : LEONIR VENEZIANI SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015518-4 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045501-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
AGRAVADO : ADELIA MUGAIAR e outros
: CINYRA BORGES BUZO
: MOACIR JOSE BALDO
: SEBASTIAO DE JESUS RIBEIRO
: JOAO LUIZ LEITE
ADVOGADO : CLEVERSON ZAM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.000577-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033362-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033362-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANA CARMINHOLA DEL PRETE e outros
: LUIS PAULO DEL PRETE JUNIOR
: RENATA DEL PRETE
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
No. ORIG. : 06.00.00069-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020638-87.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020638-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00206388720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029710-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RAUL OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

No. ORIG. : 00297109820084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004767-08.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004767-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : OSWALDO ESMUNDO DA SILVA e outro
: ROSELY DE FATIMA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
No. ORIG. : 00047670820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005961-40.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YVETE BASSILI JOSE
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-32.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.000223-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE FERMINO
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003028-55.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.003028-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA GENI GOMES D AMICO
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
CODINOME : MARIA GENY D AMICO GONCALVES DE OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006295-31.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SILVINO ANASTACIO NETO
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00062953120084036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039266-57.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039266-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES e outros
: SANDRA DO AMARAL
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro
: RUDI MEIRA CASSEL
AGRAVADO : SILVANA TEIXEIRA DRUMOND
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS
: JEAN PAULO RUZZARIN
: RUDI MEIRA CASSEL
AGRAVADO : SILVIO TAMACIA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro
: RUDI MEIRA CASSEL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.005299-4 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007341-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007341-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AURELIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00006-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013641-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013641-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LARANJAL
PAULISTA
ADVOGADO : ADRIANA BERTONI BARBIERI
No. ORIG. : 06.00.00026-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010780-52.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.013648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : JAYME BENTO e outros
: OSORIO AUGUSTO DE SOUZA
: BENONE CARRIBEIRO
: JAYME AZEVEDO MOTTA
: EVELTON PINTO SILVA
: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
: GERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10780-7 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017088-90.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017088-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SILVANO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG. : 08.00.00041-4 1 Vr PONTAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006778-82.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERGIO SALGADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014908-61.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SANTIL ELETRO SANTA EFIGENIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149086120094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007218-21.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007218-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072182120094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000557-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000557-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : KARINA TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PESENTE
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.007386-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029458-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029458-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CARLA DE MOURA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG. : 09.00.00103-1 1 Vr ITABERA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034059-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : APARECIDA EVANGELISTA BARELIN

ADVOGADO : DOMINGOS DAVID JUNIOR
CODINOME : APARECIDA EVANGELISTA BARELIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO ZEPPONE NAKAGOMI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00172-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044532-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044532-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO : DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA JARDINOPOLIS LTDA e outros
 : LAURIANO CARDOSO
 : VERA LUCIA MARCONI CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
No. ORIG. : 01.00.00000-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007925-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007925-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOEL PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
 : FEPASA Ferrovia Paulista S/A
No. ORIG. : 00079251220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005474-96.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESIO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : MARILENA VIEIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054749620104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009522-98.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARIO LUCIO LOPES CRUZ
ADVOGADO : SEBASTIAO BATISTA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00095229820104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-40.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.005154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : GISLAINE MARTINS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051544020104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009563-56.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.009563-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GERALDA APARECIDA MORENO PEREIRA
ADVOGADO : SUELEN SANTOS TENTOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095635620104036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001858-86.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001858-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : LEDA LUCIA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018588620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009093-89.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SCARLAT INDL/ LTDA e outro
: SCARLAT COML/ LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00090938920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003691-03.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003691-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IVANIR SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO WILSON AVELLO CORREIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036910320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014465-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014465-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA massa falida
SINDICO : MARCOS ANTONIO FONTES (Int.Pessoal)
AGRAVADO : MARCITO DOMBECK e outros
: MARIA HELENA MASSERA
: JOSE ROBERTO MASSERA
: SANDRO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : CLAIRTON CONSTANTE DAITX
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.05700-8 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019865-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019865-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO DOMINGOS DUARTE e outros
: DANIEL ALFREDO MACHADO
: CARLOS CARDOSO CORTESIA espolio
REPRESENTANTE : MARIA PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO : MARIO HIPOLITO MACHADO
PARTE RE' : CONFEITARIA TURIACU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05489633719834036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026455-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DISTRON COML/ LTDA
ADVOGADO : CHIEN CHIN HUEI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00294583720044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037753-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIZA MACIEL RODRIGUES
ADVOGADO : CASSIO AURELIO LAVORATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113917720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORITA TIXE MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00164-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045691-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIA HELENA LAGO incapaz
ADVOGADO : CAROLINA PARZIALE MILLEU
REPRESENTANTE : VERA LUCIA BORDAO LAGO
No. ORIG. : 09.00.00032-2 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005603-91.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.005603-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : LIERSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO : BARBARA HELENE NACATI GRASSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00056039120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007944-81.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007944-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : LUIS ANDRE AUN LIMA
APELADO : ANGEL DARIO RIOS ARIZA
ADVOGADO : GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079448120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020411-92.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204119220114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010410-36.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010410-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NICASSIO DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104103620114036104 6 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005764-74.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUZIA BURCI ALVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057647420114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008246-83.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALDIR ANTONIO NOVELLO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00082468320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011028-63.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VERA MARIA PICINATO BAPTISTELLA
ADVOGADO : ANA FLAVIA RAMAZOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110286320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004380-58.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004380-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FRANCISCO LEANDRO FERREIRA e outros
: APARECIDA FIGUEIREDO DE LIMA
: VICENTE REDIVO
ADVOGADO : FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI e outro
No. ORIG. : 00043805820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-84.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA
No. ORIG. : 00029368420114036113 2 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000670-09.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA SANTINA GERONAZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00006700920114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003165-26.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA BORTOLO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00031652620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-98.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.001666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE APARECIDO DE AQUINO
ADVOGADO : EZEQUIEL DE SOUZA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016669820114036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010072-19.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010072-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDSON GUEDES EVANGELISTA
ADVOGADO : ANTONIA ALIXANDRINA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100721920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014173-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014173-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GILENO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAVALCANTE ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00141730220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002675-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : VALDER DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : MARCELO MANSANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SELASSOL IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 06.00.04160-1 A Vr MIRASSOL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015169-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015169-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES
ADVOGADO : FERNANDO JAMMAL MAKHOUL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : DONIZETTI BORGES BARBOSA e outros
: LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA
: JOSE JANUARIO TRANNIN
: RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA
: VANDERLEI BORGES DE LIMA
: ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
: JOAO CESAR JUNIOR
: DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA
: MURIEL DE REZENDE CAMARGO
: ADALBERTO TESTA NETTO
: TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA
: ANTONIO DA SILVA FILHO
: CLOVES PLACIDO BARBOSA
: PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: DARCI JOSE VEDOIN
: ANTONIO CARLOS FARIA
: ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159903420084036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020059-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020059-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS
ADVOGADO : HAYDEÉ DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00057923920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024471-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : MARIA DALVA RABELO RAMOS
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020605320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024525-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024525-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI
ADVOGADO : TIAGO GUSMÃO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00007273320114036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026152-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026152-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124688720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027184-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027184-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS FILHO
ADVOGADO : ALBERTO PAULINO
CODINOME : MANUEL DE JESUS FILHO

PARTE RE' : MANEGAS COM/ DE GAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 04.00.00086-3 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029379-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO GUGLIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00213971419994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029955-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADO : ADRIANO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170884520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029960-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029960-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DROGARIA SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00129699120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031520-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031520-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES e outro
AGRAVADO : WILSON GUALBERTO DA SILVA e outros
: JOSE DIAS DA SILVA NETO
: CICERO RODRIGUES FRAGOSO
: BONIVAL PEREIRA SANTANA
: ELZA NAGY CANOSSA
: ORLANDO SOARES
: LEIDJANE CAVALCANTI
: GENY GOMES CAVALCANTI
ADVOGADO : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208903220044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032671-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032671-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : RITA CACILDA MOURA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 12.00.00067-1 3 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032962-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032962-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : TEREZINHA CAMILO MOREIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 12.00.00069-0 1 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033040-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WANIA MARIA MOLINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CEZAR PRADO VENEZIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00399600720094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033297-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033297-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONCAVES incapaz e outros
ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI e outro
REPRESENTANTE : GILMAR GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : NATALIA SILVA DO NASCIMENTO incapaz
: FERNANDO DA SILVA SOUZA incapaz
: VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA incapaz
ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI e outro
REPRESENTANTE : ROSA DA SILVA SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00057901420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035920-93.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.035920-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : VITOR HUGO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00083550220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021684-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021684-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PABLO ROCHA DE BRITO incapaz e outros
: PABOLA ROCHA DE BRITO incapaz
: PAMELA ROCHA DE BRITO incapaz
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
REPRESENTANTE : SOLANGE APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG. : 10.00.00106-5 2 Vr PIEDADE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035581-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA PAULA DA COSTA BATISTA incapaz
ADVOGADO : ARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : SIRLENE MORAIS DA COSTA
ADVOGADO : ARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 10.00.00083-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042568-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PINHO OMENA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUNAILDES SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
REPRESENTANTE : ALIETE SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
No. ORIG. : 10.00.00149-5 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043478-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDO ROBLES
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00009-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043495-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PAULO AFONSO ALVES BIANCHINI
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00010-9 1 Vr VIRADOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044059-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NATALIA DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURO ROGERIO DOGNANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00087-6 1 Vr FARTURA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047902-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE
CARDOSO
ADVOGADO : DOUGLAS JOSE GIANOTI
No. ORIG. : 11.00.00121-9 1 Vr CARDOSO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048265-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LOURDES GAIOTO HUNGARI
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00040-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013274-25.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LAERCIO PEREIRA SANTOS SENA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA PRADO e outro
No. ORIG. : 00132742520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-82.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008738220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005847-65.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JORGE YAMASAKI
ADVOGADO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00058476520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-83.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FIDELCINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011318320124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-72.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : ILMA MARIA DE FIGUEIREDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039707220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000293-25.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000293-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : WALTER OCTAVIO FADIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
No. ORIG. : 00002932520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-23.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001870-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARGEMIRO CORADINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018702320124036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003760-67.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO JOSE BUENO DE GODOY
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00037606720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000763-72.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIO ANTONIO MAFFEI e outro
: MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00007637220124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000695-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : NATALIA RODRIGUEZ CARLOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044043120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003515-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : LUZIA FRANCISCA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 13.00.00007-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22336/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.032127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ALDA GOMES DE MORAES e outros
: MARIA ROSENEY DE MORAES
: MARIA ROZILMA DE MORAES
: JORGE ROGILVAN DE MORAES
ADVOGADO : OLINDO LIBERATOSCIOLI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 5069718 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00002 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0032872-73.1986.4.03.6100/SP

96.03.010047-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
RECORRENTE : JOSE GERALDO DE SOUZA e outros
: FIRMO LUISI falecido
HABILITADO : BARBARA LUISI
RECORRENTE : BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
: JOSE LAZARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR e outros
RECORRIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00.00.32872-3 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061396-27.1998.4.03.0000/SP

98.03.061396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ALTINO PEREIRA
ADVOGADO : VANIA SOTINI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLON RIBEIRO FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00054-8 1 Vr ANDRADINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.067891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA OLIMPIA MARTINS
ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.04272-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016449-52.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.075971-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO DUARTE
APELADO : TV RECORD DE FRANCA S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES GUERRA
: RENATO GUGLIANO HERANI
APELADO : RADIO RECORD S/A e outros
: TV RECORD DE RIO PRETO S/A
: EDIR MACEDO BEZERRA
: ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA
: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
: SYLVIA JANE HODGE CRIVELLA
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER
No. ORIG. : 97.00.16449-7 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056135-80.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056135-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADO : DEBORA GROSSO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019180-56.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.019180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SIMONE MENDONCA ROSA incapaz
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REPRESENTANTE : LUCINEIA PEREIRA MENDOCA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00077-8 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007560-16.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007560-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANTONIO JARDIM DUARTE e outros
: CLEIDIMAR FERNANDES ESPINDOLA DUARTE
: ANTONIO PEREIRA DUARTE
: MARIA JARDIM DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES MOREIRA
: LEANDRO DE ARANTES BASSO
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004699-90.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.004699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MUTSUKO MATSUNAGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SONIA MARIA DATO RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034759-34.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.034759-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EGYDIO FABBRIS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.02652-1 3 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002676-38.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.002676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros
: IZABEL RODRIGUES DA SILVA
: FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
SUCEDIDO : ANA RODRIGUES DA SILVA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00090-7 3 Vt DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010953-22.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.010953-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : TRANS OBJETIVO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA e outros
: REINALDO CONTI
: JANE ZANETTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011862-51.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZINHA SIBIN RUFO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 00.00.00112-0 2 Vr PIRAJU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019718-66.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.019718-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ANTONIA MARIA ALVES GONCALVES
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00069-2 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0405277-39.1997.4.03.6103/SP

2002.03.99.029741-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : BENEDITO MORAES DA SILVA e outro
: MARIA GIORGETE DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO LEONCIO DE LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.05277-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001720-87.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001720-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELTON PAES LEME DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033255-95.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.033255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOELMA DA CRUZ e outros
: ERIKSON DA CRUZ BARBOSA DOS SANTOS incapaz
: ERICA CRISTINA DA CRUZ DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 01.00.00001-9 1 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009028-83.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARLOS ROBERTO MARIATH
ADVOGADO : SERGIO PAULO GERIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-08.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001930-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO
ADVOGADO : ELISANIA PERSON e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-67.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000201-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ISVANI CACERES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-56.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.000963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : CLEMENTE MATHIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVONE GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002643-22.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.002643-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TAMARA GROTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001288-97.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001288-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ANA MARIA CHIARA
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00012889720044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010851-79.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.010851-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA MENDES DOS REIS e outros
: LEILIANE MENDES DA CRUZ REIS incapaz
: ALEX SANDRO SANTOS CRUZ DOS REIS incapaz
: DAIANE SANTOS DA CRUZ REIS incapaz
: JOSILENE CRISTINA MENDES DOS REIS incapaz
ADVOGADO : LUCIA HELENA FIOCCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 02.00.00089-5 2 Vr BATATAIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013713-23.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.013713-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES
APELANTE : JOSE LUIZ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00125-5 1 Vr TAMBAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041025-71.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041025-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANELITA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ULISSES TEIXEIRA LEAL
No. ORIG. : 04.00.00008-8 5 Vt OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003909-70.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.003909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MAURO PEDRIN
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029260-11.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.029260-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ARTPESCA REDES E TARRAFAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002775-68.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002775-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COSMA MENDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000700-20.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.000700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZA UCCELI BETTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00131-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007394-05.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007394-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CELIA DE GODOI
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 02.00.00045-6 2 Vr SOCORRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021298-92.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA
REMETENTE : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
: 04.00.00112-4 1 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035265-10.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI APARECIDA VALUTA VASCONCELOS e outros
: MICHELE CRISTINA VASCONCELOS
: RAFAEL FERNANDO VASCONCELOS
ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG. : 04.00.00144-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055887-18.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.055887-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : REVESTIMENTO EM PLASTICO REVESTITO LTDA
No. ORIG. : 00558871820064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003601-46.2006.4.03.6317/SP

2006.63.17.003601-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014199-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014199-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CATARINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00011-9 1 Vr BARIRI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027602-73.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.027602-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILMAR RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00143-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034299-13.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.034299-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINALVA DA SILVA DUARTE e outro
: FERNANDO HENRIQUE DUARTE incapaz
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO
No. ORIG. : 06.00.01058-6 2 Vr IVINHEMA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009698-85.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.009698-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDAO
ADVOGADO : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-68.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.008521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : DANIEL DINIS FONSECA
: RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE ANTONIO ARONE
ADVOGADO : ÂNGELA IBANEZ e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008647-88.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.008647-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANGELITA APARECIDA ADORNO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086478820074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-72.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000958-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JOSELITA GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022232-06.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022232-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : SEBASTIAO GOMES e outros
: LUIZ MARQUES
: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
: JOSE MARIO DOS SANTOS
: VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.83.002596-9 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003858-33.1998.4.03.6000/MS

2008.03.99.048379-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ZENILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 98.00.03858-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049567-73.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ABILIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 05.00.00106-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056464-20.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TELECIO JOSE RIBEIRO e outro
: TELECIO JOSE RIBEIRO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
REPRESENTANTE : TELECIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00430-2 2 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061172-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 08.00.00026-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063015-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO NATAL FRANCISCO
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00077-1 1 Vr VIRADOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009243-89.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009243-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MERCADINHO PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00092438920084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002104-68.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002104-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO RODEGHER
ADVOGADO : AILTON SOTERO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021046820084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006516-12.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006516-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA FENI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009325-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DECIO HENRY ALVES
No. ORIG. : 08.00.00065-0 2 Vr ORLANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023699-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023699-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ELIZABETH AYMBERE SILVA
ADVOGADO : ANGELICA DIB IZZO
No. ORIG. : 08.00.00063-7 2 Vr ITATIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032145-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DILMA SALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOELMA FREITAS RIOS
No. ORIG. : 08.00.00208-2 6 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039456-93.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS e outros
: WEVERSON DOS SANTOS LOPES incapaz
: ANDERSON JOSE DOS SANTOS LOPES incapaz
: ADILSON DOS SANTOS LOPES incapaz
ADVOGADO : DANIELA OLIVEIRA WEY (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 05.00.00039-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000090-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000090-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO MORO
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00158-9 2 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002803-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002803-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO
No. ORIG. : 05.00.00223-1 1 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001839-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001839-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADVOGADO : SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00034487720104036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018363-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018363-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WASHINGTON SIMOES
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00094-2 1 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010802-28.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.010802-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO SANTANA
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00155-4 2 Vr PARANAIBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000545-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OLINDA TEODORO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00021-4 1 Vr TANABI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22352/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085324-51.1996.4.03.9999/SP

96.03.085324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ TESCHE
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI e outros
No. ORIG. : 95.00.00016-7 1 Vr ARARAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002451-17.1997.4.03.6100/SP

97.03.054233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO RABELO CORREA
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES
No. ORIG. : 97.00.02451-2 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-40.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001288-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCOS FLORENTINO BELLIARD e outros
: MARIZA YOSHIE TANIGUCHI
: CRISTINA YOSHIKO TANIGUCHI BELLIARD
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00012884019994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018867-55.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018867-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
 : CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004090-38.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.004090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
 : CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES
APELADO : IND/ MECANICA BOTTEON LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000421-16.2001.4.03.6117/SP

2001.61.17.000421-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADVOGADO : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041839-87.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.026570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CALOI NORTE S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
SUCEDIDO : METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.41839-3 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008151-95.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008151-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELANTE : LEILA FERREIRA NEVES e outro
: ALVARO POFFO JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081519520024036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003294-97.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.003294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BORIN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031112-60.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GAZETA MERCANTIL S/A e outros
: PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.48197-0 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031752-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA ISCP
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS e outro
: SILVANA TRIVERIO DIAS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017653-87.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017653-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RUBIN MANTEL
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023030-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023030-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOSE GINALDO DA SILVA PINHO
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009056-20.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009056-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : TATIANA PARMIGIANI
ADVOGADO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA
ADVOGADO : TITO LIVIO CARUSO BERNARDI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002419-14.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.002419-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOAO RUBIO
ADVOGADO : MARIO ROBERTO ATTANASIO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004717-36.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.004717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANDRE HENRIQUE TELES SATTIN e outro
ADVOGADO : ARLETE APARECIDA TELES SATTIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031749-21.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.031749-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ZUKA BARUKA MODAS LTDA
ADVOGADO : ABIGAIR RIBEIRO PRADO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003418-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003418-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADVOGADO : MARCELO DRUMOND JARDINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014991-82.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS e outros
: ELIZETE MANARO DOS SANTOS
: CARLOS CEZAR COELHO
ADVOGADO : MARIANA MARTINS FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00149918220064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011389-16.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011389-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PRISCILA BONOLDI TARCHA
ADVOGADO : LAERTE IWAKI BURIHAM
AGRAVADO : STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA e outros
: EDUARDO SOARES DE CAMARGO
: CARLOS OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO : JULIA EMILIA MOURA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMIR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.00341-2 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004074-67.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004074-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BANCO REAL ABN AMRO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO GIL e outro
No. ORIG. : 00040746720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008495-03.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008495-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DANIEL DOS SANTOS MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO
APELANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00084950320074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014453-97.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014453-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CLAUDIO PESSUTTI e outro
: CECILIA MANILLI FAVETTA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA
PARTE RE' : MANOEL BONFIN DO CARMO NETO
ADVOGADO : IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
CODINOME : MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.017690-6 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002296-28.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002296-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017546-04.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
APELADO : MILLER RODRIGO CHELEIDER PEDROSO
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028835-31.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : JAIRO TADEU DE BRITO e outro
: MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 00288353120084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020785-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : BOCHICHI E GARCIA LTDA e outros
: NEVILLE BOCHICHI
: ANGELA APARECIDA GARCIA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.004270-9 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023028-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023028-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ROSELI DE FATIMA PEZZATO SCHIAVINATO -ME e outro
: RONAN DIEGO SCHIAVINATO -ME
ADVOGADO : CLAUDIO CARUSO e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
No. ORIG. : 00230289320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004657-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE LEAO LTDA e outros
: NELSON DONIZETHE PEREIRA
: EVANDRO GONCALVES
: ANGELA LUZIA ANTONIO
: JOSE LUIZ NOVOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.057249-0 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031851-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031851-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00964-1 A Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009165-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009165-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO : COBRASMA S/A
No. ORIG. : 00.00.00359-1 1 Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22351/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031625-66.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.031625-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI e outro
APELADO : União Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A e outros
: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
: BANCO ITAU S/A
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
APELADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
: UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO
: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: BANCO AMERICA DO SUL S/A
: BANCO SAFRA S/A
: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017883-76.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.044578-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PANTHEON COML/ LTDA
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
PARTE RE' : LDZ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITAO e outro
PARTE RE' : JOAO CLAUDIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.17883-8 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005157-22.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.005157-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010403-81.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.037863-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : ADECON ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES
CONSORCIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL e outro
No. ORIG. : 96.00.10403-4 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004256-07.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.004256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
APELANTE : P G J E E I L -
ADVOGADO : MICHEL DE JESUS GALANTE
PARTE RÉ : C M J E E L -
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO
No. ORIG. : 00042560720084036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010509-11.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010509-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e outro
APELADO : A K D G C R
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
No. ORIG. : 00105091120084036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-61.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.001048-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
: PAULO LEBRE
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22356/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050681-81.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050681-6/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA SP
ADVOGADO : CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
No. ORIG. : 04.00.00012-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA-SP, às fls. 71/78, da r. decisão monocrática (fls. 60/62).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 60/61).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios

julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002215-79.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.002215-2/SP

APELANTE : Uniao Federal
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de Campinas, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 162, §§ 1º e 2º c.c. art. 513 e 522 do CPC, defendendo a nulidade do acórdão eis que o recurso cabível na espécie é o agravo de instrumento e não a apelação.

Apresentadas as contrarrazões, sustenta a União Federal a legalidade da extinção do feito executivo pelo reconhecimento da nulidade da CDA, visto tratar-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, na medida em que o aresto impugnado decidiu a questão em conformidade com entendimento em sentido contrário, assentado pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO APONTADA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA CDA. DEFESA DO CONTRIBUINTE MITIGADA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO DA AÇÃO.

1. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem reconheceu a nulidade da CDA por ausência de seus requisitos essenciais, ressaltando a prejudicialidade sofrida pelo contribuinte em sua defesa. A modificação desta conclusão é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 62.246/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008617-78.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.008617-8/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO : DAMIL CARLOS ROLDAN e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00086177820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITÚ, às fls. 78/100, da r. decisão monocrática (fls. 70/71).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 70/71).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-26.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.008614-2/SP

APELANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	: DAMIL CARLOS ROLDAN e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00086142620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITÚ, às fls. 84/106, da r. decisão monocrática (fls. 73/74).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 73/74).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014659-24.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.014659-1/SP

AGRAVANTE	: MUNICIPALIDADE DE PAULINIA SP
ADVOGADO	: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
SUCEDIDO	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 01.00.00018-9 1 Vr PAULINIA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Exceção de Pré-executividade não acolhida - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Inadmissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Municipalidade de Paulínia, a fls. 560/579, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 491/497, o qual, desacolheu a exceção de pré-executividade, fundamentando que as angulações nela veiculadas demandavam produção probatória.

Aduz a recorrente malferimento ao art. 267, IV e §3º do Código de Processo Civil, vez que reputa possível o reconhecimento, de ofício, de pretensa retificação de Certidão de Débito de Dívida, que, segundo afirma, teria ocorrido em razão de ausência de legitimidade do INSS em promover cobrança de débito lançado solidariamente por terceiro, tendo v. acórdão firmado não ser destituído o título em questão de certeza e liquidez, vez que constituído de forma regular. Assevera portanto o recorrente que a sua apreciação pode ser realizada de plano, com base nos elementos constantes dos autos.

Contrarrazões às fls. 586/605, onde suscitada a aplicação da v. Súmula 7/STJ.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor do v. aresto guerreado, fls. 496/497 :

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade, tais como condições da ação, pressupostos processuais e eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

- Na situação em tela, a arguição diz respeito à retificação da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de legitimidade do INSS para promover a cobrança de terceiros, relativo a débitos lançados por solidariedade, pelo que o título executivo não pode ser considerado destituído de liquidez e certeza, já que constituído de forma regular.

- Tal argumentação não pode ser aceita, vez que as alegações argüidas consubstanciam-se em matérias cujo exame é restrito à ação de embargos de execução, nos termos dos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental. "

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, deste teor :

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Neste norte, o entendimento da Superior Instância :

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS RURAIS. MP 2.196-3/2001. COBRANÇA VIA LEI 6.830/80. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.123.539/RS (REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 1/2/2010). APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTE TRIBUNAL.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que as questões trazidas a debate pelos autores na exceção de pré-executividade (legalidade da cessão de créditos rurais à União), não poderiam, de plano, serem constatadas, por demandarem dilação probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1106253/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020600-52.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020600-9/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
No. ORIG. : 00206005220104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Embargos à Execução Fiscal objetivando afastar a incidência do IPTU sobre imóvel pertencente à ANATEL - Reconhecimento da imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, "a", c.c § 2º, da Constituição Federal - Ausente comprovação de desvinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia - RE do ente tributante - Revisão matéria de fato - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de São Paulo, a fls. 137/144, em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, que a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF é condicionada, não sendo suficiente a mera condição de Autarquia para se conferir tal benefício, bem assim que os fatos geradores são anteriores à aquisição do imóvel pela ANATEL.

Contrarrazões ofertadas a fls. 148/149, onde suscitada a preliminar de descabimento do recurso, uma vez que o cerne da questão diz respeito à violação de norma infraconstitucional relacionada à prova.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, vez que necessária a dilação probatória a fim de se demonstrar a desvinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia recorrida.

Nesse quadro, a matéria esbarra no óbice constante da Súmula n. 279 do C. STF, impossível o revolvimento do conjunto fático-probatório no âmbito da Corte Superior:

"279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034457-54.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.034457-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GARAVELO E CIA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA., às fls. 115/119, da r. decisão monocrática (fls. 107/108).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 107/108).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22362/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044028-72.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.090615-7/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
APELADO : USIMED DO BRASIL - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA
MEDICA
ADVOGADO : RAPHAEL MARIO NOSCHESE e outro
No. ORIG. : 97.00.44028-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo (fl. 245).

Alega-se contrariedade aos artigos 16, "g", do Decreto nº 20.931/32 e 98 e 99 do Código de Ética Médica, ao argumento de que tais dispositivos legais vedam o registro e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos mantidos por cooperativa de médicos.

Sem contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A respeito do tema objeto do recurso, o acórdão decidiu:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por cooperativa de médicos com a finalidade de obter o registro de farmácia junto ao Conselho Regional de Farmácia.

O Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, em seu art. 16, alínea "g", veda ao médico que exerce a clínica de integrar empresa que explore a indústria e/ou o comércio farmacêutico, in verbis:

"É vedado ao médico:

g) fazer parte, quando exerça a clínica, da empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialistas farmacêuticas serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não os possam explorar comercialmente, desde que exerçam".

Verifico, entretanto, que a vedação do art. 16 do decreto mencionado não atinge as cooperativas porquanto a norma visa obstar a vinculação direta do médico com o estabelecimento do ramo farmacêutico, evitando a captação de clientela através da influência que o médico exerceria em seu paciente, induzindo-os a adquirir medicamentos na farmácia da qual fizesse parte.

No caso das cooperativas, o médico não está ligado à atividade comercial, é a cooperativa que procura beneficiar seus pacientes com o oferecimento de medicamentos a preços mais acessíveis. Ressalte-se que o público focado pela cooperativa restringe-se a seus pacientes e não é voltado a todo mercado consumidor, que nessa hipótese poderia causar ofensa ao princípio da concorrência.

A ação da cooperativa no presente caso visa tão somente proporcionar aos cooperados a condição de adquirir com preço reduzido os medicamentos necessários ao tratamento de saúde, e não a obtenção de lucro com a exploração da atividade farmacêutica.

Neste sentido, transcrevo o ilustre julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE.

1. A manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, "g", do Decreto nº 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo.

Inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Código de Ética Médica e de Defesa do Consumidor" (RESP 611318/GO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.04.2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(Origem: STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640594 Processo: 200400119558 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ 27/03/2006 PÁGINA:165 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO N. 20.931/32. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.

2. Cooperativa médica sem fins lucrativos que mantém farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus associados pelo preço de custo não se enquadra na vedação legal estabelecida pelo art. 16, alínea "g", do Decreto n. 20.931/32, devendo, portanto, ser regularmente inscrita no Conselho Regional de Farmácia.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(Origem: STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 438227 Processo: 200200641737 UF: PR Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:02/08/2006 PÁGINA:236 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Pelo exposto, nego provimento à apelação.

O recurso não guarda plausibilidade, na medida em que é contrário a entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a administração de farmácia por Cooperativa Médica não viola o Decreto 20.931/32 - Código de Ética Médica, que veda a participação de médicos no comércio farmacêutico. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o mencionado dispositivo legal não se aplica às cooperativas médicas, forte em que se limitam a atender aos seus segurados por meio da venda de medicamentos a preço de custo, sem, todavia, estabelecer concorrência com as farmácias em geral.

Precedentes. 3. É ilegal o ato do Conselho Regional de Farmácia que nega o registro, nos seus quadros, de farmácia mantida por cooperativa médica (UNIMED). (REO 0018367-87.2003.4.01.3400/DF, juiz federal Osmane Antonio dos Santos (conv.), e-DJF1 de 26/02/2010, p.538) - AMS 200338000315670, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2586.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância

ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

No caso, incide a Súmula 83 do STJ, uma vez que, conforme demonstrado, a orientação da corte superior se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Portanto, o recurso não deve ser admitido quanto a esse ponto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008886-92.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.008886-0/SP

APELANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

*Extrato : Legalidade da incidência da SELIC na cobrança dos débitos tributários - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 879844 e do RR 1111175 em mérito lhe desfavorável;
- Legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 - Descabimento da fixação de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal - Sobrestamento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Goydo Implementos Rodoviários Ltda., fls. 160/171, em face da Fazenda Nacional, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 161, § 1º, CTN, suscitando a ilegalidade da incidência da taxa Selic e ao artigo 20, CPC, pois entende descabida a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Apresentadas contrarrazões, fls. 188/193, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, em relação à Selic, já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 879844, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009 RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. *A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)*

3. *Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

4. *O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."*

5. *Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.* 6. *Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).*

7. *Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.* "Deste modo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal sob este flanco.

Em prosseguimento, no que concerne ao encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questão em suficiente identidade, sendo que a matéria debatida foi tratada pelo Resp 1143320/RS, desfavoravelmente aos anseios privados, pois devido o referido encargo, desde a Súmula 168, TFR, estando conclusos os autos para apreciação, pelo Excelentíssimo Ministro Relator, de embargos de declaração interpostos, assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha deduzido, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC :

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira*

Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ante o exposto, prejudicado o recurso em questão em relação à taxa Selic, sendo de rigor o sobrestamento no que diz respeito ao encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69, até ulterior deliberação.

Logo, de rigor o **SOBRESTAMENTO** do recurso em questão, no que se refere ao encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035280-47.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.035280-5/SP

APELANTE : ALLPAC LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS
: LUCIANO GEBARA DAVID
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00352804720074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: recurso interposto contra decisão singular - não esgotamento das vias ordinárias - incidência da Súmula 281, STF - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Allpac Ltda, a fls. 64/74, em face da Fazenda Nacional, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos, fls. 56/61.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 85/87, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula 281 do STF, aplicável também ao recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016590-85.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016590-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIMONE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

DESPACHO

Fundamental manifeste-se o Conselho sobre o petítório de fls. 679/689, em até 10 (dez) dias.

Urgente intimação.

Imediata conclusão.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22353/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0004801-55.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.004801-0/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO
ADVOGADO : DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS e outro
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2013042702
RECTE : CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO
No. ORIG. : 00048015519994036181 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Carlos Eduardo Caldeira Melo, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento a sua apelação.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 731/741-vº, nas quais se pleiteia o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Os autos vieram conclusos em 30.04.2013.

Decido.

O réu foi condenado a pena de 6 (seis) anos de reclusão.

A denúncia foi recebida em 25.08.1999 (fl. 204) e a publicação da sentença condenatória é de 23.04.2012 (fl. 628).

Pela regra do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional, *in casu*, é de 12 (doze) anos. Deve ser contado do recebimento da denúncia, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Entre 25.08.1999 (recebimento da denúncia) e 23.04.2012 (publicação da sentença condenatória), ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto*.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a Carlos Eduardo Caldeira Melo, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 117, inciso I e IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o Recurso Especial interposto pelo réu.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2006.61.15.002033-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANNA MARIA PEREIRA HONDA
: FABIO PEREIRA HONDA
ADVOGADO : MARCIO CEZAR MONTE CARMELO (Int.Pessoal)
APELANTE : CASSIO PEREIRA HONDA
ADVOGADO : TATIANE CRISTINA SALLES HONDA
APELADO : LUIS AUGUSTO DORICCI
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA e outro
No. ORIG. : 00020331920064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cássio Pereira Honda, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e negou provimento à do Ministério Público Federal.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 13, § 2º, do Código Penal, uma vez que não foi aplicada a teoria do domínio do fato;
- b) inépcia da denúncia devido a não individualização das condutas dos agentes de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal;
- c) necessidade de intimação da defesa para audiência designada à oitiva de testemunhas realizada em juízo deprecado;
- d) necessidade do exame de corpo de delito nos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária, com o escopo de comprovar a materialidade dos fatos;
- e) violação ao artigo 168-A do Código Penal, uma vez que o recorrente não agiu com o *animus rem sibi habendi*, essencial para a caracterização do delito.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 949/962, em que se sustenta o não conhecimento parcial do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Relativamente à necessidade do *animus rem sibi habendi* para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça possui recentes julgados no sentido de que é necessária a demonstração do elemento subjetivo específico ou "animus rem sibi habendi" para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, o que confere plausibilidade ao recurso nesse aspecto. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 168-A DO CP E 41 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica nesta Sexta Turma a orientação no sentido de ser necessária a demonstração do dolo específico para restar caracterizado o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1041306/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESTRIÇÃO A CRIMES AMBIENTAIS. ADESÃO AO REFIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DATA DO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA NÃO EVIDENCIADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE A SER ANALISADO APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A única previsão legal para a responsabilização criminal de pessoa jurídica ocorre nas hipóteses de crimes ambientais e, mesmo assim, desde que haja também imputação à pessoa física que por ela responde.*

2. *A adesão ao REFIS não implica, necessariamente, na extinção da punibilidade, que está condicionada ao pagamento integral do débito.*

Considerando que a inclusão no REFIS ocorreu em 28.04.00, quando já em vigor a Lei nº 9.964, publicada em 11.04.00, é esta a norma a ser aplicada, daí decorrendo a exigência de pagamento integral do débito para a extinção da punibilidade.

3. *O fato de o paciente não mais integrar a sociedade no momento do descumprimento das obrigações assumidas no REFIS não altera esse quadro, considerando que a punibilidade estava apenas suspensa, ficando sua extinção condicionada ao pagamento integral do débito, o que não ocorreu.*

4. ***O tipo previsto no art. 168-A do Código Penal não se esgota somente no "deixar de recolher", isto significando que, além da existência do débito, deve ser analisada a intenção específica ou vontade deliberada de pretender algum benefício com a supressão ou redução do tributo, já que o agente "podia e devia" realizar o recolhimento.***

5. *Não se revela possível reconhecer a inexigibilidade de conduta se não ficou evidenciada a alegada crise financeira da empresa, cabendo ao magistrado de primeiro grau melhor examinar a matéria após a instrução processual.*

6. *Recurso improvido.*

(RHC 20558/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002033-19.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.002033-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANNA MARIA PEREIRA HONDA
: FABIO PEREIRA HONDA
ADVOGADO : MARCIO CEZAR MONTE CARMELO (Int.Pessoal)
APELANTE : CASSIO PEREIRA HONDA
ADVOGADO : TATIANE CRISTINA SALLES HONDA
APELADO : LUIS AUGUSTO DORICCI
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da primeira, deu provimento à do segundo e negou provimento ao apelo ministerial.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia não individualiza a conduta de cada acusado, além de descrevê-la de modo aberto e genérico;
- b) o recorrente agiu sob a causa supralegal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, já que enfrentou dificuldades financeiras;
- c) não se pode punir os recorrentes somente porque eram administradores da empresa, uma vez que a responsabilidade penal é subjetiva.

Contrarrazões, às fls. 949/962, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

De início, não verifico interesse recursal em relação ao recorrente Fábio Pereira Honda, porquanto o recurso ataca os fundamentos da condenação e o acusado foi absolvido com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Quanto à recorrente Anna Maria Pereira Honda, presentes os pressupostos genéricos recursais.

Sobre a alegação de inépcia da denúncia, o acórdão pontua:

"(...) Na verdade, a denúncia contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime, de modo a atender aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e, ao contrário do alegado pela defesa, não é genérica a ensejar cerceamento, conquanto permitiu sim o exercício amplo do direito de defesa, não havendo falar em sua nulidade. Ademais, nos casos de crimes praticados em sociedade, não é inepta a denúncia quando não há uma descrição minuciosa e detalhada da conduta de cada agente, não se exigindo da acusação a tarefa de especificar, pormenorizadamente, as funções de cada corréu na empreitada delituosa."

Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa da acusada. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (*RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427*). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

No mais, observa-se que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação do texto legal ofendido, além de não demonstrar como ocorreu eventual violação à lei federal. O especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional. No caso, a recorrente limitou-se a defender suas teses como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais artigos de lei federal eventualmente violados, e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do apelo extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento

de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0004885-98.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.004885-8/SP

APELADO : Justica Publica
RECORRENTE : A T R
ADVOGADO : MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN
: JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antonio Trindade Rojão, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à sua apelação.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1153/1154-vº, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Os autos vieram conclusos em 05.03.2013.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

A sentença foi publicada, em 02.02.2009 (fl. 1026). A pena de reclusão fixada é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para cada crime, sendo que o réu foi condenado, em concurso material, por dois crimes (contrabando e uso de documento falso). Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos para ambos os crimes. Deve ser contado da decisão de 1ª instância recorrível, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. A de 2º grau não obsta o fluxo do prazo prescricional. Entre 02.02.2009 (publicação da sentença condenatória) e o presente ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art. 110, §1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Antonio Trindade Rojão, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0004885-98.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.004885-8/SP

RECORRENTE : A T R
ADVOGADO : MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN
: JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Antonio Trindade Rojão, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à sua apelação.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1155/1157-vº, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Os autos vieram conclusos em 05.03.2013.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso extarordinário está prejudicado.

A sentença foi publicada, em 02.02.2009 (fl. 1026). A pena de reclusão fixada é de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses para cada crime, sendo que o réu foi condenado, em concurso material, por dois crimes (contrabando e uso de documento falso). Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Deve ser contado da decisão de 1ª instância recorrível, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. A de 2º grau não obsta o fluxo do prazo prescricional. Entre 02.02.2009 e o presente ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art. 110, §1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Antonio Trindade Rojão, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000646-26.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.000646-0/SP

APELANTE : JOSE GILVAN SANTOS

ADVOGADO : EDSON SOUZA DE JESUS e outro
APELADO : Justiça Pública
EXCLUIDO : PAULO HENRIQUE SCATIMBURGO (desmembramento)
No. ORIG. : 00006462620074036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Gilvan Santos, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso do réu.

Alega-se, em síntese, que o acórdão "fere dispositivos constitucionais do apelante, no que tange ao crime de bagatela".

Contrarrazões ministeriais às fls. 262/266, nas quais se pleiteia o conhecimento parcial do recurso e seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. APLICABILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal.*
- 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, "caput", segunda parte, do Código Penal).*
- 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, "caput", primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida.*
- 4. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ, Resp 112.478-TO).*
- 5. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*
- 6. Valor inferior ao patamar normativo.*
- 7. A aplicação do princípio da insignificância tem tornado inócua a reprimenda penal, contribuindo sobremodo para a sensação de impunidade e ineficácia do sistema jurídico vigente, já que o réu reiteradamente volta a delinquir, cômico da impunidade de seus atos.*
- 8. A existência de registros criminais contra o réu, havendo indícios de habitualidade delitativa, obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência colacionada do STF e STJ, ante a reprovabilidade da conduta.*
- 9. Autoria e materialidade fortemente demonstradas pelo conjunto probatório, como auto de apreensão, laudo de exame merceológico e prova testemunhal.*
- 10. O argumento de que se destinava a uso próprio e de familiares não convence, a começar pela quantidade apreendida, 112 pacotes de cigarros, de diversas marcas, contendo 10 maços cada um, bem como pelo relato das testemunhas de acusação, que ressaltam que o apelante já era conhecido na região como distribuidor de cigarros estrangeiros, o que vem corroborado através dos antecedentes do réu.*
- 12. Apelação a que se nega provimento.*

Da leitura das razões recursais verifica-se que o recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considera afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido,

confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

Acrescente-se que, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a indicação expressa do dispositivo de lei federal objeto da divergência de interpretação entre os tribunais, o que não se verifica nas razões recursais. Incide, assim, a Súmula nº 284 do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(grifei)

(STJ - AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000420-23.2008.4.03.6105/SP

APELANTE : CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS
ADVOGADO : ARCY VEIMAR MARTINS e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : LEANDRO RAFAEL DA SILVA (desmembramento)
: MARCOS FERREIRA MARTINS (desmembramento)
No. ORIG. : 00004202320084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Carlos Henrique de Campos, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da defesa.

Alega-se, em síntese:

- a) a conduta é atípica por ausência de adequação ao artigo 334, §1º do Código Penal;
- b) a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 362/371, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não há plausibilidade na alegação de atipicidade da conduta. O tribunal, após análise das provas, entendeu pela condenação. Inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado nesse sentido. Confirmam-se, a *contrario sensu*, precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORDEM IMPETRADA PARA OBTER PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO.

NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO.

EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA .

1. Não é cabível a impetração de habeas corpus para se obter o processamento de recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Tribunal a quo, uma vez que há recurso próprio para tal fim, qual seja, o agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

2. A alegação de insuficiência de provas para a condenação pelo delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76, associação para o tráfico, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do habeas corpus, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. Além disso, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação.

3. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

4. No caso, ao ser abordado por policiais, o paciente apresentou documento falso, buscando ocultar a condição de foragido e evitar sua recaptura.

5. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

6. Ordem parcialmente concedida para, afastando a condenação referente ao crime de uso de documento falso, reduzir a pena recaída sobre o paciente de 8 (oito) anos para 5 (cinco) anos, mantido, no mais, o acórdão de

apelação.

(HC 148.479/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)
PENAL. RESP. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CARTA PRECATÓRIA.

OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DEFESA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO CONCRETIZADA. INTIMAÇÃO PARA O ATO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 83 E 273 DO STJ. PENA-BASE. ERRO MATERIAL.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, se a pretensão, concernente à materialidade e tipicidade do fato delituoso, bem como a desclassificação da conduta, deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.

II. Não se conhece de recurso especial, pela divergência, fundamentado em cerceamento de defesa ante a falta de intimação do patrono para a oitiva de testemunha, realizada mediante Carta Precatória, se o Tribunal a quo manteve o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das Súmulas nos 83 e 273 desta Corte.

III. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido in casu. Precedentes.

IV. Havendo o substabelecimento, com reserva, dos poderes do mandato e não constando nos autos solicitação expressa no sentido de que as publicações posteriores ao substabelecimento se dessem em nome do substabelecido, tem-se que a regra do art. 370, § 1º, do CPP está satisfeita com a publicação do ato em nome do substabelecido, não existindo nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ e do STF.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 573.400/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 227 - nossos os grifos)

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, tanto pela alegada ofensa a lei federal como pelo dissídio jurisprudencial, à vista do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"

Da mesma forma, não se verifica qualquer ilegalidade na dosimetria das penas. O acórdão fixou o *quantum* de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDOTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Da mesma forma, inviável a pretensão de reforma do julgado para se excluir a agravante genérica do artigo 62, inciso I, do Código Penal. O acórdão recorrido concluiu que deveria ser mantida a agravante porque comprovada a promoção e organização da atividade dos demais agentes e que o réu, na condição de principal sócio e administrador da empresa envolvida, era o mentor das operações descritas na denúncia. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000326-51.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.000326-8/SP

APELANTE : LUIS ANTONIO DO COUTO ROSA
ADVOGADO : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUÍDO : PIRIRI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luis Antonio do Couto Rosa, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação, e, de ofício, reduziu a pena-base para o mínimo legal, bem como o valor do dia-multa para 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.

Alega-se, em síntese, ofensa aos artigos 337-A, §1º do Código Penal, 137, II e III e 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e à Lei 10.684/03, ao argumento de que a "extinção da punibilidade do recorrente se deu a partir do momento em que foi feito o parcelamento dos débitos e houve o pedido de arquivamento do feito administrativo".

Contrarrazões, às fls. 489/492, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso especial e, quanto ao mérito, seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90 E ARTIGO 337-A, III, C.C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/03. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DO DIA-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Réu denunciado como incurso nas sanções do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 e artigo 337-A, III, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.

2. Mantida a condenação, ante a comprovação de materialidade e autoria.

3. O parcelamento fiscal a que se refere o artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, só extingue o débito se quitado integralmente. Na hipótese dos autos, o réu interrompeu o parcelamento, restando inadimplida a dívida, e, por conseguinte, revogada a suspensão da pretensão punitiva estatal.

4. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida de ofício para o mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Mantida a atenuante da confissão, sem alteração da pena por ter sido fixada no mínimo legal. Aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, mantida. Pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Mantido o regime aberto. Valor do dia-multa reduzido de ofício para 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.

5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito que se mantêm, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

6. Apelação a que se nega provimento.

O recorrente alega ter efetuado acordo de parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia, razão pela qual deveria ser declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei n. 9249/95. No entanto, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se pacificou, no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 9.964/00 a adesão ao REFIS é causa de suspensão da punibilidade e não de sua extinção, conforme sustenta a recorrente em suas razões recursais. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PACIENTE DENUNCIADO EM DUAS AÇÕES PENAIS DISTINTAS, POR FATOS SEMELHANTES, MAS OCORRIDOS EM PERÍODO DIVERSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NA AÇÃO PENAL DE Nº 0039190-7, EM FACE DO PAGAMENTO QUASE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO Nº 032230-2 (REF. 99.2001282-3). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.964/00. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, por força do disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/1995, o parcelamento do débito fiscal, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade dos crimes definidos nas Leis nos 8.137/90 e 8.212/91, ainda que não se tenha efetuado o pagamento integral da dívida. 2. Entretanto, após a edição da Lei nº 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a extinção da punibilidade ficou condicionada ao pagamento integral do débito tributário ou contribuição social, inclusive dos acessórios, conforme se verifica da leitura do art. 15 desse diploma legal. 3. Conforme noticiado nos autos, o paciente foi denunciado, no Processo nº 032230-2, por fatos ocorridos no período compreendido entre julho de 1996 a dezembro de 1997, tendo os débitos descritos na exordial sido incluídos no Programa de Recuperação Fiscal em 25 de abril de 2000. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 10/8/2000. 4. Com efeito, ao contrário do que alega o impetrante, não se aplica ao paciente o disposto no art. 34 da Lei 9.249/95, mas, sim, os preceitos constantes no art. 15 da Lei nº 9.964/00, de 11/04/2000, na medida em que a adesão ao REFIS implica a submissão às condições trazidas pela nova legislação, independentemente da época em que foram constituídos os débitos ensejadores da ação penal. 5. No caso, apesar de o parcelamento ter ocorrido antes do oferecimento da denúncia, a adesão ao programa de recuperação fiscal se operou sob a égide da Lei nº 9.964/00, o que afasta a incidência da Lei nº 9.249/95. 6. Por fim, "o reconhecimento da continuidade delitiva não tem o efeito de obstar a persecução penal, mas, tão somente, de determinar a unificação das penas, respeitado o limite máximo de exasperação de 2/3". (HC 90310/PR, Relatora Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008) 7. De qualquer forma, o acolhimento da pretensão, neste ponto, seria prejudicial ao paciente. A uma, porque o acórdão impugnado já transitou em julgado na parte em que declarou extinta a punibilidade na Ação Penal de nº 0039190-7. A duas, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que em se tratando de continuidade delitiva, dada a unidade jurídica conferida pela lei penal (art. 71 do Código Penal), aplica-se a lei nova (tempus regit actum), ainda que mais prejudicial ao condenado. 8. Habeas corpus denegado. (STJ, HC - 37541, Rel. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE DATA:13/10/2009)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*.

O acórdão recorrido está amparado em jurisprudência pacífica do STJ no tocante à matéria dos efeitos da adesão ao REFIS, conforme acima exposto. Portanto, inadmissível o recurso especial, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000931-42.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000931-0/SP

APELANTE : Justiça Publica
RECORRENTE : W S S reu preso
ADVOGADO : RENATO BARBOSA NETO
No. ORIG. : 00009314220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso de apelação interposto por Washington Sabino Santos, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos do Ministério Público e de Antonio Valentim de Almeida e deu parcial provimento às apelações dos demais corréus. Embargos de declaração não providos.

Pugna-se pelo reconhecimento de constrangimento ilegal, bem como seja julgado procedente o presente recurso para anulação total do processo, com a revogação das sanções penais impostas ao apelante.

Contrarrazões, às fls. 9059/9061, em que se requer o não conhecimento do recurso.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O recorrente lançou mão de recurso - a apelação - absolutamente incompatível com a previsão constitucional acerca da matéria, inserta no artigo 105, III, da Lei Maior, em combinação com o artigo 541, do CPC.

Sem sucesso, portanto, a interposição de apelação para impugnar decisão judicial colegiada, porque inapta a fazer as vezes de recurso especial, presente o erro grosseiro na substituição de um recurso pelo outro, com o que se afasta, *in casu*, a viabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, exatamente como decidido pelo E. STJ, por símile, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM CASO CLARO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO COM REQUISITOS PRÓPRIOS DE ADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva acerca das hipóteses de cabimento dos recursos de apelação e especial, bem como em razão de possuírem requisitos totalmente distintos, como o reexame da matéria fática para o primeiro, enquanto que para o segundo tem-se tão-somente o debate jurídico da matéria, além de requisitos específicos, como o prequestionamento, é inviável a conversão e recebimento de um pelo outro. (Precedentes). Ordem denegada.

(HC 29839 / BA; HABEAS CORPUS 2003/0144385-4; Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109); T5 - QUINTA TURMA; DJ 09/12/2003 p. 307)

Ante o exposto, não conheço o recurso interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000931-42.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000931-0/SP

APELANTE : Justica Publica
RECORRENTE : M S P reu preso
ADVOGADO : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
No. ORIG. : 00009314220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Marcelo Sampaio Paiva, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos do Ministério Público e de Antonio Valentim de Almeida e deu parcial provimento às apelações dos demais corréus. Embargos de declaração não providos.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência aos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, porquanto não foi observado o princípio da individualização da pena, haja vista ser o recorrente primário e de bons antecedente à época dos fatos. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Contrarrazões, às fls. 9059/9061, nas quais se requer o não conhecimento do recurso.

Decido

Verifico que o recurso de fls. 8962/8985 foi interposto, em 15.06.2012, todavia o recorrente não o ratificou após o julgamento dos embargos declaratórios, em 10.07.2012 (fls. 9020/9029 vº). Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900379981, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/04/2010.-grifei)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO CORRÉU. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O entendimento firmado na Corte Especial, da necessidade de ratificação do apelo especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, se aplica ainda que o recurso integrativo seja da outra parte, e também para os feitos criminais. Precedentes. 2. A exigência de ratificação do apelo não é mero formalismo, pois é requisito de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das vias ordinárias, que só ocorre após o julgamento dos embargos declaratórios opostos, ainda que em nada alterem o julgado. 3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDAGA 201001440927, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 06/12/2010-grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 0014690-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014690-7/SP

IMPETRANTE : AGUINALDO DE BASTOS
ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ADALBERTO FLORINDO MASSAGARDI e outros
: ADJALMA MENDES
: AGNALDO BUZELLI
: ALCIDES ARANTES
: ANESIO JOSE DA CRUZ
: ANTONIO ALVES NETO
: ANTONIO ARTUR QUINARELLI

: ANTONIO CARLOS VIEIRA
: ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO
: ANTONIO GRANDOTO
: ANTONIO PRANPOLIM
: ARISTIDES DA SILVA
: BENEDITO RIBEIRO DE LIMA FILHO
: BORTOLO AMADEU POLETTO
: BORTOLO GANDOLFO
: BRAZ DE ANDRADE
: CANDIDO JOSE VIANNA
: CARLOS ALBERTO DITT
: CARLOS ADALBERTO GIGLIO RAMALHO
: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO
: CLOVIS FERNANDES
: CONSTANTINO RAKAUSKAS
: CICERO PANSAN
: DANIEL SANCHES
: DEISE MIOTTO BERTIN
: DOLORES DA CONCEICAO OLIVEIRA
: EDUARDO DE JESUS DOS SANTOS
: ELDO BARBIERATO
: ELIO MANTOVANI
: ELOI DE CASTRO FILHO
: FERNANDES DA SILVA BUENO
: FRANCESCO PECORARO
: FRANCISCO DA LUZ ARAUJO
: GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA
: GENTIL NIVOLONI
: GIUSEPPE FALABELLA
: HAROLDO FRANCO
: HERMES DESIDERIO NICOLA
: JARBAS DOS OROS
: JOAO ANTONIO FERNANDES
: JOAO DE SOUZA NETTO
: JOAO DOS REIS CAETANO
: JOAO FRANCISCO DE PAULA
: JOAO PEDRO DE FARIA
: JORGE SHIGUEO KOBORI
: JOSE APARECIDO BOAVENTURA
: JOSE ARAUJO DE BRITO
: JOSE DE SOUSA
: JOSE FERREIRA SELICANI
: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
: JOSE GALVES
: JOSE PEREIRA
: JOSE PEREIRA DA SILVA
: JOSE PINTO DE CARVALHO
: JOSE ROBERTO FALASCO
: JOSE TAVARES FERRAO NETTO
: JOSE ZACARIAS
: JUAREZ RIBEIRO NOVAES
: LAUDIR VICENTE DA SILVA
: LAURO NEPOMOCENO
: LAZARO APARECIDO FRANCO

: LENY LEONE DE OLIVEIRA
: LUIZ CARLOS QUESSINE
: LUIZ GONZAGA PEREIRA
: MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA
: MARIA SENATORE CASTIGLIONI
: MAURILIO FRANCISCO DO PRADO
: MELCIOR GALVAO
: MIGUEL BUAVA DE OLIVEIRA
: MILTON DE OLIVEIRA
: NELSON MARCHIORI
: NIVALDO CHIAVEGATO
: ODEMAR MARINHEIRO
: OSCAR IGNACIO DA CUNHA
: OTAVIO BUZZATO
: PEDRO ARANEGA
: PEDRO BETHIOL
: PEDRO MARQUESIN NETO
: RICARDO FERES ABUMRAD
: SALVATORE GIOSA
: SEBASTIANA LONGO REZAGLI
: SEBASTIAO JOAQUIM DE SOUZA
: SEBASTIAO THEODORO
: STEFAN TRAVLOS
: VALDEMAR BOZELLI
: WALDOMIRO ZOTTINI
ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS
PETIÇÃO : ROR 2012262308
RECTE : AGUINALDO DE BASTOS
No. ORIG. : 91.00.01648-9 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Aguinaldo de Bastos, com fulcro no artigo 105, III, "b", da Constituição Federal, e 539, II, "a", do Código de Processo Penal, contra acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, denegou a segurança e julgou prejudicado o agravo.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, certificada, mais, sua regularidade formal (fls. 673).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0017109-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017109-8/SP

IMPETRANTE : HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO
PACIENTE : HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : NELSON JOSE COMEGNIO
: ANA MARIA VIECK COMEGNIO
: BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO
: HUMBERTO CARLOS CHAHIM
: DANILO PELLEGRINI CHAHIM
: MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
: RENATO PUGLIESI
: VALDECIR MARTINS
: NICOLE NEUWALD
: JOSE ANTONIO NEUWALD
: WALDOMIRO STEFANINI
: ALEXSSANDRO DA SILVA
: MARIA LUCIA MASSONI
: KLEBER HANDER BRAGANCA
: JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES
: GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO
: MAURICIO PUGLIESI
: DEVALDIR DA SILVA TRINDADE
PETIÇÃO : ROR 2013090788
RECTE : HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO
No. ORIG. : 00064128220104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Alex Libonati e Ageu Libonati Junior, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Humberto Carlos Chaim Filho.

Decido.

O *decisum* foi publicado em 11.04.2013 (fl. 477). O recurso deveria ter sido proposto até 16.04.2013, mas foi protocolado fora do prazo, em 25.04.2013 (fl. 478).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), não admito o recurso ordinário constitucional.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0000086-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000086-7/SP

IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL
: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
PACIENTE : DENISE MARIA AYRES DE ABREU
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO
: ALBERTO FAJERMAN
PETIÇÃO : ROR 2013093170
RECTE : ROBERTO PODVAL
No. ORIG. : 00088237820074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Roberto Podval, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Denise Maria Ayres de Abreu.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 22.04.2013 (fl. 463), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 29.04.2013 (fl. 464).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009113-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009113-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00541779319984036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuíza Medida Cautelar Inominada objetivando, em síntese e liminarmente, "a concessão de medida liminar para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido até que a Desembargadora Federal

Vice-Presidente exerça o juízo de admissibilidade do recurso interposto pela Requerente" (fls. 10).

Aduz, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança, com vistas à obtenção de ordem que lhe garanta a viabilidade da dedução, da base de cálculo da CSL, ano calendário de 1996, a despesa referente à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) incidente sobre seu patrimônio líquido, em consonância ao artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95 e ao artigo 88 da Lei nº 9.430/96.

Afirma, mais, que dos julgamentos da apelação fazendária e da remessa oficial, bem assim dos Embargos Declaratórios que se lhe seguiram, resultou o pronunciamento desta C. Corte Regional pela denegação do *writ*, pelo que interpôs Recursos Especial e Extraordinário, em 19.04.2013, pendentes, portanto, do juízo de admissibilidade nesta Vice-Presidência.

É o suficiente relatório.

Passo à análise do feito.

Adéqua-se a presente cautelar às hipóteses contempladas nas Súmulas nºs 634 e 635 do Excelso Pretório, de rigor seu processamento nesta Corte Regional, *verbis*:

"634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

É de se salientar que os recursos excepcionais, dirigidos às Cortes Superiores, não são dotados de efeito suspensivo por expressa determinação legal (artigo 542, §2º, do CPC). Volta-se, mais, o preceito abrigado no artigo 558 do mesmo Estatuto, ao Relator do feito.

Admite-se, destarte, a execução provisória da decisão recorrida, prestigiado o entendimento firmado pelo órgão colegiado e, mais, caucionados os atos executivos para a eventualidade de reforma da decisão.

Nesse contexto, ilustrativa a lição de Candido Rangel Dinamarco (citado por Rodolfo Camargo de Mancuso em "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 10ª edição, RT, p. 219):

"Na disciplina da execução provisória manifesta-se com clareza a idéia do processo civil como um sistema de certezas, probabilidades e riscos. Não só de certezas vive o processo. Cabe ao legislador, e também ao juiz, dimensionar as probabilidades de acerto e os riscos de erro, expondo-se racionalmente a estes mas deixando atrás de si as portas abertas para a reparação de erros eventualmente cometidos. A execução provisória é em si mesma um risco, que a lei mitiga ao exigir cauções em situações razoáveis, com vista a deixar o caminho aberto à reparação de possíveis erros."

Evidencia-se, destarte, a excepcionalidade do deferimento de referidas medidas cautelares como, também, reconhecido pelas Cortes Superiores:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO NA CORTE DE ORIGEM. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635/STF. FUMAÇA DO BOM DIREITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONDIZENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de medida cautelar inominada, que depende - em regra - de ter havido admissibilidade do apelo nobre na instância de origem, conforme as Súmulas 634 e 635/STF. (...) 3. A excepcionalíssima flexibilidade para viabilizar a concessão de efeito suspensivo à recurso especial, cuja admissão ainda não tenha sido apreciada, depende da demonstração inequívoca da plausibilidade jurídica, bem como do risco na demora. Inexistente o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*, torna-se improcedente a medida cautelar. Precedentes: AgRg na MC 17.205/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20.10.2010; AgRg na MC 16.243/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2009; AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe 14.9.2010; AgRg na MC 16.499/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.5.2010; AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.11.2009. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRMC 201001067163, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 01/12/2010).

Indispensável, destarte, a pronta demonstração dos requisitos processuais, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; o primeiro, consistente na probabilidade de reversão do julgado e, o último, no potencial risco de efetividade ao provimento final almejado. A propósito:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. 1989-1984. LEIS 7.730/1989 E 7.799/1989. IPC - ÍNDICE DE 70,28%. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. LEI 8.981/1995. A concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário é medida excepcional, que se justifica (i) pelo risco de ineficácia da prestação jurisdicional e (ii) pela densa plausibilidade das teses arregimentadas no recurso. As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário *periculum in mora*. Não configurada a densa plausibilidade da argumentação referente à limitação do valor compensável, nos termos da Lei 8.981/1995. Também ausente a densa plausibilidade da argumentação relativa à correção monetária de balanço. A singela circunstância de a matéria estar submetida a exame inicial, ou de estar em reexame pela Corte, não firma, tão-somente por si, a 'densidade do *fumus boni iuris*'. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento." (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635/STF. *PERICULUM IN MORA*. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inviável, como regra, Medida Cautelar no STJ para emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial cuja admissibilidade ainda não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme as Súmulas 634 e 635/STF. 2. O *periculum in mora* que dá ensejo à Medida Cautelar refere-se, imediatamente, ao risco em relação à efetividade do provimento final a ser dado no processo, e não a eventual prejuízo financeiro que pode vir a ser suportado pela parte adversa, ainda que esta seja o Poder Público. 3. O perigo na demora e o *fumus boni iuris* são requisitos cumulativos para o sucesso da Cautelar. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGRMC 201000271056, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Trata-se de Medida Cautelar proposta com o fito de conferir efeito suspensivo a Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão que condenou os requerentes, ora agravantes, pela prática de improbidade administrativa no exercício dos cargos de Delegado e Escrivão, consubstanciada na liberação de arma de fogo de uso proibido a particular. 2. A tese da prescrição demanda exame de legislação local - Estatuto da Polícia Civil estabelecido pela Lei Complementar estadual 14/1982 -, o que esbarra na Súmula 280/STF. 3. A perda da função pública somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, tornando inócuo, nesse ponto, o almejado efeito suspensivo do apelo. 4. Não bastasse a evidente ausência de *fumus boni iuris*, apta a obstar o provimento cautelar, consigno que não ficou demonstrado *periculum in mora*, apenas mero dissabor pela repercussão do julgamento, insuficiente para caracterizar tal requisito. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGRMC 201001259784, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011).

Analisado o processado, tenho por ausente o alegado *periculum in mora*, improvado o potencial de dano à própria efetividade do processo em exame.

Anoto, mais, que o V. Acórdão recorrido expressamente consignou o descabimento da medida almejada pela Requerente, ao fundamento, em suma, da constitucionalidade do § 10, artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, bem assim da inaplicabilidade, à espécie, da previsão contida no artigo 88 da Lei nº 9.430/96, amparado no entendimento jurisprudencial desta E. Corte Regional.

Nesse quadro, tem-se que a irresignação apontada desafia o revolvimento do r. *decisum*, bem lançado e

fundamentado nos autos do Mandado de Segurança, refugindo aos estritos limites competenciais desta Vice-Presidência.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada, determinando o apensamento da presente ao feito principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22359/2013

00001 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 0004084-82.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
ARGÜENTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL
ARGÜÍDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Petição de fls. 316: defiro, determinando seja a União Federal devidamente intimada acerca da data em que ocorrerá a submissão da presente argüição à análise do Órgão Especial, a ser previamente participada à Subsecretaria competente.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22388/2013

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0009174-57.2013.4.03.0000/DF

2013.03.00.009174-5/DF

REQUERENTE : EDMAR JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA

REQUERIDO : CLAUDIA MARCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00355203620124010000 Vr BRASILIA/DF

DECISÃO

Edmar Jorge de Almeida, Subprocurador da Justiça Militar, ofereceu queixa crime contra Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Promotora de Justiça Militar, por difamação e injúria. Relatou que, *verbis*:

*"No dia **12 de dezembro de 2011**, na Procuradoria da Justiça Militar, durante a 188ª Seção do Conselho Superior do Ministério Público da União, CSMPM, a QUERELADA, sem motivo que justificasse o inusitado e inaceitável procedimento, com o fim explícito de impedir que o QUERELANTE fosse ouvido ou entendido pelos demais conselheiros presentes, irrompeu de forma escandalosa, aos gritos, em altos brados, já com a voz rouca e entrecortada por descabida exaltação, com imprecisões imprecisas, obscuras e plenas de ambiguidade, atribuindo ao QUERELANTE possíveis crimes e/ou condutas desviantes que maculavam sua vida funcional e privada pretérita.*

Aos berros, irrogava ao Interpelante um passado enodado e, em que pese instada a revelá-lo - se pudesse, afirmava que os antecedentes deste eram já bastante conhecidos de todos e, portanto, não careciam de revelação. Ao final, com o manifesto intento de atassalhar a reputação do QUERELANTE, deixou no ar molestas dúvidas sobre o passado e o caráter do signatário, em rede nacional, para todos os órgãos do MPM, além de todos os servidores que assistiam à mencionada sessão por dever de ofício, nas diversas Procuradorias de Justiça Militar no país."

(fls. 04/05 - grifos e negritos do original)

A vista de que a querelada estava em exercício na Procuradoria de Justiça Militar em Brasília/DF (fl. 1), o feito foi **ajuizado, em 11/06/12**, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A **notificação** para querelada apresentar defesa prévia foi cumprida em naquela cidade (fl. 132) em **07/08/12**. Acostada a resposta preliminar (fls. 62/120), foi suscitada a incompetência absoluta daquela corte, em detrimento da deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumentou-se que, por força da Portaria nº 478 do Procurador-Geral da República (fl. 76), publicada em **10/08/12**, a querelada foi promovida por antiguidade para o cargo de Procuradora de Justiça Militar, com exercício perante o 2º Ofício da Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, de forma que a competência *ratione personae* prevalece em relação à do lugar da infração, conforme a jurisprudência que colacionou. O *Parquet* (fls. 150/153) manifestou-se no sentido de que o STF entendeu que o foro por prerrogativa de função cessa ou se modifica conforme ocorra a perda ou alteração do cargo que o justificava quando julguo inconstitucional a Lei nº 10.628/2002, que havia acrescentado os parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, razão pela qual opinou fosse reconhecida a incompetência absoluta. Por meio da decisão de fl. 155, a Relatora, Des. Fed. Neuza Alves, acolheu integralmente o parecer e declinou para este tribunal.

Com a devida vênia, entendo que a competência não é deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A querelada era Promotora de Justiça Militar em Brasília, ao tempo em que a conduta acoimada criminosa foi lá praticada, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público da União realizada em 12 de dezembro de 2011. Proposta a ação no TRF da 1ª Região em 11.06.12 e após a notificação da acusada em 07.08.12, sobreveio a notícia de que, três dias depois, foi promovida a Procuradora de Justiça Militar em São Paulo.

Dispõe o artigo 108, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, *verbis*:

*Art. 108 - Compete aos **Tribunais Regionais Federais**:*

I - Processar e julgar, originariamente:

*a) os juízes federais **da área de sua jurisdição**, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidades, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*

É inequívoco e incontroverso que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à época do fato tido por criminoso, tinha jurisdição na área da autoridade acusada, consoante o dispositivo constitucional mencionado, razão pela qual a lide foi lá ajuizada. Extraí-se ainda da regra transcrita que o cargo para o qual a querelada foi elevada não modifica a prerrogativa de foro, vale dizer, continua vinculada aos tribunais regionais federais.

À evidência, **a questão dos autos é saber se o deslocamento da querelada para outra Região, depois de**

corretamente proposta a ação perante o tribunal da área de jurisdição da autoridade ao tempo em que praticado o delito, tem o condão de determinar o deslocamento da competência para outro tribunal de mesma hierarquia. Ressalte-se, portanto, que nada tem a ver com a prevalência da competência local do crime em detrimento daquela estabelecida em razão da função. No caso concreto, houve coincidência entre elas, eis que o suposto crime foi praticado no mesmo local sob jurisdição do foro privilegiado ao qual a querelada fazia jus. Porém, relevante, in casu, é que a queixa foi oferecida à corte que, à época dos fatos, tinha atribuição, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal para seu processamento, bem como que a promoção não implicou modificação na hierarquia do foro ao qual a autoridade tem prerrogativa. Assim, admitir a modificação dessa competência como resultado da mera modificação da Região de exercício da função da autoridade significa tornar o processo itinerante, ao sabor dos locais para os quais venha a ser futuramente designada, em claro desprestígio dos princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*.

Por fim, as circunstâncias dos autos são completamente distintas das examinadas pela jurisprudência mencionada na preliminar suscitada na defesa prévia. Nos precedentes ali colacionados, a autoridade havia praticado o crime em local fora da jurisdição do tribunal ao qual está vinculado. Foi nessa situação que a jurisprudência sedimentou que a competência em razão da pessoa prevalece sobre a do local do delito como decorrência da literalidade do referido artigo 108, inciso I, alínea "a", da CF. Pela mesma razão, tampouco é válido o raciocínio explicitado no parecer Ministério Público Federal, que restou acolhido como razão de decidir. É certo que o Supremo Tribunal Federal assentou que o foro por prerrogativa de função tem por escopo a proteção do cargo, não de seu ocupante, de forma que, uma vez que seu detentor dele se desvincule, descabe a manutenção do privilégio (ADIN nº 2797). No caso em exame, como visto, não houve perda da função pública e, ademais, a promoção não implicou modificação da prerrogativa de que a ação originária seja apreciada por um tribunal regional federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 115, inciso III, c.c 116, § 1º, ambos do CPP, **suscito conflito negativo de competência** perante o Superior Tribunal de Justiça, *ex vi* do artigo 105, inciso I, alínea *d*, da CF.

Encaminhem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001005-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : SOL SERVICE S/C LTDA -ME
ADVOGADO : KARINA ROCHA MITLEG BAYERL (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA
No. ORIG. : 00279266220034036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado em 01/10/2012 pelo Desembargador Federal Nery Júnior (3ª Turma) em face da Desembargadora Federal Cecília Mello (2ª Turma).

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de Sol Service S/C Ltda. ME, com o escopo de obter a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 5.838,06 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos), correspondente a faturas não pagas relativas a serviços prestados pelo Correio em virtude de contrato de prestação de serviços Impresso Oficial nº 7220.1105.00.

A apelação cível, ora em dissenso, foi distribuída à eminente Dra. Cecília Mello, 2ª Turma. Por meio da decisão

de fls. 199 e verso, S. Exa. determinou o retorno dos autos à UFOR para redistribuição do feito a uma das Turmas da Segunda Seção deste E. Tribunal.

O feito foi redistribuído e a relatoria do mesmo coube ao Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma.

Por sua vez, o Desembargador Federal Nery Junior, suscitou o presente conflito, invocando as seguintes razões:

"O feito foi distribuído neste Tribunal em 2 de janeiro de 2008, à eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, que determinou em agosto de 2011 sua redistribuição, ao entendimento de que por ser a ECT empresa pública federal de serviço público, a competência para julgamento da ação seria da Segunda Seção. Baseou-se a Desembargadora em conflito de competência de Relatoria da Desembargadora Diva Malerbi de nº 2010.03.00.029627-5, que decidiu pela competência da 2ª Seção, em ação de indenização por extravio de correspondência.

Conforme se verifica, a matéria aqui tratada é diversa daquela decidida no conflito acima mencionado. Busca o autor, nestes autos o pagamento de faturas por serviços executados, em decorrência de contrato de prestação de serviços, tratando-se estritamente de matéria de direito privado, sendo portanto de competência da 1ª Seção, conforme estabelece o Regimento interno deste Tribunal:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§1º - à Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

III - à matéria de direito privado, dentre outras"

Por meio do despacho de fl. 207, o Desembargador Federal Peixoto Júnior, substituindo regimentalmente a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, determinou:

"Providencie a Subsecretaria do Órgão Especial extração de cópias e providências necessárias à formação do instrumento de Conflito de Competência.

Designo o Desembargador Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na apelação nº 0027926-62.2003.4.03.6100, cujos autos ora encaminho.

Solicitem-se informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos a relatora sorteada."

O presente feito foi-me redistribuído por sucessão em 20 de fevereiro de 2002.

A Desembargadora Federal Cecília Mello, suscitada, prestou informações às fls. 215/217.

Parecer ministerial da Procuradoria Regional da República, da lavra do Dr. Sergei Medeiros Araújo, opinando pela procedência do conflito (fls. 220/222).

DECIDO.

Inicialmente, destaco que em se tratando de matéria amplamente pacificada na jurisprudência, o conflito pode ser dirimido por decisão monocrática do relator, por força do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Discute-se neste conflito a competência entre os Dignos Desembargadores Federais da 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal, a respeito da apelação Cível nº 2003.61.00.027926-4 (00279266220034036100).

Infere-se das informações prestadas pela Desembargadora Federal Cecília Mello que: *"Destarte, informo a Vossa Excelência o julgamento do Conflito de Competência 13.632/SP (reg. Nº 006199-96.2012.4.03.0000), de Relatoria do e. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que figurei como suscitada, decidindo, em caso como os dos presentes autos, que a competência para apreciar a matéria é da 1ª Seção, que versa sobre descumprimento de contrato de natureza privada, nos termos do artigo 10, §1º, III, do Regimento Interno desta Corte."*

Nesse diapasão, conforme sinalizado pela eminente Desembargadora Federal suscitada, a questão posta a desate não requer maiores discussões, pois se verifica que o Órgão Especial firmou posicionamento no sentido de que, versando os autos sobre descumprimento de contrato de natureza privada, a competência para julgamento da matéria é da Primeira Seção, nos termos do Art. 10, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

Neste sentido colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NEGÓCIO JURÍDICO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

(TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, CC 0030065-07.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 08/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2011 PÁGINA: 113)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ATO PRATICADO POR JUIZ ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DISCUSSÃO SOBRE CONVÊNIO MÉDICO DE NATUREZA PRIVADA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.

1. Preliminarmente, foi reconhecida a competência desta Corte, para processar e julgar mandado de segurança impetrado por empresa pública federal em face de ato praticado por Juiz Estadual, nos termos do voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA.
2. O mandado de segurança foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Suscitado, da Primeira Seção, que o admitiu, reconheceu a competência desta Corte Regional e indeferiu o pedido de liminar (fls. 139/142).
3. Posteriormente, houve a redistribuição do feito à Segunda Seção, sob o fundamento de que a matéria se inseria no âmbito de sua competência.
4. A par do pensamento externado pelo E. Relator originário, a competência é da Primeira Seção desta Corte Regional, nos termos do artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, na medida em que o convênio médico mantido pela impetrante em favor de seus funcionários e, conseqüentemente, de seus dependentes - denominado Correios Saúde - é de natureza privada.
5. Não se confunde com o convênio médico ao qual se refere a Tabela Única de Assuntos - TUA, instituída pela Resolução n. 317, de 26 de maio de 2003, relacionado à saúde pública e submetido ao Sistema Único de Saúde - SUS, controlado pela Agência Nacional de Saúde - ANS.
6. Trata-se, no caso, de plano de saúde de autogestão, oferecido voluntariamente pela Impetrante aos seus empregados, revestindo-se de natureza privada e, por isso, se inserindo na competência da Primeira Seção desta Corte Regional.
7. A utilização da tabela de classificação dos feitos distribuídos como parâmetro para aferir a competência dos órgãos fracionários desta Corte é insuficiente, porquanto excessivamente genérica. Somente a análise do objeto em litígio permite verificar, com o mínimo de segurança, a natureza jurídica da tutela jurisdicional pretendida e, por conseguinte, a competência do órgão julgador.
8. Conforme previsão no artigo 10, caput, de nosso Regimento Interno: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".
9. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.
(Processo 2009.03.00012265-9, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, Órgão Especial, TRF/ 3, Publicado em 26/2/2010)

Destarte, no presente caso o feito se enquadra na esfera de competência da Primeira Seção desta Colenda Corte, em particular no que dispõe o art. 10, §1º, inciso III, do Regimento Interno, pelo que é de rigor a procedência do conflito negativo de competência.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito para declarar a competência da eminente Desembargadora Federal suscitada.

Comunique-se.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22357/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026111-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : ILSA CRISTOFANI
ADVOGADO : ZILDA DI TILIO MATOS
No. ORIG. : 00318395220034036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 219: intime-se a ré, a fim de que justifique a necessidade de realização das provas requeridas, especificando-as.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22358/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015529-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015529-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS EVANGELISTA
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00005190820044036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 123/133.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22364/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005605-48.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005605-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO : DAYANE RIBEIRO TRINDADE
: ELISANGELA LUCIA COSTA
No. ORIG. : 00026232520124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Ponta Porá / MS, Dr. Érico Antonini, que indeferiu o pedido do Parquet Federal para requisição das folhas de antecedentes criminais nas Seções Judiciárias da Justiça Federal dos estados de Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Minas Gerais; na Justiça Estadual dos estados de Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Minas Gerais; no Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais e Espírito Santo e no Instituto Nacional de Identificação, nos autos da Ação Penal nº 0002623-25.2012.4.03.6005. A liminar foi deferida às fls. 33/34 para determinar ao Juízo impetrado que proceda à requisição das certidões de antecedentes criminais.

O DD. Juízo impetrado comunicou às fls. 39/40 que foi prolatada decisão em reconsideração, determinando a expedição de ofícios requisitórios de certidões criminais das acusadas.

À fl. 58, a União requereu seu ingresso no feito.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pendem mais o suscitado ato coator noticiado, vez que a Autoridade impetrada informou que reconsiderou a decisão impugnada e determinou requisição das folhas de antecedentes criminais, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, consoante consta das informações de fls. 39/40, instruídas com os documentos de fls. 41/56. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22366/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011235-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : SALISU SEIDU
ADVOGADO : MERHY DAYCHOUM e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00086605920114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22367/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003286-10.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003286-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MARCOS NASSAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO : LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA
ADVOGADO : MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00039283420044036002 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã - MS, consistente no indeferimento do pedido de assistência jurídica à República do Paraguai, para que, nos autos da ação penal nº. 2004.60.02.003928-5, fossem ouvidas as testemunhas Francisca Ferreira de Peralta e Maria Elvira Chamorro de Cabrera.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/68.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que estão presentes os fundamentos para o deferimento do pedido de liminar.

Os fatos narrados na denúncia envolvem a prática, em tese, de peculato praticado por policial rodoviário federal que teria adquirido, em razão do seu cargo e no exercício de suas funções, 4 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pertencentes a Maria Elvira, que, na ocasião, estava acompanhada da testemunha Francisca Ferreira de Peralta.

Os documentos constantes dos autos comprovam que em janeiro de 2009 foram expedidas cartas de solicitação (fls. 24/25), não se tendo qualquer notícia a respeito do seu cumprimento, o que levou a Procuradoria da República a formular o pedido de assistência jurídica.

Com efeito, a prova postulada pela acusação é fundamental à viabilidade da pretensão punitiva estatal, e da medida anteriormente adotada (carta de solicitação) não se obteve *informação sequer a respeito da sua distribuição* na Justiça Paraguaia, de modo que, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, vislumbro a necessidade da cooperação postulada.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à formulação do pedido de assistência jurídica.

Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22378/2013

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000911-36.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.000911-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : Justiça Pública
PARTE RÉ : RODRIGO DEBIASI MATTEI
: LEONARDA RIBEIRO
: LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO
: DANILO PEDRO BELLO
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CODINOME : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA
: SILVA
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CODINOME : JUIZ FEDERAL TITULAR JOSE LUIZ PALUDETTO
No. ORIG. : 00010815920044036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Dourados - MS,

nos autos da ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rodrigo Debiasi Matei e outros, com o fim de apurar a suposta prática do delito descrito no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

O feito foi distribuído perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - MS, tendo o Juiz Federal Substituto Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva inicialmente presidido os atos instrutórios.

Após a conclusão dos autos para sentença, o Juiz Federal José Luiz Paludetto determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível daquela Subseção Judiciária, onde o Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva passou a exercer a titularidade, para prolação de sentença, nos termos do artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ao receber os autos, o Magistrado atuante no Juizado Especial Federal Cível suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que:

"Vieram-me os autos por despacho de fls. 653 no qual o magistrado prolator aplicou o artigo 399, § 2º do CPP. Atualmente este magistrado exerce a titularidade do Juizado Especial Cível com prejuízo de suas funções na 1ª vara federal da subseção judiciária de dourados, conforme ato 11.386 de 30 de maio de 2012.

A reforma preconizada pela Lei 11719/2008 institui-se o princípio da identidade física.

(...)

A audiência de instrução é una, e no caso concreto foi cindida. A instrução fora fracionada com outros magistrados produzindo a prova testemunhal, o que afasta o princípio da identidade física do juiz.

Senão vejamos.

No caso à baila, os interrogatórios dos acusados Danilo Pedro Bello, Leonarda Ribeiro e Lucilene Fagundes Ribeiro foram realizados por carta precatória em Ponta Porá/MS e o interrogatório do acusado Rodrigo Debiasi Mattei foi realizado também por carta precatória em Orleans/SC. Além disso, houve inquirição de testemunha de acusação por carta precatória em Bauru/SP e de Testemunha de defesa em Tubarão/SC e Mundo Novo/MS.

Anoto que todos esses atos foram realizados por outros magistrados.

Assim, a produção da prova não fora conduzida exclusivamente por este magistrado.

Com efeito, com a seção da audiência de instrução e julgamento, feita por mais de um magistrado, inclusive com a prática de atos de instrução através de carta precatória, e a designação pela Presidência do Egrégio Tribunal Federal para atuar com exclusividade no Juizado Especial Federal, na há nenhum motivo idôneo para que se aplique o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

(...)

Portanto, no caso concreto, considerando que a audiência una de instrução e julgamento foi efetivamente cindida, e que há designação específica para atuar no Juizado Especial Federal, resta inviável que se cogite a aplicação do § 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal.(...)" (fls. 133/139).

Os autos foram restituídos à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, tendo o Juízo suscitado determinado e extração de cópias e remessa do presente conflito a essa Corte Regional.

Informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara federal de Dourados/MS (fls. 155/163verso).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela extinção do presente feito, pelo perecimento de seu objeto.

É O RELATÓRIO.

O presente Conflito de Jurisdição perdeu o objeto e tornou-se medida inútil.

Com efeito, conforme as informações prestadas, a Juíza Federal Substituta Raquel Domingues do Amaral, atuante na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, sentenciou a ação penal originária do presente conflito, sendo certo, ainda, que o *"Juiz Titular, Dr. José Luiz Paludetto, não exerce mais jurisdição nesta Vara, em razão de sua remoção em 18/12/2012 (com prorrogação de Jurisdição até 20/01/2013), e o Juiz Federal Substituto, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, está afastado de suas funções, desde 29/01/2013, para tratamento de saúde."*(fls. 156)

Assim sendo, com bem ressaltado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal perante essa Corte Regional, não há mais conflito de jurisdição entre os Juízos suscitante e suscitado a ser dirimido no bojo da presente ação originária.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente conflito de jurisdição, e julgo extinto o feito, pela perda superveniente de seu objeto, conforme o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, c.c. o art. 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22380/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010897-14.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.010897-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS NASSAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO : EDER PATROCINIO DA CRUZ
No. ORIG. : 00021451720124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato do MMº Juiz da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS que indeferiu o requerimento do *parquet* federal de requisição das certidões de antecedentes criminais do réu, Éder Patrocínio da Cruz, nos autos da ação penal nº 0002145-17.2012.403.6005.

O impetrante alega, em síntese, que requereu ao magistrado as certidões de antecedentes criminais do INI-SINIC, do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e da Justiça Estadual referente ao local dos fatos e de residência do réu, o que, todavia, foi indeferido pelo MMº Juiz.

Aduz, ainda, que a requisição das referidas certidões não pode ser considerada ônus probatório da acusação, mas medida essencial à própria prestação jurisdicional; diligência que se destina a subsidiar a instrução criminal com elementos que conduzam a uma decisão judicial (absolutória ou condenatória) pautada pela busca, o mais próximo possível, da reconstrução histórica dos fatos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, embora o Ministério Público Federal possa requisitar informações e documentos diretamente, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, ao contrário do que afirma o magistrado de primeiro grau, não é ônus do *parquet* federal providenciar as certidões de antecedentes criminais do réu, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório.

As informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas ao próprio julgador, já que imprescindíveis para a análise das inúmeras circunstâncias do caso concreto, como a dosimetria da pena; a possibilidade de concessão de benefícios processuais; a suspensão condicional do processo e da pena; a análise de eventual pedido de liberdade provisória; etc.

Importante observar, ainda, que a legislação prevê que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial. Exemplo disso os artigos 709 e 748 do Código de Processo Penal.

Assim, é de se reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, o que significa que serão apresentadas de forma incompleta, com restrições.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRF5 - MS 200905001125454 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - Data:

24/03/2010 - UNÂNIME - Ementa: *PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CERTIDÃO NARRATIVA. NECESSIDADE DE INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.*

1. *Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em contrariedade a decisão que indeferiu o requesto de emissão de certidão narrativa e colheita junto aos órgãos estaduais dos antecedentes criminais em nome dos acusados.*
2. *A teor do art. 5º, II, da Lei 12016/09, admite-se o mandamus contra ato judicial do qual não caiba recurso com efeito suspensivo.*
3. *O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.*
4. *Todavia, é cabível o requerimento de diligências junto ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. In casu, é cediço que as certidões de antecedentes criminais, quando não solicitadas por autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo.*
5. *O direito das partes produzirem provas abrange a realização de diligências indispensáveis ao deslinde da causa. Precedente desta Corte Regional (MSTR102368-RN, Quarta Turma, Fonte: DJ 17/04/2009).*
6. *Ordem concedida.*

Ressalte-se que a matéria suscitada nestes autos já foi exaustivamente examinada pela Primeira Seção desta e. Corte. Inclusive, no feito nº 2011.03.00.010148-1, observou o e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que *"a matéria de fundo do presente mandamus, acima enfrentada, poderia ser contornada ou evitada, de forma a não sobrecarregar o Poder Judiciário com uma demanda que não traz, em si, grandes indagações jurídicas, formando-se um desnecessário paralelismo com o próprio processo criminal em curso"*.

Por fim, observo que no caso dos autos não se faz necessária a citação do réu, uma vez que o objeto da presente impetração diz respeito unicamente à determinação, ou não, pelo Juízo, da requisição de antecedentes criminais, o que não afeta a esfera jurídica do réu.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de liminar** para determinar que o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS promova a requisição das certidões de antecedentes criminais do réu, nos autos nº 0002145-17.2012.403.6005.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22382/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000682-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000682-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
PARTE RÉ : ANA CLAUDIA LOPES SOARES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00060710420114036114 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SP em relação ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, nos autos de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Ana Cláudia Lopes Soares.

O MM. Juízo Federal Suscitado declinou da competência sob o fundamento, em síntese, de que o contrato prevê cláusula de eleição de foro no local em que situada a agência da CEF (Santo André).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo Federal de Santo André entendeu por bem em suscitar conflito negativo de competência. Em sua fundamentação, aduz que a incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício.

O MM. Juízo Federal Suscitado foi designado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tratando-se de eventual inobservância de cláusula de eleição de foro, de natureza relativa, não caberia ao MM. Juízo Federal Suscitado reconhecê-la de ofício, conforme entendimento consolidado nas **Súmulas 33 do Superior Tribunal de Justiça e 23 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito para declarar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, o Suscitado.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2013.03.00.006456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : PAULO CESAR LANCA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00023391020094036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP frente ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0002339-10.2009.403.6106 ajuizada frente a Paulo Cesar Lança.

Aduz o Juízo Suscitante que a ação originária foi inicialmente proposta perante o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP sendo, posteriormente, remetida ao Juízo Federal de Catanduva/SP, ante a alteração da competência da referida Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista.

Entende o magistrado suscitante que, "*o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento de sua propositura, qual seja, o recebimento da denúncia*". (fls. 11/12)

Por seu turno, o Juízo Suscitado, ao remeter os autos ao Suscitante afirmou que:

"Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de catanduva/SP determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70) não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis." (fls. 09/10)

Distribuídos os autos neste e. Tribunal, dispensei a requisição de informações por estarem as decisões suficientemente fundamentadas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Osvaldo Capelari Junior, às fls. 15/20, opinou pela procedência do presente conflito negativo de competência, reconhecendo-se competente o i. Juízo Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP.

É o relatório.

Pois bem, ressalto que, aos conflitos de competência em matéria penal, aplica-se analogicamente o art. 120, parágrafo único do C.P.C., podendo o relator decidir monocraticamente o incidente quando houver jurisprudência consolidada sobre a matéria, a teor da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal."

Destarte, passo a decidir monocraticamente o presente incidente ante a autorização contida no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, aqui aplicado por analogia nos termos anteriormente referidos, eis que há jurisprudência consolidada sobre a questão aqui suscitada.

Entendo que a redistribuição da ação penal originária à 4ª Vara Federal de Catanduva fere o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Com efeito, uma vez fixada a competência com o recebimento da denúncia, são irrelevantes as questões de fato e de direito ocorridas posteriormente, aplicando-se, subsidiariamente ao processo penal o art. 87 do C.P.C.

O renomado processualista VICENTE GRECO FILHO em sua obra Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, 1999, p. 161/2, preleciona: "*Fixada a competência, (...) ela não mais se altera, ainda que alguma alteração de fato ou de direito venha a ocorrer posteriormente, como por exemplo, a mudança de domicílio do réu ou a criação de nova comarca com desmembramento da anterior.*"

Para o autor "Esta regra consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que tem por fundamento o próprio princípio do juiz natural, que repele interferências estranhas na fixação do juiz competente (...)".(grifei)

Em julgamento levado a efeito em 6 de agosto de 2003 pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC nº 83.181, a maioria de seus Ministros adotou entendimento de que, com a propositura da ação penal, perpetua-se a jurisdição do Juízo, não importando as mudanças de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Com o julgamento daquele recurso firmou-se na Corte Excelsa o entendimento de que "*o art. 87 do Código de Processo Civil, aplica-se subsidiariamente ao processo penal, o que leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural.*"

É bem verdade que a decisão tomada pelo Plenário da Suprema Corte não teria o condão de dirigir a jurisprudência nas instâncias inferiores, até porque representa, em última análise, interpretação de legislação federal, matéria de competência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, face à possibilidade de ser a mesma matéria reiteradamente apreciada pelo Pretório Excelso, dada sua ampla competência para apreciação de *habeas-corpus* originários ou recursos de *writs* julgados pelo C. STJ, é de todo conveniente seja a questão pacificada, cabendo considerar a real possibilidade de futura nulificação de inúmeros feitos criminais encaminhados a varas resultantes da instalação de novas Subseções Judiciárias, conforme se verifica no caso concreto.

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca do tema, conforme se depreende do seguinte julgado, cujo acórdão transcrevo:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento.

II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte).

Recurso especial provido."

(RESP nº 200601976816/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 03/04/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 614)

Também no âmbito deste e. Tribunal, a c. Primeira Seção já pacificou o entendimento de que tendo havido o recebimento da denúncia aplica-se ao processo penal o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, consoante se pode verificar dos julgados cujos arestos trago à colação:

"PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

2. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado prevento ou outra hipótese de modificação da competência.

3. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos (SP)." (destaquei)

(CJ 201103000079931, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2011)

"PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado prevento ou outra hipótese de modificação da competência.

2. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos (SP)." (CJ 201003000293675, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/12/2010)

Portanto, sem razão o magistrado suscitado quando afirma que ao feito de origem não se aplica o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Isso porque, consoante o entendimento que restou sufragado pela jurisprudência, basta o recebimento da denúncia para que se firme o juízo como competente, aplicando-se, desse modo, a regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

À vista do exposto, julgo procedente o presente conflito de jurisdição para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, Juízo Suscitado, para processar e julgar a ação originária.

Comuniquem-se os Juízos, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, eis que o presente incidente foi suscitado por cópia.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006464-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS e outros
: RUBERLI ANTONIO JULIANI
: JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00059941920114036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP frente ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0005994-19.2011.403.6106 ajuizada frente a Ademilson Claudino dos Santos e outros.

Aduz o Juízo Suscitante que a ação originária foi inicialmente proposta perante o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP sendo, posteriormente, remetida ao Juízo Federal de Catanduva/SP, ante a alteração da competência da referida Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista.

Entende o magistrado suscitante que, "*o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento de sua propositura, qual seja, o recebimento da denúncia*". (fls. 12/13)

Por seu turno, o Juízo Suscitado, ao remeter os autos ao Suscitante afirmou que:

"Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de catanduva/SP determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70) não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis." (fls. 10/11)

Distribuídos os autos neste e. Tribunal, dispensei a requisição de informações por estarem as decisões suficientemente fundamentadas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Osvaldo Capelari Junior, às fls. 16/21, opinou pela procedência do presente conflito negativo de competência, reconhecendo-se competente o i. Juízo Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP.

É o relatório.

Pois bem, ressalto que, aos conflitos de competência em matéria penal, aplica-se analogicamente o art. 120, parágrafo único do C.P.C., podendo o relator decidir monocraticamente o incidente quando houver jurisprudência consolidada sobre a matéria, a teor da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal."

Destarte, passo a decidir monocraticamente o presente incidente ante a autorização contida no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, aqui aplicado por analogia nos

termos anteriormente referidos, eis que há jurisprudência consolidada sobre a questão aqui suscitada. Entendo que a redistribuição da ação penal originária à 4ª Vara Federal de Catanduva fere o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Com efeito, uma vez fixada a competência com o recebimento da denúncia, são irrelevantes as questões de fato e de direito ocorridas posteriormente, aplicando-se, subsidiariamente ao processo penal o art. 87 do C.P.C.

O renomado processualista VICENTE GRECO FILHO em sua obra Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, 1999, p. 161/2, preleciona: "Fixada a competência, (...) ela não mais se altera, ainda que alguma alteração de fato ou de direito venha a ocorrer posteriormente, como por exemplo, a mudança de domicílio do réu ou a criação de nova comarca com desmembramento da anterior."

Para o autor "*Esta regra consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que tem por fundamento o próprio princípio do juiz natural, que repele interferências estranhas na fixação do juiz competente (...)*". (grifei) Em julgamento levado a efeito em 6 de agosto de 2003 pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC nº 83.181, a maioria de seus Ministros adotou entendimento de que, com a propositura da ação penal, perpetua-se a jurisdição do Juízo, não importando as mudanças de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Com o julgamento daquele recurso firmou-se na Corte Excelsa o entendimento de que "*o art. 87 do Código de Processo Civil, aplica-se subsidiariamente ao processo penal, o que leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural.*"

É bem verdade que a decisão tomada pelo Plenário da Suprema Corte não teria o condão de dirigir a jurisprudência nas instâncias inferiores, até porque representa, em última análise, interpretação de legislação federal, matéria de competência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, face à possibilidade de ser a mesma matéria reiteradamente apreciada pelo Pretório Excelso, dada sua ampla competência para apreciação de *habeas-corpus* originários ou recursos de *writs* julgados pelo C. STJ, é de todo conveniente seja a questão pacificada, cabendo considerar a real possibilidade de futura nulificação de inúmeros feitos criminais encaminhados a varas resultantes da instalação de novas Subseções Judiciárias, conforme se verifica no caso concreto.

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca do tema, conforme se depreende do seguinte julgado, cujo acórdão transcrevo:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento.

II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte).

Recurso especial provido."

(RESP nº 200601976816/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 03/04/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 614)

Também no âmbito deste e. Tribunal, a c. Primeira Seção já pacificou o entendimento de que tendo havido o recebimento da denúncia aplica-se ao processo penal o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, consoante se pode verificar dos julgados cujos arestos trago à colação:

"PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

2. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado prevento ou outra hipótese de modificação da competência.

3. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos (SP)." (destaquei)

(CJ 201103000079931, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2011)

"PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado prevento ou outra hipótese de modificação da competência.

2. *Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos (SP).*" (CJ 201003000293675, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/12/2010)

Portanto, sem razão o magistrado suscitado quando afirma que ao feito de origem não se aplica o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Isso porque, consoante o entendimento que restou sufragado pela jurisprudência, basta o recebimento da denúncia para que se firme o juízo como competente, aplicando-se, desse modo, a regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

À vista do exposto, julgo procedente o presente conflito de jurisdição para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, Juízo Suscitado, para processar e julgar a ação originária.

Comuniquem-se os Juízos, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, eis que o presente incidente foi suscitado por cópia.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22296/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089068-83.1993.4.03.0000/SP

93.03.089068-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS e outros
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: ANA AMELIA FERRAZ DA SILVA e outros
	: APARECIDO AMBROSIO LEITAO
	: GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO	: SYRLEIA ALVES DE BRITO
RÉU	: LUIZ JOSE DE PAULA
	: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: GERALDO LEME DOS SANTOS falecido
ADVOGADO	: SYRLEIA ALVES DE BRITO
EXCLUIDO	: BERALDO VITALINO DE MELLO julgado extinto
	: JOSE BARBOSA julgado extinto
	: EXPEDITA SIMOES FARIA julgado extinto
	: BENEDITA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES julgado extinto
ADVOGADO	: SYRLEIA ALVES DE BRITO
No. ORIG.	: 86.00.00024-9 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 974, eis que esgotada a prestação jurisdicional deste órgão judicante.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, para análise de admissibilidade do recurso especial interposto.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002354-13.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.002354-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : MARIA ROSA DE JESUS LACERDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.024916-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 156:

Considerando-se o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 140/149, intime-se a Autora para que requeira o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Presidente da Seção

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014015-18.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.014015-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WILSON DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
No. ORIG. : 95.03.041723-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 304:

Considerando-se que o pedido já foi cumprido, conforme certidão de fls. 307, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Presidente da Seção

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004961-57.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004961-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : ZILDA DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00130-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 156/156vº, requeira a Autora o que de direito.
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Presidente da Seção

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031066-71.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ONORIA DA CUNHA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.028919-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da concordância manifestada na fl. 160/161, **homologo o pedido de habilitação** requerido por **GUILHERME MUNHOS** como sucessor de **ONÓRIA DA CUNHA**, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016712-70.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.016712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : MARIA AMALIA PAGLIARIANI BARONI
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 00.00.00164-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o vencedor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049167-54.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.049167-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SILVIA MARIA CARIOLA AMARAL
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 97.00.00206-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0118804-92.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118804-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.014320-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A teor do inciso I do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, ao relator compete "ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para a superior instância", circunstância aqui verificada nos termos da certidão lançada à fl. 599.

Com relação à execução, em que se insere o levantamento do depósito inicial na rescisória, o relator é competente apenas "quanto a seus despachos acautelatórios ou de instrução e à direção do processo (artigo 349, inciso III, do Regimento Interno), não em se tratando de decisão tomada no âmbito da seção especializada, competência que toca ao respectivo presidente (artigo 349, I, do R.I.), orientação adotada inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses assemelhadas (AR 4.162, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção, DJe de 14.6.2012; ExeAR 3.097, rel. Ministro Sidnei Beneti, Presidente da Segunda Seção, DJe de 7.11.2011; AR 1.283, rel. Ministro José Delgado, Presidente da Primeira Seção, DJ de 1.4.2002)

Dito isso, encaminhem-se os presentes autos à Desembargadora Federal Salette Nascimento, Presidente da 3ª Seção, para as providências que julgar necessárias.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0118804-92.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118804-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.014320-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 518, intimando-se a Autora.
No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Salette Nascimento
Presidente da Seção

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014953-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014953-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : IZAURA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00320984320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038305-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038305-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : BENIAMINO CORONA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00179944419934036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que esta ação foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e que foi negado provimento ao agravo interposto (fls. 305/305verso), com trânsito em julgado (fls. 306), determino a conversão em renda da União do depósito realizado a fls. 284, na forma do art. 488, II, combinado com o art. 494, ambos do Código de Processo Civil.

Int. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000672-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000672-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADELIO LOPES FARIA e outros
: NAIR ROSENA DE JESUS FARIA
: MARIA RITA DA SILVA FARIA
: MARIA LOURDES LOPES FARIA
: MAURINDA FARIA
: MARIA HELENA FARIA CARONA
: NELSON CORONA
: MAURA LOPES FARIA ALVES
SUCEDIDO : ERLINDA CAETANO DA SILVA FARIA falecido
No. ORIG. : 00095860820064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 178/181, requerimento do INSS de citação por edital de Adélio Lopes de Faria, ante a certidão do oficial de justiça de que "*o mesmo se mudou de endereço*" e a constatação de que "*a ex-esposa do réu desconhece seu atual paradeiro. Da mesma forma, em consulta aos sistemas da Previdência Social, verifica-se que o autor não atualizou seu cadastro, constando seu endereço ainda no local da diligência*": manifesta a impossibilidade de identificação do lugar em que se encontra o único co-réu ainda não localizado, defiro o pedido, expedindo-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000672-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000672-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADELIO LOPES FARIA e outros
: NAIR ROSENA DE JESUS FARIA
: MARIA RITA DA SILVA FARIA
: MARIA LOURDES LOPES FARIA
: MAURINDA FARIA

: MARIA HELENA FARIA CARONA
: NELSON CORONA
: MAURA LOPES FARIA ALVES
SUCEDIDO : ERLINDA CAETANO DA SILVA FARIA falecido
No. ORIG. : 00095860820064039999 Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADÉLIO LOPES DE FARIA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A EXCENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL **THEREZINHA CAZERTA**, RELATORA AÇÃO RESCISÓRIA EM EPÍGRAFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Terceira Seção deste Tribunal, processam-se os autos do feito supracitado, sendo este edital expedido com a finalidade de **CITAR ADÉLIO LOPES DE FARIA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste, observado o disposto no artigo 232 do CPC, cientificando-os, ainda, de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017825-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
IMPETRANTE : ALVARO DONIZETTI PEREIRA
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033149620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Álvaro Donizetti Pereira, com pedido de liminar, contra ato judicial praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, que indeferiu o pedido do ora impetrante no sentido de realizar perícia técnica no âmbito de ação judicial que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta o impetrante que possui direito líquido e certo em produzir suas provas, de modo que a negação da produção de prova pericial constitui evidente cerceamento de direitos; que a perícia consiste em prova indispensável para o deslinde da questão; que a maioria das empresas preenche o PPP de forma errônea, pois informa que, com o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, o agente nocivo fica neutralizado. Requer, por fim, seja deferida a liminar para suspender o andamento do processo nº 0003314-96.2010.403.6138, bem como seja acolhido o pleito mandamental, para que seja determinada a realização de perícia.

É o breve relato. Decido.

O ato judicial objeto da presente impetração consistiu em decisão judicial que indeferiu pleito pela realização da prova pericial, de modo a desafiar o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, todavia não houve interposição de tal recurso na oportunidade, conforme se verifica na certidão aposta à fl. 161, erigindo-se, a partir daí, o óbice à impetração previsto no art. 5º, II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Na espécie, incide a Súmula n. 267 do STF, cujo enunciado abaixo transcrevo:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"

Diante do exposto, **indefiro a inicial, com a denegação da segurança, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c o art. 267, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023905-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023905-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : MARIA DE CASTRO PEREIRA MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WALTER LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.045675-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria de Castro Pereira Melo, visando à rescisão de acórdão prolatado pela Sétima Turma desta Corte, nos autos da Apelação Cível n.º 2008.03.99.045675-1 (fls. 74/76).

A Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em documentos novos e erro de fato (artigo 485, incisos VII e IX do Código de Processo Civil).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 128 dos autos.

Regularmente citado à fl. 134, o INSS ofertou contestação às fls. 136/147, instruída com os documentos acostados às fls. 148/167. Preliminarmente, alega a decadência do direito de propositura da presente ação. Afirma, ainda, ser a autora carecedora de ação, pois ela apenas pretenderia a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na ação subjacente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. No caso de provimento da ação, requer a fixação do termo inicial do benefício e da fluência dos juros moratórios a partir da data de citação realizada nestes autos.

A autora apresentou réplica às fls. 173/176.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de decadência alegada pelo INSS em sede de contestação deve ser acolhida.

Por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da decadência pode ser feito até *ex officio* pelo Magistrado e em qualquer grau de jurisdição, conforme determina o artigo 210 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil, *o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.*

Analisando os autos, observa-se que a certidão lavrada à fl. 125 atesta a ocorrência do trânsito em julgado, sem especificar, entretanto, a data do decurso do prazo. A certidão lavrada refere-se ao acórdão prolatado pela Egrégia 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 116/121), o qual negou provimento ao agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão monocrática (fl. 109) que não conheceu do Agravo de Instrumento por ela interposto em razão da não admissão do Recurso Especial (fls. 92/93).

O prazo decadencial a ser observado para o ajuizamento de Ação Rescisória é contado a partir da data do efetivo trânsito em julgado e não a da certidão aposta nos autos.

Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Terceira Seção desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. O trânsito em julgado, na condição de termo inicial para a propositura da ação rescisória, se verifica pelo transcurso efetivo do prazo para interposição de recurso em face da última decisão proferida no processo, e não pela certidão que simplesmente atesta sua ocorrência, ainda que não traga a data em que o trânsito efetivamente se deu.

3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo a que se nega provimento. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0038305-48.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO I - No caso, o tema (efetivo trânsito em julgado x certidão de trânsito em julgado) foi devidamente enfrentado. II - Os embargos sequer mereceriam ser conhecidos, uma vez que, na verdade, se voltam contra a solução dada à controvérsia, cujo recurso cabível é o agravo regimental, nos termos dos arts. 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte. III - Não havendo dúvida objetiva sobre o recurso cabível, pois, afinal, se o objetivo é a modificação do decisor, e não o seu esclarecimento, seria o caso de se ter por caracterizado o erro grosseiro a impedir o conhecimento do recurso, conforme lições de Nelson Nery Júnior (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, RT, 2004). IV - Contudo, não é esse o posicionamento que vem prevalecendo no âmbito do STJ - em todas as suas seções - que tem decidido converter, desde que no prazo, os embargos de declaração opostos às decisões dos relatores em agravo regimental, sob fundamento de aplicabilidade dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. V- De se receber, pois, os presentes embargos de declaração como agravo regimental. Não é o caso, porém, de se acolher o recurso, posto que esta Terceira Seção já solidificou seu posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória se inicia a partir do efetivo trânsito em julgado do acórdão questionado, e não daquele apostado na certidão

elaborada pelo serventuário. VI - O recurso cabível à decisão do relator - no STJ, era o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC, 34, XVIII, e 258 do Regimento Interno do STJ, findo o qual, transitou em julgado a decisão, independentemente de qualquer outra formalidade, nos termos do art. 183 do CPC. VII - Assim, ainda que a certidão atestando o encerramento do prazo para interposição daquele recurso tenha sido aposta no feito somente em 29-06-2006, o fato é que o decurso do prazo para a sua interposição já havia ocorrido em momento anterior - 09-06-2006, iniciando-se o prazo da rescisória em 12-06-2006 e terminando em 12-06-2008. VIII - Agravo regimental improvido, mantendo-se o decisum recorrido. (grifei)
(AR 200803000241218, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 449.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Encerrado o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial em 14 de dezembro de 1997, um domingo, o trânsito em julgado do decisum ocorreu na segunda-feira, 15 de dezembro, iniciando-se a contagem do prazo bienal para a propositura desta ação rescisória no dia seguinte, 16 de dezembro, terminado em 16 de dezembro de 1999.

II - A ação rescisória foi postada em 17 de dezembro de 1999 e protocolada no TRF em 21 de dezembro de 1999, quando já transcorrido inteiramente o lapso temporal de que dispunha o autor para tanto, resultando consumada a decadência.

III - O laconismo da certidão de trânsito em julgado do aresto, causado pela ausência de afirmação referente ao dia em que teria efetivamente ocorrido, não tem o condão de transmutar a data do fato, pois a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, disciplina apenas afastada na hipótese de justa causa, do que não se cogita na espécie. Aplicação do art. 183, CPC.

IV - A só propositura desta ação não implica em conduta processual ilícita pelo INSS, pois o tema do prazo inicial de contagem dos dois anos a que alude o art. 495, CPC, pode dar ensejo, no caso concreto, a dúvida objetiva, circunstância que retira qualquer caráter de má-fé que se possa, eventualmente, atribuir à autarquia previdenciária.

V - Decretação da decadência da ação rescisória - art. 495, CPC -, com a conseqüente extinção do processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0062513-19.1999.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO, julgado em 10/04/2008, DJF3 DATA:13/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

- O trânsito em julgado ocorre, não havendo interposição de recurso, com o término do prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

- O prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, inicia-se a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo.

- Ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos, é de ser reconhecida a decadência.

- Agravo regimental improvido. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0018889-17.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 24/11/2004, DJU DATA:07/12/2004)

Nos autos subjacentes, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto em razão da não admissão de Recurso Especial foi proferido em 29.04.2010.

O mencionado acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 28.05.2010, conforme comprova a certidão lançada à fl. 122. Por seu turno, a Procuradoria-Geral do INSS foi intimada da publicação citada, conforme mandado arquivado na Coordenadoria da Quinta Turma do STJ em 01.06.2010 (fl. 123).

O prazo decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil deverá levar em consideração a Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que o prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória é contado a partir do trânsito em julgado da última decisão.

No caso concreto, eventual recurso contra o acórdão proferido deveria ser interposto no prazo de até 15 dias.

Desse modo, tomando-se como termo inicial para o trânsito em julgado da ação subjacente, a data em foi arquivado o mandado de intimação da autarquia previdenciária, ou seja, 01.06.2010, o trânsito em julgado teria se

operado em 15.06.2010.

Portanto, uma vez que a presente Ação Rescisória somente foi ajuizada em 09.08.2010, é forçoso reconhecer que se escoaram mais de dois anos da data do trânsito em julgado da ação subjacente até a propositura da presente ação, de modo que resta superado o prazo estabelecido no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Cumprido frisar que a consumação do prazo decadencial não comporta suspensão ou interrupção, não havendo que se falar em postergação do termo final da decadência, ainda que este não recaia em dia útil.

Nessa linha é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. 1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dies a quo), tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 810/49 - "Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira), portanto, extemporaneamente. 4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. (STF, AR 1681, Relator Marco Aurélio).

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** da Ação Rescisória e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consonância com a orientação da 3ª Seção desta Corte, deixo de condenar a Autora ao pagamento de verbas de sucumbência face à concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025611-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA TERCILIA NAIDE
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 2010.03.99.005648-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 207/208: anote-se.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despcienda a produção de provas neste feito.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027490-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CUSTODIO TAVARES DE PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00097-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido a fl. 114.

A ação rescisória fundada nos incisos V, VII e IX, do Art. 485 do CPC, é resolvida mediante a análise dos elementos já carreados aos autos, tornando-se dispensável a produção de novas provas.

Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 15 de março de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033243-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033243-4/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : PEDRO SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028374620094036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 14 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034756-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : ELISENE CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059294820124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A ação rescisória fundamentada no Art. 485, VII, do CPC, reclama a apresentação de documento novo que seja capaz de, por si só, garantir um pronunciamento favorável, o que torna dispensável a produção de outras provas que não as dos autos.

Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034760-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : ALAIDE RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTE SIÃO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00298070220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a matéria preliminar argüida em contestação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034760-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : ALAIDE RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTE SIÃO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00298070220124039999 V_r SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as **no prazo de 10 (dez) dias**.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036032-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036032-6/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
PARTE AUTORA : SANDRA CONCEICAO GIMENEZ
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004980320124036323 JE V_r AVARE/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Avaré - 32ª SSJ/SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - 25ª SSJ/SP, nos autos de ação previdenciária promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (Processo 0000498-03.2012.4.03.6323).

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, que declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, tendo em vista que o sistema de prevenção acusou a existência de ação anterior idêntica aforada naquele Juízo (Processo 00023747220114036308), aplicando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 19).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré, do mesmo modo, declarou sua incompetência para apreciar o feito previdenciário, por entender que o citado dispositivo legal não se aplica ao caso concreto,

haja vista que a ação anteriormente ajuizada foi extinta, sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documentos pessoais que comprovassem domicílio do autor em município abrangido por aquela Subseção Judiciária. Destacou que o autor tem domicílio em Ourinhos, não sendo facultado o ajuizamento da ação em Avaré, na medida em que tal faculdade somente é outorgada aos jurisdicionados que residem em local que não é sede de vara federal (art. 20, da Lei nº 10.259/2001, *a contrario sensu*) e a 1ª Vara Federal de Ourinhos existe desde 26.04.2001, quando foi instalada por força do Provimento nº 222/2001-CJF da 3ª Região. Além disso, ainda que se considerasse válida, à época, a referida opção, tal possibilidade foi definitivamente descartada após a criação do Juizado Especial Federal de Ourinhos (instalado em 03.02.2012, nos termos do art. 11 da Res. 456/2012-CJF da 3ª Região), tendo em vista o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que qualifica como absoluta a competência do juizado no foro onde estiver instalado (fls. 24/26).

O Juízo suscitado foi designado para resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 29).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 33, manifesta-se pela procedência do presente conflito, a fim de que seja fixada a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

De início, afirmo a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizados especiais federais vinculados ao Tribunal, com aplicação, por analogia, de precedente firmado no E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, com repercussão geral do tema.

Pontificou o Excelso Pretório que "os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles".

Assim sendo, não obstante o aludido precedente cuide de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária, entendo que as razões de decidir também se estendem aos conflitos entre Juizes de Juizados Especiais vinculados ao mesmo Tribunal.

Para melhor ilustração, colaciono o aresto do E. Supremo Tribunal Federal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região." (STJ, CC 102907/SC, Processo 2009/0017897-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 23/03/2012)

Ademais, destaco decisões monocráticas da E. Terceira Seção deste E. Tribunal que decidiram conflitos de competência envolvendo os juízos aqui envolvidos (suscitante e suscitado): *CC 2012.03.00.016974-2/SP, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 25/06/2012; e CC 2012.03.00.016975-4, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, j. 12/07/2012.*

Por oportuno, esclareço que cabe ao Tribunal Regional Federal definir a competência dos Juizados e Turmas e, corolário lógico, nada mais coerente que igualmente seja competente para dirimir conflito de competência entre os Juizados. Assevere-se que tal competência não pode desconsiderada em favor da Turma Recursal, com o afastamento do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, posto que o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial continua vinculado ao respectivo Tribunal.

Destarte, reconheço a competência deste E. Tribunal para processar e julgar o presente conflito de competência e, por conseguinte, passo a seu exame.

A discussão veiculada no presente conflito de competência importa na aplicação ou não do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, ao caso concreto.

Com o advento da Lei nº 10.358/2001, foi dada nova redação ao *caput* do artigo 253, bem como acrescentados ao dispositivo legal os incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada:

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores."

Posteriormente, a Lei nº 11.280/2006 deu nova redação ao referido inciso II, acrescentando ainda o inciso III, que transcrevo:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - ...

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que um litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo."

O objetivo do legislador, mediante as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.358/2001 e 11.280/2006 no artigo 253 do Código de Processo Civil, especificamente quanto ao inciso II, é ilidir a burla ao sistema de distribuição em afronta ao princípio do juiz natural.

Assevere-se que o artigo 253, inciso II, na redação dada pela Lei nº 10.358/2001, contemplava apenas as hipóteses de desistência e repropositura da ação, sendo ampliado o seu alcance pela Lei 11.280/2006.

Assim, as alterações perpetradas no artigo 253 ampliam as hipóteses de distribuição por dependência, privilegiando o consagrado princípio do juiz natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico pátrio. Cuida-se de regra de competência funcional absoluta.

Todavia, a norma insculpida no inciso II do artigo 253 não se aplica no caso em apreço.

A primeira demanda (Proc. 00023747220114036308), a qual, em tese, geraria a prevenção, foi promovida perante o Juizado Especial Federal de Avaré e distribuída em 30/05/2011. O feito restou extinto, sem resolução do mérito, ante a falta de documentos pessoais que comprovassem domicílio do autor em município abrangido pela Subseção Judiciária, com trânsito em julgado em 31/08/2011 (fls. 16/18). Impende destacar que o autor tem domicílio em Ourinhos, não sendo apontando nos autos qualquer alteração do mesmo.

Com o advento do Provimento nº 342, de 17 de janeiro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi implantado, a partir de 03 de fevereiro do mesmo ano, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos (domicílio do autor).

Assim, por ocasião do ajuizamento da segunda ação previdenciária (ajuizada em 17/05/2012), originária do presente conflito, já havia sido implantado o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Desta feita, há que se adotar uma interpretação teleológica ao dispositivo legal, a fim de alcançar o verdadeiro sentido buscado pelo legislador, com o afastamento da regra contida no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de fato novo, qual seja, a criação do juizado no interstício ocorrido entre o ajuizamento da primeira demanda (processo paradigma) e a propositura do segundo feito.

A propósito do tema, colaciono julgado da E. 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e

mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 09/08/2012, e-DJF3 17/08/2012)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000564-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : EVANGELISTA LOPES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.61.12.005582-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a matéria preliminar arguida em contestação, no **prazo de 10 (dez) dias**.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001851-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001851-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSANGELA APARECIDA MARTINS incapaz
REPRESENTANTE : MARIA VIEIRA ROSA
No. ORIG. : 00451533720054039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **ROSANGELA APARECIDA MARTINS**, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, alegando-se a insubsistência da decisão reproduzida às fls. 208/211, que reconheceu o direito da ré ao recebimento do benefício assistencial - LOAS, porquanto em decisão anterior, passada em julgado, tal benefício já lhe havia sido concedido.

Postula a autarquia previdenciária a concessão de tutela antecipada para a imediata suspensão da execução da decisão rescindenda.

É o relatório.

DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: "**Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS**".

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 213.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, é possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

A questão discutida nestes autos diz respeito à ocorrência da coisa julgada, isto é, se restou configurada a existência da tríplice identidade dos elementos da ação, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, por haver a repetição de ação contendo as mesmas partes, idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que a ora ré, em 2003, ajuizou demanda subjacente, requerendo a concessão do benefício assistencial, alegando ser portadora de deficiência e não ter condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (processo originário nº 632/2003, que tramitou perante a Vara Distrital de São Sebastião da Gramma). Tal pedido foi julgado procedente, ao final, por decisão desta Corte, que transitou em julgado em 24/05/2012 (fl. 213), condenando-se a autarquia a conceder o benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 13/03/2002.

Todavia, no curso do feito subjacente, a mesma parte ajuizou, em 16/08/2007, nova ação postulando a concessão de benefício assistencial (processo registrado sob o nº 575.01.2007.005674-4/000000-000, número de ordem 850/07, na 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Parto), a qual, por seu turno, também foi julgada procedente, concedendo-se o benefício postulado desde a data da citação da autarquia naquele feito. Embora a segunda demanda tenha sido ajuizada posteriormente, o trânsito em julgado da decisão se deu em 03/04/2012 (fl. 238, verso).

Destarte, considerando que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando-se com ambas o mesmo efeito jurídico, verifica-se que, em princípio, configurada está a ofensa à coisa julgada material.

Desta forma, resta evidente a verossimilhança das alegações da autarquia previdenciária, a teor do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na continuidade do pagamento de benefício, ao que parece em duplicidade, o que constitui clara situação de prejuízo aos cofres públicos, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

Diante do exposto, excepcionalmente, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que se suspenda a execução da decisão rescindenda até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002184-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002184-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : WELLINTON PEREIRA DO CARMO DO CARMO REINOL
ADVOGADO : EDISON PEREIRA DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : SILVANA DE FATIMA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG. : 00000398520134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã/SP em face do MD. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juízo de Direito da 2ª Vara de Garça/SP que, sob o argumento de que a parte autora se mudou, no curso da ação, para o município de Tupã/SP, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos àquele Juízo.

Recebidos os autos do processo pelo MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã/SP, este houve por bem, também, negar-se à competência, por entender que a competência será fixada no momento da propositura da ação, caso em que se perpetuará a jurisdição, encaminhando o presente conflito de competência a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pela procedência do conflito.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a propositura da ação previdenciária no Juízo de Direito, no exercício da competência delegada prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, tem o condão de perpetuar a jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

Apreciando o tema em casos análogos, a Egrégia 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários optarem por utilizar-se da faculdade prevista no §3º do artigo 109 da Constituição Federal, que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal e que exercida a faculdade prevista, ocorre a *perpetuatio jurisdictionis*.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Ademais, de fato o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 109: omissis

.....
§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
....."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY no qual, apreciando a questão, foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais componentes da Egrégia 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DA ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.*
- 2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça (sic).*
- 3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."*
(TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

Também no STJ, a jurisprudência já se firmou nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal. - No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual. Jurisprudência iterativa desta E. Corte."
(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Destarte, a faculdade acima mencionada será, obrigatoriamente, exercitada no momento da propositura da ação, em respeito ao princípio constitucional da *perpetuatio jurisdictionis*.

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - PROVIMENTO 226 DE 26.11.2001.

I - Segundo o princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, após distribuída ação e fixada a competência, ela só se modifica quando houver supressão de órgão ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia.

II - O Provimento nº 226 de 26.11.2001, que instalou a 26ª Subseção Judiciária, foi claro em seu artigo 5º ao obstar a redistribuição feitos (sic) às novas Varas, que não os criminais.

III - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(TRF - 3ª Região - CC 4274, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 22/12/2003, p. 119)

Ressalte-se, por oportuno, que o fato da parte autora ter se mudado para outro município, em nada altera a competência fixada anteriormente quando da propositura da ação previdenciária.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara de Garça/SP.

Oficiem-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003029-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : SOLANGE MARTINS DE CAMARGO
ADVOGADO : CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00260899420124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a matéria preliminar argüida em contestação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007846-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007846-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : ALCIDES DE CASTRO CORESMA
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00501211320054039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a

parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu para responder em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).
Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007956-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : CARLOS ROBERTO SIMAO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00350353120074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008006-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008006-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : ROBERTO JUSTINO
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025506020114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

ROBERTO JUSTINO ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da sentença reproduzida às fls. 178/183, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado no feito subjacente, reconhecendo tempo de serviço trabalhado sem registro em CTPS nos intervalos de 13/09/1982 a 06/11/1982 e de 02/04/1984 a 28/02/1985, e sob condições especiais os períodos de 01/03/1985 a 15/02/1986 e de 18/04/1985 a 31/08/2004, restando improcedentes os pedidos de conversão em especial do tempo de serviço comum admitido e de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a parte autora, em síntese, que a sentença em questão deve ser rescindida por incorrer em erro de fato, à medida que deixou de considerar como tempo de serviço especial períodos em que comprovadamente exerceu atividades laborativas em condições insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial. Ainda que assim não fosse, faria jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que comprovado também o exercício de atividade rural nos períodos alegados. Por fim, aduz que o aresto rescindendo violou literalmente dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, bem como a Súmula 32 da TNU, arguindo ainda a falta de ampla defesa e contraditório, considerando que não foi realizada perícia técnica para a comprovação da atividade especial.

Requer, assim, a imediata implantação do benefício pretendido, conquanto comprovada a verossimilhança da alegação pelos documentos acostados aos autos, assim como *periculum in mora*, consistente na natureza alimentar do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281*).

Da mesma forma, observo que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 187.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Todavia, no caso dos autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, uma vez que não se constata, ao primeiro exame, a configuração das alegadas hipóteses de rescisão do julgado.

Isso porque a sentença rescindenda deixou de conceder os benefícios postulados ao argumento de não ter a parte autora comprovado o efetivo exercício de atividade especial ou o labor rural pelos períodos alegados, à luz do conjunto probatório carreado ao feito subjacente.

Conclui-se, portanto, nesta análise perfunctória, que a parte autora, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Contudo, não se pode perder de vista que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, uma vez que não se pode fazer da ação rescisória uma nova instância recursal, com prazo de dois anos.

Assim, neste momento, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito invocado a sustentar a tutela antecipada almejada, mostrando-se conveniente o prosseguimento do feito para, obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa, possam ser elucidadas as questões controvertidas nesta rescisória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008094-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008094-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ILSO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00018094620134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP nos autos da ação previdenciária ajuizada por Ilson Aparecido Alves face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, ao argumento de que a autora é domiciliada no município de Presidente Bernardes, pertencente à jurisdição da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Presidente Prudente, sendo esta, portanto, competente para processar e julgar a ação previdenciária.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito Negativo de Competência.

O I. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 46/47), opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, como ocorre no caso dos autos.

A propósito, o E. Professor Theotônio Negrão *in* Código de Processo Civil; Ed. Saraiva; São Paulo; 35ª edição; 2003; p. 66, colaciona:

A Justiça Comum Estadual só é competente para processar e julgar ação revisional de proventos contra o INSS se a comarca do foro do domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Juízo Federal. (STJ - 3ª Seção, CC 5.658-6/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.10.93, DJU 22.11.93, p. 24.882).

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte, conforme exemplificam os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.

- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O artigo 109, § 3º, da Carta Magna permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, quando a comarca não seja sede de vara de juízo federal.

- Tal norma objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao judiciário. Constitui, assim, uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não a usar.

- O dispositivo constitucional (artigo 109, § 3º, CF) delega competência federal à Justiça Estadual na hipótese descrita, de forma que, uma vez ajuizada a ação perante a Justiça Federal, a questão assume contornos meramente territoriais, o que não pode ser declarado de ofício, ex vi do artigo 112 do CPC e da Súmula 33 do STJ. Precedentes.

- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2000.03.00.010081-8; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; j. em 7.6.2000; v.u. DJU de 4.7.2000; p. 469).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008164-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008164-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE AUTORA : REGINA COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ROS NUNES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00007627120134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juiz Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP e suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por Regina Coutinho Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de Suzano/SP, em novembro de 2012, e o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 14.11.2012, por entender que *"à luz do artigo 2º do Provimento nº 330/11, do E. TRF da 3ª Região, a recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária tem jurisdição sobre este município de Suzano. Desta feita, em se tratando de competência absoluta em razão da pessoa inserida no pólo passivo da lide, de rigor a pronta remessa dos presentes autos para aquela Vara"* (fls. 15/17).

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o MM Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, em 14.03.2013, ao argumento de que *"a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF"* (fls. 18/20).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que o município de Suzano, onde domiciliada a parte autora da ação que

ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008288-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008288-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : ILDA BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.062291-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ILDA BATISTA DE MORAES ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão monocrática terminativa reproduzida às fls. 162/164,

que deu provimento à apelação da autarquia para reconhecer como trabalhados em condições especiais apenas parte dos períodos alegados, julgando assim parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Alega a parte autora que o acórdão em questão deve ser rescindido com base nos documentos novos trazidos aos autos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), segundo os quais é possível concluir o exercício da alegada atividade especial. Aduz, ainda, a violação a literal disposição de lei, uma vez que não lhe foi concedido o "melhor benefício a que fazia jus".

Requer, assim, a imediata implantação da revisão do benefício pretendida, conquanto comprovada a verossimilhança da alegação pelos documentos acostados aos autos, assim como *periculum in mora*, consistente na natureza alimentar do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281*).

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 189.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, conclui-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Todavia, no caso dos autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, uma vez que não se constata, ao primeiro exame, a configuração da alegada hipótese de rescisão do julgado.

Em que pese a parte autora ter apresentado documentos que não instruíram a ação subjacente, é de se salientar que tais documentos, ao menos em princípio, não configuram "documentação nova", na acepção jurídica do termo, uma vez que foram emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, portanto não existiam à época do julgamento da demanda subjacente.

Por outro lado, a decisão rescindenda deixou de reconhecer como de atividade especial determinados períodos à luz do conjunto probatório carreado ao feito subjacente, de maneira que, neste momento processual, não há falar em configuração de ofensa a literal disposição legal.

Portanto, nesta análise perfunctória, conclui-se que a parte autora, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Assim, neste momento, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito invocado a sustentar a tutela antecipada almejada, mostrando-se conveniente o prosseguimento do feito para, obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa, possam ser elucidadas as questões controvertidas nesta rescisória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009342-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS
ADVOGADO : FERNANDA DE MORAES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00005468120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009492-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009492-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE AUTORA : WILSON SEIXAS
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00001743520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juiz Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP e suscitada a Juíza de Direito da Vara Distrital de Guararema/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por Wilson Seixas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, em 26/05/2011, e a Juíza de Direito da Vara Distrital de Guararema declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 18/05/2011, por entender que "*desde 13.05.2011, encontra-se instalada nesta comarca a Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária (criada pela Lei nº 12.011/2009) e localizada na Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal*), sendo certo que sua jurisdição abrange o município de Guararema, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011. Dessa forma, tratado-se de competência absoluta, declino da competência para processar esta causa e determino a sua remessa a Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens" (fls. 14).

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, em 11/04/2013, ao argumento de que "*em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional de competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual*" (fls. 02).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.
- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.
- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).
- Agravo legal a que se nega provimento.
(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que o município de Guararema, onde domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito Vara Distrital de Guararema/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo

suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22381/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004523-34.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004523-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FABRICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSEMIR CUNHA COSTA e outro
APELANTE : IURI CARVALHO FALCON
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA GALVÃO e outro
APELANTE : LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBINO NETO e outro
APELADO : Justiça Publica
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00045233420114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 3085: intemem-se os defensores constituídos pelos apelantes FABRICIO ALVES DA SILVA, LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA e IURI CARVALHO FALCON a apresentarem, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista a Procuradoria Regional da República, sendo descabida a baixa dos autos à primeira instância, uma vez que o referido dispositivo prescreve que "se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial"

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0010467-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : THIAGO DONIZETI DA SILVA
PACIENTE : JEFERSON TADEU SOUZA DA PAZ reu preso
ADVOGADO : THIAGO DONIZETI DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUERITOS POLICIAIS DE
SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00047115620134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente *habeas corpus* foi distribuído por prevenção ao *writ* nº.2013.03.00009117-4.

Verifica-se identidade da presente impetração com o citado *habeas corpus*, decorrendo, as impetrações, de ato praticado pela mesma autoridade coatora em idêntica peça indiciária instaurada contra o mesmo paciente, pelos mesmos fatos, e o pleito é reiteração daquele formulado no *writ* anterior.

Por estas razões, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0007981-07.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007981-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
PACIENTE : LIMBER VERDUGUEZ VIA reu preso
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00001867720134036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LIMBER VERDUGUEZ VIA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 125, inciso XII, da lei nº.6.815/80 e 304 do Código Penal.

Informações da autoridade impetrada no sentido de que foi concedida liberdade provisória ao paciente, tendo sido expedido alvará de soltura (fls.118/119v), o que acarreta a perda de objeto da impetração.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005705-63.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.005705-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FELISBERTO DOZZI TEZZA
: SYLVIO DOZZI TEZZA JUNIOR
ADVOGADO : LAZARO ALFREDO CANDIDO e outro
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A : SIDNEY VALENTIM DOZZI TEZZA falecido
PUNIBILIDADE : SYLVIO DOZZI TEZZA falecido
No. ORIG. : 00057056320004036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

À vista da informação de fls. 690, bem como da manifestação ministerial de fls. 692, **mantenho**, por ora, a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, tendo em vista que o contribuinte *Dozzi Tezza Indústria de Móveis Ltda.*, CNPJ nº 44.740.769/0001-11, permanece no programa de parcelamento.

Em 90 (noventa) dias, **oficie-se** à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que informe se a exclusão do contribuinte foi efetivada, haja vista a quantidade de parcelas em atraso (desde 12/2011).

Aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo acima fixado.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006651-13.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.006651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ CARLOS LEME SPICACCI
ADVOGADO : ALBERTO CARILAU GALLO e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : RONALDO APARECIDO FERREIRA
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00066511320004036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fl. 608 para que comprove a ciência do réu Luiz Carlos Leme Spicacci acerca da renúncia noticiada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22271/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013375-52.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.013375-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : ALVADIR FACHIN e outro
APELADO : Justiça Publica
No. ORIG. : 00133755220084036181 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Edital
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE JOSÉ SEVERINO DE FREITAS COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL nº 2008.61.81.013375-1 EM QUE FIGURAM COMO PARTES JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (apelante) e JUSTIÇA PÚBLICA (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Criminal supra mencionada, em que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-se de que o silêncio importará a designação da Defensoria Pública da União para atuar no feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22346/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0008489-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008489-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO
: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO
PACIENTE : JOSE CARLOS GRADELA
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00007036720134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Benedito Pereira da Conceição e Fernando Pereira da Conceição**, em favor de José Carlos Gradela, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições do art. 29, § 1º, inc. III, e § 4º, inc. I, da Lei n.º 9.605/98 e art. 296, § 1º, inc. I, do Código Penal.

Sustenta-se que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da falta de justa causa para o recebimento da denúncia.

Pede-se, em liminar, a suspensão do trâmite da ação penal originária.

É o sucinto relatório. Decido.

Em sua redação originária, o Código de Processo Penal não conferia ao juiz a revisão do ato de recebimento da denúncia senão por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Precisamente por isso, admitia-se, à época, a impetração de *habeas corpus* tendente ao trancamento da ação penal independentemente de prévio exame, pelo juiz da causa, das razões do paciente.

Atualmente, porém, o juiz de primeiro grau tem a possibilidade, até mesmo, de absolver sumariamente o réu, ex vi do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com muito mais razão, pode o magistrado a quo reconhecer nulidades, inclusive aquelas que, eventualmente, comprometam o recebimento da denúncia.

Essa interpretação encontra respaldo no artigo 396-A do Código de Processo Penal, que permite ao réu, em sua resposta escrita, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa".

Diante desse novo quadro legislativo, é conveniente e, mais do que isso, fundamental preservar as atribuições do juiz natural e respeitar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Note-se que, de regra, o *habeas corpus* pressupõe a prévia submissão da questão ao juízo considerado autor do constrangimento ilegal, havendo múltiplos julgados dos tribunais superiores não admitindo impetrações cujo exame implique supressão de instância.

In casu, por meio do despacho de f. 175, os impetrantes foram intimados para que comprovassem - sob pena de indeferimento da petição inicial - que formularam, em primeiro grau de jurisdição, as alegações deduzidas na presente impetração, juntando-se cópia da decisão proferida a respeito.

Ocorre, porém, que, em sua manifestação, os impetrantes afirmam que "*quando da apresentação da defesa prévia invocou dentre os fatos, os que foram narrados na inicial do presente habeas corpus [...] esclarecendo mais que ainda não houve pronunciamento do ilustre e ilustrado juiz de piso posto que os autos foram conclusos para despacho/decisão no dia 29/04/2013*" (f. 177). É dizer, evidencia-se que não houve pronunciamento pelo Juízo *a quo* a propósito de tais alegações.

Daí se revela o descabimento do *habeas corpus*, ante a impossibilidade de pronunciamento desta Corte acerca de alegações ainda não apreciadas pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente a impetração.

Comunique-se ao impetrado.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0009702-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009702-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
	: EDSON JUNJI TORIHARA
	: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI
	: DANIEL GERSTLER
PACIENTE	: MANOEL RODRIGUES RAMAS
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: JEFERSON MARTINS FERREIRA
No. ORIG.	: 00090512420054036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por ora, não há que se falar em perda de objeto pois, ao que tudo indica, a autoridade impetrada reconsiderou a decisão por força da liminar deferida.

Indefiro, pois, o pedido de fl. 52.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao MPF.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0010964-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010964-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ANDRE AFONSO DE ANDRE
PACIENTE : SONIA CECILIA GARCIA PAZ
ADVOGADO : ANDRE AFONSO DE ANDRE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
CO-REU : GENNARO LEON ANACLERIO ORMENO
: MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK
: PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA
CODINOME : PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA
No. ORIG. : 00011199120114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sonia Cecília Garcia Paz, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP.

Busca-se com a presente impetração, liminarmente, autorização para que a paciente possa ausentar-se da comarca onde reside - Boituva/SP - em razão da urgência que permeia a saúde de sua genitora, atualmente em estado terminal decorrente de insuficiência renal crônica,

Concedendo-lhe o direito de viajar ao Peru sem a necessidade e obrigação de aguardar a decisão da autoridade impetrada.

DOS FATOS

A paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 304 e artigo 298 c.c o artigo 29, todos do CP, acusada de ter sido a autora de documento particular falso usado perante a Justiça Federal de Sorocaba, para obtenção de nacionalidade brasileira por parte de outros denunciados.

Formulada proposta de suspensão condicional do processo, a mesma foi aceita e homologada mediante as seguintes condições:

- a) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juiz;
- c) prestação de serviços comunitários durante um ano, em órgão público, por 4 horas semanais ou prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00.

Em síntese, colho dos Termos de Apresentação de fls. 46 e 51, que a ora paciente, limitou-se a informar o Juízo de que iria se ausentar por motivo de viagem, nos períodos especificados.

Diante disso, o Ministério Público Federal requereu que no próximo comparecimento em Juízo, a ré seja cientificada a comprovar documentalmente a viagem, cuja notícia trouxe aos autos, bem como a necessidade de solicitar autorização de viagem ao Juízo com antecedência mínima de 30 dias (fls. 52/52vº), pleito que restou deferido à fl. 53 e cumprido como se vê dos Termos de Apresentação de fl. 54, datado de 01/02/2013 e de fl. 55, datado de 26/02/2013, ocasião em que requereu autorização de viagem para o período de 29/03/2013 a 06/04/2013.

Intimada a esclarecer o motivo da viagem (fls. 58/59) e demonstrada a necessidade por motivo de saúde de sua genitora, em 25/03/2013, o pleito foi deferido (fl. 63), assim como foi prorrogado por quatro meses o período de prova em face da ausência da ré nos meses de abril, julho e outubro/2012 e janeiro/2013.

Postos os fatos, considerando que a paciente é brasileira e reside no Brasil e que sua genitora passa por quadro clínico gravíssimo e reside fora do país, pede a impetração a readequação das condições impostas, precisamente a prevista no artigo 89, §1º, III, da Lei nº 9.099/95 - "proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz" - dada a situação pessoal em que se encontra, sem correr o risco de perder o benefício.

Nessa esteira, aduz que o artigo 89, §2º, da Lei nº 9.099/95 prevê a possibilidade do juiz estabelecer condições diversas das elencadas no §1º, daquele dispositivo legal, respeitada a situação pessoal do acusado.

Alega que a demora na autorização de viagem resulta no risco de impedir um último contato, já que ela se encontra em estado terminal, o que fere o princípio da dignidade humana.

Argumenta que a paciente vem cumprindo regularmente as condições que foram impostas, fazendo jus ao pleiteado.

Pede, liminarmente, seja-lhe concedido o direito de viajar ao Peru, sem a necessidade e obrigação de aguardar a decisão da autoridade impetrada, expedindo-se, em caráter preventivo, ordem que possibilite o exercício da garantia fundamental à liberdade deambulatoria pela paciente, dada a iminência ou ameaça de configuração da coação ilegal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 22/75.

É o sucinto relatório. Decido.

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovar haver formulado, em primeiro grau de jurisdição, as alegações deduzidas na presente impetração (readequação das condições), juntando-se cópia da decisão proferida a respeito.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22389/2013

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009589-94.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009589-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : DILIENE FERREIRA COELHO DE SÁ e outro
: MARCOS ALVES PINTAR
RECORRIDO : JOSE LUIZ TONETI
ADVOGADO : FABIO SAICALI e outro
No. ORIG. : 00095899420094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente Marcos Alves Pintar atua em causa própria. Destarte, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para que também conste seu nome no campo destinado ao advogado, intimando-o de que o feito será apresentado em mesa na sessão de 28.05.2013.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22375/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006625-25.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHOS MÚLTIPLOS EM EMPRESAS
MERCANTIS E RURAIS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Edital

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHOS MÚLTIPLOS EM EMPRESAS MERCANTIS E RURAIS, CNPJ 04.097.022/0001-72, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL CONVOCADO **RUBENS CALIXTO**, Relator do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os autos mencionados acima, ajuizado perante o Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo, sendo este para intimar COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHOS MÚLTIPLOS EM EMPRESAS MERCANTIS E RURAIS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, José Siqueira Silva, Técnico Judiciário, digitei.

São Paulo, 20 de maio de 2013.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22368/2013

1999.61.00.015931-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ZAMEX S/A
ADVOGADO : CLAUDIO NUZZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em 12 de abril de 1999, com vistas a afastar a aplicação da multa sobre valores referentes ao PIS pagos parceladamente, tendo em vista a denúncia espontânea, assim como, a incidência da TR e da taxa SELIC na respectiva correção monetária. A autora pleiteia ainda a compensação, ou subsidiariamente, a repetição dos valores já recolhidos a título da multa e da correção com base nos referidos índices. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contestado o feito, a MM Juíza julgou parcialmente procedente o pedido e declarou o direito da autora ao benefício da denúncia espontânea, excluídos do débito referente ao PIS a multa, a TR e a taxa SELIC. A MM Juíza entendeu ser inaplicável ao caso o instituto da compensação e autorizou a repetição do indébito, com correção pelo Provimento nº 26/2001 da CGJF. Diante da sucumbência recíproca, determinou a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação, sustenta a União que o caso sub judice não se configura denúncia espontânea, uma vez que nem o pagamento parcial nem o parcelamento suprem a exigência de pagamento do tributo estabelecida no Artigo 138 do CTN. Por fim, alegou a aplicabilidade da TR e da taxa SELIC na correção do débito.

Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Acerca do instituto da denúncia espontânea, assim preleciona o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumprido ressaltar, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Inspirado no tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 208, a qual transcrevo a seguir:

A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Posteriormente, sobre a questão, dispôs a Súmula 360 do STJ, in verbis:

Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Aliás, o § 1º do Art. 155-A do CTN, ressaltou que "salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa", donde não mais restar dúvida quanto à inclusão da multa nas hipóteses de parcelamento.

No presente caso, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito por ocasião de sua declaração, não há que se falar em denúncia espontânea.

Acrescente-se entendimento da Primeira Seção do Egrégio STJ, conforme transcrição da ementa que segue:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO TRF.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição "sine qua non" o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos.

(ERESP 181083/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, V.U., dj. 25/09/2002, DJ 28/102002, pág. 00214).

A matéria foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme sistemática do artigo 543-C do CPC, através do REsp 1.102.577/DF:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. Eventual argüição de nulidade da decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não incide nos casos de parcelamento de débito tributário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.577/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 1071914, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/08/2009).

Conclui-se, assim, serem devidos os encargos moratórios, não havendo nenhuma razão para a respectiva exclusão da cobrança.

Quanto à correção monetária, a TR foi utilizada pelo fisco até 31/12/1991, porque nesse período inexistia índice de correção monetária, decorrente da desindexação da economia levada a termo pela Lei nº 8.177/91. Posteriormente, em janeiro de 1992, com a edição da Lei 8.383/91 criou-se a UFIR, como fator de atualização dos créditos fazendários.

No tocante à Taxa SELIC, ressalto o artigo 161 do Código Tributário Nacional prever em seu parágrafo único serem os juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, apenas se a lei não dispuser de maneira diversa.

Nesse passo, nada impede venha a regulamentação da matéria se dar por meio da legislação ordinária e, na atualidade, as normas infratranscritas cumprem essa função.

Pois bem, a aplicação da Taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065/95, dispondo no "caput" do Artigo 13:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que TR atam a alínea c do parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo Art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo Art.

90 da Lei nº 8.981, de 1995, o Art. 84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

À nitidez, o artigo 84, inciso I, mencionado na norma retro citada, refere-se a tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação.

Posteriormente, e da mesma forma, a matéria veio a ser regulamentada pela Lei nº 9.430/96, cujo § 3º do artigo 61 estabelece:

Art. 61: omissis

'omissis'

§ 3º: Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do Art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

"Art. 5º: omissis

'omissis'

§ 3º: As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A propósito, o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Como visto, o Fisco paga seus débitos acrescidos da Taxa SELIC, sendo evidente deva ser aplicado o mesmo critério aos seus créditos, evitando-se, desta forma, o locupletamento sem causa de umas das partes.

Contudo, saliento incorporar a SELIC, em seu cálculo, a variação monetária, donde se conclui a sua aplicação ensejar a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária.

O rumo das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça enfatiza esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 443343/PR, Segunda Turma, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 24/11/2003, p. 00252).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação.

2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua

incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 554248/SC, Primeira Turma, Relator Min. José Delgado, DJ 24/11/2003, p. 00231).

Conseqüentemente, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde se conclui não haver ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Por fim, restam os honorários advocatícios a cargo da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, dou **provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053285-97.1992.4.03.6100/SP

2000.03.99.016217-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO BOTELHO DE MORAES
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
APELADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	92.00.53285-3 6 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18/05/1992, contra a União Federal e a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., com vistas à repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, instituído pela Lei nº 4.156/62, diante de sua flagrante inconstitucionalidade por não se enquadrar no conceito de excepcionalidade nem nas hipóteses definidas pelo Artigo 15 do CTN, no período de maio/87 a novembro/91. A autora apresentou como total a ser restituído o valor de Cr\$ 36.324.418,28 (trinta e seis milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito cruzeiros e vinte e oito centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde os recolhimentos indevidos e acrescidos dos juros legais, conforme os comprovantes de pagamento anexados à inicial. Atribuiu à causa o valor de Cr\$ 36.324.418,28 (trinta e seis milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito cruzeiros e vinte e oito centavos).

Impugnado o valor da causa, foi dado parcial provimento ao incidente processual para fixar como valor da causa o

total da exação corrigido a partir de cada recolhimento.

Contestado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor das rés.

Em apelação repisa a autora o argumento de inconstitucionalidade da exação e pugna pela procedência do pedido.

Centrais Elétricas Brasileiras S.A, por sua vez, apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

A Lei nº 4.156/62, instituidora do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica em favor da Eletrobrás, previu a sistemática de devolução dos valores recolhidos. A conta de consumo quitada era trocada pelo consumidor por obrigações (títulos ao portador) ou ações preferenciais, sem direito a voto, a critério da ELETROBRÁS.

A autora pretende a devolução dos valores recolhidos no período de maio/87 a novembro/91, quando a cobrança estava sob a égide da Lei nº 7.181, de 20/12/83, que prorrogou a vigência do empréstimo até o exercício de 1993, nos termos de seu Artigo 1º:

Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 7.181/1983 foi recepcionado pela atual Constituição, na forma do Artigo 34, § 12, do ADCT, inclusive no que se refere à forma de devolução prevista na legislação mencionada. Nesse sentido, são os seguintes julgados da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(STF, RE 146615/PE, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator para acórdão Ministro MAURÍCIO CORRÊA, votação por maioria, Julgamento 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417 EMENT VOL-01793-04 PP-00705).

Ementa: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, cuja aplicação aos casos concretos subseqüentes estão vinculadas as Turmas (RISTF, art. 101). 2. Agravo regimental infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr.Civil, art. 557, § 2º).

(STF, AI 324797 AgR/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, votação unânime, Julgamento 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00023 EMENT VOL-02158-04 PP-00822).

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM BENEFÍCIO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS). LEI 4.156/1962. ADCT, ART. 34, § 12. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a regra prevista no art. 34, § 12, do ADCT preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993.

DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 591381 AgR/SC, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, votação unânime, Julgamento 16/12/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-09 PP-01689).

Quanto aos critérios de conversão dos créditos decorrentes do aludido empréstimo, a Lei nº 7.181/83 previu em seu Artigo 4º:

Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão.

No que tange aos honorários advocatícios, observo que o valor atribuído à causa considerou o total da exação recolhida sem atualização de cada montante desde o indevido recolhimento, como restou determinado em sede de impugnação. No entanto, atualizando-se o valor constante da inicial Cr\$ 36.324.418,28 desde o ajuizamento da ação (maio/92) com base na tabela da Justiça Federal, para abril de 2013, referente à repetição de indébito tributário, chega-se ao valor de R\$ 82.097,67 (oitenta e dois mil, noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), que deve ser usado como parâmetro para fixar a verba honorária.

Os honorários advocatícios não devem ser fixados de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado seja em valor irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato. Assim, entendo devam os honorários ser fixados moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação da autora, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** à apelação da ré, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037060-07.1989.4.03.6100/SP

2000.03.99.034675-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
: RENATA TORATTI CASSINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.37060-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24/10/89, em face da União, com vistas a obter a restituição de quantias recolhidas a título de FINSOCIAL,

instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82.

Afirma a autora que o Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87, autorizou a exclusão da base de cálculo do FINSOCIAL da variação monetária passiva dos recursos captados do público. Porém, o Decreto-Lei nº 2.413, de 10/02/88, restringiu referida exclusão às instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, no qual a autora não se enquadra, razão pela qual sofreu aumento da base de cálculo já a partir de fevereiro/88. Aduz que o Artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.413/88 é inaplicável no período de fevereiro a dezembro/88, por força do princípio da anterioridade previsto no § 29 do Artigo 153 da CF/67.

A autora pleiteia a restituição do valor recolhido no período de 02/88 a 12/88, no total de NCZ\$ 2.265.505.434,43 (dois bilhões, duzentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzados novos e quarenta e três centavos), com juros e correção monetária desde o indevido recolhimento. Foi atribuído à causa o valor do total pleiteado.

Junto com a inicial, foram juntadas cópias de guias DARFs referentes ao recolhimento do FINSOCIAL no período de fevereiro/88 a fevereiro/89.

Prolatada sentença, o pedido foi julgado procedente para declarar devido o pagamento da contribuição em tela à alíquota de 0,5% e, com relação ao exercício de 1988, de 0,6%, de acordo com o Artigo 56 do ADCT, assim como, declarar a inconstitucionalidade das majorações da alíquota veiculadas pelas Leis nº 7.738/89, nº 7.787/89, nº 7.894/89 e nº 8.147/89.

Interposta apelação pela União, esta Egrégia Corte, por unanimidade, anulou a sentença por ter incorrido em julgamento extra-petita.

Ao Recurso Especial interposto pela autora foi negado seguimento.

Com o retorno dos autos, em nova sentença, o pedido foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL com as alterações previstas no Artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.413/88, no período de fevereiro a dezembro de 1988. A MM Juíza condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos, monetariamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, aplicando-se a taxa SELIC exclusivamente a partir de janeiro de 1996. Condenou a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em apelação, a União sustenta que o Artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.413/88 possui apenas natureza interpretativa do disposto no Artigo 1º, § 1º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.940/82, com a redação dada pelo Artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, daí porque a aplicação a partir de 01/01/88 não ofende o princípio da anterioridade. Alega que a autora não juntou todos os pagamentos alegados, restando, portanto, precluso o direito à repetição dos valores não comprovados no momento processual devido. Aponta, ainda, ter havido erro material no valor atribuído à causa, uma vez que a autora não converteu os valores recolhidos em cruzados (época do recolhimento) para cruzado novo (vigente quando do ajuizamento da ação). Requer, por fim, mitigação dos honorários advocatícios, com fixação em valor fixo, em observância ao § 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de documentos comprobatórios, porquanto a autora apresentou, juntamente com a inicial, cópias das DARFs de recolhimento do tributo referentes ao período cuja restituição se pleiteia.

A contribuição social para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25/05/82.

Em 21/12/87, veio a lume o Decreto-Lei nº 2.397, o qual incluiu a alínea "b" no § 1º do Artigo 1º do Decreto nº

1.940/82 para autorizar a exclusão da base de cálculo do FINSOCIAL de determinados valores, conforme demonstra a respectiva redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre: (...)

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes; (...)."

Todavia, o Decreto-Lei nº 2.413, de 10/02/88, em seu Artigo 12, quanto à base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, estabeleceu que a exclusão da variação monetária passiva dos recursos captados do público, como determinado pela regra supra transcrita, somente se aplica aos recursos captados pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos.

Importante ressaltar que essas alterações no cenário legislativo exsurgiram à época em que vigia a Constituição Federal de 1967, com a EC 1/69, em cujo Artigo 153, § 29, assegurava-se que nenhum tributo seria exigido ou aumentado sem que a lei o estabelecesse, nem cobrado, em cada exercício, sem que a respectiva lei estivesse em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos na Constituição.

Como se observa, a Carta Magna de 1967 já consagrava o princípio da anterioridade.

Conforme mencionado, o Decreto-Lei nº 2.413/88 restringiu, às instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, a permissão de excluir da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL a variação monetária passiva dos recursos captados do público.

Nesse passo, referido Decreto retirou do sujeito passivo da contribuição um direito anteriormente reconhecido pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cuja conseqüência foi o aumento da base de cálculo com a inevitável onerosidade da carga tributária, daí porque se justifica a aplicação do princípio da anterioridade.

A restituição dos valores indevidamente recolhidos há de se efetuar com a devida atualização, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento da outra parte, gerando o injusto desequilíbrio econômico. A jurisprudência é farta e unânime acerca desta questão, consoante provam os julgados mais expressivos:

Reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um "plus" mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como um imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307);

No sistema inflacionário e no contexto de uma economia indexada, a correção monetária não constitui um "plus" sobre o valor da condenação, mas simplesmente mecanismo de preservação do valor real da indenização. (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 07.10.91, votação unânime);

Em regime de violenta inflação, reconhecer o direito ao crédito e negar atualização de seu valor é o mesmo que negar o direito. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 02.08.92, votação unânime).

A questão acerca da incidência de correção monetária a partir do recolhimento indevido não comporta maiores discussões, diante do enunciado da Súmula 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ, Súmula nº 162 - 12/06/1996 - DJ 19.06.1996

Repetição de Indébito - Correção Monetária

Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

O critério para a correção do indébito deve seguir o estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF -, para repetição de indébito tributário, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC a partir de 01/01/1996 para fins de cômputo dos juros e correção monetária, com incidência a partir da data de cada recolhimento indevido e nos termos do Artigo 170-A do CTN.

Quanto ao valor da causa, foi atribuído NCZ\$ 2.265.505.434,43 (dois bilhões, duzentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzados novos e quarenta e três centavos), na data de 24/10/89 (ajuizamento da ação). As guias DARFs comprovam o recolhimento efetuado no período de fevereiro/88 a fevereiro/89.

Nos meses de recolhimento, o padrão monetário em vigor era o cruzado (Cz\$), à exceção de fevereiro/89; porém, quando do ajuizamento da ação vigorava o cruzado novo (NCz\$), instituído pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com corte de três zeros em relação ao cruzado.

Inclui-se entre os poderes do juiz para direção e fiscalização do processo a alteração do valor da causa de ofício, com vistas a adequá-lo à pretensão econômica deduzida na demanda, por se tratar de matéria de ordem pública. Em ação de repetição de indébito, o valor da causa equivale à soma dos valores indevidamente recolhidos, objeto do pedido, monetariamente corrigidos desde o pagamento até o ajuizamento da ação. Sobre a matéria, seguem julgados desta Egrêgia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada.

II. Competente o Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013/SP, Primeira Seção, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, votação unânime, J. 01/08/2007, DJU 30/08/2007).

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ERRO MATERIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA.

- Verificado erro material, impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 463, incisos I e II do CPC.

- É entendimento pacífico que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda (AgRg no REsp 912.848/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 11/11/2008).

- Quando o pedido versar sobre as prestações vencidas e vincendas, o valor de uma e de outra deverão ser considerados para efeito de fixação do valor causa (art. 260 CPC).

- As disposições legais que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente.

Assim, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação, como na espécie em que o valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida, refletindo o conteúdo material da pretensão.

- Princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo. Ausência de relevância nos fundamentos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50.

- Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286792/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, votação por unanimidade, J. 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012).

Por conseguinte, determino a adequação do valor da causa à soma das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido e comprovadas nos autos, monetariamente corrigidas desde o pagamento até o ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios não devem ser fixados de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado seja em valor irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Assim, entendendo devam os honorários ser fixados moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038537-79.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038537-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : CHOPERIA PONTO CHIC LTDA e outros
: CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA
: ROTISSERIE PONCHI LTDA
: LANCHONETE PONTO CHIC DAS PERDIZES LTDA
: CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA
: LANCHONETE PONTO CHIC DA AUGUSTA LTDA
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Em face de execução por título judicial, objetivando a restituição de quantia paga indevidamente a título de **FINSOCIAL**, instituído pelo **Decreto-lei nº 1.940/82**, a União opôs embargos.

Preliminarmente, requer seja decretada a nulidade da presente execução, por ter seguido o procedimento previsto no Artigo 604 do CPC, com a sistemática adotada pela Lei 8.898/94, sem antes intimá-la para se manifestar acerca da conta apresentada pelas credoras. No mérito, sustenta excesso de execução, uma vez que, nos cálculos apresentados pelas credoras, em valor de R\$ 109.064,79 (cento e nove mil, sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), para o mês de novembro de 1999, incluíram-se índices não oficiais de correção monetária, os quais não poderiam ser utilizados em face da ausência de previsão legal. Ofereceu como correto o valor de R\$ 84.330,07 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e sete centavos), para o mês de novembro de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.734,72 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente à diferença entre os valores pleiteados pelas partes.

Intimadas, as embargadas ofereceram impugnação.

Após o trâmite processual cabível, o MM Juiz a quo, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os embargos e declarou líquido para a execução o valor constante da conta juntada às fls. 33/43, no valor de R\$ 90.543,54 (noventa mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), para o mês de novembro de 1999, equivalente a R\$ 150.553,78 (cento e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), para o mês de outubro de 2002. Referido quantum

foi apurado pela contadoria judicial com base no Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluído o IPC nos meses de janeiro/89 e março/90, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. Ante a sucumbência recíproca, determinou a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Em apelação, pleiteia a credora a incidência da taxa SELIC nos cálculos, bem como, a condenação da devedora ao pagamento de honorários advocatícios, já que a credora decaiu de parte mínima do pedido.

A União, por sua vez, sustenta a inaplicabilidade do IPC como índice de correção monetária e requer a condenação da credora ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame dos recursos.

A insurgência da União recai sobre o uso do IPC na atualização do *quantum debeatur*.

O valor tido como correto pelo MM Juiz *a quo* foi apurado com a utilização dos índices de correção monetária presentes no Provimento nº 26/2001 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluído o IPC nos meses de janeiro/89 e março/90, em consonância com iterativos julgados de nossos Tribunais Superiores, os quais apontam o pleno cabimento da utilização do IPC como fator de correção para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990, por refletirem a real inflação ocorrida no período.

A Lei nº 7730/89, ao extinguir apenas um fator de indexação, não aboliu de nosso sistema jurídico a necessidade atualização do débito, pois se assim o fizesse ocorreria o enriquecimento ilícito do devedor e o conseqüente empobrecimento do credor. A jurisprudência é reiterada nesse sentido:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS.

É iterativa a jurisprudência deste Tribunal no sentido da inclusão dos índices de variação do IPC, no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença.

Recurso a que se nega provimento.

(REsp nº 74.332/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, v.u., DOJ 04.12.95, pág. 42.087);

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPC.

Incide a correção monetária sobre os débitos decorrentes de decisões judiciais. A atualização, segundo pacífica jurisprudência, deve ser feita pelos índices do IPC.

(REsp nº 50.822-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, v.u., DJU. 14.8.95, pág. 24.014) e

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entra a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

A atualização do valor do débito resulta do princípio que veda o enriquecimento sem justa causa.

Precedentes.

Recurso não conhecido.

(REsp nº 77003/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FICHER, v.u., DJ. 28.09.1998, pág. 00088).

Superada a questão afeta à plena possibilidade de ser utilizado o índice do IPC como fator de correção, faz-se necessária a indicação de quais percentuais serão aplicáveis nos meses em que houver sua incidência.

Observo, assim, que esse índice deve corresponder no mês de janeiro de 1989 ao percentual de 42,72%, conforme assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. nº 43.055-0/SP, que originou o acórdão de lavra do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em que houve a substituição do percentual de 70,28% adotado pelo IBGE, em razão de esse índice corresponder à inflação acumulada de 51 dias e não pela sua variação relativa a 30 dias. Transcrevo esse aresto:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC.

REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO, CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

No mês de março de 1990, o índice de IPC deve coincidir com o percentual de 84,32%, conforme se depreende de informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índices de Preços/Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmada pelo C. STJ de maneira pacífica:

PROCESSO CIVIL. SEVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PACIFICADA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

Deve ser mantida a decisão que, adotando a jurisprudência da Corte, entendeu devido o reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, aos servidores do Distrito Federal.

Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(AGREsp 308632/AL, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 02.08.2001, DJ 24.09.2001, pág. 00245).

No que tange à aplicação da taxa SELIC, o § 4º do Artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Como o Fisco efetua suas cobranças acrescidas da Taxa SELIC, não há óbice para empregá-la no cálculo do *quantum debeatur*.

A sentença do processo de conhecimento foi publicada em 15/12/92 (fls. 301); a ré protocolou sua apelação em 01/02/93 e as autoras apresentaram contrarrazões em 05/05/93; os autos foram remetidos a esta Corte em 07/07/93, antes da vigência da Lei nº 9.250/95.

Por conseguinte, entendo ser plenamente aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, concomitantemente constituída de juros e correção monetária, razão pela qual sua incidência deve ocorrer de forma exclusiva, sem cumulação com outros índices de correção monetária e juros.

Nos cálculos apresentados pelas credoras (fls. 446/458 dos autos principais) houve inclusão da taxa SELIC a partir de março/96, razão pela qual devem prevalecer.

Assim, acolhidos os cálculos das embargadas, restam os honorários advocatícios a cargo da embargante, arbitrados moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação da União, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e dou **provimento** à apelação das credoras, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do mesmo diploma processual.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005559-78.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.005559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SHIROSHI YAHAGUI
ADVOGADO : RODRIGO JANES BRAGA
 : MARIO DE ANDRADE RAMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação fazendária e remessa oficial, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de repetir o imposto de renda retido na fonte e incidente sobre verbas percebidas em virtude de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho mantido com a IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., fundada em plano de demissão voluntária, com incentivo de indenização suplementar, arcando a União com o reembolso do principal, corrigido monetariamente pela UFIR ou outra correção que mais projete a inflação, e acrescido de juros de mora, além das verbas da sucumbência.

Atribuído à causa, em 15/03/2002, o valor de R\$ 44.577,82.

Custas iniciais recolhidas à fl. 42.

O Juízo singular julgou procedente o pedido, a teor da norma contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré à devolução do imposto de renda incidente sobre a "indenização espontânea pessoal", com correção monetária a partir do recolhimento indevido e juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, além das custas processuais, na forma da Lei nº 9.289/96, art. 4º. Feito submetido a reexame oficial.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da sentença, alegando a ocorrência de prescrição e a incidência da tributação, pois as verbas em comento são pagas por liberalidade do empregador e se enquadram perfeitamente na regra-matriz do imposto de renda, sendo, assim, consideradas acréscimos patrimoniais, consoante artigos 43 e 111, ambos do CTN.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, tendo a Turma, em julgamento anterior, reformado a sentença nos moldes proferidos, provendo o recurso voluntário fazendário e a remessa oficial para reconhecer a prescrição do alegado direito (fls. 99/106).

Opostos embargos declaratórios pelo contribuinte às fls. 113/118, eles foram rejeitados às fls. 123/130.

Interposto recurso especial pelo contribuinte (fls. 134/200), respondido às fls. 206/214, foi admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal às fls. 216/217 e provido pelo STJ a fim de que a prescrição quinquenal fosse contada a partir da homologação (tácita ou expressa) pela autoridade fazendária, em conformidade com a tese dos 'cinco mais cinco' (fls. 222/224).

Foi interposto e desprovido agravo regimental da Fazenda Nacional (fls. 227/240 e 242/246).

A PFN interpôs recurso extraordinário, tendo sido julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC

(fls. 249/287, 328/338 e 340).

Os autos foram recebidos no Gabinete em 22/08/2012 para o julgamento do mérito.

É, no essencial, o relatório.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

DECIDO.

Nos termos do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 45 de 2004.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada por esta relatoria com base em fundamentação que passo a analisar topicamente.

Intervenção do Ministério Público

É desnecessária a intervenção do Ministério Público em ação em que figura como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, com tramitação prioritária do processo (CPC, art. 1211-A), que não se encontre em comprovada situação de risco, seja plenamente capaz e devidamente assistido por Advogado constituído.

Admissibilidade da apelação fazendária

Cabe conhecer da apelação, por ser recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Remessa oficial

Cumprido observar inicialmente que a União/Fazenda ficou vencida na causa, à qual foi retido R\$ 44.577,82 a título de imposto de renda.

Considerando que a sentença é ilíquida, incide o CPC, artigo 475, inciso II, em obediência às Súmulas 423/STF e 490/STJ.

Prescrição/decadência

De início, ressalto que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do CTN sobre prescrição e decadência. Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua

regularidade.

Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, se entendia que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e § 1º, do CTN).

Não havendo a homologação expressa, se considerava definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento.

Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito.

No entanto, sobreveio a Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei."

Por sua vez, o artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 fixou prazo de vigência de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, ao artigo 3º da citada lei complementar.

A segunda parte do art. 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o artigo 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu se sobrepor de forma retroativa à jurisprudência do STJ.

O STF, no RE n.º 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n.º 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF.

Nos termos do que restou decidido no julgamento do RE n.º 566.621/RS, recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, o STF considerou a data do ajuizamento das ações de repetição de indébito e não a data dos fatos geradores, como marco temporal para a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005.

Para as ações de repetição de indébito não homologadas expressamente, ajuizadas até 08/06/2005, o direito à restituição é de 10 anos entre o fato gerador e o ajuizamento da ação, pela aplicação da regra dos "cinco mais cinco" (art. 150, § 4º, c/c o art. 168, I, do CTN).

Já para as ações de mesma espécie ajuizadas a partir de 09/06/2005, todavia, o prazo decadencial é de cinco anos a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, § 1º, c/c o art.168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05.

Por outro lado, convém referir que, na hipótese em comento, a incidência indevida do tributo somente surgiu com o recolhimento indevido. Logo, neste momento nasce o direito de ação para postular a repetição ou compensação do indébito.

Considerando que o marco de contagem da prescrição é o pagamento indevido, se a retenção do imposto de renda ocorreu em 15/04/1992, apenas em 15/04/2002 estaria extinto o indébito tributário.

Tendo sido promovida a demanda em 15/03/2002, aplicando-se o acima referido (prazo decenal), conclui-se que

não há prescrição.

Incidência do IRRF sobre verbas rescisórias

Defende o contribuinte a natureza indenizatória das verbas rescisórias como um todo, de maneira a afastar a incidência do tributo, nos termos do artigo 43 do CTN.

Todavia, a tese ora esposada não se coaduna com o entendimento do STJ. Passo ao exame das verbas tidas indenizatórias decorrentes do TRCT acostado à fl. 11.

1- aviso prévio indenizado

Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, REsp 1221665/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJE de 23/02/2011)

Portanto, não é cabível a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Mantida a sentença, no ponto.

2- décimo-terceiro salário

Em conformidade com o § 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e o § 4º do artigo 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

De acordo, ainda, com o artigo 16 da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do imposto de renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de adicionais, abonos, gratificações e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, conforme expressamente previstos nos incisos I, II e XI do citado artigo.

Portanto, o décimo-terceiro salário está sujeito ao imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não se encontra beneficiado por isenção.

Especificamente em relação ao décimo-terceiro salário, também denominado gratificação natalina, a incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está reafirmada nos artigos 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90.

Nesse sentido: REsp 998274/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 08/09/2008; REsp 652265/RS, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJE de 11/03/2008; AgRg no REsp 601.435/RS, 1ª Turma, Relator para o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/09/2004)

Para afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba em questão com base no entendimento de que estaria fora do campo de incidência delimitado pelo artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais os incisos I, II e XI do art. 16 da Lei Federal 4.506/64, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no artigo 97 da Magna Carta, consoante enuncia a Súmula Vinculante 10/STF ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.").

Mas não é o caso, dada a compatibilidade daqueles incisos do citado artigo 16 da Lei 4.506/64 com o conceito de renda adotado pelos artigos 43 do CTN e 153, III, da Lei Fundamental. Merece reforma a sentença no tópico.

3- férias e terço constitucional

O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1111223/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido de que "os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda".

Registre-se, por oportuno, a orientação da Súmula 386 daquela Corte no sentido de que "são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional", consolidando o entendimento acima relatado.

Tal entendimento é aplicável, igualmente, às hipóteses de pagamento feito pelo empregador a empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, inclusive o respectivo acréscimo de um terço, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, por também se encontrar beneficiado por isenção, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

4- FGTS e multa rescisória

O FGTS constitui direito social do trabalhador que visa, precipuamente, a ampará-lo nas situações de desemprego, conferindo-lhe a garantia de estabilidade financeira enquanto perdurar sua recolocação no mercado de trabalho.

E, embora possa agregar-se ao patrimônio do trabalhador, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados, tanto que, em geral, salvo nas hipóteses especificadas pelo legislador, sequer tem sua disponibilidade imediata.

Logo, não integra a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 43 do CTN. Ademais, o inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, prevê a isenção de imposto de renda em relação aos valores pagos a título de FGTS.

Registre-se que a circunstância de as parcelas do FGTS terem sido pagas diretamente ao trabalhador, ao invés de creditadas em conta vinculada ao Fundo, não altera a sua natureza jurídica, que, a despeito de se tratar de pagamento decorrente de condenação judicial, permanece sem caráter remuneratório.

A partir da interpretação das normas jurídicas acima, impõe-se a conclusão de que entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Mantida a sentença, no tópico.

5- indenização espontânea pessoal

O entendimento atual do STJ, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C), é no sentido de que a verba recebida a título de "indenização especial", quando for paga em contexto de Plano de Demissão Voluntária - PDV, por tratar-se de uma fonte normativa prévia, não está sujeita à incidência do imposto de renda, conforme Súmula nº 215/STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a

natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de pdv. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1112745, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 01/10/2009)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE "LIBERALIDADE COMPLEMENTAR". PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de imposto de renda sobre verba denominada de "liberalidade complementar", paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao imposto de renda. 4. Recurso Especial provido." (RESP 1330329, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 05/11/2012)

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial" ("incentivo"), incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (como Programas de Demissão Voluntária - PDV).

Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Não se trata de reconhecer hipótese de isenção, exclusão, extinção, anistia ou remissão de crédito tributário, que somente podem ser concedidos mediante lei (CF, art. 150, § 6º c/c CTN, art. 97), e sim de interpretação relativa à base de cálculo do imposto de renda a partir da natureza do valor recebido.

O artigo 123 do CTN estabelece que as convenções particulares não excluem a incidência do tributo e o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, preceitua que: "A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou

direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título."

Infere-se que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade do imposto de renda sobre a verba ora cogitada, por não se tratar de mera indenização, mas de verba remuneratória que integra e amplia o acervo patrimonial do contribuinte. A sentença, no tópico, merece reforma.

6- Saldo de salário

Como é quantia eminentemente salarial que constitui acréscimo patrimonial tributável, representando renda nova que não está reparando nenhum prejuízo, deve sujeitar-se à incidência de tributação pelo IR e, da mesma forma, todos os seus reflexos. Portanto, é cabível a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes aos reflexos do pagamento.

Atualização monetária do indébito

A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).

Acerca do indébito fiscal, o STJ pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização, nos seguintes termos: "IPC até fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos" (EDcl na AR 3746, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 16/02/2012).

Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui.

Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, inciso III, da Constituição Federal, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, parágrafo único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

Quanto aos juros de mora é importante se apreciar a questão frente à Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001 que os fixou em 6% sobre as condenações impostas à Fazenda para pagamento de seus funcionários públicos.

Contudo, posteriormente a Lei 11.960/2009 no artigo 5º alterou o artigo 1º-F, determinando a aplicação dos índices e juros da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública independente de sua natureza, como se segue:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Ressalto não desconhecer o julgamento da Primeira Turma do STF, proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 633138/DF, em 04/09/2012, de relatoria do Ministro LUIZ FUX. Na ocasião ficou assentado não ser aplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando se cuidar de verba indenizatória requerida à Fazenda Pública.

Porém, os Ministros da Corte Especial do STJ, no RESP nº 1205946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do artigo 543-C do CPC, decidiram pela imediata aplicação da Lei nº 11.960/2009, nos processos em andamento, em

observância ao princípio do "tempus regit actum" ao entendimento de que os juros de mora como consectário legal da condenação principal têm natureza processual.

Neste sentido a orientação do STJ é de que a correção monetária e os juros de mora são regidos por normas de ordem pública, de natureza eminentemente processual e, por isto são aplicáveis aos processos em julgamento, após a alteração da lei, sem que tal represente "reformatio in pejus".

No caso, tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados em abril de 1992 (fl. 11), deve ser aplicável, portanto, a UFIR a título de correção monetária e juros.

Forma de restituição do indébito de IRPF

O imposto de renda é tributo cujo fato gerador é de natureza complexa, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte.

A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no artigo 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo. É facultado ainda ao contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito, na forma do artigo 170 daquele Código.

A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença (CPC, art. 730), via requisição de pequeno valor ou precatório (CF, art. 100) ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção.

A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor alegar e provar na fase de liquidação da sentença.

É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto.

A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor.

Cabe à executada, todavia, demonstrar pormenorizadamente os erros ou excesso constatados na conta exequenda, visto que a Fazenda, a partir dos dados obtidos nas declarações de rendimentos do contribuinte e de imposto retido na fonte, pode verificar o imposto retido na fonte e declarado, bem como saber se tal valor já foi devolvido administrativamente.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário. 2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas). 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. 4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá

escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, deste, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte. 5. "Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção" (Resp nº 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/05/2005). 6. "Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste" (Resp nº 801218/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 22/03/2006). 7. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 758453/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/08/2006, p. 214)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. I - Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: EREsp nº 779.917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/06, REsp nº 829.182/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006, REsp nº 782.777/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/05/2006, REsp nº 778.110/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/04/2006, REsp nº 770.858/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05. III- O exame, em autos de Recurso Especial, sobre a efetiva existência de valores restituídos esbarra nos enunciados das súmulas 7/STJ e 282/STF, pois não houve debate pelo aresto a quo sobre a questão. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 980107/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, julgado em 18/10/2007, DJ de 13/12/2007, p. 336)

Ônus sucumbenciais

No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, considerando a extensão do julgado e os limites da lide.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e com os parâmetros jurisprudenciais desta Turma, cujo entendimento é de que esses devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o Advogado.

Diante disso, mantenho os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

Relativamente às despesas processuais, verifica-se que a União é isenta do seu pagamento na Justiça Federal por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título (art. 4º, parágrafo único).

Dispositivo

No caso, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, ficando autorizada a repetição dos valores relativos ao aviso prévio indenizado, às férias vencidas ou proporcionais indenizadas, com os respectivos terços constitucionais, ao FGTS e à multa rescisória e ao salário-família.

Frente ao exposto, com fundamento nos artigos 515 e 557, ambos do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, combinados com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, ***dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial*** para condenar a União a restituir o indébito na forma supracitada.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030049-67.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.030049-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : WILTNER TURISMO LTDA
ADVOGADO : RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de remessa oficial, em sede de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a liberar veículo apreendido (ônibus Scania, modelo K113CL, cor branca, ano 1992/1992, categoria aluguel, placas BXA6535, São Paulo, chassis 9BSKC4X2BN3461615), independentemente do pagamento da multa aplicada e das despesas com a empresa que realizou o transbordo do ônibus decorrentes do Auto de Infração e Apreensão nº 069/2002 (080867, 080868 e 080869), além da retirada do apontamento do débito que impossibilita o licenciamento do veículo e de eventuais pontos lançados no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do condutor do veículo.

Atribuído à causa, em 30/12/2002, o valor de R\$ 500,00.

Custas iniciais recolhidas à fl. 62.

Foi indeferida a liminar às fls. 64/66.

Afastado pelo Juízo processante o quadro de prevenção apontado pelo Setor de Distribuição à fl. 70

A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 76/92).

Prestadas as informações às fls. 94/134.

Parecer ministerial pela concessão parcial da segurança (fls. 136/140).

A tutela recursal foi deferida, conforme noticiado às fls. 142/144.

O Juízo singular, sentenciando (fls. 149/155), concedeu em parte a ordem postulada, confirmando a tutela que fora anteriormente deferida, resolvendo o mérito do processo, mantendo-se o apontamento do débito, eventuais pontos lançados no prontuário da CNH do condutor do ônibus e o pagamento do transbordo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrada, na forma da Lei nº 9.289/96, art. 4º. Feito submetido a reexame oficial.

Apelou a União/AGU (fls. 159/163), aduzindo, em suma, que merece reforma a sentença recorrida, porquanto o ato de apreensão é legítimo e obediente às normas de regência no exercício regular do poder de polícia.

Sobreveio notícia da negativa de seguimento do agravo interposto (fl. 166).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional, vindo o Ministério Público Federal opinar pela manutenção da sentença recorrida (fls. 171/180).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, VIII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 45, de 2004.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada por esta relatoria com base na fundamentação que passo analisar topicamente.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

Admissibilidade da apelação

Cabe conhecer da apelação, por ser recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Remessa oficial

Tratando-se de mandado de segurança, a remessa oficial é devida quando concedida a segurança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Assim, vez que a sentença concedeu a segurança, há fundamento para o recurso de ofício.

Carência da impetração por falta de interesse de agir superveniente

Afasto a preliminar de falta de interesse processual em decorrência da perda de objeto, uma vez que a satisfação do direito subjetivo da impetrante decorreu exclusivamente da liminar.

A liminar concedida não tem caráter satisfativo, possuindo efeitos revestidos de provisoriedade, sendo necessário, portanto, a resolução definitiva acerca do mérito, que faça coisa julgada formal e material acerca do caso concreto, dirimindo a lide e produzindo seus efeitos devidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO, PERITO CRIMINAL E TÉCNICO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA PERDA DO OBJETO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INSTABILIDADE DA NOMEAÇÃO. PRECARIEDADE DA DECISÃO JUDICIAL EMERGENCIAL. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A nomeação da recorrente em razão do deferimento da medida liminar, que permitiu a sua participação no Curso de Formação, no qual logrou aprovação em 1º lugar, não revela a superveniente falta de interesse de agir, haja vista que a ação mandamental não se exaure com a decisão precária, nem o decurso do tempo é causa extintiva do direito vindicado. 2. No caso, somente se poderia considerar perecido o objeto se a Administração, por ato geral, tivesse extinguido a causa da impetração, a dizer, caso tivesse declarado a nulidade em abstrato do ato que excluiu a recorrente do certame (exame psicotécnico), de modo a cessar todos os seus efeitos. 3. O mérito deve ser examinado, após a cognição exauriente, para conferir estabilidade e definitividade ao direito invocado, em caso de concessão da segurança, ou para restabelecer o status quo ante, na hipótese de indeferimento do pedido. A ausência de declaração formal da nulidade do psicoteste, torna instável e precária a situação jurídica da recorrente, que pode vir a ser exonerada e ter de recorrer, novamente, ao Judiciário. (STJ, RMS 28536/BA, 2ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 15/06/2009)

Dito isso, passo à análise da questão de fundo.

Constitucionalidade e legalidade do procedimento de fiscalização

A Lei nº 8.987/95 instituiu o regime para concessão e permissão de serviços públicos, atribuindo ao poder concedente a incumbência de regulamentar e fiscalizar o serviço concedido, assim como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

A edição da Lei nº 8.987/95 encontra fundamento nos artigos 21, inciso XII, alínea 'e', 22, incisos IX e XI, e 48, caput, todos da Constituição Federal, não se vislumbrando qualquer transgressão da competência reservada à União ou ao Congresso Nacional.

O caso vertente trata acerca da apreensão de ônibus pela Polícia Rodoviária Federal por transporte interestadual de passageiros de forma irregular, com base no disposto no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Tem-se que, conforme a Constituição Federal, compete à União explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, e; art. 175, caput e parágrafo único).

Quanto à exploração de tais serviços de forma indireta, tem-se que, também por ordem constitucional, a concessão e permissão de quaisquer serviços públicos deve se dar necessariamente através de licitação, submetendo-se as empresas concessionárias e permissionárias a regime especial previsto na Lei nº 8.987/95.

Essa lei estabelece como incumbência do poder concedente, dentre outras, a regulamentação do serviço concedido, bem como a fiscalização permanente da sua prestação e a aplicação das penalidades regulamentares e contratuais, que pode se dar, tanto por órgão técnico do poder concedente, como por entidade com ele conveniada (art. 29 e 30).

Tendo em vista a previsão legal de caber ao poder concedente a regulamentação do serviço concedido, o Poder Executivo Federal, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, inicialmente editou o Decreto nº 2.521/98, que regulamentou a exploração indireta desses serviços e previu as penalidades para o descumprimento de suas normas.

Posteriormente, contudo, quando em 05/06/2001, adveio a Lei nº 10.233, definindo, na especialidade frente à Lei

nº 8.987/95, o regime das concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, passou a caber à ANTT a regulamentação e fiscalização da exploração desses serviços - basta ver o artigo 24, incisos IV, V e VIII daquele diploma.

A ANTT editou diversas resoluções, dentre as quais cabe destacar, no caso dos autos, as de nºs 19/2002 e 233/2003, que estabelecem as penalidades aplicáveis, fazendo expressa remissão a dispositivos específicos do Decreto nº 2.521/98.

Quanto ao poder de fiscalizar, a ANTT firmou convênio, autorizado pela sua Resolução nº 9/02, com o inventário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (autarquia em extinção), com a interveniência do Ministério dos Transportes e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para o desenvolvimento das ações relativas à fiscalização do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conforme permite o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 8.987/95, bem como o parágrafo único do artigo 24 e inciso VII do artigo 26 da Lei nº 10.233/01.

Tal convênio veio, na realidade, em complemento a convênio anterior - Convênio nº 004/01 -, firmado entre o Ministério dos Transportes (a que era vinculado o DNER, hoje em extinção) e o Ministério da Justiça, que estabeleceu a delegação da competência daquele Ministério, de fiscalizar o serviço público em exame nas rodovias federais, para este, para que este a exerça através do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Através de convênio, a ANTT permitiu a utilização de seu poder de fiscalizar ao Ministério dos Transportes (através da Inventariança do DNER), o que fez ratificando convênio anterior pelo qual esse Ministério transferira competência, antes originária, hoje derivada de convênio, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Assim fixado, resta demonstrado não haver qualquer vício de competência no procedimento de fiscalização efetuado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na área das estradas federais.

Essa competência resta efetivamente resguardada pelo parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 8.987/95, pelo parágrafo único do artigo 24 e inciso VII do artigo 26 da Lei nº 10.233/01, pela Resolução da ANTT nº 9/02, e pelo Convênio nº 004, de 3 de julho de 2001, firmado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça.

Nesse sentido, não há inconstitucionalidade no texto do artigo 29 da Lei nº 8.987/1995, que atribui ao poder concedente a incumbência de aplicar penalidades regulamentares e contratuais, uma vez que a norma é válida, tanto sob a ótica formal como material.

Legitimidade do Auto de Infração

A controvérsia aqui posta não se prende à legalidade da multa imposta.

Todavia, a Lei 10.233/2001, com as alterações feitas pela MP 2.213-9/2001, instrumento constitucional apto a tal fim, estabeleceu e definiu hipóteses de infração administrativa assentadas no descumprimento dos deveres fixados no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização; previu as sanções aplicáveis, conforme natureza e gravidade da infração, danos para o serviço e usuários, vantagem auferida pelo infrator, circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes e reincidência genérica ou específica; tratou, inclusive, do valor da multa, permitindo a sua fixação no valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), avaliando-se a proporcionalidade entre gravidade da falta e intensidade da sanção (artigos 78-A, 78-D, 78-F).

Como se observa, a própria lei diretamente definiu a materialidade infracional, e não apenas a resolução, a qual poderia especificar a partir da matriz legal o necessário à aplicação concreta da norma legal, a qual, de todo modo, estabeleceu, por si, as penalidades aplicáveis, além dos critérios para a sua cominação concreta, conforme circunstâncias e fatos de cada situação, de modo que o necessário e essencial restou legislado pela fonte normativa própria, legitimando, pois, as atuações sofridas pela impetrante.

Retirada do débito que impossibilita o licenciamento do veículo apreendido e de eventuais pontos lançados no prontuário da CNH do condutor

Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência.

Nesse sentido: RMS nº 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MATINS, DJ de 17.9.2007; RESP nº 983.245/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgamento 09/12/2008, DJE de 12/02/2009.

Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. Não há razoabilidade no argumento da impetrante. Mantenho a sentença no ponto.

Ademais, as alegações da impetrante, por si só, não possuem o condão de elidir a presunção relativa de veracidade e legitimidade do auto de infração lavrado pelo agente de trânsito competente (PRF), devendo a prova ser inequívoca para desconstituí-lo.

Liberação do veículo sem exigência do recolhimento de multa

Discute-se a legalidade da conduta da autoridade impetrada que, após apreensão de veículo de propriedade da impetrante, condicionou a sua liberação ao recolhimento da multa aplicada, nos termos dos artigos 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98.

Como dito anteriormente, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF/88, art.21, XII, "e").

Sobreveio a Lei nº 8.987/95, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art.175 da Constituição Federal. Esta lei, diga-se de passagem, não previu as infrações e penalidades porventura cabíveis.

Não obstante, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 2.521/98, para minudenciar o procedimento dos agentes da Administração Pública, ou seja, para tornar exequível a lei acima mencionada.

Dispôs, então, acerca da exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Vale dizer que esse Decreto estabeleceu como princípio geral (art.5º) a aplicação supletiva da lei 8666/93 (Lei de Licitações). Desse modo, existe o entendimento segundo o qual as penalidades previstas na lei de licitações serviriam de modelo legal para o Decreto, já que a lei de concessão e permissão do serviço de transporte, Lei nº 8.987/95, nada disse a respeito.

Neste toar, existem quatro sanções estabelecidas na Lei nº 8.666/93. São elas: advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade.

Porém, a remissão feita pelo Decreto à lei de licitação foi suprida, no pertinente as sanções, pela superveniência da lei que reestruturou o serviço de transporte (lei 10.233/01), isto porque no art. 78-A vem desenhadas as medidas punitivas para o caso de violação às normas deste serviço público.

Assim está delineado:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I-advertência; II-multa; III-suspensão; IV-cassação; V-declaração de inidoneidade."

Uma vez fixado o parâmetro de controle da legalidade do Decreto, temos que perquirir se este não afrontou

aquela. Assim consta dos artigos 79 e 85, ambos do Decreto nº 2.521/98:

"Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações: I - multa; II - retenção de veículo; III - apreensão de veículo; IV - declaração de inidoneidade.

Art. 85. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes ou, em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando: I - houver embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário; II - ocorrer a prática de venda ou emissão individual de bilhete de passagens; III - a lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas; IV - houver o transporte intermediário de pessoas; V - o veículo utilizar terminal rodoviário de passageiros de linha regular nos pontos extremos e nas localidades intermediárias da viagem; VI - o veículo não portar, durante a viagem, cópia do registro cadastral da empresa e da respectiva autorização de viagem. § 1º. A continuação da viagem somente se dará com ônibus de permissionária ou autorizatária de serviços disciplinados por este Decreto, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida, por passageiro transportado. § 2º. Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da empresa infratora. § 3º. A liberação do veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores. § 4º. Em caso de reincidência, a liberação do veículo dar-se-á por intermédio de ato da autoridade superior do órgão de fiscalização."(grifou-se)

Claro a todas as luzes a ilegalidade patente do Decreto, referente à previsão da pena de apreensão do veículo, bem como à liberação condicionada do veículo ao prévio pagamento de multas e demais despesas, uma vez que inovou a ordem jurídica (CF, art. 84, IV).

Com efeito, a Lei Fundamental (art. 5º, XXII), assegura o direito de propriedade e este pressupõe o regular exercício de uso, gozo e disposição da coisa por parte de seu proprietário, só podendo ser tolhido por meio do devido processo legal, norma igualmente insculpida na Magna Carta (art. 5º, LIV), que tem como consectário lógico assegurar aos litigantes, tanto na via judicial como na administrativa, a observância do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, condicionar a liberação do veículo ao pagamento das multas e das despesas incorridas implica em violação das supracitadas garantias, pelo que deve ser afastado.

Corrobora este entendimento a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO - CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. (...) Desborda dos limites traçados na legislação federal, a previsão contida no art. 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, no sentido de condicionar, ao prévio pagamento de multas e demais despesas, a liberação do veículo retido por transportar passageiros sem autorização dos órgãos competentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 843837, Processo 200600940150, rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE de 18/09/2008);

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO N. 2.521/98. 1. É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo - retido em razão de irregularidade consistente na falta de correspondência entre os passageiros que se encontravam no interior do veículo e àqueles constantes na relação dos passageiros - ao pagamento de multa. 2. O art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98, ao dispor acerca de penalidade (apreensão de veículo), impondo, subseqüentemente, o pagamento da multa como condição para liberação do bem, extrapolou a sua finalidade de apenas regulamentar a Lei n. 8.987/95, que, disciplinando, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não cuidou da tipificação de atos ilícitos dos concessionários, tampouco de respectivas sanções administrativas. 3. Recurso especial improvido. (RESP 616750, Processo 200302290633, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 16/03/2007, p. 335);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR

DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Andôvale Transportes Turísticos Ltda. visando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a devida licença, independentemente do pagamento de multa e demais despesas. Sentença concedeu parcialmente a segurança. Acórdão recorrido negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, entendendo ser ilegal a manutenção da retenção do veículo como forma de coerção para o pagamento de multa, mas condicionando, entretanto, a liberação deste ao reembolso das despesas do transbordo dos passageiros feito por terceiro. Recurso especial de União alegando violação dos arts. 231, VIII, do CTB, e 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, defendendo a legalidade da apreensão e da exigência do pagamento da multa imposta como condição para liberação do veículo apreendido. Sem contra-razões. 2. Para a infração de trânsito descrita no art. 231, VIII, o CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo. 3. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. Precedentes. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 790288, Processo 200501759720, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, p. 259); **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização. 2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV). 3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça. 4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não-previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput). 5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). 6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas. 7. Recurso especial desprovido." (RESP 751398, Processo 200500817714, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, p. 251).**

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme pode se depreender dos seguintes julgados: **"MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO. ART. 85, §3º, DECRETO Nº 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como o de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único). 2. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada, é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros. 3. A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, quais sejam, advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade, não havendo, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas. 4. Assim, a penalidade em questão, disposta no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95. 5. Com efeito, não é permitido, ao Poder Executivo, através do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica; deve ele limitar-se a dispor sobre**

aspecto de ordem formal ou procedimental. Não pode, como fez o Decreto n.º 2.521/98, criar penalidade e impor obrigação não previstas em lei. 6. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.* (AMS 310428, Processo 200261000300479, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJI de 18/07/2009, p. 73); **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (SCÂNIA) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.** - Por intermédio do Auto de Apreensão do DPRF, foi determinada a apreensão do veículo de propriedade da impetrante - Scânia/Scânia K 112, a diesel, ano/modelo 1998, placa HUC - 0732 (GO), sob a alegação de que não tinha delegação para executar os serviços de que trata o decreto n.º 2.521/98 (que regulamentou a Lei n.º 8.987/95), infringindo o disposto nos artigos 83, VI, "a" e 85, incisos I e II. Além desta penalidade, foi-lhe aplicada multa (Auto de Infração n.º 080204), no valor de R\$ 2.164,64, condicionando a liberação do veículo ao seu pagamento (embarque e desembarque de pessoas ao longo do itinerário e prática de venda ou emissão individual de bilhete de passagens). - A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Dentre outras providências, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (art. 29, I e II). A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada (art. 30, parágrafo único, primeira parte). - Sobreveio a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal. São elas: advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade (art. 78-A, I, II, III, IV e V, com redação dada pela Medida Provisória 2.217-3/2001). - Da análise das Leis 8.987/95 (artigos 29, I e II) e 10.233/2001 (artigo 78-A, II) e do Decreto 2.521/98 (art. 83), conclui-se pela legalidade da multa aplicada em razão da prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização. - No entanto, a penalidade de apreensão do veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais encargos (Decreto 2.521/98, art. 85) não têm previsão legal, ou seja, foram instituídas, de maneira autônoma, exclusivamente no ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal (RESP 751398/MG, 1ª Turma, DJ 05/10/2006, Rel. Denise Arruda, Superior Tribunal de Justiça) - Não se admite a possibilidade de o Poder Executivo editar os denominados regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. - Por essas razões, reconhecendo a ilegalidade da apreensão e da liberação condicionada, previstas no art. 85 do Decreto 2.521/98, a sentença deve ser mantida. - Remessa oficial não provida. (REOMS 285153, Processo 200361000363834, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJF3 de 01/07/2008); **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUTOR DE INFRAÇÃO - CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - ART. 78-A, LEI N.º 10.233/01 - ART. 1º, §6º, RESOLUÇÃO N.º 233/2003 - MEIO COERCITIVO NÃO IDÔNEO - IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Não obstante se presuma a legalidade e legitimidade da aplicação da multa na hipótese de infração em razão de descumprimento de normas sobre serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, não se pode dizer que a apreensão do veículo também o seja. 2 - É patente a lesão grave e de difícil reparação a ser sofrida pela agravante se mantida a decisão guerreada, porquanto estará privada do desenvolvimento de sua atividade empresarial. 3 - Nada impede, contudo, que se a agravante infringir novamente a conduta anterior, ou outra qualquer, seja autuada quantas vezes assim merecer. 4 - Agravo de instrumento provido. (AG 285173, Processo 200603001099243, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 05/09/2007, p. 191); **AÇÃO MANDAMENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. ILEGALIDADE.** 1 - É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo ao pagamento de multa e demais despesas. 2 - Jurisprudência pacífica do C. STJ. 3 - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 264182, Processo 200360000091303, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJU de 22/08/2007, p. 236); **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. ART. 85 DO DECRETO 2.521/98. LIBERAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE.** 1. A remessa oficial teve por fundamento o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. 2. A retenção do veículo decorreu da aplicação do artigo 85, incisos I e III, do Decreto n.º 2.521/98. Indiscutível, assim, a legitimidade da retenção do veículo e da imposição da multa, mesmo porque tal hipótese encontra lastro no Código de Trânsito Brasileiro. 3. A medida administrativa de retenção do veículo não é pena autônoma no

dizer legal, mas sim medida administrativa tendente a evitar o prosseguimento da infração. 4. Portanto, o Decreto 2.521/98 ao condicionar expressamente a retenção do veículo como forma coercitiva de pagamento da multa, usurpa a função legislativa, além de se olvidar da existência de meios próprios para a cobrança da multa imposta, na mesma linha exegética da Súmula 70 e 323 da Excelsa Corte. 5. Remessa oficial conhecida e desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 268497, Processo 200361000355655, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, DJU de 28/02/2007, p. 194).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS DE TRASBORDO, CONFORME ARTIGO 85, §3º, DO DECRETO 2521/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I. O art. 85, do Decreto 2521/98 prevê a aplicação de pagamento de multa e demais despesas como condição para a liberação do veículo apreendido. II. A lei que disciplina a estrutura do transporte terrestre e aquaviário, lei 10.233/01 não previu, em nenhum artigo, a medida punitiva de apreensão do ônibus, muito menos a apreensão do veículo até a quitação total das despesas de multa e transbordo. III. Conseqüentemente, o Decreto 2521/98 não encontra amparo legal, desobedecendo os princípios de direito, tal qual o da legalidade, ao prever a liberação do veículo após a comprovação do pagamento das multas e das despesas (art.85, §3º, Dec. 2521/98). IV. Remessa oficial desprovida." (REOMS 260417, Processo 200361000354079, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJI de 16/03/2010, p. 489).

Em suma, correta a sentença recorrida conquanto embora se presumam legítimos e corretos o auto de infração lavrado e a multa imposta à impetrante, mostra-se ilegal condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa e demais despesas, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Decreto nº. 2.521/98, sendo certo que a impetrada possui os meios próprios para efetuar a cobrança devida, impondo-se, pois, a liberação do veículo em comento, independentemente do pagamento da multa e da despesa de transbordo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, combinados com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial**, mantendo a sentença nos termos supracitados.

Publique-se. Intime-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005398-34.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005398-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : PARAISO TURISMO LTDA -ME
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de remessa oficial, em sede de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a liberar veículo apreendido (ônibus Volvo, modelo B-58, cor branca, ano 1986/1987, categoria aluguel, placas ALD2283, Cascavel/Paraná, chassis 9BV58ED10HE303260), independentemente do pagamento da multa aplicada e das despesas com a empresa que

realizou o transbordo do ônibus decorrentes do Auto de Infração e Apreensão nº 044/2002.

Atribuído à causa, em 20/02/2003, o valor de R\$ 1.000,00.

Custas iniciais recolhidas à fl. 33.

Afastado pelo Juízo processante o quadro de prevenção apontado pelo Setor de Distribuição.

Prestadas as informações às fls. 69/128.

Foi deferida a liminar às fls. 131/132.

Parecer ministerial pela concessão da segurança (fls. 141/146).

O Juízo singular, sentenciando (fls. 151/157), concedeu a ordem postulada, confirmando a liminar que fora anteriormente deferida, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrada, na forma da Lei nº 9.289/96, art. 4º. Feito submetido a reexame oficial.

Apelou a União/AGU (fls. 180/192), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, aduzindo, em suma, que merece reforma a sentença recorrida, conquanto o ato de apreensão é legítimo e obediente às normas de regência no exercício regular do poder de polícia.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional, vindo o Ministério Público Federal opinar pelo provimento do recurso.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, VIII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 45, de 2004.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada por esta relatoria com base na fundamentação que passo analisar topicamente.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

Admissibilidade da apelação

Cabe conhecer da apelação, por ser recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Remessa oficial

Tratando-se de mandado de segurança, a remessa oficial é devida quando concedida a segurança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Assim, vez que a sentença concedeu a segurança, há fundamento para o recurso de ofício.

Carência da impetração por falta de interesse de agir superveniente

Afasto a preliminar de falta de interesse processual em decorrência da perda de objeto, uma vez que a satisfação do direito subjetivo da impetrante decorreu exclusivamente da liminar.

A liminar concedida não tem caráter satisfativo, possuindo efeitos revestidos de provisoriedade, sendo necessário, portanto, a resolução definitiva acerca do mérito, que faça coisa julgada formal e material acerca do caso concreto, dirimindo a lide e produzindo seus efeitos devidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO, PERITO CRIMINAL E TÉCNICO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA PERDA DO OBJETO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INSTABILIDADE DA NOMEAÇÃO. PRECARIÉDADE DA DECISÃO JUDICIAL EMERGENCIAL. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A nomeação da recorrente em razão do deferimento da medida liminar, que permitiu a sua participação no Curso de Formação, no qual logrou aprovação em 1º lugar, não revela a superveniente falta de interesse de agir, haja vista que a ação mandamental não se exaure com a decisão precária, nem o decurso do tempo é causa extintiva do direito vindicado. 2. No caso, somente se poderia considerar perecido o objeto se a Administração, por ato geral, tivesse extinguido a causa da impetração, a dizer, caso tivesse declarado a nulidade em abstrato do ato que excluiu a recorrente do certame (exame psicotécnico), de modo a cessar todos os seus efeitos. 3. O mérito deve ser examinado, após a cognição exauriente, para conferir estabilidade e definitividade ao direito invocado, em caso de concessão da segurança, ou para restabelecer o status quo ante, na hipótese de indeferimento do pedido. A ausência de declaração formal da nulidade do psicoteste, torna instável e precária a situação jurídica da recorrente, que pode vir a ser exonerada e ter de recorrer, novamente, ao Judiciário. (STJ, RMS 28536/BA, 2ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 15/06/2009)

Dito isso, passo à análise da questão de fundo.

Constitucionalidade e legalidade do procedimento de fiscalização

A Lei nº 8.987/95 instituiu o regime para concessão e permissão de serviços públicos, atribuindo ao poder concedente a incumbência de regulamentar e fiscalizar o serviço concedido, assim como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

A edição da Lei nº 8.987/95 encontra fundamento nos artigos 21, inciso XII, alínea 'e', 22, incisos IX e XI, e 48, caput, todos da Constituição Federal, não se vislumbrando qualquer transgressão da competência reservada à União ou ao Congresso Nacional.

O caso vertente trata acerca da apreensão de ônibus pela Polícia Rodoviária Federal por transporte interestadual de passageiros de forma irregular, com base no disposto no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Tem-se que, conforme a Constituição Federal, compete à União explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, e; art. 175, caput e parágrafo único).

Quanto à exploração de tais serviços de forma indireta, tem-se que, também por ordem constitucional, a concessão e permissão de quaisquer serviços públicos deve se dar necessariamente através de licitação, submetendo-se as empresas concessionárias e permissionárias a regime especial previsto na Lei nº 8.987/95.

Essa lei estabelece como incumbência do poder concedente, dentre outras, a regulamentação do serviço concedido, bem como a fiscalização permanente da sua prestação e a aplicação das penalidades regulamentares e contratuais, que pode se dar, tanto por órgão técnico do poder concedente, como por entidade com ele conveniada (art. 29 e 30).

Tendo em vista a previsão legal de caber ao poder concedente a regulamentação do serviço concedido, o Poder Executivo Federal, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, inicialmente editou o Decreto nº 2.521/98, que regulamentou a exploração indireta desses serviços e previu as penalidades para o descumprimento de suas normas.

Posteriormente, contudo, quando em 05/06/2001, adveio a Lei nº 10.233, definindo, na especialidade frente à Lei nº 8.987/95, o regime das concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, passou a caber à ANTT a regulamentação e fiscalização da exploração desses serviços - basta ver o artigo 24, incisos IV, V e VIII daquele diploma.

A ANTT editou diversas resoluções, dentre as quais cabe destacar, no caso dos autos, as de nºs 19/2002 e 233/2003, que estabelecem as penalidades aplicáveis, fazendo expressa remissão a dispositivos específicos do Decreto nº 2.521/98.

Quanto ao poder de fiscalizar, a ANTT firmou convênio, autorizado pela sua Resolução nº 9/02, com o inventário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (autarquia em extinção), com a interveniência do Ministério dos Transportes e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para o desenvolvimento das ações relativas à fiscalização do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conforme permite o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 8.987/95, bem como o parágrafo único do artigo 24 e inciso VII do artigo 26 da Lei nº 10.233/01.

Tal convênio veio, na realidade, em complemento a convênio anterior - Convênio nº 004/01 -, firmado entre o Ministério dos Transportes (a que era vinculado o DNER, hoje em extinção) e o Ministério da Justiça, que estabeleceu a delegação da competência daquele Ministério, de fiscalizar o serviço público em exame nas rodovias federais, para este, para que este a exerça através do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Através de convênio, a ANTT permitiu a utilização de seu poder de fiscalizar ao Ministério dos Transportes (através da Inventariança do DNER), o que fez ratificando convênio anterior pelo qual esse Ministério transferira competência, antes originária, hoje derivada de convênio, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Assim fixado, resta demonstrado não haver qualquer vício de competência no procedimento de fiscalização efetuado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na área das estradas federais.

Essa competência resta efetivamente resguardada pelo parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 8.987/95, pelo parágrafo único do artigo 24 e inciso VII do artigo 26 da Lei nº 10.233/01, pela Resolução da ANTT nº 9/02, e pelo Convênio nº 004, de 3 de julho de 2001, firmado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça.

Nesse sentido, não há inconstitucionalidade no texto do artigo 29 da Lei nº 8.987/1995, que atribui ao poder concedente a incumbência de aplicar penalidades regulamentares e contratuais, uma vez que a norma é válida, tanto sob a ótica formal como material.

Legitimidade do Auto de Infração

A controvérsia aqui posta não se prende à legalidade da multa imposta.

Todavia, a Lei 10.233/2001, com as alterações feitas pela MP 2.213-9/2001, instrumento constitucional apto a tal fim, estabeleceu e definiu hipóteses de infração administrativa assentadas no descumprimento dos deveres fixados no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização; previu as sanções aplicáveis, conforme natureza e gravidade da infração, danos para o serviço e usuários, vantagem auferida pelo infrator, circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes e reincidência genérica ou específica; tratou, inclusive, do valor da multa, permitindo a sua fixação no valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), avaliando-se a proporcionalidade entre gravidade da falta e intensidade da sanção (artigos 78-A, 78-D, 78-F).

Como se observa, a própria lei diretamente definiu a materialidade infracional, e não apenas a resolução, a qual poderia especificar a partir da matriz legal o necessário à aplicação concreta da norma legal, a qual, de todo modo, estabeleceu, por si, as penalidades aplicáveis, além dos critérios para a sua cominação concreta, conforme circunstâncias e fatos de cada situação, de modo que o necessário e essencial restou legislado pela fonte normativa própria, legitimando, pois, as atuações sofridas pela impetrante.

Liberação do veículo sem exigência do recolhimento de multa

Discute-se a legalidade da conduta da autoridade impetrada que, após apreensão de veículo de propriedade da impetrante, condicionou a sua liberação ao recolhimento da multa aplicada, nos termos dos artigos 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98.

Como dito anteriormente, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF/88, art.21, XII, "e").

Sobreveio a Lei nº 8.987/95, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art.175 da Constituição Federal. Esta lei, diga-se de passagem, não previu as infrações e penalidades porventura cabíveis.

Não obstante, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 2.521/98, para minudenciar o procedimento dos agentes da Administração Pública, ou seja, para tornar exequível a lei acima mencionada.

Dispôs, então, acerca da exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Vale dizer que esse Decreto estabeleceu como princípio geral (art.5º) a aplicação supletiva da lei 8666/93 (Lei de Licitações). Desse modo, existe o entendimento segundo o qual as penalidades previstas na lei de licitações serviriam de modelo legal para o Decreto, já que a lei de concessão e permissão do serviço de transporte, lei 8987/95, nada disse a respeito.

Neste toar, existem quatro sanções estabelecidas na Lei 8666/93. São elas: I- advertência, II- multa; III- suspensão; IV- declaração de inidoneidade.

Porém, a remissão feita pelo Decreto à lei de licitação foi suprida, no pertinente as sanções, pela superveniência da lei que reestruturou o serviço de transporte (lei 10.233/01), isto porque no art. 78-A vem desenhadas as medidas punitivas para o caso de violação às normas deste serviço público.

Assim está delineado:

"Art.78-A.A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I-advertência; II-multa; III-suspensão; IV-cassação; V-declaração de inidoneidade."

Uma vez fixado o parâmetro de controle da legalidade do Decreto, temos que perquirir se este não afrontou aquele. Assim consta dos artigos 79 e 85, ambos do Decreto nº 2.521/98:

"Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações: I - multa; II - retenção de veículo; III - apreensão de veículo; IV - declaração de inidoneidade.

Art. 85. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes ou, em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando: I - houver embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário; II - ocorrer a prática de venda ou emissão individual de bilhete de passageiros; III - a lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas; IV - houver o transporte intermediário de pessoas; V - o veículo utilizar terminal rodoviário de passageiros de linha regular nos pontos extremos e nas localidades intermediárias da viagem; VI - o veículo não portar, durante a viagem, cópia do registro cadastral da empresa e da respectiva autorização de viagem. § 1º. A continuação da viagem somente se dará com ônibus de permissionária ou autorizatária de serviços disciplinados por este Decreto, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida, por passageiro transportado. § 2º. Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da empresa infratora. § 3º. A liberação do veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores. § 4º. Em caso de reincidência, a liberação do veículo dar-se-á por intermédio de ato da autoridade superior do órgão de fiscalização."(grifou-se)

Claro a todas as luzes a ilegalidade patente do Decreto, referente à previsão da pena de apreensão do veículo, bem como à liberação condicionada do veículo ao prévio pagamento de multas e demais despesas, uma vez que inovou a ordem jurídica (CF, art. 84, IV)

Com efeito, a Lei Fundamental (art. 5º, XXII), assegura o direito de propriedade e este pressupõe o regular exercício de uso, gozo e disposição da coisa por parte de seu proprietário, só podendo ser tolhido por meio do devido processo legal, norma igualmente insculpida na Magna Carta (art. 5º, LIV), que tem como consectário lógico assegurar aos litigantes, tanto na via judicial como na administrativa, a observância do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, condicionar a liberação do veículo ao pagamento das multas e das despesas incorridas implica em violação das supracitadas garantias, pelo que deve ser afastado.

Corrobora este entendimento a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO - CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. (...) Desborda dos limites traçados na legislação federal, a previsão contida no art. 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, no sentido de condicionar, ao prévio pagamento de multas e demais despesas, a liberação do veículo retido por transportar passageiros sem autorização dos órgãos competentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 843837, Processo 200600940150, rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE de 18/09/2008);

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO N. 2.521/98. 1. É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo - retido em razão de irregularidade consistente na falta de correspondência entre os passageiros que se encontravam no interior do veículo e àqueles constantes na relação dos passageiros - ao pagamento de multa. 2. O art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98, ao dispor acerca de penalidade (apreensão de veículo), impondo, subseqüentemente, o pagamento da multa como condição para liberação do bem, extrapolou a sua finalidade de apenas regulamentar a Lei n. 8.987/95, que, disciplinando, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não cuidou da tipificação de atos ilícitos dos concessionários, tampouco de respectivas sanções administrativas. 3. Recurso especial improvido. (RESP 616750, Processo 200302290633, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 16/03/2007, p. 335);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO.

LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Andôvale Transportes Turísticos Ltda. visando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a devida licença, independentemente do pagamento de multa e demais despesas. Sentença concedeu parcialmente a segurança. Acórdão recorrido negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, entendendo ser ilegal a manutenção da retenção do veículo como forma de coerção para o pagamento de multa, mas condicionando, entretanto, a liberação deste ao reembolso das despesas do transbordo dos passageiros feito por terceiro. Recurso especial de União alegando violação dos arts. 231, VIII, do CTB, e 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, defendendo a legalidade da apreensão e da exigência do pagamento da multa imposta como condição para liberação do veículo apreendido. Sem contra-razões. 2. Para a infração de trânsito descrita no art. 231, VIII, do CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo. 3. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. Precedentes. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 790288, Processo 200501759720, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, p. 259);
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização. 2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV). 3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça. 4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não-previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput). 5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). 6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas. 7. Recurso especial desprovido." (RESP 751398, Processo 200500817714, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, p. 251).

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme pode se depreender dos seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO. ART. 85, §3º, DECRETO Nº 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como o de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único). 2. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada, é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros. 3. A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, quais sejam, advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade, não havendo, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas. 4. Assim, a penalidade em questão, disposta no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95. 5. Com efeito, não é permitido,

ao Poder Executivo, através do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica; deve ele limitar-se a dispor sobre aspecto de ordem formal ou procedimental. Não pode, como fez o Decreto n.º 2.521/98, criar penalidade e impor obrigação não previstas em lei. 6. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.* (AMS 310428, Processo 200261000300479, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJI de 18/07/2009, p. 73);

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (SCÂNIA) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Por intermédio do Auto de Apreensão do DPRF, foi determinada a apreensão do veículo de propriedade da impetrante - Scânia/Scânia K 112, a diesel, ano/modelo 1998, placa HUC - 0732 (GO), sob a alegação de que não tinha delegação para executar os serviços de que trata o decreto n.º 2.521/98 (que regulamentou a Lei n.º 8.987/95), infringindo o disposto nos artigos 83, VI, "a" e 85, incisos I e II. Além desta penalidade, foi-lhe aplicada multa (Auto de Infração n.º 080204), no valor de R\$ 2.164,64, condicionando a liberação do veículo ao seu pagamento (embarque e desembarque de pessoas ao longo do itinerário e prática de venda ou emissão individual de bilhete de passagens). - A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Dentre outras providências, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (art. 29, I e II). A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada (art. 30, parágrafo único, primeira parte). - Sobreveio a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal. São elas: advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade (art. 78-A, I, II, III, IV e V, com redação dada pela Medida Provisória 2.217-3/2001). - Da análise das Leis 8.987/95 (artigos 29, I e II) e 10.233/2001 (artigo 78-A, II) e do Decreto 2.521/98 (art. 83), conclui-se pela legalidade da multa aplicada em razão da prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização. - No entanto, a penalidade de apreensão do veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais encargos (Decreto 2.521/98, art. 85) não têm previsão legal, ou seja, foram instituídas, de maneira autônoma, exclusivamente no ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal (RESP 751398/MG, 1ª Turma, DJ 05/10/2006, Rel. Denise Arruda, Superior Tribunal de Justiça) - Não se admite a possibilidade de o Poder Executivo editar os denominados regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. - Por essas razões, reconhecendo a ilegalidade da apreensão e da liberação condicionada, previstas no art. 85 do Decreto 2.521/98, a sentença deve ser mantida. - Remessa oficial não provida. (REOMS 285153, Processo 200361000363834, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJF3 de 01/07/2008);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUTOR DE INFRAÇÃO - CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - ART. 78-A, LEI N.º 10.233/01 - ART. 1º, §6º, RESOLUÇÃO N.º 233/2003 - MEIO COERCITIVO NÃO IDÔNEO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não obstante se presuma a legalidade e legitimidade da aplicação da multa na hipótese de infração em razão de descumprimento de normas sobre serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, não se pode dizer que a apreensão do veículo também o seja. 2 - É patente a lesão grave e de difícil reparação a ser sofrida pela agravante se mantida a decisão guerreada, porquanto estará privada do desenvolvimento de sua atividade empresarial. 3 - Nada impede, contudo, que se a agravante infringir novamente a conduta anterior, ou outra qualquer, seja autuada quantas vezes assim merecer. 4 - Agravo de instrumento provido. (AG 285173, Processo 200603001099243, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 05/09/2007, p. 191);

AÇÃO MANDAMENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. ILEGALIDADE. 1 - É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo ao pagamento de multa e demais despesas. 2 - Jurisprudência pacífica do C. STJ. 3 - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 264182, Processo 200360000091303, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJU de 22/08/2007, p. 236);

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. ART. 85 DO DECRETO 2.521/98. LIBERAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. 1. A remessa oficial teve por fundamento o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. 2. A retenção do veículo decorreu da aplicação do artigo 85, incisos I e III, do Decreto n.º 2.521/98. Indiscutível, assim, a legitimidade da retenção do veículo e da imposição da multa, mesmo porque tal hipótese encontra lastro no

Código de Trânsito Brasileiro. 3. A medida administrativa de retenção do veículo não é pena autônoma no dizer legal, mas sim medida administrativa tendente a evitar o prosseguimento da infração. 4. Portanto, o Decreto 2.521/98 ao condicionar expressamente a retenção do veículo como forma coercitiva de pagamento da multa, usurpa a função legislativa, além de se olvidar da existência de meios próprios para a cobrança da multa imposta, na mesma linha exegética da Súmula 70 e 323 da Excelsa Corte. 5. Remessa oficial conhecida e desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 268497, Processo 200361000355655, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, DJU de 28/02/2007, p. 194).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS DE TRASBORDO, CONFORME ARTIGO 85, §3º, DO DECRETO 2521/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I. O art. 85, do Decreto 2521/98 prevê a aplicação de pagamento de multa e demais despesas como condição para a liberação do veículo apreendido. II. A lei que disciplina a estrutura do transporte terrestre e aquaviário, lei 10.233/01 não previu, em nenhum artigo, a medida punitiva de apreensão do ônibus, muito menos a apreensão do veículo até a quitação total das despesas de multa e transbordo. III. Conseqüentemente, o Decreto 2521/98 não encontra amparo legal, desobedecendo os princípios de direito, tal qual o da legalidade, ao prever a liberação do veículo após a comprovação do pagamento das multas e das despesas (art.85, §3º, Dec. 2521/98). IV. Remessa oficial desprovida." (REOMS 260417, Processo 200361000354079, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJI de 16/03/2010, p. 489).

Em suma, correta a sentença recorrida conquanto embora se presumam legítimos e corretos o auto de infração lavrado e a multa imposta à impetrante, mostra-se ilegal condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa e demais despesas, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Decreto nº. 2.521/98, sendo certo que a impetrada possui os meios próprios para efetuar a cobrança devida, impondo-se, pois, a liberação do veículo em comento, independentemente do pagamento da multa e da despesa de transbordo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, combinados com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial**, mantendo a sentença nos termos supracitados.

Publique-se. Intime-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028268-73.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028268-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : AUTO VIACAO 1001 LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARCHINI COMODARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de remessa oficial, em sede de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a liberar veículos apreendidos (ônibus Scania, cor branca, ano 2002/2003, categoria aluguel, placas EMB2218 e EMB2205, São Paulo), independentemente do pagamento da multa aplicada e das despesas com o transbordo dos ônibus decorrentes dos Autos de Infração e

Apreensão nºs 51 e 52/2003.

Atribuído à causa, em 03/10/2003, o valor de R\$ 1.000,00.

Foi deferida parcialmente a liminar às fls. 51/52.

Promovida a emenda da inicial às fls. 63/81 e 84/93.

Prestadas as informações às fls. 97/159.

Custas iniciais recolhidas às fls. 161/162.

Parecer ministerial pela concessão da segurança às fls. 166/172.

O Juízo singular, sentenciando (fls. 180/185), concedeu em parte a ordem postulada, confirmando a tutela que fora anteriormente deferida, resolvendo o mérito do processo, mantendo-se as multas originárias aplicadas (079942 e 079943), a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrada, na forma da Lei nº 9.289/96, art. 4º. Feito submetido a reexame oficial.

Apelou a União/AGU (fls. 159/163), aduzindo, em suma, que merece reforma a sentença recorrida, porquanto o ato de apreensão é legítimo e obediente às normas de regência no exercício regular do poder de polícia.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional, vindo o Ministério Público Federal opinar pela manutenção da sentença recorrida (fls. 212/215).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, VIII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 45, de 2004.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada por esta relatoria com base na fundamentação que passo analisar topicamente.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

Admissibilidade da apelação

Cabe conhecer da apelação, por ser recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Remessa oficial

Tratando-se de mandado de segurança, a remessa oficial é devida quando concedida em parte a segurança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Assim, vez que a sentença concedeu parcialmente a segurança, há fundamento para o recurso de ofício.

Carência da impetração por falta de interesse de agir superveniente

Afasto a preliminar de falta de interesse processual em decorrência da perda de objeto, uma vez que a satisfação do direito subjetivo da impetrante decorreu exclusivamente da liminar.

A liminar concedida não tem caráter satisfativo, possuindo efeitos revestidos de provisoriedade, sendo necessário, portanto, a resolução definitiva acerca do mérito, que faça coisa julgada formal e material acerca do caso concreto, dirimindo a lide e produzindo seus efeitos devidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO, PERITO CRIMINAL E TÉCNICO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA PERDA DO OBJETO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INSTABILIDADE DA NOMEAÇÃO. PRECARIEDADE DA DECISÃO JUDICIAL EMERGENCIAL. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A nomeação da recorrente em razão do deferimento da medida liminar, que permitiu a sua participação no Curso de Formação, no qual logrou aprovação em 1º lugar, não revela a superveniente falta de interesse de agir, haja vista que a ação mandamental não se exaure com a decisão precária, nem o decurso do tempo é causa extintiva do direito vindicado. 2. No caso, somente se poderia considerar perecido o objeto se a Administração, por ato geral, tivesse extinguido a causa da impetração, a dizer, caso tivesse declarado a nulidade em abstrato do ato que excluiu a recorrente do certame (exame psicotécnico), de modo a cessar todos os seus efeitos. 3. O mérito deve ser examinado, após a cognição exauriente, para conferir estabilidade e definitividade ao direito invocado, em caso de concessão da segurança, ou para restabelecer o status quo ante, na hipótese de indeferimento do pedido. A ausência de declaração formal da nulidade do psicoteste, torna instável e precária a situação jurídica da recorrente, que pode vir a ser exonerada e ter de recorrer, novamente, ao Judiciário. (STJ, RMS 28536/BA, 2ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 15/06/2009)

Dito isso, passo à análise da questão de fundo.

Constitucionalidade e legalidade do procedimento de fiscalização

A Lei nº 8.987/95 instituiu o regime para concessão e permissão de serviços públicos, atribuindo ao poder concedente a incumbência de regulamentar e fiscalizar o serviço concedido, assim como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

A edição da Lei nº 8.987/95 encontra fundamento nos artigos 21, inciso XII, alínea 'e', 22, incisos IX e XI, e 48, caput, todos da Constituição Federal, não se vislumbrando qualquer transgressão da competência reservada à União ou ao Congresso Nacional.

O caso vertente trata acerca da apreensão de ônibus pela Polícia Rodoviária Federal por transporte interestadual de passageiros de forma irregular, com base no disposto no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Tem-se que, conforme a Constituição Federal, compete à União explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, e; art. 175, caput e parágrafo único).

Quanto à exploração de tais serviços de forma indireta, tem-se que, também por ordem constitucional, a concessão e permissão de quaisquer serviços públicos deve se dar necessariamente através de licitação, submetendo-se as empresas concessionárias e permissionárias a regime especial previsto na Lei nº 8.987/95.

Essa lei estabelece como incumbência do poder concedente, dentre outras, a regulamentação do serviço concedido, bem como a fiscalização permanente da sua prestação e a aplicação das penalidades regulamentares e contratuais, que pode se dar, tanto por órgão técnico do poder concedente, como por entidade com ele conveniada (art. 29 e 30).

Tendo em vista a previsão legal de caber ao poder concedente a regulamentação do serviço concedido, o Poder Executivo Federal, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, inicialmente editou o Decreto nº 2.521/98, que regulamentou a exploração indireta desses serviços e previu as penalidades para o descumprimento de suas normas.

Posteriormente, contudo, quando em 05/06/2001, adveio a Lei nº 10.233, definindo, na especialidade frente à Lei nº 8.987/95, o regime das concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, passou a caber à ANTT a regulamentação e fiscalização da exploração desses serviços - basta ver o artigo 24, incisos IV, V e VIII daquele diploma.

A ANTT editou diversas resoluções, dentre as quais cabe destacar, no caso dos autos, as de nºs 19/2002 e 233/2003, que estabelecem as penalidades aplicáveis, fazendo expressa remissão a dispositivos específicos do Decreto nº 2.521/98.

Quanto ao poder de fiscalizar, a ANTT firmou convênio, autorizado pela sua Resolução nº 9/02, com o inventário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (autarquia em extinção), com a interveniência do Ministério dos Transportes e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para o desenvolvimento das ações relativas à fiscalização do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conforme permite o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 8.987/95, bem como o parágrafo único do artigo 24 e inciso VII do artigo 26 da Lei nº 10.233/01.

Tal convênio veio, na realidade, em complemento a convênio anterior - Convênio nº 004/01 -, firmado entre o Ministério dos Transportes (a que era vinculado o DNER, hoje em extinção) e o Ministério da Justiça, que estabeleceu a delegação da competência daquele Ministério, de fiscalizar o serviço público em exame nas rodovias federais, para este, para que este a exerça através do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Através de convênio, a ANTT permitiu a utilização de seu poder de fiscalizar ao Ministério dos Transportes (através da Inventariança do DNER), o que fez ratificando convênio anterior pelo qual esse Ministério transferira competência, antes originária, hoje derivada de convênio, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Assim fixado, resta demonstrado não haver qualquer vício de competência no procedimento de fiscalização efetuado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na área das estradas federais.

Essa competência resta efetivamente resguardada pelo parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 8.987/95, pelo parágrafo único do artigo 24 e inciso VII do artigo 26 da Lei nº 10.233/01, pela Resolução da ANTT nº 9/02, e pelo Convênio nº 004, de 3 de julho de 2001, firmado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça.

Nesse sentido, não há inconstitucionalidade no texto do artigo 29 da Lei nº 8.987/1995, que atribui ao poder concedente a incumbência de aplicar penalidades regulamentares e contratuais, uma vez que a norma é válida, tanto sob a ótica formal como material.

Legitimidade do Auto de Infração

A controvérsia aqui posta não se prende à legalidade da multa imposta.

Todavia, a Lei 10.233/2001, com as alterações feitas pela MP 2.213-9/2001, instrumento constitucional apto a tal fim, estabeleceu e definiu hipóteses de infração administrativa assentadas no descumprimento dos deveres fixados no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização; previu as sanções aplicáveis, conforme natureza e gravidade da infração, danos para o serviço e usuários, vantagem auferida pelo infrator, circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes e reincidência genérica ou específica; tratou, inclusive, do valor da multa, permitindo a sua fixação no valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), avaliando-se a proporcionalidade entre gravidade da falta e intensidade da sanção (artigos 78-A, 78-D, 78-F).

Como se observa, a própria lei diretamente definiu a materialidade infracional, e não apenas a resolução, a qual poderia especificar a partir da matriz legal o necessário à aplicação concreta da norma legal, a qual, de todo modo, estabeleceu, por si, as penalidades aplicáveis, além dos critérios para a sua cominação concreta, conforme circunstâncias e fatos de cada situação, de modo que o necessário e essencial restou legislado pela fonte normativa própria, legitimando, pois, as atuações sofridas pela impetrante.

Liberação do veículo sem exigência do recolhimento de multa

Discute-se a legalidade da conduta da autoridade impetrada que, após apreensão de veículo de propriedade da impetrante, condicionou a sua liberação ao recolhimento da multa aplicada, nos termos dos artigos 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98.

Como dito anteriormente, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF/88, art.21, XII, "e").

Sobreveio a Lei nº 8.987/95, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art.175 da Constituição Federal. Esta lei, diga-se de passagem, não previu as infrações e penalidades porventura cabíveis.

Não obstante, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 2.521/98, para minudenciar o procedimento dos agentes da Administração Pública, ou seja, para tornar exequível a lei acima mencionada.

Dispôs, então, acerca da exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Vale dizer que esse Decreto estabeleceu como princípio geral (art.5º) a aplicação supletiva da lei 8666/93 (Lei de Licitações). Desse modo, existe o entendimento segundo o qual as penalidades previstas na lei de licitações serviriam de modelo legal para o Decreto, já que a lei de concessão e permissão do serviço de transporte, Lei nº 8.987/95, nada disse a respeito.

Neste toar, existem quatro sanções estabelecidas na Lei nº 8.666/93. São elas: advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade.

Porém, a remissão feita pelo Decreto à lei de licitação foi suprida, no pertinente as sanções, pela superveniência da lei que reestruturou o serviço de transporte (lei 10.233/01), isto porque no art. 78-A vem desenhadas as medidas punitivas para o caso de violação às normas deste serviço público.

Assim está delineado:

"Art.78-A.A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I-advertência; II-multa; III-suspensão; IV-cassação; V-declaração de inidoneidade."

Uma vez fixado o parâmetro de controle da legalidade do Decreto, temos que perquirir se este não afrontou aquele. Assim consta dos artigos 79 e 85, ambos do Decreto nº 2.521/98:

"Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações: I - multa; II - retenção de veículo; III - apreensão de veículo; IV - declaração de inidoneidade.

Art. 85. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes ou, em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando: I - houver embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário; II - ocorrer a prática de venda ou emissão individual de bilhete de passagens; III - a lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas; IV - houver o transporte intermediário de pessoas; V - o veículo utilizar terminal rodoviário de passageiros de linha regular nos pontos extremos e nas localidades intermediárias da viagem; VI - o veículo não portar, durante a viagem, cópia do registro cadastral da empresa e da respectiva autorização de viagem. § 1º. A continuação da viagem somente se dará com ônibus de permissionária ou autorizatária de serviços disciplinados por este Decreto, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida, por passageiro transportado. § 2º. Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da empresa infratora. § 3º. A liberação do veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores. § 4º. Em caso de reincidência, a liberação do veículo dar-se-á por intermédio de ato da autoridade superior do órgão de fiscalização."(grifou-se)

Claro a todas as luzes a ilegalidade patente do Decreto, referente à previsão da pena de apreensão do veículo, bem como à liberação condicionada do veículo ao prévio pagamento de multas e demais despesas, uma vez que inovou a ordem jurídica (CF, art. 84, IV).

Com efeito, a Lei Fundamental (art. 5º, XXII), assegura o direito de propriedade e este pressupõe o regular exercício de uso, gozo e disposição da coisa por parte de seu proprietário, só podendo ser tolhido por meio do devido processo legal, norma igualmente insculpida na Magna Carta (art. 5º, LIV), que tem como consectário lógico assegurar aos litigantes, tanto na via judicial como na administrativa, a observância do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, condicionar a liberação do veículo ao pagamento das multas e das despesas incorridas implica em violação das supracitadas garantias, pelo que deve ser afastado.

Corrobora este entendimento a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO - CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. (...) Desborda dos limites traçados na legislação federal, a previsão contida no art. 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, no sentido de condicionar, ao prévio pagamento de multas e demais despesas, a liberação do veículo retido por transportar passageiros sem autorização dos órgãos competentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 843837, Processo 200600940150, rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE de 18/09/2008);

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO N. 2.521/98. 1. É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo - retido em razão de irregularidade consistente na falta de correspondência entre os passageiros que se encontravam no interior do veículo e àqueles constantes na relação dos passageiros - ao pagamento de multa. 2. O art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98, ao dispor acerca de penalidade (apreensão de veículo), impondo, subseqüentemente, o pagamento da multa como condição para liberação do bem, extrapolou a sua finalidade de apenas regulamentar a Lei n. 8.987/95, que, disciplinando, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não cuidou da tipificação de atos ilícitos dos concessionários, tampouco de respectivas sanções administrativas. 3. Recurso especial improvido. (RESP 616750, Processo 200302290633, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 16/03/2007, p. 335);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO.

LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Andôvale Transportes Turísticos Ltda. visando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a devida licença, independentemente do pagamento de multa e demais despesas. Sentença concedeu parcialmente a segurança. Acórdão recorrido negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, entendendo ser ilegal a manutenção da retenção do veículo como forma de coerção para o pagamento de multa, mas condicionando, entretanto, a liberação deste ao reembolso das despesas do transbordo dos passageiros feito por terceiro. Recurso especial de União alegando violação dos arts. 231, VIII, do CTB, e 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, defendendo a legalidade da apreensão e da exigência do pagamento da multa imposta como condição para liberação do veículo apreendido. Sem contra-razões. 2. Para a infração de trânsito descrita no art. 231, VIII, do CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo. 3. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. Precedentes. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 790288, Processo 200501759720, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, p. 259);
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização. 2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV). 3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça. 4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não-previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput). 5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). 6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas. 7. Recurso especial desprovido." (RESP 751398, Processo 200500817714, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, p. 251).

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme pode se depreender dos seguintes julgados:
"MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO. ART. 85, §3º, DECRETO Nº 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como o de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único). 2. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada, é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros. 3. A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, quais sejam, advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade, não havendo, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas. 4. Assim, a penalidade em questão, disposta no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95. 5. Com efeito, não é permitido, ao Poder Executivo, através do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica; deve ele limitar-se a dispor sobre

aspecto de ordem formal ou procedimental. Não pode, como fez o Decreto nº 2.521/98, criar penalidade e impor obrigação não previstas em lei. 6. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.* (AMS 310428, Processo 200261000300479, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJI de 18/07/2009, p. 73); **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (SCÂNIA) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.** - Por intermédio do Auto de Apreensão do DPRF, foi determinada a apreensão do veículo de propriedade da impetrante - Scânia/Scânia K 112, a diesel, ano/modelo 1998, placa HUC - 0732 (GO), sob a alegação de que não tinha delegação para executar os serviços de que trata o decreto nº 2.521/98 (que regulamentou a Lei nº 8.987/95), infringindo o disposto nos artigos 83, VI, "a" e 85, incisos I e II. Além desta penalidade, foi-lhe aplicada multa (Auto de Infração nº 080204), no valor de R\$ 2.164,64, condicionando a liberação do veículo ao seu pagamento (embarque e desembarque de pessoas ao longo do itinerário e prática de venda ou emissão individual de bilhete de passagens). - A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Dentre outras providências, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (art. 29, I e II). A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada (art. 30, parágrafo único, primeira parte). - Sobreveio a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal. São elas: advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade (art. 78-A, I, II, III, IV e V, com redação dada pela Medida Provisória 2.217-3/2001). - Da análise das Leis 8.987/95 (artigos 29, I e II) e 10.233/2001 (artigo 78-A, II) e do Decreto 2.521/98 (art. 83), conclui-se pela legalidade da multa aplicada em razão da prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização. - No entanto, a penalidade de apreensão do veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais encargos (Decreto 2.521/98, art. 85) não têm previsão legal, ou seja, foram instituídas, de maneira autônoma, exclusivamente no ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal (RESP 751398/MG, 1ª Turma, DJ 05/10/2006, Rel. Denise Arruda, Superior Tribunal de Justiça) - Não se admite a possibilidade de o Poder Executivo editar os denominados regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. - Por essas razões, reconhecendo a ilegalidade da apreensão e da liberação condicionada, previstas no art. 85 do Decreto 2.521/98, a sentença deve ser mantida. - Remessa oficial não provida. (REOMS 285153, Processo 200361000363834, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJF3 de 01/07/2008); **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUTOR DE INFRAÇÃO - CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - ART. 78-A, LEI N.º10.233/01 - ART. 1º, §6º, RESOLUÇÃO N.º 233/2003 - MEIO COERCITIVO NÃO IDÔNEO - IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Não obstante se presuma a legalidade e legitimidade da aplicação da multa na hipótese de infração em razão de descumprimento de normas sobre serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, não se pode dizer que a apreensão do veículo também o seja. 2 - É patente a lesão grave e de difícil reparação a ser sofrida pela agravante se mantida a decisão guerreada, porquanto estará privada do desenvolvimento de sua atividade empresarial. 3 - Nada impede, contudo, que se a agravante infringir novamente a conduta anterior, ou outra qualquer, seja autuada quantas vezes assim merecer. 4 - Agravo de instrumento provido. (AG 285173, Processo 200603001099243, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 05/09/2007, p. 191); **AÇÃO MANDAMENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. ILEGALIDADE.** 1 - É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo ao pagamento de multa e demais despesas. 2 - Jurisprudência pacífica do C. STJ. 3 - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 264182, Processo 200360000091303, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJU de 22/08/2007, p. 236); **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. ART. 85 DO DECRETO 2.521/98. LIBERAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE.** 1. A remessa oficial teve por fundamento o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. 2. A retenção do veículo decorreu da aplicação do artigo 85, incisos I e III, do Decreto nº 2.521/98. Indiscutível, assim, a legitimidade da retenção do veículo e da imposição da multa, mesmo porque tal hipótese encontra lastro no Código de Trânsito Brasileiro. 3. A medida administrativa de retenção do veículo não é pena autônoma no

dizer legal, mas sim medida administrativa tendente a evitar o prosseguimento da infração. 4. Portanto, o Decreto 2.521/98 ao condicionar expressamente a retenção do veículo como forma coercitiva de pagamento da multa, usurpa a função legislativa, além de se olvidar da existência de meios próprios para a cobrança da multa imposta, na mesma linha exegética da Súmula 70 e 323 da Excelsa Corte. 5. Remessa oficial conhecida e desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 268497, Processo 200361000355655, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, DJU de 28/02/2007, p. 194).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS DE TRASBORDO, CONFORME ARTIGO 85, §3º, DO DECRETO 2521/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I. O art. 85, do Decreto 2521/98 prevê a aplicação de pagamento de multa e demais despesas como condição para a liberação do veículo apreendido. II. A lei que disciplina a estrutura do transporte terrestre e aquaviário, lei 10.233/01 não previu, em nenhum artigo, a medida punitiva de apreensão do ônibus, muito menos a apreensão do veículo até a quitação total das despesas de multa e transbordo. III. Conseqüentemente, o Decreto 2521/98 não encontra amparo legal, desobedecendo os princípios de direito, tal qual o da legalidade, ao prever a liberação do veículo após a comprovação do pagamento das multas e das despesas (art.85, §3º, Dec. 2521/98). IV. Remessa oficial desprovida." (REOMS 260417, Processo 200361000354079, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJI de 16/03/2010, p. 489).

Em suma, correta a sentença recorrida conquanto embora se presumam legítimos e corretos o auto de infração lavrado e a multa imposta à impetrante, mostra-se ilegal condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa e demais despesas, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Decreto nº. 2.521/98, sendo certo que a impetrada possui os meios próprios para efetuar a cobrança devida, impondo-se, pois, a liberação do veículo em comento, independentemente do pagamento da multa e da despesa de transbordo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, combinados com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial**, mantendo a sentença nos termos supracitados.

Publique-se. Intime-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006005-98.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.006005-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : GABRIEL DE ARAUJO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de repetir o imposto de

renda retido na fonte e incidente sobre verbas, percebidas em virtude de "indenização recebida pelo PDV" e férias proporcionais e vencidas, bem como respectivo terço constitucional, arcando a União/Fazenda com o reembolso do principal, corrigido monetariamente pela UFIR até dezembro/95 e após pela taxa SELIC ou outra correção que mais projete a inflação, e acrescido de juros de mora, além das verbas da sucumbência.

Atribuído à causa, em 17/06/2004, o valor de R\$ 1.561,75. Concedida a gratuidade processual da Lei nº 1.060/50.

Após terem sido acolhidos embargos de declaração, o Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido, a teor da norma contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré à devolução do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas pelo PDV e férias vencidas, com correção monetária pela UFIR até dezembro/95 e após SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96, art. 4º. Feito submetido a reexame oficial.

Apelou o contribuinte, pugnando pela parcial reforma da sentença, para a restituição dos valores recolhidos a título de IR incidente sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, pela reforma integral da sentença, alegando a ocorrência de prescrição. Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, tendo a Turma, em julgamento anterior, reformado a sentença nos moldes proferidos, provendo o recurso voluntário fazendário para reconhecer a prescrição do alegado direito, restando prejudicado o exame da apelação do contribuinte.

Interposto recurso especial (fls. 127/141), foi admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal às fls. 163/164 e provido pelo STJ a fim de que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação (tácita ou expressa) pela autoridade fazendária, em conformidade com a tese dos 'cinco mais cinco' (fls. 167/171).

Foi interposto e desprovido agravo regimental (fls. 173/194).

A PFN interpôs recurso extraordinário, tendo sido julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC (fls. 284/287)

Os autos foram recebidos no Gabinete em 09/05/2013.

É, no essencial, o relatório.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

DECIDO.

Nos termos do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 45 de 2004.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada por esta relatoria com base em fundamentação que

passo a analisar topicamente.

Admissibilidade das apelações

Cabe conhecer da apelação, por ser recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Remessa oficial

Cumpra observar inicialmente que a União/Fazenda ficou vencida na causa, à qual foi retido a título de imposto de renda R\$ 1.561,75.

Considerando que a sentença é ilíquida, incide o CPC, artigo 475, inciso II, em obediência às Súmulas 423/STF e 490/STJ.

Prescrição/decadência

De início, ressalto que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do CTN sobre prescrição e decadência. Nesse sentido é a Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade.

Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, se entendia que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e § 1º, do CTN).

Não havendo a homologação expressa, se considerava definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento.

Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito.

No entanto, sobreveio a Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei."

Por sua vez, o artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 fixou prazo de vigência de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, ao artigo 3º da citada lei complementar.

A segunda parte do art. 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o artigo 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu se sobrepor de forma retroativa à jurisprudência do STJ.

O STF, no RE n.º 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n.º 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF.

Nos termos do que restou decidido no julgamento do RE nº 566.621/RS, recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, o STF considerou a data do ajuizamento das ações de repetição de indébito e não a data dos fatos geradores, como marco temporal para a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005.

Para as ações de repetição de indébito não homologadas expressamente, ajuizadas até 08/06/2005, o direito à restituição é de 10 anos entre o fato gerador e o ajuizamento da ação, pela aplicação da regra dos "cinco mais cinco" (art. 150, § 4º, c/c o art. 168, I, do CTN).

Já para as ações de mesma espécie ajuizadas a partir de 09/06/2005, todavia, o prazo decadencial é de cinco anos a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, § 1º, c/c o art. 168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Por outro lado, convém referir que, na hipótese em comento, a incidência indevida do tributo somente surgiu com o recolhimento indevido. Logo, neste momento nasce o direito de ação para postular a repetição ou compensação do indébito.

Considerando que o marco de contagem da prescrição é o pagamento indevido, se a retenção do imposto de renda ocorreu entre novembro/1994 e dezembro/1995, apenas em dezembro de 2005 estaria extinto o indébito tributário.

Tendo sido promovida a demanda em 17/06/2004, aplicando-se o acima referido (prazo decenal), conclui-se que não há prescrição.

"Indenização recebida pelo PDV"

O entendimento atual do STJ, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C), é no sentido de que a verba recebida a título de "indenização especial", quando for paga em contexto de Plano de Demissão Voluntária - PDV, por tratar-se de uma fonte normativa prévia, não está sujeita à incidência do imposto de renda, conforme Súmula nº 215/STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em

25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de pdv. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1112745, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 01/10/2009)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE "LIBERALIDADE COMPLEMENTAR". PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de imposto de renda sobre verba denominada de "liberalidade complementar", paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao imposto de renda. 4. Recurso Especial provido." (RESP 1330329, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 05/11/2012)

Férias e terço constitucional

O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1111223/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido de que "os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda".

Registre-se, por oportuno, a orientação da Súmula 386 daquela Corte no sentido de que "são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional", consolidando o entendimento acima relatado.

Tal entendimento é aplicável, igualmente, às hipóteses de pagamento feito pelo empregador a empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, inclusive o respectivo acréscimo de um terço, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, por também se encontrar beneficiado por isenção, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

No caso, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, ficando autorizada a repetição dos valores relativos às férias vencidas ou proporcionais indenizadas, com os respectivos terços constitucionais.

Atualização monetária do indébito

A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).

Acerca do indébito fiscal, o STJ pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização, nos seguintes termos: "IPC até fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos" (EDcl na AR 3746, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 16/02/2012).

Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui.

Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, inciso III, da Constituição Federal, reservadas à lei

complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, parágrafo único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

Quanto aos juros de mora é importante se apreciar a questão frente à Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001 que os fixou em 6% sobre as condenações impostas à Fazenda para pagamento de seus funcionários públicos.

Contudo, posteriormente a Lei 11.960/2009 no artigo 5º alterou o artigo 1º-F, determinando a aplicação dos índices e juros da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública independente de sua natureza, como se segue:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Ressalto não desconhecer o julgamento da Primeira Turma do STF, proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 633138/DF, em 04/09/2012, de relatoria do Ministro LUIZ FUX. Na ocasião ficou assentado não ser aplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando se cuidar de verba indenizatória requerida à Fazenda Pública.

Porém, os Ministros da Corte Especial do STJ, no RESP nº 1205946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do artigo 543-C do CPC, decidiram pela imediata aplicação da Lei nº 11.960/2009, nos processos em andamento, em observância ao princípio do "tempus regit actum" ao entendimento de que os juros de mora como consectário legal da condenação principal têm natureza processual.

Neste sentido a orientação do STJ é de que a correção monetária e os juros de mora são regidos por normas de ordem pública, de natureza eminentemente processual e, por isto são aplicáveis aos processos em julgamento, após a alteração da lei, sem que tal represente "reformatio in pejus".

No caso, tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados entre novembro/1994 e dezembro/1995 (fls. 12/14), deve ser aplicável, portanto, a UFIR a título de correção monetária e juros.

Forma de restituição do indébito de IRPF

O imposto de renda é tributo cujo fato gerador é de natureza complexa, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte.

As retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos.

Surge, então, para a RFB a obrigação de rever a declaração de renda correspondente, apurando o valor efetivamente devido, ou, ainda, se já houve aproveitamento parcial ou total do crédito, lançando eventuais diferenças contra o contribuinte.

A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no artigo 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo. É facultado ainda ao contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito, na forma do artigo 170 daquele Código.

A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença (CPC, art. 730), via requisição de pequeno valor ou precatório (CF, art. 100) ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção.

A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor alegar e provar na fase de liquidação da sentença.

É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto.

A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor. Cabe à executada, todavia, demonstrar pormenorizadamente os erros ou excesso constatados na conta exequenda, visto que a Fazenda, a partir dos dados obtidos nas declarações de rendimentos do contribuinte e de imposto retido na fonte, pode verificar o imposto retido na fonte e declarado, bem como saber se tal valor já foi devolvido administrativamente.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário. 2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas). 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. 4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, deste, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte. 5. "Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção" (Resp nº 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/05/2005). 6. "Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste" (REsp nº 801218/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 22/03/2006). 7. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 758453/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 03/08/2006, p. 214)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. I - Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: EREsp nº 779.917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/06, REsp nº 829.182/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006, REsp nº 782.777/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/05/2006, REsp nº 778.110/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/04/2006, REsp nº 770.858/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05. III - O exame, em autos de Recurso Especial, sobre a efetiva existência de valores restituídos esbarra nos enunciados das súmulas 7/STJ e 282/STF, pois não houve debate pelo aresto a quo sobre a questão. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 980107/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, julgado em 18/10/2007, DJ de 13/12/2007, p. 336)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. I - Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: EREsp nº 779.917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/06, REsp nº 829.182/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006, REsp nº 782.777/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/05/2006, REsp nº 778.110/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/04/2006, REsp nº 770.858/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05. III - O exame, em autos de Recurso Especial, sobre a efetiva existência de valores restituídos esbarra nos enunciados das súmulas 7/STJ e 282/STF, pois não houve debate pelo aresto a quo sobre a questão. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 980107/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, julgado em 18/10/2007, DJ de 13/12/2007, p. 336)

Ônus sucumbenciais

Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e com os parâmetros jurisprudenciais desta Turma, cujo entendimento é de que esses devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o Advogado. Diante disso, mantenho os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

Relativamente às despesas processuais, verifica-se que a União é isenta do seu pagamento na Justiça Federal por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título (art. 4º, parágrafo único). No caso, contudo, sem condenação a ressarcimento de custas, uma vez que a parte autora não as recolheu, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 515 e 557, ambos do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, combinados com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, ***nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial***, bem como ***dou provimento à apelação do contribuinte*** para condenar a União na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002850-65.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002850-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DIEGO SALES SEOANE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00028506520054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em sede de mandado de segurança preventivo, impetrado em 07/03/2005, contra ato do Senhor Delegado Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal em São Paulo/SP, com o objetivo de afastar a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF - sobre operação de transferência de recursos representativos dos Planos de Previdência Complementar Telemar Prev e PBS Telemar, da impetrante Fundação Sistel de Seguridade Social para Fundação Atlântico. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ao agravo de instrumento interposto contra o deferimento do pedido de liminar foi dado parcial provimento para determinar o depósito em juízo dos valores em discussão, com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo.

Prestadas as informações, sobreveio sentença com a denegação da segurança.

Em apelação, sustenta a impetrante que a operação de transferência dos recursos representativos dos planos de previdência complementar não caracteriza hipótese de incidência da CPMF.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

A Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores - CPMF - foi inserida em nosso ordenamento jurídico pela EC 12/96, que incluiu o Artigo 74 no ADCT, fixando a contribuição à alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.311/96, que regulamentou o dispositivo constitucional e estabeleceu que a circulação de moeda, ainda meramente escritural dos valores entre contas, com ou sem transferência de titularidade, constitui-se em movimentação financeira, a teor do disposto no § 1º da Lei nº 9.311/96 e se afigura como hipótese de incidência da CPMF.

A Lei Complementar nº 109/01, por sua vez, reguladora do Regime de Previdência Complementar, estabeleceu no § 2º do Artigo 69 que "sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza."

Pela análise de mencionados dispositivos, extrai-se que o legislador concedeu aos participantes (pessoas físicas) dos planos de benefícios, a isenção dos tributos nos casos de transferência de planos pelo mesmo titular, porquanto a operação não implica em resgate dos recursos financeiros pelo participante, mas apenas na transferência do capital de uma instituição para outra até que estejam cumpridos os requisitos para a aposentadoria.

Para não incidir a CPMF, é requisito essencial inexistir alteração da titularidade, o que não ocorre no caso, porquanto haverá a transferência do patrimônio, bem como da gestão, de uma fundação para outra, as quais, pelo que se nota, não são coligadas tampouco pertencem a um mesmo grupo.

Outrossim, o Ato Declaratório SRF nº 9/2003 regulamentou a questão sobre a incidência da CPMF quando da transferência de recursos financeiros e assim estabeleceu em seu artigo único:

Artigo único. Os lançamentos para transferência de recursos financeiros garantidores das reservas técnicas, entre sociedades seguradoras ou entidades de previdência complementar, sujeitam-se à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, ainda que a reorganização societária seja prevista em lei.

A disposição contida no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal supra citado não criou novas obrigações ao contribuinte, apenas se limitou a explicitar a obrigação definida pela lei.

Assim, verifica-se a ocorrência da hipótese tributária, pois, na transação levada a efeito, observa-se a transferência dos recursos da FUNDAÇÃO SISTEL para a FUNDAÇÃO ATLÂNTICO.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legitimidade da incidência da CPMF em situação representada pela transferência de recursos representativos da totalidade dos planos de previdência complementar, conforme o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RELATIVOS À

TOTALIDADE DOS PLANOS GERIDOS PELO HSBC SEGUROS PARA O HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA. LC N. 109/2001. DESTINAÇÃO PARA RESGUARDAR POUPANÇA QUE ESTÁ SENDO FORMADA PELOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA.

- 1. Afastada preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, visto que a matéria jurídica referente aos dispositivos legais indicados por ofendidos foi perfeitamente caracterizada. Se ocorreu violação ou não é questão do mérito recursal.*
- 2. Trata-se de mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à CPMF incidente sobre os recursos (representativos da totalidade dos planos de previdência complementar) anteriormente geridos pelo HSBC Seguros e que, por força de lei (LC n. 109/91), serão transferidos ao HSBC Vida e Previdência.*
- 3. O acórdão a quo decidiu que: a) "de acordo com a legislação, para a ocorrência do fato gerador da CPMF é necessária e suficiente a movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda. Dessa forma, sobre a transferência de valores entre entidades de seguro e previdência privada, e reaplicação desses valores, em consequência da necessidade de adequação das seguradoras ao disposto na LC 109/2001, incide a referida contribuição, pois há circulação de valores nos termos da lei, e tais movimentações não constituem caso de portabilidade, prevista na referida lei complementar, nem são isentas pela lei de regência do tributo, além de serem abstraídas, para a ocorrência do fato gerador, a motivação e a vontade do contribuinte"; b) "se da adequação prevista na lei decorreram ônus aos impetrantes pelos quais entendem não deviam responder, outro seria o caminho a ser trilhado na busca do ressarcimento, sem, contudo, deva isso repercutir na esfera tributária."*
- 4. O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.311/96 considera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas instituições referidas no art. 2º da citada lei que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resultem, ou não, da transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.*
- 5. A Lei 9.311/96, nos arts. 3º e 8º, especifica quais as situações fáticas que determinam, para efeito de isenção ou para a aplicação da alíquota "0" (zero), desoneração do aludido tributo.*
- 6. A questão suscitada no recurso especial em exame, em consequência das razões expostas na petição inicial, enquadra-se no sistema legal previsto no art. 2º da Lei n. 9.311/96.*
- 7. Para bem ser definida a incidência da CPMF na hipótese fática discutida, é irrelevante o fato posto por lei ao HSBC Seguros para administrar planos de previdência privada, obrigando-o, no prazo legalmente estabelecido, a transferir os planos sob sua responsabilidade para o HSBC Vida e Previdência, constituído especialmente para geri-los.*
- 8. Nos moldes do art. 2º da Lei n. 9.311/96, o fato gerador da CPMF está vinculado a que o negócio jurídico do qual trata implique movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos financeiros de forma voluntária. Foi o que ocorreu.*
- 9. Na espécie, ocorre a circulação, isto é, a movimentação financeira no sentido técnico-jurídico exigido pelos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei n. 9.311/96.*
- 10. Recurso especial não-provido.
(REsp nº 822881/PR, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, votação por maioria, J. 12/06/2007, DJe 10/03/2008).*

Por conseguinte, a situação descrita na inicial configura fato gerador a ensejar a incidência da CPMF.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25 de novembro de 2005, com vistas a obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL com base na alíquota superior a 0,5% sobre o faturamento, conforme guias DARFs anexas à inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido; o MM Juiz declarou a inexistência de relação jurídico-tributária de recolher a contribuição ao FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% sobre o faturamento no período de setembro de 1989 a março de 1992. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, sustenta a União ausência de interesse jurídico na demanda, uma vez que a Lei nº 10.522/2002, no Artigo 18, inciso III, dispensa a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos à contribuição ao FINSOCIAL, na alíquota superior a 0,5%, quanto às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, situação em que se enquadra a autora.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

As normas de natureza processual possuem aplicação imediata e atingem os processos em curso quando de sua entrada em vigor.

Nesse passo, a Lei nº 11.232/2005 acrescentou ao Código de Processo Civil o Artigo 475-N, segundo o qual, em seu inciso I, é título executivo judicial a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Portanto, de acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 11.232/2005, a sentença declaratória que reconheça a existência de obrigação a ser satisfeita pelo réu possui eficácia executiva por força de lei, e pode ser efetivada sem necessidade de ajuizamento de novo processo de natureza condenatória.

Importante ressaltar que, antes mesmo da vigência de referida lei, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva.

Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da

existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Sem grifo no original.

(REsp nº 588202/PR, Recurso Especial 2003/0169447-1, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., J. 10/02/2004, DJ 25/02/2004, pág. 123).

Assim, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a sentença que reconheça indevido o recolhimento de um tributo possui a mesma eficácia executiva de uma sentença condenatória.

Por outro lado, a questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118 /05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118 /05. Confira-se ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (25/11/2005) e o período de recolhimento do tributo objeto do pedido (setembro de 1989 a março de 1992), verifica-se a ocorrência de prescrição quanto ao direito do autor de reaver as quantias recolhidas indevidamente.

Na seara do Direito Tributário, a ação declaratória possui caráter preventivo, em que a pretensão do autor é obter a

certeza jurídica de que não está obrigado ao recolhimento de determinada exação por entendê-la indevida e se proteger, assim, de uma eventual autuação por parte do Fisco.

A ação declaratória, para produzir uma resposta de mérito, também se submete ao preenchimento das condições da ação. Tendo em vista que o interesse processual se constitui no binômio necessidade e adequação, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil ao autor.

No presente caso, a autora já recolheu o tributo, não sofre risco de ser autuada e está prescrito o direito de repetição do indébito. Portanto, não restou caracterizada a utilidade, para a autora, de uma sentença que apenas reconheça ter sido o tributo recolhido indevidamente.

Diante da ausência de interesse processual, reconheço a autora como carecedora de ação, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Pelo exposto, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para, por fundamento diverso, extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084388-98.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.084388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.20.002013-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Verifico fato superveniente, após a prolação da decisão de fls. 142/143, na qual restou consignado:

*"Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou **exceção de pré-executividade**, onde se requeria a suspensão da execução, em vista da suspensão da exigibilidade tributária decorrente de **depósito judicial** feito em autos de ação ordinária de parcelamento de débito. Sustenta a agravante tratar-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restando indevida a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.*

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à nulidade ou falsidade do título, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o

conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, argüíveis a qualquer momento e, não, o instituto da objeção, capaz de extinguir o feito.

Na hipótese dos autos, o contribuinte ajuizou ação ordinária em 21.07.2004 com vistas a parcelar débitos de simples, em 240 meses, efetuando depósitos naqueles autos. A liminar fora indeferida e encontra-se na fase de especificação de provas pelas partes, conforme consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal. Ao que tudo indica, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, em face das guias de depósitos judiciais referentes à ação ordinária.

Tendo sido proposta a execução fiscal apenas em 23.01.2006, quando já tramitava a ação ordinária - distribuída em 21.07.2004 - mister se faz a suspensão da demanda executória.

Fica ressalvada a apreciação do cancelamento da distribuição da execução fiscal para momento oportuno, cabendo, neste instante de cognição sumária, apenas a suspensão da ação de execução fiscal.

*Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, formulado em autos de agravo, a fim de sustar o prosseguimento da execução fiscal, até o julgamento da ação ordinária 2004.61.20.004677-4."*

Consultado o sistema de acompanhamento desta Corte verifico que foi proferida sentença de improcedência no feito 2004.61.20.0046477-7, no qual a executada, ora agravante, objetiva o reconhecimento do direito em parcelar seus débitos em 240 meses.

Observa-se a inexistência nos referidos autos de qualquer provimento cautelar a suspender a exigibilidade do crédito tributário em apreço e, por conseqüência, a inexistência de óbice para o ajuizamento do executivo fiscal, desde seu protocolo até a presente data, em que pese pender de julgamento recurso de apelação.

De outro lado, sem adentrar no mérito da ação ordinária, não se olvide que neste interim firmou-se jurisprudência no sentido de que o parcelamento depende de lei específica e a adesão pelo contribuinte submete-o a seu regramento, uma vez que se trata de mera faculdade (REsp 1118200, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/11/2010).

Além disso, somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (Súmula/STJ n. 112), sendo o depósito parcial inútil para tal propósito.

Destarte, não havendo matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício nesta sede de exceção, descabe o acolhimento da exceção, a teor do entendimento consolidado na Súmula/STJ n. 393:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o art. 557, *caput*, do CPC.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124188-36.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.124188-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE e outros
: A J C AGROPECUARIA S/A
: JOSE EDUARDO MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 06.00.00001-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Cia. Agrícola e Ind. Santa Adelaide, AJC Agropecuária e José Eduardo Mendes em face de decisão proferida em execução fiscal fundamentada em dívida originada em operações de crédito rural cedidas pelo Banco do Brasil (lei no 9.138/95), que rejeitou a **exceção de pré-executividade** oposta.

Em suas razões de inconformismo sustentam os agravantes que os valores cobrados são créditos oriundos de contrato privado e, portanto, não são passíveis de inscrição em dívida ativa da União; que o credor sub-rogado (União), não pode utilizar os privilégios e direitos do credor original (Banco do Brasil); a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União, pois não tem competência para ajuizar ação de execução fiscal para a cobrança de dívida não-tributária; a nulidade da CDA, uma vez que foi elaborada com base em informações do Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado; a nulidade da CDA por não preencher os requisitos estabelecidos no CTN; e a inconstitucionalidade da MP no 2.196/2001, bem como da cessão de créditos normatizada, haja vista que constitui ato lesivo ao erário.

Pugna pelo provimento do recurso.

Às fls. 233/235 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

O julgamento do presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça assentou - na ocasião do julgamento do REsp 1.123.539/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC - que a execução fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda."

2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara

e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, adoto integralmente o acórdão transcrito como razão de decidir.

No que tange à arguida nulidade da CDA, uma vez que não consta da mesma o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos encargos e a evolução do débito, não encontra guarida o acolhimento do recurso nesta sede. Do exame do título executivo verifico que está especificada a legislação que fundamenta a cobrança, como também não se deve olvidar que os agravantes têm acesso ao contrato firmado com o Banco do Brasil, com todas as cláusulas correspondentes, de modo que impugnação da CDA neste agravo é meramente genérica, não havendo apontamento material que indique qualquer ilegalidade no valor executado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099388-07.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099388-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA e outro
: JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA
PARTE RE' : JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA
PARTE RE' : ANTONIO MARTINEZ GOMES e outros
: MIGUEL LOS SANTOS MARTINEZ GOMES
: ANTONIO ARTURO ESPINEIRA LAGE
: JESUS SABORIDO BERNARDEZ
: FRANCISCO POUSEU ALVAREZ
: SHEDINALDO SOARES TORQUATO
: CRISTIANO MARQUES DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.047668-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Exma. Desembargadora Federal Alda Basto:

Trata-se de agravo interposto pela União em face de decisão proferida em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da executada Jose Luiz Alvarez Pouseu e determinou a exclusão deste do pólo passivo da ação, como também reconheceu a prescrição do débito em cobrança, inscrito na DAU sob o no 80.7.99.047517-22.

Em suas razões de inconformismo sustenta a agravante que a executada foi objeto de dissolução irregular, razão pela qual incorrem os administradores da sociedade em conduta prevista no art. 135, III, do CTN, a justificar sua responsabilização pessoal pelos débitos tributários.

Insurge-se a recorrente contra o reconhecimento da prescrição, ao fundamento de que com a declaração de tributos o Fisco possui cinco anos para homologar o lançamento do contribuinte (decadência), para então, somente a partir da homologação, iniciar a contagem da prescrição. Assim, entre a data de inscrição do crédito tributário na DAU (17/09/1999) e o despacho que ordenou a citação (09/11/2004), considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 6830/80 - suspensão da contagem do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito na DAU - verifica-se a não ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN.

Pugna pelo provimento do recurso.

Às fls. 166/167 foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro analiso a questão da legitimidade do ex-sócio Jose Luiz Alvarez Pouseu.

O pedido de inclusão do indigitado coexecutado, formulado pela Fazenda Pública, fundamenta-se na responsabilidade pessoal dos sócios, diretores e administradores da sociedade.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135, III, do CTN, pelo qual a responsabilidade pessoal daqueles relacionados no indigitado dispositivo legal, em relação às dívidas tributárias da sociedade, somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantida do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

In casu, verifico que a empresa executada foi citada pelo comparecimento aos autos em 23/03/2007; entretanto, não pagou o bem nem ofertou bens em garantia. Além disso, não foi localizada em seu domicílio fiscal.

Em que pese a existência de indícios da dissolução irregular da sociedade a justificar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes, verifico que o agravado Jose Luiz Alvarez Pouseu se retirou da sociedade e transferiu suas cotas para terceiros em 10/05/2000 (fls. 59/63).

Desta feita, considerando que o agravado não mais integrava a sociedade na ocasião da suposta dissolução - e,

portanto, não há como ser responsabilizado por tal fato - como também, por inexistir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, não se justifica a sua manutenção no pólo passivo do executivo fiscal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.

3. Recurso especial improvido."

(REsp no 666069/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 193)."

Passo ao exame da prescrição relativo ao débito tributário, inscrito na DAU sob o no 80.7.99.047517-22.

Do exame da CDA carreada aos presentes autos, verifico que o crédito tributário em cobrança foi constituído por meio de declaração da pessoa jurídica executada, tratando-se de contribuição com vencimento 15/06/1995 - não consta a data de entrega da declaração.

Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 03/08/2004, enquanto o despacho que ordenou a citação por meio de correio foi proferido em 09/11/2004. Anoto que esta tentativa de citação foi frustrada e que a exequente não requereu qualquer outro meio de citação. A citação da empresa executada, como já consignado, se deu em 23/03/2007 por comparecimento espontâneo nos autos da ação - o que a princípio, ensejaria no reconhecimento da prescrição; entretanto, verifico que por meio da própria CDA, especificamente à fl. 47, que tal débito foi parcelado pela executada.

Sabe-se que a adesão ao parcelamento, implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e tem o condão de interromper a prescrição.

A exclusão do parcelamento, de outro lado, marca o início da contagem do novo prazo de prescrição.

No caso em apreço, carecem os autos da informação relativa à efetiva data de exclusão da pessoa jurídica do parcelamento e conseqüentemente, a impossibilidade de se fixar o termo inicial do novo prazo de prescrição.

Dispõe a Súmula/STJ n. 393:

"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Desta feita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a formação de um juízo seguro concernente à efetiva higidez do crédito tributário em cobrança, como também não se olvidando que a certidão de dívida ativa possui a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual cabe ao devedor desconstituir o título executivo, entendendo que a decisão impugnada deve ser reformada neste tópico.

Resta assegurada à pessoa jurídica executada o conhecimento da matéria atinente à prescrição na via adequada dos embargos à execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à inscrição n. 80.7.99.047517-22.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036384-78.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.042441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BAYER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BARBELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO : BAYER POLIMEROS S/A
No. ORIG. : 97.00.36384-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Trata-se de embargos à execução de título judicial, objetivando o recebimento de honorários advocatícios arbitrados em processo de conhecimento, ajuizado com vistas à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obriga ao recolhimento do FINSOCIAL no mês de competência de fevereiro de 1992.

Sustenta a embargante União excesso de execução, uma vez que a credora elaborou cálculos, no valor de R\$ 69.297,43 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), para o mês de abril de 1997, com inobservância do percentual de sua sucumbência no processo de conhecimento, bem como, com inclusão indevida de juros de mora. Ofereceu como correto o valor de R\$ 46.859,31 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), para o mês de abril de 1997. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.438,12 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e doze centavos), correspondente à diferença entre os valores pleiteados pelas partes.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação.

Após o trâmite processual cabível, a MM Juíza *a quo*, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os embargos e declarou líquido para a execução o valor de R\$ 79.214,71 (setenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e setenta e um centavos), para o mês de fevereiro de 2002, equivalente a R\$ 59.130,70 (cinquenta e nove mil, cento e trinta reais e setenta centavos), para o mês de abril de 1997, conforme apurado pela contadoria judicial com base no Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem incidência de juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, determinou a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Em apelação, sustenta a credora a legalidade da incidência de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios e requer a aplicação da taxa SELIC a partir da citação para o pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

A decisão transitada em julgado no processo de conhecimento declarou indevido o recolhimento do FINSOCIAL com base em alíquota superior a 0,5%; os honorários advocatícios restaram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do Artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Analisados os valores recolhidos indevidamente nos termos mencionados no venerando acórdão, o contador judicial apurou que a ré sucumbiu em 75% do pedido, vindo a calcular os honorários advocatícios, respeitado esse percentual, em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (abril de 1992), aplicados os índices do Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem incidência de juros de mora.

No que tange aos honorários advocatícios, a determinação do Manual de Cálculos da Justiça Federal é de que os juros de mora incidam a partir da citação efetuada no processo executivo. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o mencionado entendimento, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento." (Súmula 14/STJ.)

2. Na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 62391/MG, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, votação unânime, J. 16/08/2012, DJe 28/08/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1196696/SP, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, votação unânime, J. 11/10/2011, DJe 21/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1 - A Jurisprudência iterativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada.

2 - Recurso especial provido.

(REsp 1160735/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, votação unânime, J. 04/02/2010, DJe 22/02/2010).

Quanto à taxa SELIC, também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de não poder ser aplicada para atualizar honorários advocatícios e custas processuais, por se destinar exclusivamente à correção de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, de acordo com o disposto no Artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Nesse sentido, segue julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A taxa SELIC é inaplicável à verba sucumbencial que tem caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos" (AGREsp 450.271/FUX, 1ª Turma, DJ de 22/04/2003).

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 525.370/SC, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, votação unânime, J. 13/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 181).

Por conseguinte, entendo devam prevalecer em parte os cálculos da contadoria judicial, para que sejam incluídos juros de 1% ao mês a partir da citação da devedora no processo executivo (agosto/97 - fls. 123 dos autos principais).

Mantida a sucumbência recíproca nos presentes embargos.

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020845-23.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO MIGUEL ZARVOS e outros
: MONICA DE FATIMA DEL GUERRA JORGE ZARVOS
: MIGUEL ANTONIO ZARVOS
: JOSEPHINA STELIANO ZARVOS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00208452320074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Em face de execução por título judicial, objetivando a restituição de quantia paga indevidamente a título de encargo financeiro incidente sobre emissão de passagens aéreas internacionais, por força da Resolução nº 1.154/86 do Banco Central, a União opôs embargos.

Sustenta a embargante excesso de execução, uma vez que, nos cálculos apresentados pelos credores, no valor de R\$ 26.041,29 (vinte e seis mil, quarenta e um reais e vinte e nove centavos), para o mês de fevereiro de 2007, foram incluídos os índices da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como, juros de mora a maior. Ofereceu como correto o valor de R\$ 3.782,99 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), para o mês de fevereiro de 2007. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.258,28 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondente à diferença entre os valores pleiteados pelas partes.

Intimados, os embargados ofereceram impugnação.

Após o trâmite processual cabível, o MM Juiz *a quo*, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os embargos e declarou líquido para a execução o valor constante da conta juntada às fls. 24/33, R\$ 9.093,56 (nove mil, noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), para o mês de fevereiro de 2007, equivalente a R\$ 9.515,74 (nove mil, quinhentos e quinze reais e setenta e quatro centavos),

para o mês de junho de 2008. Referido *quantum* foi apurado pela contadoria judicial, com base nos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicada a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. O MM Juiz determinou a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil.

Em apelação requer a União a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a embargante decaiu de parte mínima do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

A teor do parágrafo 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

No caso *sub judice*, a hipótese a ser analisada é quanto à prescrição da ação executiva.

O processo de conhecimento findou com o trânsito em julgado da decisão definitiva, ocorrido em 02/03/2000 (fls. 147).

Sobreveio despacho para as partes requererem o que de direito, publicado no Diário Oficial da Justiça de 26/04/2000 (fls. 148).

Os credores pleitearam prazo de cinco dias para dar prosseguimento ao feito; deferido o pedido, o despacho foi publicado em 27/06/2000 (fls. 150).

Ausente manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo.

Somente na data de 26 de abril de 2005, requereram os credores o desarquivamento dos autos, ou seja, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão definitiva. Vide os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1 - Após o processo de conhecimento, cuja ação contra a Fazenda prescreve em 05 anos, tem início o prazo prescricional da ação de execução do título sentencial, este idêntico ao prazo da ação de conhecimento (sumula 150 do STF).

2 - Sentença confirmada."

(TRF 1ª Região, AC 8901232847, Processo 8901232847/PI, Quarta Turma, Relª Desª Eliana Calmon, v.u., j. 18.10.1989, DJ 11.12.1989).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido."

(Ag.Rg. no Ag. 617869/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0098715-0, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, v.u., J. 29.11.2005, DJ. 01º.02.2006, pág. 532).

"PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUPTÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 deve ser interpretado à luz do atual Código de Processo Civil.

A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia.

A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento.

O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado."

(REsp. 15213/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., J. 01º.03.1993, DJ. 26.04.1993).

Superior a cinco anos o período transcorrido entre o trânsito em julgado da decisão definitiva e o início da execução pelos credores, configurada está a ocorrência de prescrição.

Os embargos de devedor, quando cabíveis, estruturam-se como processo de conhecimento e constituem uma ação incidental autônoma contra o credor.

Conforme estabelece o Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.

Reconhecida a prescrição, os embargados devem arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, com base no Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pronuncio, **de ofício**, a prescrição, e **dou provimento** à apelação.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026722-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS
DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TAXI ESPECIAL DE SÃO PAULO RADIO TAXI em face de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a invalidade da exigência do PIS.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim específico de reconhecer o direito da autora de calcular a contribuição ao PIS sobre o seu faturamento (venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços), a partir de 01/03/99, inclusive, data de início da eficácia do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, até 30/11/02, em virtude da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. A partir de 01/12/02 o PIS deverá ser calculado pela Lei nº 10.637/02. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas.

Deixou de determinar o reexame necessário, nos termos do art.475, § 3º, do CPC.

Apelaram a parte autora e ré. Com as contrarrazões subiram os autos a esta e. Corte.

Às fls. 368/389, requereu a parte autora, ora apelante, em virtude da remissão concedida pelo art. 30-B da Lei nº 11.051/04, acrescido pelo art. 10 da Lei nº 12.649/12, autorizar o levantamento das quantias depositadas nestes autos para suspensão da exigibilidade do crédito, o qual não poderá mais ser exigido em da remissão e da anistia legalmente concedida.

Intimada, manifestou-se a União Federal às fls. 384/391, alegando, que o art. 30-B da Lei nº 11.051/04, não se aplica à parte autora, porquanto não possui débitos constituídos ou inscritos em dívida ativa da União relativo as contribuições ao PIS, consoante demonstrativos juntados.

É o relatório.

Observe, inicialmente, que a União, instada a se manifestar sobre o pleito de levantamento da requerente, dele

nada falou em sua petição de fls. 384/385 (juntou apenas extrato de créditos em fls. 387, com o que entendeu-se que, indiretamente, apontou estas pendências como óbice ao levantamento).

É dos autos, também, que os créditos fazendários das inscrições 80.2.06.004236-01, 80.2.07.002545-63 e 80.2.07.013894-76, mencionada pela própria Fazenda como únicas pendências da requerente (fls. 387) se encontram com a exigibilidade comprovadamente suspensa, como se verifica de fls. 427.

Feitas estas observações e em razão delas, defiro o requerido (fls. 425) e **DETERMINO** a expedição de mandado de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000976-68.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.000976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MIRIAM LUISA GIANINI e outros
: NADIR ROCCA DE LIMA
: VALDIR MOREIRA
: MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO
: HOSANA APARECIDA FLORIM
ADVOGADO : NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO e outro
No. ORIG. : 00009766820074036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Em face de execução por título judicial, objetivando a restituição de quantia paga indevidamente a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de álcool carburante e gasolina, por imposição do Decreto-Lei nº 2.288/86, a União opôs embargos.

Sustenta a embargante ocorrência de prescrição intercorrente, pois os credores praticaram atos tendentes à satisfação de sua pretensão somente após dois anos e meio do despacho do MM Juiz com determinação para início da execução.

Subsidiariamente, alega excesso de execução, uma vez que foram incluídos nos cálculos períodos de recolhimento não reconhecidos pela decisão transitada em julgado. Aduz também que os exequentes não indicaram a que veículos se referem os cálculos. Por fim, requereu a elaboração de cálculos pelo contador judicial.

Deixou de apresentar cálculos e atribuiu aos embargos o valor de R\$ 5.363,34 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido pelos credores e elaborados para o mês de outubro de 2005.

Intimados, os embargados ofereceram impugnação.

Após o trâmite processual cabível, o MM Juiz *a quo*, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução por R\$ 3.969,47 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), para o mês de outubro de 2005, *quantum* apurado pela contadoria judicial com inclusão do IPC nos meses de janeiro/89 e março/90, aplicada a taxa SELIC de forma exclusiva a partir de janeiro/96. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, a embargante repisa o argumento de prescrição intercorrente. Insurge-se, ainda, contra sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que os cálculos da contadoria comprovam o excesso de execução.

Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

No caso *sub judice*, a hipótese a ser analisada é quanto à prescrição da ação executiva, a qual se inicia com a prática, pelo credor, dos atos necessários para a citação da devedora, inclusive apresentação de cálculos, e não com o despacho do juiz que determina a apresentação destes para início da execução.

O processo de conhecimento findou com o trânsito em julgado da decisão definitiva, ocorrido em 04/03/2002 (fls. 151).

Foram as partes intimadas a apresentar memória discriminada de cálculos para a execução da sentença por publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27/05/2002.

Requereram os credores o prazo de trinta dias para elaboração dos cálculos; o MM Juiz deferiu o prazo de quinze dias.

Na data de 10/08/2005, requereram os credores novamente o prazo de trinta dias para elaboração de cálculos, o que foi deferido pelo MM Juiz (fls. 224/225).

Em 29/11/2005, os credores apresentaram cálculos para a execução do julgado, no valor de R\$ 5.363,34 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), elaborados para o mês de outubro de 2005.

Cumpridas pelos credores as diligências determinadas pelo MM Juiz, a União foi citada em 23/11/2006 (fls. 253/254), antes de transcorridos cinco anos do trânsito em julgado da decisão definitiva. Vide os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1 - Após o processo de conhecimento, cuja ação contra a Fazenda prescreve em 05 anos, tem início o prazo prescricional da ação de execução do título sentencial, este idêntico ao prazo da ação de conhecimento (sumula 150 do STF).

2 - Sentença confirmada.

(TRF 1ª Região, AC 8901232847, Processo 8901232847/PI, Quarta Turma, Relª Desª Eliana Calmon, v.u., j. 18.10.1989, DJ 11.12.1989).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido.

(Ag.Rg. no Ag. 617869/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0098715-0, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, v.u., J. 29.11.2005, DJ. 01º.02.2006, pág. 532).

PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUPTÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 deve ser interpretado à luz do atual Código de Processo Civil.

A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia.

A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento.

O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado.

(REsp. 15213/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., J. 01º.03.1993, DJ. 26.04.1993).

Inferior a cinco anos o período transcorrido entre o trânsito em julgado da decisão definitiva e o início da execução pelos credores, não está configurada a prescrição.

Os embargos de devedor, quando cabíveis, estruturam-se como processo de conhecimento e constituem uma ação incidental autônoma contra o credor.

Conforme estabelece o Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.

O valor acolhido não reflete integralmente a pretensão de nenhuma das partes, razão pela qual devem os honorários advocatícios ser fixados reciprocamente, nos termos do Artigo 21, *caput*, do CPC.

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039127-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039127-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039265-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A** contra decisão que, em sede de execução fiscal processo nº 2004.61.82.039265-6, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, determinando o cancelamento das certidões da dívida ativa nºs 80204005690-09 e 80704001615-10, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios.

Alegou a agravante que: (1) acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade é devido o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado; (2) a certidão de dívida ativa é título, presumivelmente, líquido, certo e exigível. Se o advogado, mediante atuação extremamente técnica e eficiente, consegue a declaração de nulidade do título, ou extinguir parte do crédito ali cobrado, deve ser remunerado por seu serviço (3) aquele que promoveu a execução forçada, embasando sua pretensão em suposto crédito líquido, certo e exigível, teve sua pretensão reduzida; e (4) a jurisprudência do STJ já uniformizou seu entendimento, no sentido de que são devidas as verbas honorárias mesmo quando do julgamento parcialmente procedente de exceção de pré-executividade.

Em contraminuta, a agravada sustentou que: (1) a exceção de pré-executividade por limitar-se a questões que devem ser conhecidas de ofício, não há que se falar que mera instigação do poder jurisdicional para exercer atribuição que lhe é inerente ensejaria aplicação de ônus sucumbenciais; (2) ainda que reputado incidente processual, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, não há que se falar em condenação dos

litigantes, nessa modalidade (incidentes processuais), em condenação em verba honorária; e (3) não tendo a decisão que julgou a exceção de pré- executividade força para extinguir a execução, tratar-se-á de decisão interlocutória, descabendo a imposição de honorários advocatícios - ou seja, a divergência situa-se exatamente na consideração da natureza jurídica da decisão judicial que decidiu o referido incidente processual.

Não há pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (Súmula 189/STJ) e ao Revisor, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do RI/TRF-3ª Região.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

O caso em referência comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

Controverte-se acerca da fixação ou não de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução fiscal.

Ajuizada a ação executiva subjacente em 2004, a parte executada foi citada e constituiu advogado e apresentou exceção de pré-executividade para que a exequente reconhecesse que parte do crédito ali cobrado era indevido.

A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência (CPC, art. 20), norteado pelo princípio da causalidade (CPC, art. 26), segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Ressalte-se que "a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade", sendo que "este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual", de modo que, "mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade" (AgRg no REsp 1082662/RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 15/12/2008)

O art. 26 da Lei nº 6.830/80 não representa óbice a esse entendimento.

Com efeito, nos dizeres do Ministro JOSÉ DELGADO, "em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios." (AGA 492406/SP, 1ª Turma, DJ de 13/10/2003, p. 241).

A redação do art. 26 da LEF deixa claro que o cancelamento da execução fiscal sem ônus decorre da ausência de decisão judicial de primeiro grau, antes de manifestação e provocação do executado.

Se a interposição de exceção de pré-executividade pelo executado conduz à decisão judicial de extinção da

execução, a hipótese do artigo 26 não se põe, porque houve provocação do executado e não livre iniciativa do exequente em requerer o cancelamento.

Havendo citação da parte executada para pagamento ou garantida da execução, sob pena de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, eventual exceção de pré-executividade oposta pela parte a provocar a decisão judicial refoge à ausência de ônus, pois dependeu de postulação da parte a extinção da execução.

Portanto, quando a parte contrata advogado a fim de arguir vício do executivo fiscal, com prova cabal da inexigibilidade do crédito tributário e, por isto o magistrado extingue o feito, é cabível a condenação da Fazenda Pública. Nestas hipóteses o vício deveria ter sido trazido pela exequente que assim não agiu por razões a que não deu causa a executada.

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. 2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção parcial da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 306962, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 21/03/2006, pág. 107)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção. 2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 06.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/09/2004). 7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º). (REsp nº 868183, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 11/06/2007, pág. 286)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. 2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal. 3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho

*realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal. 5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade. 8. Vastidão de precedentes. 9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 10. Agravo regimental não-provido. (AGRESP nº 999417, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 16/04/2008) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgrG no REsp nº 1319947/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE de 14/11/2012)** **EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. (...) 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1192177/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE de 22/06/2012)***

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente na verba honorária advocatícia, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta.

No caso, conforme se depreende da decisão agravada, os débitos considerados extintos são representados pelas CDA's nºs 8020400569009 (R\$ 50.697,22) e 8070400161510 (R\$ 73.284,75).

Evidente, assim, que cabe ressarcir o executado por despesa havida com defesa judicial contra a execução fiscal, aqui exercida por meio de exceção de pré-executividade, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual; e, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - no sentido do arbitramento com equidade, considerando zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço -, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00, atualizados a partir do ajuizamento do executivo fiscal subjacente, nos termos da Resolução CJF 134/2010.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso** para condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se. Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

2009.03.00.033575-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROMAGNOLI
ADVOGADO : FERNANDO DOMINGUES NUNES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.008145-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria Aparecida Romagnoli em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pela coexecutada, ora agravante, na qual aduziu a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários, como também sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a empresa está ativa.

Em suas razões de inconformismo, afirma a agravante que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 17/02/2000, enquanto o fito foi redirecionado somente no ano de 2008, ou seja, após o transcurso do quinquênio previsto no art. 174 do CTN, razão pela qual o crédito tributário em relação à sua pessoa está fulminado pela prescrição.

Alega a insubsistência da motivação que ensejou sua responsabilização pessoal pelo débito, uma vez que não se verifica dos autos conduta prevista no art. 135, III, do CTN a justificar o redirecionamento do executivo fiscal.

Pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Às fls. 145/146 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Passo ao exame da arguição de prescrição intercorrente.

Conforme se depreende dos auto, o executivo fiscal foi ajuizado em 14/09/1999 e a citação da executada principal foi promovida em 17/02/2000, tendo aderido ao REFIS em 27/04/2000 permanecendo no Programa até 01/11/2007.

A adesão a parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, § único, IV, do CTN, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Sabe-se que o pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável daqueles créditos tributários,

razão pela qual o pedido de adesão ao REFIS, além de constituir definitivamente os créditos tributários confessados, interrompeu a fluência do prazo prescricional até exclusão da executada do programa, iniciando-se nova contagem da prescrição quinquenal em 01/11/2007 (exclusão do REFIS).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGREsp 201202258967, Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 01/04/2013)

Destarte, requerido o redirecionamento do executivo fiscal e promovida a citação da agravante antes do transcurso do quinquênio posterior a 01/11/2007, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Passo ao exame do pedido de redirecionamento do executivo fiscal à agravante, sob o aspecto da responsabilização pessoal dos créditos tributários em cobrança.

O pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada formulada pela Fazenda Pública fundamenta-se na responsabilidade pessoal dos sócios, diretores e administradores da sociedade.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135, III, do CTN, pelo qual a responsabilidade pessoal daqueles relacionados no indigitado dispositivo legal, em relação às dívidas tributárias da sociedade, somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.*

3. *O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.*

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

5. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*

6. *Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*

7. *Imposição da responsabilidade solidária.*

8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427)*

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indicio de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular n° 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp n° 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006).

III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp n° 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que "consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução" (sublinhou-se).

IV - De se destacar, ainda, que "...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução" (REsp n° 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006)."

V - Recurso especial provido.

(REsp 944872 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, p. 236

Em cumprimento ao mandado de penhora, certificou o executor/oficial de justiça que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 435, consolidou o seguinte entendimento:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

De outro lado, a agravante não logrou confirmar por meio de prova documental que a empresa executada se mantém ativa e em endereço diferente daquele informado aos órgãos fiscais. Trata-se de mera alegação sem qualquer amparo probatório.

Destarte, ante a presunção de dissolução irregular da sociedade (Súmula/STJ n. 435) e constatado que a agravante integrava o quadro societário da empresa executada, na qualidade de administradora, na ocasião dos fatos geradores do débito em cobrança, exsurge no juízo próprio da execução fiscal, sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, estando ressalvados instrumentos processuais cabíveis para a apresentação de suas defesas, a fim de se aferir efetiva conduta prevista no art. 135, III, do CTN ou qualquer outra alegação de direito relativo à efetiva exigibilidade do débito em cobrança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008294-22.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NELSON BRUNO NADRUZ
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO FÁVARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00082942220094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, ajuizada em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, postulando **NELSON BRUNO NADRUZ** a inexistência do imposto de renda incidente sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente aos recolhimentos, feitos pelo participante, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, para entidade de previdência privada, bem como a restituição das importâncias recolhidas a esse título.

Atribuído à causa o valor de R\$ 2.500,00 em 05/10/2009.

Deferida a gratuidade processual da Lei nº 1.060/50.

Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo entre outras questões, a prescrição do alegado direito e a inexistência de bitributação.

Houve réplica.

Determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos indispensáveis à propositura da repetição, a parte autora quedou-se inerte, tendo em vista o certificado à fl. 49.

O Juízo singular, sentenciando, rejeitou o pedido e julgou o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do mesmo Código, condicionada, entretanto, sua execução à possibilidade de a parte autora pagar no prazo de cinco anos, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora sustentando a reforma da sentença.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, VIII, do Regimento Interno deste TRF.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 45 de 2004.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada por esta relatoria com base em fundamentação que passo a analisar topicamente.

Preliminares de ausência de prova do recolhimento do tributo e de inexistência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda

Considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional limita-se a reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.

Evidentemente que esses documentos não consistem em prova do fato constitutivo do direito da parte autora, bastando a demonstração da incidência indevida do tributo.

Nesse sentido, decidiu a E. 2ª Turma do STJ no REsp nº 1129418/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJE de 29/06/2010.

Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação.

Reconhecimento de ofício da prescrição

Tendo em vista a nova redação do artigo 219, § 5º, do CPC, determinada pela Lei nº 11.280/2006, tornou-se inequivocamente cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, em qualquer grau de jurisdição, por ser tratar de matéria de ordem pública, mesmo para as demandas propostas anteriormente a alteração legislativa, corroborando o entendimento da jurisprudência, que já admitia o seu pronunciamento, por constituir causa extintiva da obrigação, nos termos do artigo 156 do CTN.

E a alteração da lei processual aplica-se imediatamente aos casos ainda não julgados, consoante decidido pela 1ª Turma do STJ no Recurso Especial nº 843.557/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/11/2006, pág. 287.

Prescrição/decadência

De início, ressalto que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do CTN sobre prescrição e decadência. Nesse sentido é a Súmula Viculante nº 8 do STF.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade.

Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e § 1º, do CTN).

Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento.

Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito.

No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei."

Por sua vez, o artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 fixou o prazo de vigência de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, ao artigo 3º da citada lei complementar.

A segunda parte do art. 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o artigo 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu sobrepor-se de forma retroativa à jurisprudência do STJ.

O STF, no RE nº 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE nº 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

A Primeira Seção do STJ revisou sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 01/09/2011, DJE de 09/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 06/09/2011, DJE de 12/09/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da

controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012)

Nos termos do que restou decidido no julgamento do RE nº 566.621/RS, recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, o STF considerou a data do ajuizamento das ações de repetição de indébito e não a data dos fatos geradores, como marco temporal para a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005.

Para as ações de repetição de indébito não homologadas expressamente, ajuizadas até 08/06/2005, o direito à restituição é de 10 anos entre o fato gerador e o ajuizamento da ação, pela aplicação da regra dos "cinco mais cinco" (art. 150, § 4º, c/c o art. 168, I, do CTN).

Já para as ações de mesma espécie ajuizadas a partir de 09/06/2005, todavia, o prazo decadencial é de cinco anos a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, § 1º, c/c o art.168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Convém referir que, na hipótese em comento, a incidência indevida do tributo somente surgiu com a vigência da Lei nº 9.250/1995, que, a partir de 1º de janeiro de 1996, determinou nova incidência do imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Logo, neste momento nasce o direito de ação para postular a repetição ou compensação do indébito.

Nesse passo, levando em conta que o marco de contagem da prescrição é o pagamento indevido, efetuado no período de 01/01/89 a 31/12/95, como dispõe a Lei nº 7.713/88, se a retenção do imposto de renda ocorreu em 07/03/1997, com a aposentadoria da parte autora, em 07/03/2002 foi extinto o indébito tributário.

Tendo sido ajuizada a ação em 05/10/2009, aplicando-se o preceito contido no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (prazo quinquenal), conclui-se que estão prescritos todos os valores em discussão nessa demanda.

Impõe-se, portanto, pronunciar a prescrição da pretensão da parte autora e julgar o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, saliento que a interpretação expendida não contraria o artigo 97 da Constituição Federal tampouco a Súmula Vinculante 10 do STF, pois não se está afastando a sua incidência, mas tão somente estabelecendo a sua correta exegese.

Ônus da sucumbência

Sendo integralmente sucumbente a parte autora, cumpre-lhe arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte ré, que se arbitra, nas condições do caso concreto, em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14/STJ e da Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Suspensa, contudo, a sua cobrança, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 219, § 5º, na redação da Lei nº 11.280/2006, 515 e 557, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo a sentença recorrida na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 08 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003864-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.48080-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por sociedade de advogados em face de decisão que deferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais em favor da agravante, todavia indeferiu a expedição de precatório de natureza alimentar referente a tal verba, sob o entendimento de que o crédito relativo aos honorários deve seguir a forma e a natureza do principal, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.

A agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada porque conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STF, do STJ e deste TRF, os honorários advocatícios, mesmo que contratuais, possuem natureza alimentar e devem ser pagos de forma integral, sem o parcelamento próprio do crédito principal do constituinte.

Foi indeferida a tutela recursal às fls. 122/124.

Pedido de reconsideração às fls. 126/132.

Em contraminuta, a agravada sustentou que: (1) o destaque dos honorários tem lugar apenas quando o contrato é juntado aos autos antes da expedição do ofício requisitório; (2) o contrato de honorários não altera a natureza do precatório, tampouco exerce influência sobre o número de parcelas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e ao Revisor, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do RI/TRF-3ª Região.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

O caso em referência comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A jurisprudência a respeito dos honorários advocatícios, hoje, é pacífica no sentido de que a verba constitui direito autônomo do advogado, tem natureza alimentar e, como vem decidindo o STF a respeito de sua exclusão do parcelamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998." (RE 470407/DF, 1ª Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 13/10/2006, pág. 51) CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33. I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. - R.E. não conhecido." (RE 146318/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 04/04/1997)

Segundo o STJ, no confronto entre o direito do devedor à impenhorabilidade dos frutos de seu trabalho e o direito do credor, que defende fazer jus a prestação que também tem caráter alimentar, não há porque deixar de admitir que se caracteriza a exceção prevista no art. 649, inciso IV, do CPC:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR. 1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008). 2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC. 3.- Recurso Especial provido." (REsp 948492/ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 01/12/2011, DJE de 12/12/2011)

Em seu voto, disse o ilustre Relator:

"5.- O presente processo, como visto, retrata confronto entre o direito do devedor à impenhorabilidade dos frutos de seu trabalho e o direito do credor, que defende fazer jus a prestação que também tem caráter alimentar. Opõem-se, assim, a regra do art. 649, IV, do CPC, àquelas previstas nos arts. 2º e 5º do Código de Ética da OAB e arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como o art. 20, § 5º, das quais se deduz a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

6.- Para o Tribunal de origem, entretanto, é relevante a distinção entre honorários estipulados contratualmente e honorários de sucumbência, fixados estes últimos pelo Juiz.

O entendimento do Tribunal de origem se apóia em vários precedentes deste Superior Tribunal de Justiça citados no Acórdão recorrido, quais sejam, os julgados proferidos no Recurso em Mandado de Segurança 19258/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Recurso Especial 329519/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Recurso em Mandado de Segurança 19027/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Recurso Especial 706331/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX; Recurso Especial 589830/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON; Recurso Especial 653864/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON.

Todos esses precedentes são oriundos das Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Neles o foco do tema centraliza-se na ordem do pagamento de precatórios (art. 100 da Constituição Federal). Embora esses precedentes deem sustentação à premissa do Acórdão recorrido de que

honorários de sucumbência não se qualificam como verba alimentar, cuidam, esses julgados, de situação bem diversa da que se apresenta nesse caso, relativa a execução de Direito Privado, e, ademais, é preciso atentar à evolução jurisprudencial ocorrida sobre o assunto.

A fixação de honorários de sucumbência é atividade corriqueira nos Tribunais, razão pela qual seria justificável admitir que os créditos daí oriundos não poderiam influir na fila de pagamento dos precatórios, concorrendo, por exemplo, com créditos trabalhistas.

No presente caso, opõem-se os direitos apenas de credor e devedor. Não somente os vencimentos deste se consideram verbas alimentícias, mas também o crédito do primeiro, decorrente de verbas de sucumbência.

O tema foi pacificado em julgamento da Corte Especial:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR. - Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios." (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 31/03/2008).

Fazendo referência ao novo entendimento e a precedente do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção mudou seu posicionamento, conforme levantamento feito no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO.

ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ: REsp 865.469/SC, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 647283/SP, Primeira Seção, DJ de 09/06/2008; REsp 909.668/PR, Segunda Turma, DJ de 08/05/2008; REsp 854.535/RS, Primeira Seção, DJ de 18/04/2008; REsp 1032747/RS, Primeira Turma, DJ de 17/04/2008; REsp 798.241/RJ, DJ de 26/03/2008 e REsp 706331/PR, Corte Especial, DJ de 31/03/2008. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte, notadamente da Corte Especial, revela perfeita consonância com o novel entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A DEFINIÇÃO CONTIDA NO § 1-A DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, NÃO É EXAUSTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 758.736/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).

7.- Admitida a natureza alimentícia do crédito vindicado pelo recorrente, não há porque deixar de admitir que se caracteriza a exceção prevista no art. 649, IV, do CPC. Embora o caput do artigo estabeleça serem absolutamente impenhoráveis os bens ali enumerados, prevê exceções nos §§ 1º e 2º.

No caso, mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do recorrente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC.

8.- Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial."

Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador.

A jurisprudência do STJ que entende que:

'A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94.' (Precedentes: AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro

NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 08/05/2007, DJ de 17/05/2007, pág. 228)

Para ilustrar, transcrevo os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94. 1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228). 3. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240) 4. In casu, na execução da sentença proferida nos autos de ação expropriatória habilitaram-se os sucessores dos autores originários daquela demanda, em razão da morte dos demandantes, tendo sido nomeado novo patrono para causa. 5. Verificado pelas instâncias ordinárias a existência de discordância entre os advogados dos sucessores e o que pretende executar os honorários contratuais firmados entre ele e o de cujus, mister recorrer à execução de título extrajudicial, restando via imprópria solucionar a controvérsia e não em sede de execução de sentença trânsita sobre tema diverso. 6. Consectariamente, o acórdão indicado como paradigma pelo recorrente, que decidiu pela aplicação da regra geral (possibilidade de o advogado postular na execução de sentença a satisfação dos honorários contratuais), não guarda similitude com a hipótese tratada nos presentes autos onde há evidente litígio quanto à exequibilidade da avença firmada entre o patrono e os autores da ação, já falecidos, que se encontra em fase de execução, o que impõe a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea 'c'. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp nº 1970054, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 17/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA CIVIL - CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. A ação para arbitramento de honorários advocatícios, ainda que devidos em função do patrocínio perante a Justiça do Trabalho, possui natureza civil-contratual, e cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, posicionamento inalterado após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no Conflito de Competência nº 94104/RS, 2ª Seção, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 09/04/2008, publicado no DJ de 30/04/2008).

É sabido que descabe, no âmbito da Justiça Federal, dirimir as questões acerca da legitimidade para recebimento dos honorários contratuais, que apenas podem ser reservados se apresentado o contrato particular, anteriormente à expedição do precatório, por advogado regularmente constituído.

Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

Neste recurso, contudo, há dados que demonstram ser cabível a aplicação do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 em sua literalidade.

Dispõe o citado dispositivo que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos.

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do STJ, de que são exemplos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO A DESTEMPO. 1. Conforme o § 4º do art. 22 do Estatuto da OAB, 'Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou que a juntada do contrato de honorários advocatícios ocorreu somente com o recebimento da quinta parcela do requisitório. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.287/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 05/06/2012, DJE de 15/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono. Precedentes do STJ. 2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 944.418/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 20/08/2009, DJE de 27/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS.

LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. 1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007). 2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." 3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente. 4. Entrementes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu in casu, porquanto o aresto paradigma versa sobre o direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art. 22, § 4º, do EOAB. 6. Recurso especial desprovido,

cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297. (REsp 859.698/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 03/04/2008, DJE de 24/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO.

ART. 22, § 4º DA LEI N. 8.906/94. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. 2. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a virtude de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 760.957/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 17/05/2007, DJ de 31/05/2007, pág. 419)

No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários, como ocorre na hipótese.

Os honorários contratuais podem ser pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo contribuinte, desde que juntado o contrato nos autos, antes da expedição de alvará de levantamento ou precatório, e não havendo prova de que já tenham sido pagos.

De fato, o Estatuto da OAB possibilita que o advogado, no próprio processo em que atua, pleiteie a reserva do numerário referente aos honorários contratados, desde que apresente o contrato respectivo, nos moldes de seu artigo 22.

A Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 5º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. § 1º. Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado. § 2º Após a apresentação da requisição no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. § 3º. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento ou a fazê-lo de forma integral quando o crédito do exequente estiver submetido ao parcelamento de que trata a Emenda Constitucional nº 30/2000; consequentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório em requisição de pequeno valor, tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fim de cálculo da parcela. § 4º. Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição."

Há, portanto, diretriz, segundo a qual os honorários devem ser considerados separadamente do valor principal para que se verifique se o valor devido ultrapassa ou não o limite para expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

Assim, o valor total da dívida poderá ser executado por meio de requisição de pequeno valor - RPV quando observado o limite legal máximo de 60 (sessenta) salários mínimos ou, caso seja superior o montante, deve ser este submetido ao rito previsto para a expedição e pagamento de precatórios, seguindo os honorários a mesma sorte do valor principal, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas.

Nesse sentido, é a orientação do STJ:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal a ser executado para fins de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, sendo vedado o destaque da verba honorária. 2. Recurso especial provido. (REsp nº 1319631/MS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 16/04/2013, DJE de 22/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de fracionar o valor da Execução movida contra a Fazenda Pública de modo a permitir a cobrança dos honorários sucumbenciais pelo rito da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal para fins de expedição de precatório ou, se for o caso, de Requisição de Pequeno Valor, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1348463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 18/10/2012, DJE de 05/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RENÚNCIA DE VALOR EXCEDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 20 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes desta Corte Superior, "não há falar em fracionamento da execução nas hipóteses de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, desmembrada para pagamento por meio de precatório ou de RPV, uma vez que os honorários advocatícios são pagos na forma da obrigação principal". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1330647/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 11/09/2012, DJE de 14/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PRINCIPAL. PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. JUIZ DA EXECUÇÃO. REQUISICÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. ART. 730, I, CPC. OBSERVÂNCIA. 1. Inadmissível se mostra o fracionamento do valor total da execução, de modo a possibilitar que a parte referente aos honorários advocatícios (não excedente ao teto de sessenta salários mínimos) se efetive via RPV, e a outra se dê mediante precatório. Ressalta-se que, para fins de pagamento, a execução da verba honorária segue a sorte da execução principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequeno valor, em que desnecessária a expedição de precatório. 2. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve o juiz da execução reportar-se ao presidente do Tribunal ao qual está vinculado para a expedição da requisição, não podendo fazê-lo diretamente ao chefe do Poder Executivo, trate-se de pagamento realizado por meio de precatório ou mesmo por requisição de pequeno valor. 3. Recurso especial provido." (REsp 1068750/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 5ª Turma, julgado em 26/10/2010, DJE de 16/11/2010)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso para manter a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se. Intimem-se. Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 03 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005735-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005735-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TEXTFIBRA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : JULIO CESAR DE VASCONCELOS PRATA e outro
: JULIO CESAR DE VASCONCELOS PRATA FILHO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 03.00.00142-6 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Texfibra em face de decisão proferida em execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual aduziu a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobrança.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que a decisão impugnada teve embasamento em documento carreado pela Fazenda Nacional, somente após a oposição da exceção.

Assevera a imprestabilidade da prova sobre a qual afirma a exequente que a DCTF constituinte dos créditos tributários somente foi entregue em 22/05/1998, portanto, em data posterior aos vencimentos dos tributos cobrados (30/04/1997 a 31/03/1998).

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o termo inicial da prescrição seja fixado na data de vencimento dos tributos, desconsiderada a data da entrega da declaração.

À fl. 59 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Dispõe a Súmula/STJ n. 393:

"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Sabe-se que a certidão de dívida ativa possui a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual cabe ao devedor desconstituir o título executivo.

De outro lado, é assente na jurisprudência pátria que a declaração de tributos do contribuinte é forma definitiva de constituição de crédito tributário - no que tange ao valor declarado - e marca o início da fluência do prazo prescricional na hipótese do não pagamento do tributo informado.

In casu, apesar da data de entrega declaração que constituiu os créditos tributários em cobrança não constar da CDA, após a oposição da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional carrou aos autos documento (fl. 42) que relaciona as declarações entregues pelo contribuinte, do qual se verifica que a declaração n. 3369514 (constante da CDA) foi entregue em 22/05/1998.

Em que pese não ter sido juntada pela exequente cópia declaração entregue, a agravante não fez prova para desconstituir a veracidade do indigitado documento, de modo que a fixação do termo inicial da prescrição resta mantida conforme explicitado na decisão impugnada (22/05/1998). Isso porque, trata-se de documento emitido pelo sistema de controle do órgão fiscal e não há porque se duvidar de sua higidez.

Destarte, ante a citação da agravante ter sido promovida em 17/03/2003 não se verifica, na sede própria da execução fiscal, a ocorrência da prescrição.

Certo é que, a questão atinente à efetiva data de entrega da declaração argüida pela agravante demanda dilação probatória - incompatível, portanto, com a estreita via da exceção - restando resguardada a oposição de embargos à execução, na qual se admite o amplo debate e conhecimento sobre o cabimento da prova apresentada pela

exequente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016781-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016781-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
SUCEDIDO : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00044127720084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cosan S/A em face de decisão proferida em execução fiscal que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta.

Em suas razões de inconformismo sustenta agravante a nulidade da ação executiva, tendo em vista que foi proposta a execução enquanto suspenso o crédito tributário em cobrança, por força da oposição de manifestação de inconformidade em procedimento de compensatório de tributo, de modo que é insubsistente o débito tributário apontado na CDA.

Pugna pela extinção da execução fiscal.

Sem pedido liminar.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Sabe-se que a oposição de exceção comporta acolhimento na hipótese de veicular matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz da execução, independentemente de dilação probatória.

Este é o entendimento jurisprudencial cristalizado Súmula/STJ n. 393:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Do exame dos autos, verifico que o débito em cobrança decorre de homologação parcial de procedimento compensatório.

Em que pese a manifestação de inconformidade ter por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação (art. 74, §11), especificamente, no caso em apreço verifico que o débito foi inscrito na DAU no dia 24/03/2008 e a execução foi ajuizada em 14/05/2008, enquanto a manifestação de inconformidade foi protocolada pela agravante em 13/08/2008, ou seja, após passados mais de quatro meses inscrição.

Observo também que, apesar de protocolizada a indigitada manifestação, carecem os autos de informações quanto seu recebimento pela autoridade fiscal, sendo que a documentação acostada aos autos não permite sequer aferir se oposta tempestivamente.

Destarte, não cabe acolhimento da pretensão da agravante nesta sede recursal, ante a necessidade de dilação probatória, a fim de se comprovar, efetivamente, que a inscrição do crédito tributário na DAU e o ajuizamento da execução fiscal foram realizados na vigência dos efeitos do art. 151 do CTN.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020740-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020740-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA ANGELUCCI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	: 09.00.00020-1 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Barão Bordados Ind. Com. Ltda. em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta, na qual aduziu a agravante extinção dos créditos tributários pela prescrição.

Em suas razões de inconformismo, sustenta que entre a data de constituição das obrigações tributárias em cobrança e a citação válida transcorreu *in albis* o quinquênio previsto no art. 174 do CTN, razão pela qual o

executivo fiscal deve ser extinto, ante a prescrição dos débitos em cobrança.

Pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Liminar não requerida.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Do exame das CDAs carreadas aos autos, verifico que o executivo fiscal objetiva a cobrança de impostos e contribuições com vencimentos compreendidos entre 28/04/2000 a 15/01/2002.

O executivo fiscal foi ajuizado em 06/04/2005, enquanto vigente a redação original do art. 174 do CTN, o qual dispunha que a citação interrompia a prescrição.

Por sua vez, a teor do art. 219, §1º, do CPC: "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

Nesse sentido a firme jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS CASOS DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO, POR CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

2. No entanto, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

Precedente: AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011.

3. Hipótese em a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Não incidência do art. 219, § 1º, do CPC. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 131.367/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012)

Anoto, que a agravante não colacionou a certidão de citação da executada, a fim de se aferir a data da citação da executada; entretanto, a decisão impugnada consignou expressamente, que a demora da citação decorreu por conta do Poder Judiciário, motivo pelo qual a exequente não poderia ser prejudicada.

Tal entendimento coaduna-se com a súmula/STJ n. 106, *in verbis*:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

Destarte, considerando o débito em cobrança com vencimento mais antigo (28/04/2000) e a data do ajuizamento da ação (06/04/2005), verifica-se que a execução fiscal foi proposta no regular transcurso do quinquênio fixado no art. 174 do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023338-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023338-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RENATO PERES
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA e outro
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00940302219924036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifico que o equívoco concernente ao levantamento de requisitório procedido pelo causídico da parte autora foi sanado no Juízo *a quo*, inclusive, com a devolução dos valores, conforme se depreende das seguintes decisões:

"FLS. 377/378: Vistos etc.

1) E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 306/309: Ante o teor da r. decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2010.03.0.00.023338-1) interposto pela UNIÃO FEDERAL contra as decisões de fls. 231, 239, 243 e 252, cumpra-se, imediatamente, a determinação de bloqueio da conta judicial nº 1181.005.50616222-1 (fl. 265), no valor de R\$103.266,00 (cento e três mil, duzentos e sessenta e seis reais), em 27.05.2010, referente à parcela do PRECATÓRIO nº 20070085462. À Sra. Diretora de Secretaria, para adotar as medidas necessárias, com urgência.

2) Ademais, compulsando os autos, verifica-se que foram expedidos dois ofícios requisitórios: a) o primeiro (relativo ao crédito principal) foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 28.06.2007, em favor do exequente RENATO PERES (CPF 008.349.128-72) - substituto da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LTDA, que alterou sua denominação social para TRANSPORTADORA PONTUAL R.P. LTDA e, posteriormente, encerrou suas atividades - no valor total de R\$719.314,49 (setecentos e dezenove mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), nos termos da sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 1999.61.00.015965-4, transitada em julgado (fls. 192, 201, 221 e 228); As duas primeiras parcelas desse Precatório (fls. 235/236 e 250/251) foram levantadas em conformidade aos despachos de fls. 239, 243, 252 e 255 e petições do autor, de fls. 242 e 254.b) o segundo, pelo que se colhe dos autos, por lapso, foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 10.12.2007, a título de verba honorária, em favor do d. advogado Dr. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA, inscrito na OAB/SP nº 66.899, no valor de R\$16.638,94 (fls. 228, 231, 233 e 237/238). Como dito acima, esse segundo requisitório foi emitido por equívoco, pois constou na sentença homologatória acima mencionada que a quantia de R\$16.638,94 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), apurada a título de verbas de sucumbência, na verdade, seria devida pelo AUTOR/ EMBARGADO, parcialmente vencido, à UNIÃO FEDERAL (fls. 200, 201) e não poderia ter sido levantada pelo advogado da parte autora/ Embargada. Porém, em razão do caráter alimentar do REQUISITÓRIO (de honorários advocatícios) nº 20070168512, seu valor foi disponibilizado diretamente ao beneficiário sem a expedição de alvará de levantamento e o d. advogado Dr. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA (OAB/SP 66.899 e CPF nº 030170.048-64) procedeu ao levantamento do numerário atualizado (R\$20.889,38), em 12.12.2008, conforme demonstrado à fl. 310, mesmo tendo conhecimento do teor da sentença homologatória, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 09.05.2005 (fls. 91

e 99 dos Embargos).

3) Portanto, a fim de sanar tal vício, e diante dos deveres insertos no art. 14 do Código de Processo Civil, intimamente, pessoalmente e pela imprensa oficial, o d. advogado Dr. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA a proceder à devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, da quantia levantada, em 12.12.2008, conforme extrato da Caixa Econômica Federal juntado à fl. 310, acrescida das correções pertinentes. 4) Registre-se que foi conferida vista à ré UNIÃO FEDERAL acerca do teor da sentença homologatória de cálculos, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.015965-4.

A UNIÃO FEDERAL protocolizou petição, em 23.09.2005, afirmando, expressamente, que não recorreria da decisão homologatória. Diante dessa manifestação, a referida sentença transitou em julgado, em 23.09.2005 (fls. 95 e 98 dos Embargos). 5) Dê-se ciência às partes do bloqueio da parcela do PRECATÓRIO (do valor principal) nº 20070085462, no valor de R\$103.266,00 (cento e três mil, duzentos e sessenta e seis reais), em 27.05.2010 (fls. 265 e 374/375). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão.

Int. São Paulo, 3 de setembro de 2010

Constata-se também o exaurimento dos efeitos da decisão transcrita em decorrência da devolução dos valores levantados:

"FLS. 406: Vistos etc. Guia de depósito de fl. 405:

1) Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, dando ciência à MM. Relatora do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.023338-1 (nº do CNJ 0023338-32.2010.4.03.0000/SP), Excelentíssima Senhora Dra. ALDA BASTO, que o d. advogado da parte autora efetivou depósito, em 13.09.2010, em conta à disposição deste Juízo (de nº 0265.005.0295375-0), da quantia de R\$23.787,76 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), levantada por equívoco a título de verba honorária.

2) Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

E, posteriormente:

"Vistos, etc. Petição de fls. 420/425, da UNIÃO FEDERAL:

I - Dê-se ciência ao Autor.

II - Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme requerido pela União Federal para verificação da suficiência do depósito efetuado às fls. 405, referente à devolução de verba honorária levantada por equívoco.

III - Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão acerca do levantamento/bloqueio de valor constante às fls. 265, referente à parcela de Ofício Precatório nº 20070085462.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011."

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Por esse motivo, nego seguimento ao presente recurso.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1003764-94.1996.4.03.6111/SP

2010.03.99.004612-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA e outros
: RENATO MUZI
: CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
APELADO : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
: JOAO LUIS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.03764-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA. em face da r. decisão de fls. 202/203, a qual, invocando entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça, afastou a prescrição da pretensão executiva em relação aos sócios da empresa e deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Aduz a existência de contradição no julgado.

Sustenta que, conforme entendimento sedimentado perante o STJ, a prescrição intercorrente com relação aos sócios tem início após a citação válida da empresa, sendo esse o termo inicial para a sua contagem.

Salienta, que a partir deste momento, a Exequente (União) tem o prazo de 05 (cinco) anos para redirecionar o executivo fiscal contra os sócios administradores, sob pena de ocorrer a prescrição.

Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios.

DECIDO.

A embargante (empresa executada) alega a ocorrência de contradição no julgado.

Em síntese, pugna o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios.

De plano, constato a ilegitimidade da embargante para postular a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, conforme os precedentes jurisprudenciais colacionados à frente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.

3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 515016/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 127)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.** 2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º do CPC.*

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 3. Preliminar arguida em contraminuta acolhida e agravo de instrumento não conhecido."

(AI 200903000365106 - Agravo de Instrumento - 388041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:05/04/2010 PÁGINA: 584

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 6º DO CPC. 1. **A empresa executada não possui legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, a teor do art. 6º do Código de Processo Civil.** 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."*

(AI 200903000018935 - Agravo de Instrumento - 360828, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI data: 16/09/2009, página: 73)

Nesse contexto, **não conheço dos embargos de declaração.**
Intimem-se.
Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1002844-23.1996.4.03.6111/SP

2010.03.99.004615-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA e outros
: RENATO MUZI
: CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
APELADO : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
: JOAO LUIS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.02844-6 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA. em face da r. decisão de fls. 210/211, a qual, invocando entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça, afastou a prescrição da pretensão executiva em relação aos sócios da empresa e deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Aduz a existência de contradição no julgado.

Sustenta que, conforme entendimento sedimentado perante o STJ, a prescrição intercorrente com relação aos sócios tem início após a citação válida da empresa, sendo esse o termo inicial para a sua contagem.

Salienta, que a partir deste momento, a Exequente (União) tem o prazo de 05 (cinco) anos para redirecionar o executivo fiscal contra os sócios administradores, sob pena de ocorrer a prescrição.

Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios.

DECIDO.

A embargante (empresa executada) alega a ocorrência de contradição no julgado.

Em síntese, pugna o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios.

De plano, constato a ilegitimidade da embargante para postular a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, conforme os precedentes jurisprudenciais colacionados à frente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.

3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou

por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 515016/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 127)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.** 2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 3. Preliminar arguida em contraminuta acolhida e agravo de instrumento não conhecido."

(AI 200903000365106 - Agravo de Instrumento - 388041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:05/04/2010 PÁGINA: 584

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 6º DO CPC. 1. **A empresa executada não possui legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, a teor do art. 6º do Código de Processo Civil.** 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(AI 200903000018935 - Agravo de Instrumento - 360828, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI data: 16/09/2009, página: 73)

Nesse contexto, **não conheço dos embargos de declaração.**

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1003668-79.1996.4.03.6111/SP

2010.03.99.004616-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA e outros
: RENATO MUZI
: CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
APELADO : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
: JOAO LUIS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.03668-6 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA. em face da r. decisão de fls. 201/202, a qual, invocando entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça, afastou a prescrição da pretensão executiva em relação aos sócios da empresa e deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Aduz a existência de contradição no julgado.

Sustenta que, conforme entendimento sedimentado perante o STJ, a prescrição intercorrente com relação aos sócios tem início após a citação válida da empresa, sendo esse o termo inicial para a sua contagem.

Salienta, que a partir deste momento, a Exequente (União) tem o prazo de 05 (cinco) anos para redirecionar o executivo fiscal contra os sócios administradores, sob pena de ocorrer a prescrição.

Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios.

DECIDO.

A embargante (empresa executada) alega a ocorrência de contradição no julgado.

Em síntese, pugna o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios.

De plano, constato a ilegitimidade da embargante para postular a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, conforme os precedentes jurisprudenciais colacionados à frente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.

3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 515016/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 127)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. 2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º do CPC.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 3. Preliminar arguida em contraminuta acolhida e agravo de instrumento não conhecido."

(AI 200903000365106 - Agravo de Instrumento - 388041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI

DATA:05/04/2010 PÁGINA: 584

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 6º DO CPC. 1. A empresa executada não possui legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, a teor do art. 6º do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(AI 200903000018935 - Agravo de Instrumento - 360828, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI data: 16/09/2009, página: 73)

Nesse contexto, **não conheço dos embargos de declaração.**

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012242-53.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012242-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00122425320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em 07 de junho de 2010, com vistas à repetição de valores recolhidos a título de PIS, no período de outubro/95 a outubro/98, com base nas alíquotas majoradas, sob o fundamento de que o Artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 teve sua execução suspensa por força da promulgação da Resolução nº 10/2005 do Senado Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença com o reconhecimento da prescrição e condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em apelação, a autora sustenta que o prazo quinquenal deve ser contado a partir de 07/06/2005, data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 10/2005.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118 /05. Confira-se ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (07/06/2010), aplica-se o prazo conforme previsto na

LC 118/05.

Tendo em vista que os valores a repetir se referem ao período de outubro/95 a outubro/98, consumada está a prescrição.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo devam ser fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010383-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CONSUL LTDA
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00248027220104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Distribuidora de Frutas Consul contra decisão proferida em execução fiscal que **deferiu pedido de bloqueio dos ativos financeiros** da executada, ora agravante, depositados em instituições bancárias.

É o relatório.

Decido.

Em 25 de junho de 2010, o Ilustre Ministro LUIZ FUX reconheceu a existência de multiplicidade de recursos sobre a matéria aventada no Recurso Especial nº 1.184.765-PA (a mesma ventilada nos presentes autos), submetendo-o à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (regime estabelecido pela Lei 11.672/08), conforme demonstra decisão a seguir transcrita:

"A presente insurgência especial versa sobre quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).

(...)

Nada obstante, impõe-se a submissão do julgamento do presente recurso especial como "recurso representativo da controvérsia", por sobressair o interesse público na consolidação da jurisprudência sobre o thema iudicandum, razão pela qual afeto-o à Primeira Seção desta Corte (artigo 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

(...)

(iv) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2010.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator"

Apreciando o mérito do Recurso Especial mencionado, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, em 24 de novembro de 2010, firmando orientação no sentido de que no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC), não se podendo descurar da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006).

Transcrevo os trechos da ementa do julgado referentes a essa orientação:

"(...)

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

(...)

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(I) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu à vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e
(II) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

(...)"

In casu, a decisão agravada foi proferida depois de 21 de janeiro de 2007, razão pela qual se coaduna com a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior.

Consigno, apesar do artigo 620 do CPC homenagear o princípio da menor onerosidade ao devedor, sua aplicação deve estar harmônica com o disposto nos arts. 655, I e 655-A ambos do CPC, como também o art. 185-A do CTN, em face dos quais as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor, razão pela qual se afigura legítima a recusa pela exequente dos bens ofertados em garantia do débito pela agravante.

Acrescente-se, por derradeiro, que eventuais peculiaridades à execução deverão ser suscitadas pelo devedor para a devida análise, tais como a hipótese do art. 655-A §2º do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019322-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019322-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PAULIMAR CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00178306220054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, **indeferiu pedido de levantamento da penhora** que recaiu sobre as contas bancárias da executada, ao fundamento de que o parcelamento foi requerido após a realização da constrição, determinando a conversão em renda da União, dos valores bloqueados via BACENJUD.

Concedi parcial efeito suspensivo ao presente recurso, nos seguintes termos:

*"Por estes fundamentos, **defiro parcialmente o pedido liminar** para apenas e tão-somente para suspender a decisão recorrida na parte em que determinou a conversão em renda da União, dos valores bloqueados nos autos, a fim de propiciar debate sobre a matéria perante a Turma julgadora."*

Entretanto, consultado o sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifico que foi proferida decisão pelo Juízo *a quo*, posterior à interposição do presente recurso e, em atendimento ao interesse das partes em extinguir o executivo fiscal, restando assim consignado:

*"Em vista da efetivação da conversão em renda da exequente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 496, liberando-se o saldo remanescente em favor da executada.
Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito exequente, requerendo o que de direito, no prazo de trinta dias."*

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Por esse motivo, nego seguimento ao presente recurso.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021113-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021113-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : KILOMANIA COM/ E CONFECÇOES LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 07.00.00733-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kilomania Confeções contra decisão que reconsiderou, de ofício, a condenação antecedente da União ao pagamento de honorários advocatício, na ocasião em que foram acolhidos embargos de declaração opostos pela agravante em face de sentença que extinguiu o executivo fiscal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante o cabimento da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios face ao acolhimento da exceção que ensejou na extinção do feito.

Sem pedido liminar.

Contraminuta apresentada, na qual a União arguiu preliminar de inadmissibilidade do recurso, uma vez que em face de sentença somente cabe o recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Verifica-se que a decisão impugnada decorre de embargos de declaração opostos em face de sentença que extinguiu o executivo fiscal; portanto, o único instrumento recursal cabível para esta hipótese é a apelação.

Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade, ante a ausência de dúvida plausível quanto o recurso a ser interposto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030149-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030149-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DBS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMP/ E EXP/ LTDA -EPP
ADVOGADO : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175001020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito, no qual foi exarada a decisão agravada, foi sentenciado - o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038258-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038258-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADVOGADO : GABRIELA ROMITTI ROSSI e outro
SUCEDIDO : GRADIENTE INDL/ S/A
: GRADIENTE INDUSTRIAL SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07647247419864036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face de decisão que deferiu pedido de desbloqueio dos honorários contratuais destacados do precatório, em ação ordinária processo nº 199961000542218, afastando, por conseguinte, a penhora respectiva no rosto dos autos da execução fiscal processo nº 0200632000064851 para posterior levantamento do respectivo montante.

A agravante alegou que: a) não é possível o levantamento de valores relativos a honorários advocatícios contratuais, pois eles teriam sido destacados do crédito principal a ser utilizado para a quitação de tributos, por força de penhora realizada no rosto dos autos do executivo fiscal em trâmite no Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas no valor de R\$ 238.166,99; b) autorização neste sentido representaria verdadeira burla ao crédito tributário, na medida em que a verba, cuja destinação seria a quitação de tributos, será utilizada para satisfação de suposto crédito particular; c) a lei não permite que o advogado receba seu crédito antes que o constituinte receba o seu, e, no presente caso, a quantia que pretende ver destacada a título de honorários

contratuais, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma, na forma do art. 585 do CPC c/c o art. 24 da Lei nº 8.906/94).

Foi indeferido o efeito suspensivo, o que ensejou a interposição do agravo regimental de fls. 433/436.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e ao Revisor, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

O caso em referência comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A agravante manifestou-se nos autos subjacentes contra o destaque de honorários advocatícios contratuais, requerendo o bloqueio dos valores a serem levantados pelo patrono da empresa autora, a fim de permitir a garantia de executivo fiscal ajuizado.

O Juízo singular reconheceu a impenhorabilidade absoluta de tal verba.

A jurisprudência a respeito dos honorários advocatícios, hoje, é pacífica no sentido de que a verba constitui direito autônomo do advogado, tem natureza alimentar e, como vem decidindo o STF a respeito de sua exclusão do parcelamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998." (RE 470407/DF, 1ª Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 13/10/2006, pág. 51)
CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33. I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. - R.E. não conhecido." (RE 146318/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 04/04/1997)

Segundo o STJ, no confronto entre o direito do devedor à impenhorabilidade dos frutos de seu trabalho e o direito do credor, que defende fazer jus a prestação que também tem caráter alimentar, não há porque deixar de admitir

que se caracteriza a exceção prevista no art. 649, inciso IV, do CPC:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR. 1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008). 2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC. 3.- Recurso Especial provido." (REsp 948492/ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 01/12/2011, DJE de 12/12/2011)

Em seu voto, disse o ilustre Relator:

"5- O presente processo, como visto, retrata confronto entre o direito do devedor à impenhorabilidade dos frutos de seu trabalho e o direito do credor, que defende fazer jus a prestação que também tem caráter alimentar. Opõem-se, assim, a regra do art. 649, IV, do CPC, àquelas previstas nos arts. 2º e 5º do Código de Ética da OAB e arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como o art. 20, § 5º, das quais se deduz a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

6- Para o Tribunal de origem, entretanto, é relevante a distinção entre honorários estipulados contratualmente e honorários de sucumbência, fixados estes últimos pelo Juiz.

O entendimento do Tribunal de origem se apóia em vários precedentes deste Superior Tribunal de Justiça citados no Acórdão recorrido, quais sejam, os julgados proferidos no Recurso em Mandado de Segurança 19258/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Recurso Especial 329519/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Recurso em Mandado de Segurança 19027/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Recurso Especial 706331/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX; Recurso Especial 589830/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON; Recurso Especial 653864/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON.

Todos esses precedentes são oriundos das Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Neles o foco do tema centraliza-se na ordem do pagamento de precatórios (art. 100 da Constituição Federal). Embora esses precedentes deem sustentação à premissa do Acórdão recorrido de que honorários de sucumbência não se qualificam como verba alimentar, cuidam, esses julgados, de situação bem diversa da que se apresenta nesse caso, relativa a execução de Direito Privado, e, ademais, é preciso atentar à evolução jurisprudencial ocorrida sobre o assunto.

A fixação de honorários de sucumbência é atividade corriqueira nos Tribunais, razão pela qual seria justificável admitir que os créditos daí oriundos não poderiam influir na fila de pagamento dos precatórios, concorrendo, por exemplo, com créditos trabalhistas.

No presente caso, opõem-se os direitos apenas de credor e devedor. Não somente os vencimentos deste se consideram verbas alimentícias, mas também o crédito do primeiro, decorrente de verbas de sucumbência.

O tema foi pacificado em julgamento da Corte Especial:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR. - Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios." (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 31/03/2008).

Fazendo referência ao novo entendimento e a precedente do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção mudou seu posicionamento, conforme levantamento feito no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO. ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ:

REsp 865.469/SC, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 647283/SP, Primeira Seção, DJ de 09/06/2008; REsp 909.668/PR, Segunda Turma, DJ de 08/05/2008; REsp 854.535/RS, Primeira Seção, DJ de 18/04/2008; REsp 1032747/RS, Primeira Turma, DJ de 17/04/2008; REsp 798.241/RJ, DJ de 26/03/2008 e REsp 706331/PR, Corte Especial, DJ de 31/03/2008. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte, notadamente da Corte Especial, revela perfeita consonância com o novel entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A

DEFINIÇÃO CONTIDA NO § 1-A DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, NÃO É EXAUSTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n° 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional n° 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário n° 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário n° 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998" (RE n° 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 758.736/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).

7- Admitida a natureza alimentícia do crédito vindicado pelo recorrente, não há porque deixar de admitir que se caracteriza a exceção prevista no art. 649, IV, do CPC. Embora o caput do artigo estabeleça serem absolutamente impenhoráveis os bens ali enumerados, prevê exceções nos §§ 1° e 2°.

No caso, mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do recorrente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC.

8- Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial."

Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador.

A jurisprudência do STJ que entende que:

"A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94." (Precedentes: AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 08/05/2007, DJ de 17/05/2007, pág. 228)

Para ilustrar, transcrevo os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94. 1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228). 3. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no

caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240) 4. In casu, na execução da sentença proferida nos autos de ação expropriatória habilitaram-se os sucessores dos autores originários daquela demanda, em razão da morte dos demandantes, tendo sido nomeado novo patrono para causa. 5. Verificado pelas instâncias ordinárias a existência de discordância entre os advogados dos sucessores e o que pretende executar os honorários contratuais firmados entre ele e o de cujus, mister recorrer à execução de título extrajudicial, restando via imprópria solucionar a controvérsia e não em sede de execução de sentença trânsita sobre tema diverso. 6. Consectariamente, o acórdão indicado como paradigma pelo recorrente, que decidiu pela aplicação da regra geral (possibilidade de o advogado postular na execução de sentença a satisfação dos honorários contratuais), não guarda similitude com a hipótese tratada nos presentes autos onde há evidente litígio quanto à exequibilidade da avença firmada entre o patrono e os autores da ação, já falecidos, que se encontra em fase de execução, o que impõe a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea 'c'. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp nº 1970054, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 17/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA CIVIL - CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. A ação para arbitramento de honorários advocatícios, ainda que devidos em função do patrocínio perante a Justiça do Trabalho, possui natureza civil-contratual, e cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, posicionamento inalterado após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no Conflito de Competência nº 94104/RS, 2ª Seção, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 09/04/2008, publicado no DJ de 30/04/2008).

É sabido que descabe, no âmbito da Justiça Federal, dirimir as questões acerca da legitimidade para recebimento dos honorários contratuais, que apenas podem ser reservados se apresentado o contrato particular, anteriormente à expedição do precatório, por advogado regularmente constituído.

Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

Neste recurso, contudo, há dados que demonstram ser cabível a aplicação do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 em sua literalidade.

Dispõe o citado dispositivo que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos.

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do STJ, de que são exemplos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO A DESTEMPO. 1. Conforme o § 4º do art. 22 do Estatuto da OAB, 'Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou que a juntada do contrato de honorários advocatícios ocorreu somente com o recebimento da quinta parcela do requisitório. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.287/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 05/06/2012, DJE de 15/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono. Precedentes do STJ. 2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 944.418/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 20/08/2009, DJE de 27/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. 1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007). 2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." 3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente. 4. Entrementes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu in casu, porquanto o aresto paradigma versa sobre o direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art. 22, § 4º, do EOAB. 6. Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297. (REsp 859.698/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 03/04/2008, DJE de 24/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ART. 22, § 4º DA LEI N. 8.906/94. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. 2. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a virtude de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 760.957/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 17/05/2007, DJ de 31/05/2007, pág. 419)

Os honorários contratuais podem ser pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo contribuinte, desde que juntado o contrato nos autos, antes da expedição de alvará de levantamento ou precatório, e não havendo prova de que já tenham sido pagos.

De fato, o Estatuto da OAB possibilita que o advogado, no próprio processo em que atua, pleiteie a reserva do numerário referente aos honorários contratados, desde que apresente o contrato respectivo, nos moldes de seu artigo 22.

Em se tratando de pagamento devido pela Fazenda Pública, a regra da anterioridade estabelece-se em função da expedição do precatório, pois neste é identificado, para todos os efeitos legais, tanto o crédito como o credor e, assim sendo, no levantamento do respectivo valor, seja o depósito integral ou mesmo parcelado, não se admite a alteração, sobretudo quando se trate de impedir a consecução da penhora no rosto dos autos, como aqui ocorre.

A propósito, tem decidido o STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA OAB. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO

REALIZADO A DESTEMPO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADOS 7 E 83, AMBOS DA SÚMULA DO STJ. 1. Na espécie, não se discute a legitimatio da sociedade de advogados para levantar créditos relativos a honorários, mas, por outro lado, estabeleceu-se que o pedido ocorreu em data posterior à efetiva liberação de recurso para o causídico. 2. Em execução de decisão, a reserva de crédito de honorários convencionais é realizada por intermédio de pedido expresso acompanhado do contrato de honorários, antes da expedição do precatório (art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB). 3. Enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 940035, Relator Desembargador Convocado CELSO LIMONGI, DJE de 21/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida pelo constituinte se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 884769, Relatora Ministra THEREZA DE ASSIS, DJE de 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL E AO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. Improcedência. Honorários advocatícios. Destaque. Impossibilidade. Juntada do contrato após a expedição de precatório. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AGA 769592, Relator Ministro NILSON NAVES, DJE de 03/05/2010)

Na espécie, tendo se operado a preclusão da decisão que deferiu o pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais, resultando na expedição separada dos respectivos precatórios separadamente, a penhora no rosto dos autos deve recair apenas sobre os créditos da parte executada, sob pena de indevido atingimento do patrimônio de terceiro.

Uma vez já definida a titularidade pelo processamento separado da expedição do precatório dos valores referentes à verba advocatícia convencionada, não mais prevalece a preferência dos créditos tributários prevista no art. 186 do CTN.

Na linha do art. 649, inc. IV, do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Não há, pois, como acolher o pedido, sendo, outrossim, inequívoco que as verbas bloqueadas são absolutamente impenhoráveis, porquanto destinadas ao sustento do advogado da empresa executada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso** para manter a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se. Intimem-se. Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013520-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013520-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CLAUDINO RAMOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/05/2013 310/801

ADVOGADO : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ALMIR CLOVIS MORETTI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00172144320124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudino Ramos Souza em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de imediato desbloqueio dos valores depositados em suas contas correntes do executado.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante a ilegalidade da constrição, uma vez que os valores depositados na conta/Banco Itaú nº 60821-0 tem origem na percepção de benefícios previdenciários, pagos pelo INSS; enquanto os valores depositados no Banco Bradesco decorrem de economias acumuladas pelo recorrente a fim garantir o futuro de seus 02 (dois) filhos menores sendo, portanto, impenhoráveis.

Afirma que não foi oportunizada sua defesa nos autos, sendo, portanto, imprescindível a requisição dos autos do Processo Administrativo a fim de dar ao executado conhecimento acerca da "suposta" infração ambiental cometida, como também se verificar a razoabilidade na aplicação da multa aplicada.

Às fls. 46/47 foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Inicialmente, consigno que o Juízo *a quo* determinou a liberação dos valores bloqueados referentes ao Banco Itaú, de modo que se verifica a perda de objeto do presente recurso frente a este tópico.

No que tange ao pedido de desbloqueio dos valores referentes à conta mantida no Banco Bradesco S/A, não prosperam as afirmações do agravante. Isso porque não logrou o recorrente êxito em demonstrar que os valores depositados na respectiva conta se referem aos proventos de aposentadoria, ônus do qual não se desincumbiu.

Por outro lado, infere-se pelos demais elementos trazidos a exame que o Ibama objetiva receber do ora agravante a importância de R\$ 46.665,00, débito este resultante da aplicação de multa decorrente do transporte irregular de espécime da fauna silvestre sem autorização do Ibama.

Há notícia da inexistência de bens aptos a garantia da execução conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 18). Bloqueados valores insuficientes à garantia da execução, os embargos à execução foram regularmente recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, ante o não-preenchimento dos requisitos do § 1º, do artigo 739-A, do CPC, decisão que o agravante busca reverter.

Dispõe o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Portanto, os embargos do executado somente terão efeito suspensivo quando preenchidos todos os requisitos do §

1º do artigo 739-A, a saber: a) requerimento do embargante; b) relevância de fundamentos; c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) existência de garantia da dívida - o que não é o caso dos autos.

No tocante à requisição do Processo Administrativo nº 02010.002902/2004-29, não verifico prejuízo ou perigo de lesão grave e de difícil reparação, vez que a juntada deste documento pode ser promovida pelo próprio autor, independentemente da intervenção do Poder Judiciário, por meio da produção de cópias do procedimento administrativo, bastando para tanto, mera petição perante o órgão fazendário competente.

Consigno que a intervenção do judiciário somente se justifica na hipótese de recusa imotivada do IBAMA em fornecer as cópias do processo administrativo ao interessado.

Destarte, verifico que a decisão impugnada, em relação às matérias objetos de exame, coaduna-se integralmente com a legislação vigente, motivo pelo qual as razões recursais não prosperam.

Ante o exposto, nego seguimento, tal como autoriza o art. 557, *caput*, do CPC.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021561-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021561-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA e outro
AGRAVADO : CAIO CESAR RONCONI
ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL CASARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00072788320124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar, para determinar ao réu que se abstenha de nomear e dar posse a outros candidatos que não o autor, para o cargo de Técnico em Metrologia e Qualidade, Área de Metrologia Química, Classe C, Padrão I, Código da Vaga 0356020, sob pena de nulidade, até decisão em contrário exarada naqueles autos.

Às fls. 43 e v., foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Às fls. 45, foi negado seguimento ao presente recurso.

Posteriormente, o INMETRO requereu reconsideração da decisão de fls. 43 e v.

Em razão da sentença proferida na ação originária, foi negado seguimento ao agravo, inexistindo, por isto, interesse recursal para o referido pleito, razão pela qual indefiro-o.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030853-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030853-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GIANNINI SPORTS LTDA e outros
: HAMILTON FRANCISCO GIANNINI
ADVOGADO : CELSO GIANINI
AGRAVADO : HAMILTON FRANCISCO GIANNINI
: GIANNINI E MATAVELI LTDA
ADVOGADO : CELSO GIANINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00008-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconhecimento da ocorrência de grupo econômico e a consequente inclusão da parte agravada no polo passivo da execução (fl. 128).

Alega-se, em síntese, que:

a) a família dos administradores da executada (cônjuges e filhos), todos residentes no mesmo endereço, possuem em seus nomes mais 5 empresas registradas com o nome fantasia Giannini Sports, quais sejam Hamilton Francisco Giannini (CNPJ n.º 15517337/0001/48 e CNPJ n.º 51.337.491/0001/00), Giannini & Mataveli Ltda (CNPJ n.º 53279956/0001/30), Renam Everton Giannini - ME (CNPJ n.º 08076602/0001/34) e Jean Hamilton Giannini - ME (CNPJ n.º 02318898/0001/76);

b) o débito total das empresas em referência supera o montante de R\$ 400.000,00 e os documentos juntados comprovam que a executada tinha uma filial com domicílio fiscal no mesmo endereço de um dos seus filhos, ou seja, todas as empresas nada mais são do que Giannini Sports, porém travestidas de CNPJ's diversos;

c) é patente o abuso de direito decorrente das autonomias societárias, na medida em que a existência de diversas personalidades jurídicas possibilitam a manipulação entre as situações de regularidade e irregularidade, segundo a conveniência dos administradores das empresas;

d) o nosso ordenamento jurídico relativiza a noção de autonomia societária, com a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, determinado especialmente pelo artigo 50 do Novo Código Civil, nos termos do qual o abuso de personalidade jurídica ou a confusão patrimonial podem fundamentar a extensão dos efeitos das relações obrigacionais aos administradores ou sócios da pessoa jurídica, bem como no artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Pede a concessão da antecipação de tutela, diante da relevância da fundamentação e do receio de dano irreparável, consubstanciado na obstrução ainda maior da já custosa tarefa de recuperação do crédito público por uma decisão sem qualquer substrato jurídico sólido, com a determinação da inclusão das pessoas jurídicas mencionadas no polo passivo da ação, ante a existência de grupo econômico de fato.

Desnecessária a requisição de informações ao Juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Assiste razão à parte recorrente.

Conforme anota Nabor Batista de Araújo Neto, "a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial." (NETO, Nabor Batista de Araújo. A responsabilidade das empresas integrantes de grupo econômico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2820, 22 mar. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18739>). Ainda segundo o citado autor:

"Na seara tributária (excluindo-se os créditos previdenciários), o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação, in verbis:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (...). Cuida-se de dispositivo inserido no Título II, Capítulo IX do código, que trata do sujeito passivo da obrigação tributária. O dispositivo cuida de estabelecer a solidariedade pelo adimplemento das obrigações tributárias entre as pessoas que possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

A norma do art. 124 do Código Tributário Nacional trata de responsabilidade tributária, muito embora esteja localizada entre as normas gerais do capítulo que regula a sujeição passiva tributária. [05]

Já vimos que os grupos societários são formados com o objetivo de atender às necessidades do desenvolvimento dos processos de produção e pesquisa, racionalizando a exploração empresarial, baixando custos e aumentando os lucros. Logicamente, há interesse de toda e qualquer pessoa jurídica integrante de grupo econômico nos atos de qualquer outra integrante, principalmente nos que beneficiem todo o agrupamento.

Com mais impacto ainda repetimos a afirmação final acima quando tratamos de grupos econômicos que se valem de confusão patrimonial, gerencial e financeira, e ainda os grupos de fato. Nestes grupos, os atos de um, principalmente na seara tributária, são de total interesse das outras empresas agrupadas.

Nos grupos econômicos, o interesse comum vincula as empresas agrupadas por circunstâncias externas formadoras de solidariedade, provenientes da consciência de grupo, das necessidades que interligam as empresas participantes.

Desta forma, o interesse comum é justificado pela unidade de direção ou controle, com objetivos finais idênticos de todos os entes agrupados. Há claro aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação. [06]

Há interesse comum que justifica a responsabilidade tributária solidária quando as empresas integrantes de grupo econômico ocultam ou registram indevidamente negócios jurídicos realizados entre elas para benefício comum. Há diversas situações de fato que interligam as empresas do grupo econômico, sendo perfeitamente possível evidenciar solidariedade entre os integrantes, pois além do patrimônio comum (confusão patrimonial), há interesse comum nos negócios jurídicos realizados em benefício do grupo societário. [07]"

Nesta corte, a jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Não houve prescrição/decadência por força da aplicação do teor da Súmula 106 do STJ, bem como por força do princípio da actio nata. 2. Em razão do princípio da actio nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada, bem como da formação do grupo econômico de fato, o que ocorreu em abril de 2003. Ademais, em dezembro de 2003, o MM. Juízo a quo reconsiderou o redirecionamento anteriormente deferido, determinando a exclusão dos sócios, pessoas físicas, do pólo passivo da ação. Contudo, posteriormente, referida decisão foi reformulada por esta Corte no julgamento do AI n.º 2004.03.00.060648-3, com trânsito em julgado em outubro de 2005. 3. O Princípio da actio nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas conseqüências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula n.º 278 do STJ. 4. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito, sendo aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 6. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 7. É certo que a simples

existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 8. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 9. Dessarte, a agravante não juntaram documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000051829; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI;Primeira Turma; DJF3 CJI DATA:25/08/2011)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de "blindagem", ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJI DATA:08/07/2011)

No caso dos autos, há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que formam grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família (cônjuges e filhos), conforme demonstram os documentos de fls. 78/104, bem como fazem uso do mesmo nome fantasia - Giannini Sports - o que denota a exploração de atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Desse modo, verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude. Em conclusão, nesta fase de cognição sumária da matéria posta, constata-se a presença do *fumus boni juris* a fundamentar a concessão da medida de urgência. Outrossim está presente o *periculum in mora*, na medida em que foi indeferida a inclusão da parte agravada no pólo passivo do processo executivo em curso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC **DEFIRO a antecipação de tutela** pretendida, para determinar a inclusão de Hamilton Francisco Giannini (CNPJ n.º 15517337/0001/48 e CNPJ n.º 51.337.491/0001/00), Giannini & Mataveli Ltda (CNPJ n.º 53279956/0001/30), Renam Everton Giannini - ME (CNPJ n.º 08076602/0001/34) e Jean Hamilton Giannini - ME (CNPJ n.º 02318898/0001/76) no polo passivo da execução fiscal originária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN.

Comunique-se ao juízo *a quo* para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

2012.61.05.004382-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00043821520124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado com o intuito de obter ordem judicial que permita a liberação imediata do veículo apontado na Declaração de Importação nº 11/2204357-2, objeto da DTA nº 11/0532394-0, apreendido por se tratar, segundo a autoridade impetrada, em procedimento especial de controle previsto na IN SRF nº 1.169/2011 (0817700201200014-8), de veículo usado, de importação proibida, bem como em razão de suspeita de fraude na importação que realiza (subfaturamento, origem dos recursos aplicados na operação e ocultação do real adquirente).

A impetrante alegou, em suma, que: (1) importou veículo automotor dos EUA, com registro da DI em novembro de 2011, e recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação, com exceção do IPI, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança processo nº 0012671-68.2011.4.03.6105, em curso na Subseção Judiciária de Campinas/SP; (2) o despacho aduaneiro foi interrompido para exame documental; (3) apresentada a documentação exigida e prestadas as informações solicitadas, inclusive, tendo sido elaborado parecer por perito técnico, atestando que a mercadoria, além de materialmente nova, guarda relação com a DI, não houve continuidade no desembarço aduaneiro; (4) a autoridade impetrada informou que a interrupção do despacho ocorreu por indícios de que o veículo importado seja usado, pois não fora comprovado que a exportadora possuía as licenças denominadas "Franchise Dealer - FV" ou "Wholesale Dealer - VW", conforme leis do Estado da Flórida; (5) sendo o veículo um bem móvel, deve ser aplicada a legislação brasileira, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da LICC; (6) cabe à fiscalização atentar-se é para a existência, ou não, de uma atividade mercantil entre exportador (fabricante, montador ou revendedor) e o importador, se ela deu-se das formas usuais em negociações desse tipo, se o bem foi devidamente valorado e, ainda, se trata-se de um veículo novo (não utilizado anteriormente), o que teria sido comprovado pelos documentos anexados; (7) segundo a jurisprudência, o importante é o exportador figurar, ou não, como consumidor final do bem (se o exportador adquire um bem para uso e depois, ainda que não o tenha de fato usado, o exporta ao Brasil, tal operação pode ser questionada pela aduana brasileira. No caso em tela, não há dúvida que o exportador, desde o início, figura como revendedor. A prova maior disso é que o bem só foi adquirido depois de pago/encomendado, conforme documentos acostados; (8) desde a interrupção do despacho aduaneiro, vem sofrendo prejuízos diários; e (9) deve ser autorizada a entrega antecipada do veículo mediante a assinatura de termo de fiel depositário, dada regularidade da importação.

Invocou, por fim, a boa-fé e violação aos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal, da propriedade, bem como a jurisprudência aplicável ao caso, o teor da Súmula 323/STF e o decreto do sigilo documental (CPC, art. 155).

À causa foi atribuído, em 29/03/2012, o valor de R\$ 10.000,00.

Custas iniciais recolhidas à fl. 162.

Foi indeferida a liminar às fls. 165/verso, o que motivou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/188).

Promovido o aditamento da inicial para adequação do valor da causa ao benefício patrimonial visado (R\$ 146.466,66).

Recolhidas as despesas processuais complementares às fls. 189/193.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 200/205 sustentando, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a necessidade de dilação probatória incompatível com a via mandamental, e no mérito, defendendo a legitimidade do ato impugnado, uma vez que há suspeita de que o veículo em tela é usado, bem como que há possível ocultação do real importador, sendo que em ambos os casos a pena aplicável é a de perdimento, pois relacionada com a Operação denominada "Black Ops".

O Juízo singular, sentenciando, julgou antecipadamente a lide, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que inexistente prova pré-constituída do direito líquido e certo a caracterizar a alegada ilegalidade ou abusividade do ato (fls. 206/207-verso). Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas, pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96, art. 4º.

Foi negado seguimento ao agravo interposto (fl. 211).

Opostos embargos declaratórios pela parte impetrante às fls. 212/218, eles não foram conhecidos às fls. 220/221.

Apelou a impetrante repisando os mesmos argumentos expendidos na peça de ingresso (fls. 227/256).

Com as contrarrazões (fls. 270/272), subiram os autos a esta Corte Regional, vindo o Ministério Público Federal opinar pela manutenção da sentença recorrida (fls. 274/276).

Manifestação da impetrante requerendo a antecipação da tutela recursal para a entrega antecipada do veículo (fls. 278/298).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do RI/TRF-3ª Região.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

O caso em referência comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada por esta relatoria com base em fundamentação que passo a analisar topicamente.

Preliminar: ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância

É pacífico no STJ entendimento segundo o qual a ausência de intimação do Ministério Público para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, a nulidade processual, salvo comprovado prejuízo para as partes.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1183504/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE de 17/06/2010; AgRg no REsp 901936/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 16/03/2009; REsp 767598/CE, 2ª Turma, DJ de 08/03/2007; REsp 578868/MG, 1ª Turma, DJ de 01/03/2007; REsp 345533/BA, 2ª Turma, DJ de 01/08/2006; AgRg no REsp 901936/RJ, 1ª Turma, julgado em 16/10/2008, DJE de 16/03/2009.

Confira-se também, acerca do tema, a jurisprudência deste Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. (...) - A falta de sua manifestação do MPF em 1ª Instância não tem o condão de gerar a nulidade da sentença, na medida em que não houve prejuízo aos interesses privados discutidos na causa. Aplicação do brocardo pás de nullité sans grief, contemplado no art. 249, § 1º, do CPC. Ademais, a douta manifestação Ministerial em 2ª Instância teve o condão de suprir a ausência de parecer na Instância inferior. (...). (TRF3, AC 258573, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Projeto Judiciário em Dia, julgado em 12/11/2010)

ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. (...) - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, já que a ausência de intervenção do Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição não causou qualquer nulidade ao processo, incidindo à espécie o disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Ora, há casos em que o próprio Ministério Público Federal deliberadamente abstém-se de manifestar-se em ações de mandado de segurança, por não identificar interesse público relevante, como é de conhecimento notório. Sem falar que o parecer da instituição visa a enriquecer o espectro de visão do juiz, mas no presente caso é patente o reconhecimento jurídico do pleito, ausente qualquer suposta complexidade a demandar incremento na convicção do Poder Judiciário. Aliás, mesmo em segunda instância, o parecer ministerial foi bastante sucinto, nem sequer adentrando no mérito, de modo que, repita-se, a ausência de prejuízo não justifica declarar-se a nulidade, com todos os inconvenientes inerentes a tal ato, notadamente a morosidade, hoje também contrária à regra prevista no artigo 5º, LXXVIII, do Texto Magno. (...)" (TRF3, AC 281878, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 3ª Turma, julgado em 19/06/2008)

No caso, não se vislumbra nenhum prejuízo às partes a justificar qualquer providência. Ainda de se consignar que o Ministério Público Federal foi devidamente intimado nesta Corte, nada tendo alegado quanto ao tema, comprovando não haver óbice ao prosseguimento do feito.

Antecipação da tutela recursal após prolação de sentença

Não há previsão legal na lei processual civil para pedido de tutela do artigo 273, inciso I, do CPC, após prolação de sentença.

Do exame dos autos, constato que a impetrante, após distribuído o processo nesta Corte Regional, reproduz o pleito de liberação antecipada do veículo, cuja pretensão já houvera sido indeferida pelo Juízo de primeiro grau em sentença.

A mera petição distribuída no feito, após a apelação, para fins de pleitear tutela não tem subsídio processual civil. A sentença foi denegatória e a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, consoante previsão na lei processual civil, sem qualquer pedido a tempo e modo devido em contrário. Desta forma, não conheço do pedido.

Admissibilidade da apelação

Cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Passo, pois, à análise da impetração.

Ocultação do adquirente

A impetrante firmou contrato com a empresa Levycam Corretora de Câmbio e Valores Ltda., a fim de promover importação por sua conta e ordem.

Os documentos de importação, porém, foram preenchidos como se as operações fossem por conta própria da empresa, sem que estivessem discriminados os dados da empresa adquirente. Por essa razão, entendeu a autoridade aduaneira haver ocultação do sujeito passivo.

A importação por conta e ordem de terceiro consubstancia serviço prestado por uma empresa (importadora), que promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa (adquirente), em razão de contrato previamente firmado (art. 1º da IN SRF 225/2002 e inc. I do § 1º do art. 12 da IN SRF 247/2002).

Embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, o importador de fato é a adquirente, que efetiva a compra internacional. No caso, parece que a importação se deu por via de interposta pessoa, todavia os fatos não estão claros.

Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação.

Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

Estes fatos, portanto, somente em processo de conhecimento permitem ser melhor analisados.

Ocultação do real exportador/condição do veículo

A autoridade aduaneira afirma haver indícios de ocultação do real vendedor e a condição de usado do veículo, ao argumento de que a empresa exportadora não é a fabricante, tampouco concessionária autorizada, o que a descaracterizaria como consumidora final, sendo que o bem não poderia ser considerado novo e, pois, com importação expressamente proibida pela Portaria DECEX nº 08/91.

Penso que é possível a exportação de veículos desde que a empresa, se não fabricante ou distribuidora, pelo menos exerça a atividade de revenda de automóveis novos, com habilitação para tanto.

Por outro lado, ressurgem a questão de que para o veículo ser considerado novo, a empresa exportadora não pode, em princípio, ser considerada como consumidora final, como propugnado no ato fiscal combatido, pois, nos termos da própria definição dada pelos regimentos da Aduana Americana, consumidor final significa a primeira pessoa, diversa do revendedor adquirente na condição de revendedor, que de boa-fé compra o veículo automotor para fins outros que não a revenda. Se o fim é a revenda, não se trata de consumidor final.

Como se vê, percebe-se claramente que a matéria trazida exige dilação probatória, porquanto, embora os documentos trazidos revelem a situação fática, os debates serão necessários para fins de se inferir razão ou não ao impetrante ou ao impetrado.

Uma coisa é a pretensão mandamental, factível de julgamento, quando se busca afastar a pena de perdimento com base em determinada norma legal do regulamento aduaneiro, sem adentrar no mérito da atuação. Discute-se apenas se cabível na forma das regras vigentes tal medida coercitiva.

Aqui, entretanto, a inicial pretende discutir o mérito das atuações fiscais lavradas, bem como, desconstituir o próprio ato administrativo, pretensão inviável em via mandamental.

Note-se os variados temas a serem analisados, pois a autoridade fiscal nega o conceito de "novo" ao veículo porque seu ano de fabricação é 2011, fala-se de "falsidade" nos documentos, de "ocultação do adquirente" e outros itens, todos controversos.

Assim, não se detecta liquidez e certeza do direito posto em cogitação, não se justificando a escolha do "writ", dada a restrição de sua utilização.

A jurisprudência é pacífica quanto ao mandado de segurança exigir prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª ed., pp. 36-37).

O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, 6ª Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, 3ª Turma, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJ de 17/05/2004).

Confiram-se os seguintes precedentes, julgados em casos análogos ao presente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. PRETENSÃO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. 1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão. 2. No caso em apreço, como visa o impetrante à sua dispensa na realização do ENADE, não há nos autos qualquer demonstração de que o Ministro de Estado da Educação estaria a afrontar o seu suposto direito líquido e certo. 3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente o histórico escolar da faculdade, um e-mail de convocação para a realização da prova do ENADE enviada pela Universidade Nove de Julho e o "Recurso Justificativo Prova Enade 2011" endereçado à Universidade, no qual justifica a sua falta na realização do exame e pleiteia o recebimento do diploma. Não consta nos autos, portanto, nenhum ato da Administração de indeferimento ou de recusa de pedido de dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte. 5. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias. (MS nº 18.301 - DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVOLADO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO IMPETRADO CONTRA ATO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA. NOTIFICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. 1. A manutenção do decisum agravado impõe seja o pedido de reconsideração convolado em agravo regimental. 2. "A concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado" (RMS 24.988/PI, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 18/02/2009). 3. No caso sub examinado, a impetração não veio guarnecida com prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido nesta escurreita via, já que o autor não juntou nenhum documento que evidenciasse o ato coator o qual determina o seu impedimento para colar grau por conta da não realização do Enade. 4. Agravo regimental não provido

(RCDESP no MS 14.983/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 04/03/2010).
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. *Afasta-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro da Educação diante da competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º, § 5º, da Lei n. 10.861/2004, para apreciar os pedidos de dispensa de realização do ENADE. Precedentes: MS 14147 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/08/2009; MS 14148 / DF, Primeira Seção, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 11/05/2009.* 2. *No pertinente à ilegitimidade do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para integrar o polo passivo da impetração, a preliminar merece ser acolhida, porquanto não compete àquela autoridade promover qualquer ato referente à dispensa de estudante do exame obrigatório, nem tampouco conferir graus, expedir e registrar diplomas de graduação de estudantes, atribuições que são exclusivas das Universidades e centros universitários. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: MS 13608 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2008; MS 10951 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 06.03.2006.* 3. *A realidade fática extraída dos autos não se mostra suficiente para demonstrar a ausência de informação da impetrante de sua seleção para participar do ENADE/2008. Note-se que, em sede de mandado de segurança, o ônus da prova acerca da certeza e liquidez do direito considerado afrontado é do impetrante, por ocasião do que dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Precedentes: MS 14095 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 28/08/2009; MS 13400 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe 06/10/2008.* 4. *Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito (MS 14.350/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 19/11/2009).*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AO NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE DECORRENTE DE FATOS DEMONSTRADOS POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. *Não há, nos autos, prova pré-constituída de que a decisão do Conselho de Contribuintes é contrária à prova dos autos ou ao art. 20, § 2º, da Lei Complementar n. 87/96, que veda o creditamento relativo à entrada de veículo de transporte pessoal, circunstância de fato cuja investigação demandaria dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança. Mantém-se, por isso, a denegação da ordem, ressalvando-se à impetrante o acesso às vias ordinárias.* 2. *Recurso a que se nega provimento. (ROMS nº 17.829/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Mantém-se, por isto, a denegação da ordem, sem apreciação do mérito, a permitir à impetrante o acesso às vias ordinárias, a teor do disposto no artigo 19 da Lei nº 12.016/2009, por ausência de liquidez e certeza do direito.

A sentença deve ser confirmada.

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação da impetrante** e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito na forma do art. 267inc. XI do CPC, para manter a sentença recorrida nos termos supracitados.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000076-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000076-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDEN QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 12.00.00007-5 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Às fls. 106/107 e versos, após sintetizar os fatos trazidos à apreciação, em juízo preliminar, proferi decisão no sentido de "negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC."

Da decisão a embargante maneja Embargos de Declaração, apontando a ocorrência de contradição na decisão, pois embora tenha acolhido as argumentações da agravante no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de parcelamento e a execução fiscal, concluiu pela negativa de seguimento ao recurso, quando deveria ter "decidido pelo seu provimento".

É a suma.

Conheço dos Embargos de Declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Merece acolhida o pleito da embargante, porquanto melhor observando a r. decisão embargada de folhas 106/107 e versos verifico que, de fato, houve pronunciamento desta Relatora reconhecendo a inexistência de conexão entre a ação revisional de parcelamento e a execução fiscal tendo, contudo, "negado seguimento ao agravo de instrumento".

Com efeito, a conclusão incidu em erro material, de modo a conduzir à prestação jurisdicional integrativa pela via dos Embargos de Declaração, para que fique constando no tópico final da decisão de folhas 106/107 e versos:

"...Ante o exposto, dou **provimento ao agravo de instrumento**, tal como autoriza o artigo 557, §1o-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal na Vara onde foi distribuída (1ª Vara de CAPIVARI/SP)..."
Passa tal correção a integrar a decisão proferida às folhas 106/107 e versos, para todos os fins e efeitos legais.

Comunique-se ao M. Juízo *a quo*.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003720-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : EZIO DINIZ PIMENTA FILHO espolio e outro
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS MARCHETTO
REPRESENTANTE : DEBORA GIAXA DINIZ PIMENTA
AGRAVANTE : APPARECIDA MARLENE CORREA PIMENTA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS MARCHETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Ezio Diniz Pimenta Filho espolio e outro** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 107/110).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a execução fiscal originária objetiva a cobrança de supostos débitos constituídos em face da empresa Diniz Laminação de Aço e Ferro Ltda, da qual eram sócios, e que:

- a) é nula a decisão que determinou o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos sócios, na medida em que foi proferida sem a necessária fundamentação legal (art. 165 e 458 do CPC e 93, inc. IX, e 5º, inc. LV, da CF/88);
- b) a prescrição para o redirecionamento salta aos olhos. A interrupção do lustro prescricional pela adesão ao parcelamento (REFIS) ocorreu somente para a pessoa jurídica e, ainda que se acolha a tese da interrupção também para os sócios, tem-se consumada a ocorrência da prescrição, já que os agravantes não foram citados;
- c) os agravantes não são parte legítima para figurar no polo passivo do feito executório. Não houve a comprovação acerca do encerramento irregular da empresa, mas apenas mera presunção extraída de certidão confeccionada em outro processo. Para a responsabilização dos recorrentes, seria necessária a demonstração de todos os requisitos previstos no art. 135, inc. III, do CTN;
- d) a cobrança em comento arrasta-se há quase 18 anos, em ofensa aos princípios constitucionais básicos do processo justo (art. 5º da CF/88). A inclusão dos recorrentes no polo passivo da lide é prematura, ante a existência de bens de propriedade da empresa executada a garantir o débito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni juris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, pelo fato de que os agravantes já tiveram e estão na iminência de ter os bens pessoais penhorados para a satisfação dos créditos, e a revogação do *decisum*, com o reconhecimento da ilegitimidade dos recorrentes.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirma a agravante que (fl. 07 - ressaltei):

"[...]

"Verifica-se que, caso a r. decisão vergastada prevaleça e os recorrentes continuem a figurar no polo passivo da execução fiscal, terão diversos bens penhorados e, posteriormente leiloados, para a satisfação dos créditos que não lhes dizem respeito....

Caso isso efetivamente aconteça, o que se admite apenas por amor ao debate, forçoso concluir que os

recorrentes terão que se sujeitar à longa e incansável fila dos precatórios.

Mais do que isso, caso o presente recurso seja provido e os bens penhorados arrematados em eventual leilão para a satisfação dos débitos contraídos pela pessoa jurídica, os agravantes, sócios da empresa executada, sofrerão imensuráveis prejuízos.

Todavia, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A alegação de que a manutenção dos recorrentes no polo passivo de procedimento de cobrança no qual os bens penhorados arrematados em **eventual leilão** para a satisfação dos débitos contraídos pela pessoa jurídica causará imensuráveis prejuízos não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em uma mera possibilidade. Não houve a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Desse modo, ausente o risco de lesão grave e de difícil reparação, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004076-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004076-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : A A CELL COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO : ALAN ANDRE FRATTI e outro
: SIMONE OLIVIERI FRATTI
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00061451719994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios da executada ALAN ANDRE FRATTI e SIMONE OLIVIERI FRATTI, explicitando se tratar a hipótese de caso de falência da empresa executada que, consoante o entendimento do STJ, não caracteriza dissolução irregular da sociedade.

Decido.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA

prescrição . CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). prescrição intercorrente . OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJU 13.02.2006, p. 770)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. prescrição intercorrente . OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp no 652483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.09.2006, p. 218)."

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido."

(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco dias da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.

2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/03/2010)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 88249/SP (2011/0210133-2), Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 15/05/2012)."

Na hipótese, a citação válida da empresa executada ocorreu em 30/06/1999 (fl. 25) e, o pedido de redirecionamento da execução contra o responsável tributário foi protocolizado em 01/08/2008 (fl. 84); portanto após o transcurso do indigitado quinquênio.

Ademais, no caso, a executada se encontra em processo falimentar (fl. 82).

Nesta hipótese somente a apuração de eventual ato que importe excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto autoriza a inclusão do sócio quando instaurado o processo falimentar.

Na forma do Decreto-lei 7.661/45 o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. A sentença declaratória de falência, na forma da lei de regência, opera efeitos sobre todos os bens, direitos e ações e, neste sentido, declarada a falência não pode o devedor, desde aquele momento, praticar qualquer ato de disponibilidade destes bens, sob pena de decretação de nulidade (art. 40) pelo magistrado do juízo falimentar.

Dai porque é naquele juízo que se comprova a gestão irregular ou fraudulenta dos sócios da empresa, mesmo em se tratando da Fazenda Nacional, pois há créditos preferenciais aos seus.

A falência, portanto, não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal aos sócios da empresa executada, pois não é modo irregular de liquidação.

A questão já foi objeto de apreciação no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido

(STJ, AgRg no AREsp 128924/SP, 2011/03098662, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julg.: 28/08/2012, v.u., DJe 03/09/2012)."

"**TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.**

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23/10/2008)."

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)."

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo**, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004332-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ALICAR IBRAHIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00113526820114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FAC Comércio, Importação e Exportação Ltda. contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl.117).

Alega-se:

- a) requereu também a produção de prova testemunhal;
- b) na condução do processo o julgador não pode impor sua linha decisória;
- c) a oitiva das testemunhas é necessária, pois visa a comprovar que a empresa está ativa e exerce o comércio dos produtos que importa;
- d) o julgamento antecipado da ação sem a produção de provas constitui cerceamento de defesa e ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- e) o *decisum* não foi fundamentado.

À fl. 123, foi determinada a regularização do preparo. Contudo, decorreu *in albis* o prazo para manifestação da agravante (fl. 125).

É o relatório.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

O artigo 525 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o comprovante do preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais

Caso o agravante proceda ao recolhimento, mas de maneira incorreta, deverá ser intimado a regularizá-lo e, se não o fizer no prazo de cinco dias, o recurso será considerado deserto, nos termos do § 2º do mencionado artigo 511 da lei processual civil:

Art. 511. [...]

§ 2o A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

No âmbito deste corte, o preparo é disciplinado pela Resolução nº 278/2007 e alterações posteriores (incluída aí a

Resolução nº 426/2011) do Conselho de Administração, da qual consta o código 18720-8 para recolhimento de custas, preços e despesas e o código 18730-5 para o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

In casu, a petição inicial estava em desconformidade com referidas normas, consoante certidão de fl. 121, motivo pelo qual foi intimado para proceder à devida regularização (fl. 123). Contudo, decorreu *in albis* o prazo para manifestação (fl. 125). Desse modo, o recurso deve ser considerado deserto. Nesse sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

I.- Conforme a jurisprudência desta Corte, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para providenciar a complementação do valor pago (CPC, art. 511, § 2º).

Somente após o decurso do prazo, sem a regularização, é que o recurso poderá ser considerado deserto.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 952.314/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

*1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. **Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 751477/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009 - grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004439-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004439-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RICARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020713220134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO MIGUEL DA SILVA contra decisão que, em ação

mandamental, indeferiu a liminar, cujo escopo era assegurar o ingresso e participação do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilantes.

Às fls. 49/51, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Contra essa decisão, o agravante opôs agravo regimental.

Ressalto que o agravo regimental é incabível, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Conforme consta das informações de fls. 53/56 v., o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir nos recursos interpostos.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005926-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005926-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BERCAMP ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 13.00.00000-7 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade.

Irresignado, repisando os argumentos acerca da decadência/prescrição do crédito tributário em cobrança, a inexigibilidade dos débitos de IPI, reconhecidos judicialmente como indevidos e parcelamentos dos débitos de COFINS, requer o agravante a suspensão da decisão impugnada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado *a quo* a extinção da execução fiscal. Todavia se a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, descabe nesta Corte se adentrar em provas para desconstituir a decisão judicial, pois tal argüição somente aos Embargos de Execução pode ser aquilatada. Ademais na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito, medida impossível de se viabilizar em recurso de agravo de instrumento.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: "*A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide.*" Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

Na hipótese, o magistrado houve por rejeitar as alegações do executado, nos seguintes termos:

"...Vistos. Trata-se de pedido de exceção de pré-executividade, com pedido de limar de suspensão da inscrição da dívida nos cadastros de inadimplentes. Observo no entanto que a informação constante do cadastro de inadimplentes (SERASA) não diz respeito a dívida inscrita pela parte credora, mas a informação pública e verdadeira extraída de distribuição de processos judiciais, relativa à existência da presente execução fiscal. Ainda que assim não fosse, de rigor, antes de se tomar qualquer decisão nestes autos, a oitiva da parte contrária para melhor esclarecimento quanto aos fatos alegados. Por ora, as CDAs aparentam preencher os requisitos legais, sendo certo que a alegada prescrição pode ter sido interrompida ou suspensa seu curso. A própria parte executada alega que houve parcelamento, sendo certo que o pedido de parcelamento interrompe a prescrição e o parcelamento em si, caso concedido, suspende o referido prazo. Por outro lado, com o não pagamento do parcelamento a dívida volta a se tornar exigível e exequível, não havendo elementos nos autos que permitam aferir se os débitos executados foram abrangidos por parcelamento e se tal parcelamento permanece em vigor ou foi cancelado. No mais, não há elementos suficientes nos autos que permitam, por ora, deduzir que as dívidas executadas relativas a IPI estariam abrangidas pela sentença de parcial procedência em mandado de segurança que teve apenas seu dispositivo juntado aos autos. Isto posto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade (inclusive sobre seu mérito) no prazo de 30 dias. Int..."

E, apreciando pedido de reconsideração assim decidiu:

...Vistos. A petição de fls. 69/74 não merece prosperar. Os "Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União" apresentados administrativamente pela parte executada após o ajuizamento da ação de execução e a prolação da decisão de fl. 68 não se caracterizam como impugnações administrativas capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN. O referido dispositivo legal se refere àquelas impugnações e reclamações previstas em lei que impedem, até o seu julgamento definitivo pela administração, a constituição definitiva do crédito, e não a pedidos de revisão administrativa que podem ser apresentados a qualquer momento (mesmo após a constituição definitiva do crédito tributário por lançamento não impugnado, cadastro na dívida ativa e ajuizamento da execução para sua cobrança). Do contrário, seria muito fácil ao devedor inadimplente para com o Fisco criar óbices à execução de suas dívidas. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 68 por seus próprios fundamentos. Int..."

Malgrado as alegações do agravante, não vislumbro neste juízo sumário, ante a ausência de provas, a alegada ocorrência da prescrição do débito e suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Embora a matéria relativa à prescrição seja passível de conhecimento por meio deste instrumento processual, não restou comprovada de plano sua ocorrência.

Por outro lado, a mera apresentação de "Pedido de Revisão" não autoriza a suspensão do crédito tributário, por ausência de previsão legal para tanto, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, (AgRg no AREsp 7.925/SC, DJe 01/09/2011 e REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 13/10/2010).

No tocante a questão da inexigibilidade do IPI e parcelamento dos débitos de COFINS, tal como consignado pelo magistrado, a prova produzida não ampara a alegação de que os aludidos débitos de IPI foram abrangidos pela sentença proferida no mandado de segurança mencionado nos autos, nem tampouco que as dívidas de COFINS, estejam consolidadas no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Portanto, tais questões dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007047-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/05/2013 331/801

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000943019984036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão que, em sede de mandado de segurança, acolheu os cálculos apresentados pela União e determinou a transformação em pagamento definitivo de parte dos valores depositados e o levantamento de outra parte em favor de Antonio Gomes da Costa e Mauricio Líbano Villela, nos termos das planilhas apresentadas pela impetrada, ao fundamento de que (fls. 415/420):

i) o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e os valores creditados passam a ser remunerados pelo banco depositário e não pelo contribuinte, razão pela qual não podem tais juros remuneratórios ser alcançados pela benesse fiscal da Lei nº 11.941/2009. Além disso, nos termos da Lei nº 9.703/1998, o montante, com o depósito, passa desde logo para a União, independentemente de qualquer formalidade;

ii) não há previsão legal para que os descontos incidam sobre os juros remuneratórios de depósito judicial para pagamento à vista, conforme artigos 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.251.513/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Aduzem os agravantes, em síntese, que deve ser reconhecida a aplicação dos descontos para os depósitos realizados com encargos, multa e juros, bem como para que a redução também seja aplicada sobre os juros gerados após o depósito judicial, eis que:

a) o cálculo correto para se chegar ao valor a ser convertido em renda, ou seja, pagamento à vista, é a atualização do débito da data do seu vencimento até a data em que o contribuinte manifestou sua desistência mediante adesão aos benefícios fiscais, instituídos pela Lei nº 11.941/2009, para, após, aplicar as reduções cabíveis (100% da multa e encargos legais e 45% dos juros de mora), conforme dispõe o artigo 10 da mencionada lei. Nos casos em que depósitos não foram efetuados tempestivamente, houve a inclusão de multa e juros calculados até a sua efetivação, os quais precisam ser computados para as deduções legais;

b) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, sob o pretexto de regulamentar a lei, criou sem amparo, em seu artigo 32, uma forma de cálculo não prevista legalmente e acabou por inovar quanto ao momento da atualização do débito, o que afronta o artigo 100 do Código Tributário Nacional. A norma é ilegal, como visto, e inconstitucional por infringir o princípio da isonomia, uma vez que diferencia os contribuintes que estão na mesma situação e privilegia os inadimplentes que não realizaram depósitos judiciais. Devem ser afastadas as disposições da citada portaria e prevalecer, conseqüentemente, o artigo 1º, § 1º, incisos I, II, III e V, da Lei nº 11.941/2009;

c) ainda que sobre o depósito judicial incida correção pela taxa SELIC, é absolutamente legítima a aplicação dos benefícios previstos em lei sobre a totalidade dos juros incorridos na data do vencimento do tributo até o momento da opção pelo REFIS.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, a fim de que não sejam convertidos em renda os valores depositados, segundo os cálculos da União, pois caso contrário só poderão ser recuperados via ação de repetição de indébito e precatório, com inegável prejuízo, e requerem que sejam convertidos em renda e levantados pelas partes apenas os valores incontroversos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaque-se que as suscitadas ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB

nº 6/2009 - afronta ao artigo 100 do Código Tributário Nacional e ao princípio da isonomia -, com o que deveria ser afastada a sua redação e prevalecer o artigo 1º, § 1º, incisos I, II, III e V, da Lei nº 11.941/2009, não foram objeto de apreciação pelo juízo *a quo* na decisão agravada. Desse modo, o seu exame por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. Nesse sentido a jurisprudência deste tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não apreciada na decisão agravada a questão acerca dos aduzidos vícios da execução extrajudicial, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foram analisados pelo juízo de primeiro grau.

[...]

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0014485-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 - ressaltei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

[...]

III - A alegação de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente não foi apreciada pelo MM Juízo de primeiro grau, de modo que tal aspecto não pode ser enfrentado neste momento processual, sob pena de restar configurada indevida supressão de instância.

[...]

VII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0011259-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.

[...]

III- Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0035891-48.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 - ressaltei)

O recurso não pode, portanto, ser conhecido no que toca às matérias atinentes à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Com relação às demais questões, assim dispõe o artigo 10 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Por sua vez, o inciso I do § 3º do artigo 1º da mesma lei estabelece (ressaltei):

Art. 1º

[...]

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

[...]

Evidencia-se, dessa maneira, que a redução de 45% prevista na norma anteriormente transcrita refere-se exclusivamente aos juros de mora, que, ao contrário do que sustenta a agravante, não se confunde com a SELIC sobre depósitos judiciais, na medida em que esta atualiza o valor depositado (juros remuneratórios), ao passo que aqueles compõem a dívida do contribuinte quando há pagamento de tributo em atraso, ou seja, um instituto alude ao depósito e o outro ao próprio crédito tributário. Tal entendimento já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.

1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.
 4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.
 5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).
 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas.
 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.**
(REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011 - ressaltei)

Seguem outros precedentes em que o representativo da controvérsia é observado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL E JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. Se não há fundamento constitucional autônomo, não incide o veto da Súmula 126/STF.

2. "De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência". (REsp 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17.08.2011)

3. **O crédito tributário e o depósito judicial ou administrativo são institutos diversos, cada qual tem vida própria e regime jurídico próprio. Os juros que remuneram o depósito (juros remuneratórios e não moratórios) não são os mesmos juros que oneram o crédito tributário (estes sim juros de mora). Circunstancialmente, a taxa de juros de mora incidente sobre o crédito tributário e a taxa de juros remuneratórios incidente sobre o depósito judicial quando de sua devolução é a mesma taxa SELIC (isonomia que somente passou a existir após a vigência da Lei n. 9.703/98, antes os depósitos nem sequer venciam juros). Nada disso significa que quando a lei remite juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário esteja a determinar o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre os depósitos judiciais feitos para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário". (voto condutor do REsp 1.251.513/PR, já citado)**

4. **Portanto, o que a lei remitiu foram os juros moratórios incidentes diretamente sobre o crédito tributário, e não os juros, de natureza remuneratória, incidentes sobre os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito.**

5. No caso, o acórdão recorrido merece reforma apenas na parte em que autorizou, com base na Lei 11.941/07, a abater do crédito tributário devido o montante relativo à SELIC incidente sobre a conta vinculada ao processo judicial.

6. **O tema já foi apreciado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). O fato de terem sido opostos embargos de declaração não impõe o sobrestamento de outros processos que discutem matéria correlata.**

7. **Agravos regimentais não providos.**

(AgRg no REsp 1248652/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012 - ressaltei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORMA DE CÁLCULO DO DEPÓSITO JUDICIAL A SER CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 10 DA LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE PELO SUJEITO PASSIVO. VALOR TOTAL DO DÉBITO FISCAL CONSOLIDADO NO PARCELAMENTO INFLUENCIADO POR REDUÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA. REMUNERAÇÃO, PELA TAXA SELIC, DO DEPÓSITO JUDICIAL NÃO PERTENCENTE AO CONTRIBUINTE-DEPOSITANTE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.251.513/PR.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para declarar que a anistia contida no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009 não abrange a remuneração do depósito judicial realizada pela taxa selic.

2. **A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.251.513, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell, sedimentou o entendimento de que "a remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002)" (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011). Portanto, com razão a Fazenda Nacional ao alegar que a redução não pode atingir a remuneração pela taxa selic.**

3. "Em nada viola os postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n° 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), mas ainda não transitada em julgado [...]" (EDcl no AgRg no Ag 1199331/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/05/2010).

4. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1268584/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012 - ressaltei)

Destarte, como o valor da atualização do depósito não é contemplado pelo benefício concedido pela Lei n° 11.941/2009, consoante exposto, não há que se falar que para o cálculo dos abatimentos inicialmente devem-se atualizar os valores depositados. As reduções previstas no inciso I do § 3º do artigo 1º da lei devem ser efetivadas

sobre a importância depositada. Frise-se que, ao aderir ao programa de benefícios, o contribuinte conhecia antecipadamente seus termos e condições, os quais não previam a forma de cálculo por ele desejada.

Acerca da aduzida necessidade de se reconhecer a aplicação dos descontos para os depósitos realizados com encargos, multa e juros, verifica-se que foi exatamente esse o entendimento do juízo de primeiro grau, que explicitamente registrou que estão excluídos da benesse fiscal os juros remuneratórios e não os juros de mora (fl. 416). Por outro lado, os agravantes não demonstraram ou até mesmo afirmaram que os cálculos da União apresentam qualquer incorreção quanto a esses abatimentos.

Desse modo, correta a decisão agravada, a qual, nos termos do que restou demonstrado, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007516-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007516-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: BRASIL ELECTROHEAT LTDA
ADVOGADO	: MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00039585120134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Sustenta a impetrante, em suma, que as pendências apontadas pela autoridade impetrada como óbices à expedição da certidão (CDAs ns 80.2.04.005702-79, 80.2.03.028339-33 e 80.2.05.12391-01), encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de penhoras efetivadas e válidas nos autos das Execuções Fiscais nºs 0018587-56.2005.403.6182 e 0013740-74.2006.403.6182.

Alega que a certidão pretendida é necessária para a solicitação do arquivamento de sua incorporação pela empresa Sandvik Materials Technology do Brasil S/A Indústria e Comércio perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Medida Liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos,

o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

Isso porque as certidões de objeto e pé juntadas às fls. 65/76 comprovam que, de fato, os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.2.04.005702-79 (Processo Administrativo n.º 10880.511723/2004-67), 80.2.03.028339-33 (Processo Administrativo n.º 10880.0508877/2003-91) e 80.2.05.12391-01 (Processo Administrativo n.º 10880.516278/2005-11), apontados como débitos/pendências com a exigibilidade ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 34/35), encontram-se devidamente garantidos por penhoras efetivadas e suficientes nos autos das Execuções Fiscais n.ºs 0018587-56.2005.403.6182 e 0013740-74.2006.403.6182.

Em princípio, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários em questão estaria suspensa em razão das penhoras efetivadas nos autos das mencionadas execuções fiscais, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Dessa forma, entendo presente o fumus boni iuris alegado pela impetrante.

Resta ainda evidente no presente caso o periculum in mora, na medida em que impetrante necessita da certidão em questão para solicitar o arquivamento de sua incorporação pela empresa Sandvik Materials Technology do Brasil S/A Indústria e Comércio perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 37/38).

Face ao exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada expeça, de imediato, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pretendida pela impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à expedição sejam os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.2.04.005702-79 (Processo Administrativo n.º 10880.511723/2004-67), 80.2.03.028339-33 (Processo Administrativo n.º 10880.0508877/2003-91) e 80.2.05.12391-01 (Processo Administrativo n.º 10880.516278/2005-11)."

Inconformada, argumentando haver sido ultrapassado o prazo de 120 dias para impetrar o mandado de segurança, contado desde o indeferimento do último pedido de certidão conjunta, pugna a União, ora agravante, pelo reconhecimento da decadência, donde entende deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Assevera finalmente que os débitos concernentes às inscrições 80.2.04.005702-79 e 80.2.03.028339-33 não estão garantidos integralmente, sendo insuficiente a penhora realizada, considerando a depreciação do bem móvel constricto frente ao valor atualizado dos débitos.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

No presente recurso, sustenta a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional que a penhora formalizada no executivo fiscal n.º 0013740-74.2006.403.6182 seria insuficiente para garantir os débitos concernentes às inscrições 80.2.04.005702-79 e 80.2.03.028339-33, considerando o valor atualizado do crédito tributário, no montante de R\$ 4.689,84, e a depreciação do bem constricto decorridos 6 anos de uso, avaliado à época em R\$ 15.000,00 (março/2007).

A discussão quanto à atualização do bem penhorado há anos atrás deve ser feita nos autos da execução fiscal, no qual se requer reforço de penhora se for o caso e, não nestes autos.

Quanto à certidão dispõe o artigo 206 do CTN, norma geral de direito tributário:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

É certo que a garantia formalizada no executivo fiscal foi submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, portanto, o ato de penhora está sob a tutela do respectivo juízo da execução fiscal, haja vista o princípio da inevitabilidade da jurisdição.

Com relação à alegação de decadência, tenho por inviável o pronunciamento desta Corte quanto à matéria, por implicar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois não submetida ao magistrado para apreciação.

Portanto, não tendo sido demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei n.º 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda n.º 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007600-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007600-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MANOLO PIQUE GALANTE
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO RAGNER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00010535220044036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a alegada ilegitimidade passiva do sócio da executada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conhecível de plano, pois, caso contrário somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de pré-executividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, pois na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito.

Por tal motivo se nos autos não houver documentação hábil a comprovar as alegações tampouco a exceção de pré-executividade, sem efeito extintivo da execução, permitirá reapreciação.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso, entendeu o magistrado por indeferir o pedido da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a alegada ilegitimidade passiva do sócio.

Com efeito, no tocante à ilegitimidade passiva, não é possível se inferir neste juízo sumário que o agravante não seja parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.

Conforme se infere da Ficha Cadastral extraída da JUCESP (fls. 394/397), o co-executado MANOLO PIQUE GALANTE foi admitido na sociedade em 13/09/96, ocupando o cargo de sócio administrador da empresa executada até 07/10/2011, data da última alteração registrada na Junta Comercial, fato a indicar que "aparentemente" exercia a gerência/administração da sociedade no período de apuração dos indigitados créditos tributários, inexistindo nos autos outros elementos aptos a infirmar a conclusão do magistrado.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007681-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RICARDO FELIPE VALLE REGO DE ARAGAO
ADVOGADO : TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EUROGRAN BRASIL LTDA e outro
: RUBENS WASHINGTON SCHWANDNER espolio
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO SCHWANDNER FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00047-4 1FP V_r LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em executivo fiscal.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais e de ofício.

Nesse passo, denoto que o agravante endereçou em 24/09/2012 o agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o recurso sido distribuído nesta Corte regional somente em 03/04/2013, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, porquanto intimado da decisão impugnada em 13/09/2012, configurando assim manifesta intempestividade.

Quanto ao tema, colaciono os precedentes desta Corte regional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.*

2. *A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição.*

3. *Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão.*

4. *Agravo inominado desprovido."*

(TRF 3ª R. AI 2010.03.00015143-1, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado

em 26/08/2010, DJE 14/09/2010, p. 467)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE.

- Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

- A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

- Protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

- Agravo desprovido."

(TRF 3ª R. AI 2009.03.00040714-9, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Décima Turma, julgado em 09/02/2010, DJE 25/02/2010, p. 1460)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AI 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste.

Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que inocorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido"

(TRF/3ª Região, AI 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Neste mesmo sentido, os julgados emanados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 1099544/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Por derradeiro, confira-se o precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.Agr.ED.Agr 475644/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO : RUBENS NAVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032344720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de medida cautelar, deferiu a liminar para admitir a caução hipotecária e, em consequência, determinar à União Federal que expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa em nome da autora, desde que a restrição decorra do não pagamento das dívidas relativas aos PA nº 10814.010799/2007-14 e nº 10814.017755/2007-15, ao fundamento de que (fls. 55/57):

i) está presente o *fumus boni iuris*, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, não ajuizada a execução fiscal por inércia da fazenda, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa (EDREsp nº 205815/MG);

ii) a demora causa riscos à atividade da empresa.

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

a) o oferecimento de imóvel como garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual prevê que somente o depósito do montante integral do crédito tributário tem esse condão (Súmula nº 112), e não se equipara à garantia prestada na forma da lei, motivo pelo qual não é aplicável a regra do artigo 206 do CTN;

b) não há como aceitar os imóveis dados em garantia, pois:

b.1) a agravada não demonstrou a impossibilidade de apresentar bens de maior liquidez, consoante o artigo 11 da Lei nº 6.830/80;

b.2) o laudo apresentado não é idôneo para o fim a que se destina, já que é particular, confeccionado unilateralmente;

c) a empresa pretende a expedição de certidão de regularidade previdenciária, a qual é emitida conjuntamente pela PGFN e pela RFB, com o que, se houver débitos em aberto nesta última, o documento não pode ser confeccionado. Relativamente à recorrida, foram localizados dois débitos previdenciários que não estão com a exigibilidade suspensa (debcads nº 41.033.851-6 e nº 41.033.852-47, processos de controle nº 13881.720032/2013-21 e nº 13881.720033/2013-76).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, porquanto a manutenção do *decisum* recorrido causar-lhe-á prejuízo de alta monta e difícil reparação, eis que será privada de recursos essenciais à consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial aqueles previstos no artigo 3º da Constituição Federal. Afirma que haverá, ainda, prejuízo ao interesse público, que se sobrepõe ao particular, razão pela qual será afrontado o princípio da isonomia.

É o relatório.

Decido.

Dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional (ressaltei):

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Evidencia-se, assim, que o contribuinte que possui dívidas em fase de cobrança executiva na qual tenha sido efetivada penhora tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa. No entanto, há muitos devedores que ainda não tiveram a ação de execução proposta, razão pela qual lhes é facultado garantir o juízo, de forma antecipada, especificamente para essa finalidade (obtenção da referida certidão). Tal entendimento já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do

débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 - ressaltei)

O procedimento - oferecimento de bens suficientes à garantia da dívida - antecipa, portanto, os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal. Desse modo, não é apenas o depósito em dinheiro que está apto a garantir o débito, mas qualquer patrimônio passível de penhora em ação de execução. Frise-se que não há que se confundir essa garantia adiantada com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas causas estão descritas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O débito pode estar caucionado para a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e ser exigível. O Superior Tribunal de Justiça também já examinou o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e decidiu no mesmo sentido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:

[...]

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010 - ressaltei)

No caso concreto, o juízo *a quo* proferiu decisão, cuja parte dispositiva tem a seguinte redação (fl. 56):

*Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para admitir o pedido como caução hipotecária (CPC, art. 826 e ss.) e, de consequente, determinar à União Federal, na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206), desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorram do não pagamento dos débitos relativos aos PA 10814.010799/2007-14 e 10814.017755/2007-15, até ulterior decisão.*

Verifica-se que sequer foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que o magistrado restringiu-se a determinar expressa e unicamente a expedição da certidão. De outro lado, com relação ao argumento da agravante de que não deve haver a expedição de certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência de débitos previdenciários, o trecho do *decisum* agravado anteriormente transcrito demonstra que a ordem para a emissão do documento está condicionada à inexistência de outras dívidas que não as referentes aos processos administrativos indicados. Destarte, não há interesse recursal da União quanto às matérias, quais sejam, inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impossibilidade de expedição da certidão, em decorrência da existência de outras dívidas, com o que o agravo de instrumento não pode ser conhecido no que lhes toca.

Por fim, afirma a recorrente que os imóveis ofertados, localizados no Município de Lorena/SP, não podem ser aceitos por não ter a agravada comprovado a impossibilidade de apresentar patrimônio de maior liquidez, consoante o artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Todavia, a interpretação do dispositivo não leva a esse entendimento e, ademais, a União não desenvolveu qualquer argumento quanto à suposta falta de liquidez dos bens. Aduz a agravante, ainda, que o laudo apresentado não é idôneo para o fim a que se destina, já que é particular, confeccionado unilateralmente. Entretanto, tal parecer técnico, juntado às fls. 48/54 dos autos, foi elaborado pela V & S Comércio e Indústria de Construções Ltda. de acordo, segundo informação nele contida (fls. 49/50), com os critérios estabelecidos por normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e os atinentes cálculos para determinação dos valores foram efetuados com base nos chamados "método comparativo direto de dados de mercado" e "método de custo de reprodução" e a agravante também não apontou concretamente algum motivo para a desconsideração do documento. Os bens, conseqüentemente, podem ser aceitos para garantir a dívida, como entendeu o magistrado de primeira instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008501-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127004120084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação cautelar inominada nos seguintes termos:

"A União Federal, intimada diversas vezes para manifestação quanto aos valores a serem levantados/convertidos em renda da União, limitou-se a juntar aos autos informações fiscais sem qualquer impugnação aos valores apresentados pela parte autora, motivo pelo qual acolho a planilha apresentada pela parte autora às fls. 190 e, decorrido o prazo para eventuais recursos, determino a expedição de ofício para conversão parcial em renda da União do depósito de fls. 159 em conformidade com a mencionada planilha.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento do saldo remanescente."

Inconformada, argumenta a União, ora agravante, ter havido violação ao procedimento de lançamento fiscal e homologação do pagamento, previsto nos artigos 150 e 142 do CTN, sendo imprescindível a homologação expressa, pela autoridade administrativa, das contas do contribuinte acerca da utilização do benefício fiscal da Lei nº 11.941/09.

Requer a agravante, com base nos princípios da supremacia do interesse público; da separação das atividades estatais; da isonomia; e, da imparcialidade, concessão do *"efeito suspensivo, com o fim de suspender a ordem de levantamento transformação em pagamento definitivo do depósito judicial realizado nos autos, sem prévia manifestação da Fazenda Pública, até a decisão a ser proferida."*

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.

No caso em exame, ao menos em sede de cognição sumária, constato aparente plausibilidade no alegado direito, especialmente em virtude da natureza satisfativa do levantamento dos valores questionados.

Tem-se, portanto, presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz.

Assim, a matéria atinente à utilização de parte do depósito judicial ou sua conversão em renda, por outro aspecto, deve se submeter a amplo debate, não comportando decisão em sede de liminar.

Não olvido, contudo, ter o magistrado intimado o Procurador da Fazenda a se manifestar várias vezes a se manifestar, sem êxito. Nestas hipóteses a única solução é a intimação pessoal ao Procurador-Chefe para ativar a providência em prazo determinado, sob as penas da lei. Se mesmo assim não houver manifestação, a omissão resta caracterizada autorizando o magistrado a decidir conforme sua convicção.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para que os valores discutidos permaneçam depositados, devolvendo-se ao magistrado proceder à intimação pessoal do Procurador para se manifestar em prazo determinado, sob as penas da lei e, após com ou sem decidir conforme sua convicção.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.008657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : I F d E C e T d S P I
ADVOGADO : ERICO ZEPPONE NAKAGOMI
AGRAVADO : G L R B
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00005894320134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que matricule de imediato o impetrante no curso técnico em automação industrial, no período vespertino, ao fundamento de que (fls. 51/56):

i) a Lei nº 12.711/12, que instituiu o sistema de cotas em instituições federais, em seu artigo 4º resguarda aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita* 25% das vagas de cada curso, sem especificar se tal renda é líquida ou bruta. Somente as normas infralegais, como a Portaria Normativa nº 18/12 do MEC (artigo 3º, inciso I), previram expressamente esta, a bruta, mas a interpretação que atende ao objetivo da criação das cotas, pautada nos princípios constitucionais de universalização do acesso ao ensino e de redução de desigualdades sociais, é a de que deve ser considerada a renda líquida;

ii) no caso concreto, o pedido do impetrante foi negado exclusivamente por se ter considerado que sua renda é superior à permitida. No entanto, os comprovantes de salários de seu pai juntados aos autos apontam para diversos itens, tais como vencimentos totais, despesas médicas, IRPF, INSS e horas extraordinárias. Se não fizesse horas extras, sua renda líquida atenderia ao cálculo previsto na legislação e o aluno preencheria o requisito do MEC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que:

a) o recorrido omitiu do juízo que sua avó, apontada como integrante do grupo familiar, percebeu nos anos de 2011 e 2012 proventos de pensão que alcançaram R\$ 7.040,00 e R\$ 8.009,00, respectivamente, consoante documentos juntados;

b) seja sob o critério da renda líquida, seja sob o da renda bruta, a família do agravado, ao menos nos últimos dois anos, auferiu montante superior a 1,5 salário mínimo *per capita*, já que:

b.1) no ano de 2012, a renda bruta familiar mensal *per capita* correspondeu a R\$ 1.338,30, o que equivale a 2,15 salários mínimos (de R\$ 622,00, vigente em 2012), e, em 2011, atingiu R\$ 1.241,93, referente a 2,27 salários mínimos (R\$ 545,00, vigente a partir de 1º/3/2011);

b.2) considerado o critério da renda líquida, nos termos dos recibos de pagamentos de salário dos meses de agosto, setembro e outubro de 2012, o pai recebeu R\$ 3.466,41, R\$ 3.471,09 e R\$ 4.032,21, que, acrescidos da renda omitida da avó relativa aos mesmos meses, R\$ 795,00, R\$ 484,00 e R\$ 484,00, a média mensal por pessoa foi de 1,7, 1,59 e 1,8 salário mínimo;

c) os demais candidatos são prejudicados, pois para eles foi considerada a renda bruta, nos exatos termos da Portaria MEC nº 18/12, o que fere o princípio da isonomia;

d) o critério da renda bruta é mais inclusivo e vai ao encontro dos princípios constitucionais norteadores do sistema de cotas, uma vez que permite o ingresso de estudantes realmente em situação de risco. O Edital do IFSP nº 561/12 é constitucional (artigos 3º e 208, inciso V, da Lei Maior) e legal (Lei nº 12.711/12 e Decreto nº 7.824/12) e todos os candidatos estão a ele vinculados (princípio da vinculação ao edital).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, porquanto estão presentes o *fumus boni iuris*, conforme exposto, e o *periculum in mora*, na medida em que deve ser observado o denominado *periculum in mora* inverso, consubstanciado na gravidade e na extensão do prejuízo que eventualmente ser-lhe-á imposto, considerados também todos os demais candidatos do processo seletivo, para que não exceda o dano que com a liminar quer se evitar.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirma o agravante, *verbis* (fls 21-verso/22-verso):

[...]

Ademais, para a admissibilidade da medida liminar deve ser observado o requisito denominado periculum in mora inverso, ou mais propriamente, a sua não-produção. Trata-se de eventual concretização de dano irreparável ou de difícil reparação contra a parte ré, como consequência direta da concessão da antecipação de tutela deferida ao Autor. Deve-se atentar, portanto, e em todas as hipóteses, para a gravidade e a extensão do prejuízo que eventualmente será imposto ao réu (aqui devendo ser considerados todos os demais candidatos do processo seletivo) para que não exceda o dano que com a liminar se quer evitar.

[...] *Ou vale para todos o critério de renda líquida ou para ninguém, pena de se criarem privilégios para aquele que ingressa em juízo, em detrimento de todos os demais candidatos!*

O Impetrante [...] deveria concorrer com os candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 salário-mínimo e que cursaram o ensino fundamental integralmente em escola pública. Esse é o ponto!

[...]

E aí, sim, não estaria prejudicando todos os demais candidatos com seu ingresso no curso técnico em automação industrial, período vespertino, no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP - Campus Sertãozinho!

[...]

A matrícula do Impetrante no referido curso importa em desclassificação de outro candidato oriundo de família com renda verdadeiramente igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, porque limitadas as vagas (vide Edital IFSP nº 561/2012 - Doc. 06).

Daí o periculum in mora inverso, Excelências!

[...]

Evidencia-se, todavia, que o aduzido perigo de lesão não se refere diretamente ao recorrente, mas aos demais candidatos que participaram do processo seletivo e concorreram a uma vaga no mesmo curso, e, desse modo, não justifica a concessão da medida de urgência em relação a ele, que não possui legitimidade para postular em nome de terceiros. Desnecessário, em consequência, o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não possibilita o deferimento da providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, oportunamente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008698-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008698-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : BRUNA ELZA LIMA CARNEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049492720134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. contra decisão que, em sede de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que (fls. 583/587):

i) a autora pretende não ser excluída do programa, em virtude da realização do depósito integral das parcelas vincendas da forma como consolidadas pelo fisco. No entanto, inexistente prova de que paga regularmente as prestações, tampouco de que continua no parcelamento, de modo que não há como se determinar a sua manutenção;

ii) mesmo se assim não fosse, se há um parcelamento em vigor, os valores das concernentes parcelas devem ser pagos diretamente ao fisco e não depositados judicialmente por ausência de pertinência, bem como o programa deve ser cumprido em seus estritos termos legais, já que:

ii.1) o parcelamento de que trata o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, uma das situações hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário e por isso passível de interpretação restrita (artigo 111, inciso I, do CTN), é aquele decorrente de lei, nos termos do artigo 155-A do CTN;

ii.2) o Judiciário não pode tomar o lugar da administração pública e conceder parcelamento, na medida em que somente está autorizado a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o respectivo deferimento;

ii.3) o parcelamento é ato facultativo do contribuinte e, caso haja a atinente opção, passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, razão pela qual não pode o particular aderir apenas aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis;

ii.4) não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto pendente de apreciação pedido de revisão de débitos consolidados do REFIS, uma vez que é descabida a apresentação de impugnação ou recurso contra o parcelamento, pois, ao optar por ele, o débito é constituído de forma definitiva e irrevogável (artigo 151, inciso III, do CTN).

Relata o agravante que ingressou com a ação principal com o objetivo de ter declarado seu direito à revisão do

saldo devedor consolidado no REFIS da crise (Lei nº 11.941/09), em razão dos erros e duplicidades comprovados nos autos, bem como para determinar que a União efetivamente proceda a essa revisão. Informa que requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a agravada exima-se de excluí-lo do mencionado programa, mediante o depósito integral das parcelas vincendas da forma como consolidadas pelo fisco e a consequente suspensão da exigibilidade dos atinentes créditos tributários (artigo 151, inciso VI, do CTN), ou, alternativamente, por intermédio da aceitação do pagamento das parcelas no montante entendido como correto pela empresa e apurado em laudo pericial - parte incontroversa - e o depósito judicial da diferença - parte controversa. Afirma que a solicitação foi indevidamente indeferida, eis que:

- a) antes mesmo de fazer a opção por incluir seus débitos no programa, protocolou pedido de revisão de parcelamento anterior junto ao fisco (PAF nº 13811.000452/2010-79) e, como não houve qualquer manifestação até o momento da nova consolidação, relativa à Lei nº 11.941/09, e por não ter sido possível expor as incongruências, confirmadas por laudo pericial, no sistema informatizado da União, foi obrigada a confessar e incluir toda a sua dívida novamente. O referido pleito de revisão pautou-se nos seguintes fatos:
- a.1) o montante das denúncias nos parcelamentos anteriores, em razão da ausência de documentação, deu-se de maneira "arbitrada" e acabou por ser superior ao calculado pelo próprio fisco nos autos de infrações referentes aos mesmos períodos e estabelecimentos;
- a.2) os saldos denunciados foram cumulados com diversos autos de infrações que exigem os mesmos tributos, concernentes aos mesmos períodos e estabelecimentos, e esse débito duplicado foi consolidado no REFIS da crise;
- b) o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.133.027/SP, representativo da controvérsia, entendeu por bem considerar possível a revisão de débitos parcelados e afastar os efeitos da confissão quando for comprovada a existência de defeitos, tais como o erro e a coação, que causem a nulidade do ato jurídico. Ademais, o artigo 138 do Código Civil estabelece que o erro substancial mitiga a declaração de vontade e gera a nulidade do negócio jurídico, exatamente como ocorreu no caso concreto e no julgado pelo STJ. Destaque-se que a confissão obrigatória do débito não implica abdicação de direitos fundamentais indisponíveis, principalmente os descritos no artigo 5º da Constituição Federal, como o da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário (inciso XXXV). Excepcionalmente nessas situações, portanto, não há dúvidas de que deve haver a revisão dos saldos consolidados, não para desfazer por completo a opção pelo parcelamento, mas para adequá-lo aos fatos geradores efetivamente ocorridos;
- c) não pretende sujeitar-se parcialmente às normas do REFIS da crise, mas seguir à risca todas as determinações da legislação aplicável. Todavia, questiona legitimamente os erros nos montantes consolidados e deseja que sejam apurados de forma correta;
- d) todas as modalidades do programa encontram-se inequivocamente ativas, nos termos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil;
- e) continua a depositar nos autos do mandado de segurança nº 0012975-82.2011.403.6100, no qual há pedido de efeito suspensivo no recurso de apelação que interpôs.

Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja mantido no parcelamento mediante o depósito integral das parcelas exigidas pelo fisco ou o pagamento da importância que entende correta e o depósito judicial da diferença como meio de caução/garantia, ao menos até o julgamento da ação originária, à vista da presença do *fumus boni iuris*, consoante exposto, e do *periculum in mora*, já que, se realizar o pagamento das parcelas, conforme exigidas, ou seja, com valor muito superior ao devido, muitos prejuízos ser-lhe-ão causados, pois chegará um momento em que terá pago o valor correto, mas mesmo assim terá que continuar a quitar as prestações para, somente depois, requerer sua restituição em um arbitrário *solve et repete*, e, se não pagar, será excluído do REFIS IV, segundo o artigo 21, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Frisa que a medida é urgente, porquanto o vencimento da próxima parcela ocorrerá em 30/4/2013.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. O contribuinte afirma e demonstra que, antes mesmo da consolidação de débitos de que trata a Lei nº 11.941/09, apresentou ao fisco pedido de revisão de parcelamento anterior (fls. 164/170), cujo indeferimento pautou-se unicamente no fundamento de que a confissão de débitos é irretroatável e irrevogável, sem adentrar na correção ou não do montante (fls. 171/173). Posteriormente, apresentou novos

pedidos e juntou laudo pericial para comprovar o alegado (fls. 193/282), sem que tivesse havido a análise até a propositura da ação principal. A confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irrevogável e irrevogável, conforme defende o fisco. Entretanto, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, como no caso, em que se sustenta o lançamento duplo de tributos, há possibilidade de revisão. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011 - ressaltei)

Destaquem-se outros precedentes em que o julgado anteriormente transcrito é aplicado:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico.

2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min.

Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202871/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE QUESTÕES DE FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO CAUSADOR DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.133.027/SP, DJE DE 16/3/2011). SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA SUSTENTAR O COMANDO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 989.870/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

In casu, foi juntado aos autos laudo pericial de revisão de débitos e parcelamentos de tributos federais do agravante (fls. 85/146) que conclui serem incorretos os valores consolidados no programa de benefícios em questão (fls. 142/145), o qual, considerado que não houve pela agravada qualquer análise da questão, uma vez que para indeferir o pedido administrativo de revisão não examinou a matéria, aponta para a relevância da fundamentação do recorrente. Saliente-se que o valor total apurado no laudo (fl. 145) efetivamente diverge do que foi consolidado (fl. 285).

Outrossim, está caracterizado o requisito do *periculum in mora*, porquanto, se a empresa realizar o pagamento das parcelas, conforme exigidas, poderá sofrer prejuízos, pois chegará um momento em que eventualmente terá pago o valor correto, mas mesmo assim precisará continuar a quitar as prestações para, somente depois, requerer sua restituição (*solve et repete*), e, se não pagar, será excluída do parcelamento. Frise-se que a última parcela venceu em 30/4/2013. Aliás, quanto à data de apreciação deste recurso, a despeito de ter sido distribuído neste tribunal em 16/4/2013 (fl. 2), em virtude da informação de possível prevenção de outros desembargadores (fl. 704), determinei, em 23/4/2013, que a eles os autos fossem encaminhados (fl. 710), os quais retornaram conclusos ao meu gabinete em 10/5/2013 (fl. 715).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, a fim de determinar à União que, considerados os valores efetivamente consolidados, aceite o pagamento da parte incontroversa das parcelas vincendas, conforme apurado em laudo pericial pela empresa agravante, que deverá proceder ao depósito judicial da parcela controversa, os quais (pagamento ao fisco e depósito judicial), se devidamente realizados, garantirão sua manutenção no programa de benefícios da Lei nº 11.941/09, desde que não haja razão diversa para sua exclusão, observados os efeitos dela decorrentes, como a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008752-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANGLO ALIMENTOS S/A e filial
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO e outro
AGRAVANTE : ANGLO ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005562020134036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação mandamental, **deferiu parcialmente** o pedido liminar pleiteado para impedir que a autoridade impetrada promova a compensação e/ou retenção de ofício de créditos presumidos de IPI com débitos existentes em nome do contribuinte, nos seguintes termos:

"...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Anglo Alimentos S/A. relativamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na compensação ou retenção de ofício de crédito do contribuinte com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa. Com efeito, o crédito presumido de IPI da impetrante encontra-se reconhecido pela r. decisão de fls. 37/42. Sua pretensão em compensá-lo ex officio com os débitos da contribuinte também está devidamente comprovada pelo termo de intimação de fls. 36. Alega a impetrante que todos os débitos mencionados no termo de intimação acima referido encontram-se com a exigibilidade suspensa, três deles em virtude de parcelamento e um deles na pendência de análise do pedido de pagamento com TDAs, embora tenha sido recolhido em DARF. Verificando-se os documentos que instruem a inicial, desde já chama a atenção que a cópia da decisão da autoridade impetrada após a manifestação de inconformismo com a compensação ou retenção de ofício está incompleta (fls. 43/45), o que inviabiliza um juízo conclusivo sobre questões fáticas relevantes, sobretudo em se tratando de mandado de segurança, onde a prova deve ser pré-constituída. Prosseguindo na análise dos fatos, vejo que o débito relativo ao ITR encontra-se claramente identificado no termo de intimação de fls. 36, ou seja, faz menção expressa ao processo administrativo n. 10880.800511/2005-32, no valor de R\$ 154.059,38. Quanto a esse débito, vê-se que a impetrante efetuou pagamento de R\$ 126.295,87 em 26/09/2008 (fl. 84), o qual, todavia, não foi considerado integral segundo os documentos de fls. 99/102, o que motivou o prosseguimento da respectiva execução fiscal. No entanto, é possível que esse débito já esteja quitado, porquanto o pagamento fora efetuado em 2008, com o mesmo valor principal e de multa, divergindo apenas quanto ao encargo legal, obviamente muito menor em 2008 que em 2012, o que precisa ser melhor explicado pela autoridade impetrada. Já em relação aos demais débitos com alegação de exigibilidade suspensa, não vislumbrei, nos documentos apresentados, a exata correspondência com os débitos que a Receita Federal admite estejam parcelados no termo de intimação de fls. 36. Com efeito, consta no referido termo que o débito parcelado, da matriz, código 1279, era no valor de R\$ 3.708.008,87. Já o seu suposto demonstrativo de pagamentos correspondente (fl. 51), traz a informação de que o código da receita realmente é 1279, todavia traz a informação do valor total amortizado após a conclusão da consolidação de R\$ 337.354,29. Assim, não fica absolutamente claro - embora pareça que sim - que o débito que seria abatido na compensação de ofício é o mesmo que os documentos de fls. 47/48 e 50/51 demonstram estar parcelado e, portanto, com a exigibilidade suspensa. A situação é exatamente a mesma em relação aos outros dois débitos. Tal dívida surge da possibilidade que a Lei n. 11.941/2009 conferiu ao contribuinte de selecionar quais os débitos que seriam parcelados. Tanto é verdade que no relatório de fls. 48 há cinco inscrições com exigibilidade suspensa, indicadas para inclusão na consolidação do parcelamento e duas inscrições onde se menciona "dívidas sem parcelamento". É bem verdade que a Receita Federal se utiliza de códigos e expressões reduzidas, abreviadas, siglas, que não permitem a imediata identificação de débitos e tributos, o que também ocorre com as certidões de dívida ativa. Diante do exposto, tenho por relevante o fundamento da impetração, bem ainda ser justo o receio de vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar a sentença final, pois a compensação está na iminência de ser efetivada. Assim, defiro medida liminar parcial, determinando à autoridade que não promova a compensação e/ou retenção de ofício até preste as informações adequadas. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I..."

Posteriormente, apreciando os embargos de declaração opostos pelas partes (impetrante e impetrado) assim decidiu:

"...Recebo a petição de fls. 113 como Embargos de Declaração. Como é cediço, toda e qualquer medida liminar é precária. Assim, quero esclarecer que a autoridade impetrada está impedida de efetuar a compensação de ofício até que preste as informações adequadas, quando este Juízo novamente poderá se manifestar sobre a eficácia da decisão, podendo revogá-la ou estendê-la até que eventualmente o E. Tribunal de apelação tome conhecimento do feito. Por fim, esclareço que a decisão tanto impede a autoridade a proceder à compensação de ofício quanto a impetrante de utilizar seu crédito presumido de IPI. P. R. I..."

E,

"...Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 115, que apenas esclareceu a extensão da medida liminar deferida às fls. 108/109 no mandado de segurança impetrado por Anglo Alimentos S/A. relativamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na compensação ou retenção de ofício de crédito do contribuinte com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa. A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada não promovesse a compensação e/ou retenção de ofício até que prestasse as informações adequadas. Face às dúvidas levantadas pela Fazenda Nacional (fl. 113), este Juízo esclareceu que tanto a autoridade impetrada estava impedida de efetuar a compensação e/ou retenção de ofício, quanto a impetrante de utilizar o seu crédito presumido de IPI, o que desafiou os presentes embargos declaratórios opostos pela impetrante. Sinceramente não consigo vislumbrar as dúvidas levantadas por ambas as partes. Ora, está comprovado que a Receita Federal reconheceu determinado crédito em favor da contribuinte

(impetrante). De outro lado, a Receita Federal já se manifestou que efetuará a compensação daquele crédito com débitos da contribuinte, ou, se ela não concordar. Será efetuada a retenção até que todos os débitos da contribuinte sejam liquidados. Esta alega que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa. Portanto, segundo sua argumentação, o Fisco não pode efetuar tal compensação, devendo entregar-lhe imediatamente o valor relativo ao seu crédito presumido de IPI. Em outras palavras, a contribuinte (impetrante) quer continuar pagando parceladamente o que deve e receber à vista o que a Receita Federal reconheceu como crédito da contribuinte. Vale ressaltar que o crédito da contribuinte é muito menor que os seus débitos. A impetrante pretende, ainda, que a Receita Federal não retenha o valor da restituição, uma vez que a contribuinte não concordou com a compensação ex officio". A Receita Federal ameaçou que assim faria, pois deve obediência ao disposto na IN RFB n. 900/2008. Este Juízo deferiu parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada não efetuasse nem a compensação nem a retenção. Ou seja, determinou que se aguardasse esclarecimentos que provavelmente viriam em suas informações. Assim, quer me parecer óbvio que este Juízo determinou que todas as atitudes possíveis diante da situação fática apresentada pela impetrante ficassem suspensas até que este Juízo deliberasse de modo abrangente, fosse após a prestação das informações ou mesmo em sentença. Também quer me parecer óbvio que se este Juízo determinou que a Receita Federal não procedesse à retenção da restituição devida à contribuinte, é porque este Juízo também deliberará (depois das informações ou em sentença) se a impetrante poderá receber esse dinheiro imediatamente ou o mesmo ficará retido até que a contribuinte pague todo o seu débito (aparentemente parcelado e com exigibilidade suspensa), uma vez que já manifestou sua discordância com a compensação de ofício. Portanto, a pretensão veiculada na petição de fls. 131/132 é completamente descabida, pois ficou bem claro que está tudo paralisado, ou seja, a liminar somente sustou o procedimento que normalmente ocorreria, isto é, a imediata compensação ou retenção da restituição. Ainda não foi reconhecido nestes autos que a impetrante eventualmente tenha o direito de não se sujeitar à compensação ou à retenção pretendidas pela Receita Federal. Apenas se determinou que se aguardasse deliberação deste Juízo. Somente isso. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos declaratórios para esclarecer, mais uma vez, o que já estava decidido e deliberado às fls. 108/109. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, mantenho os efeitos da liminar até a prolação de sentença. Antes, porém, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo que preste as informações sugeridas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 120 verso, no prazo de 10 dias, guardando-se o sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Decreto o sigilo de documentos de natureza fiscal. P.R.I.."

Argumenta o agravante haver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, se mantida a decisão agravada, razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O cerne da questão posta em discussão na ação originária é o cabimento da compensação de ofício a ser promovida em face de débitos existentes junto ao Fisco em nome do agravante, com créditos presumido de IPI deferidos administrativamente, para fins de encontro das contas, sem a anuência do contribuinte.

O magistrado, no uso do poder geral de cautela, suspendeu a compensação/retenção de ofício, buscando preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se concedida a ordem apenas ao final.

A agravante recorre da decisão buscando sua reversão, para determinar o ressarcimento imediato do crédito ou ao menos do valor incontroverso, retendo apenas o valor relativo ao Processo Administrativo nº 10880.800511/2005-32, no montante de R\$ 154.059,38.

Mantenho a decisão agravada.

Na hipótese, considerando a notícia da existência de débitos em nome do contribuinte nos montantes de R\$ 154.059,38, R\$ 3.708.008,87, R\$ 12.952,55 e R\$ 11.236.748,73 (fl. 59), e a existência de dúvidas acerca de quais valores estariam parcelados, tenho por correta a decisão do magistrado de primeiro grau que obistou - por ora - tanto a compensação de ofício quanto a utilização do crédito presumido de IPI pela impetrante.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais, ou análise da questão de mérito pelo Órgão Colegiado.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008940-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008940-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CELIA QUEIROZ DE PATTO
ADVOGADO : ROBERTO FRANGIONE VERGARA
CODINOME : CELIA DE QUEIROZ FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BRAGIRTEL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG. : 05.00.00002-6 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio dos ativos financeiros penhorados via BACENJUD, existentes na conta poupança que a executada mantém junto ao Banco do Brasil S/A nº. 12.034-4, agência 3121-6.

Inconformada, alega a agravante a nulidade da decisão impugnada, em vista da falta de fundamentação.

Sustenta a ilegalidade do bloqueio, tendo em vista a **impenhorabilidade** prevista no artigo 649, X, do CPC, correspondente ao limite de 40 salários mínimos sobre o valor encontrado nas **cadernetas de poupança** existentes em nome da executada.

Requer liminarmente o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata liberação da penhora.

Decido.

Inicialmente, verifico que a declaração apresentada pela agravante - no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, sem prejuízo de sua sobrevivência e de sua família (fl. 15) - atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86, razão pela qual concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, é certo que, a teor do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas- poupança existentes em nome do executado são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicienda a comprovação da origem dos valores depositados. É impenhorável por que a lei assim determina.

No caso dos autos, constato através do documento de folhas 196/197 que houve o bloqueio de R\$ 728,18 na conta do Banco do Brasil S/A de titularidade de CELIA QUEIROZ DE PATTO, conta apontada como poupança.

Dessa forma, a despeito da ausência de oitiva prévia da exequente, a penhora sobre o montante encontrado na conta - poupança da executada não deve subsistir frente à impenhorabilidade do numerário em questão, instituída pelo artigo 649, X, do CPC, com Redação dada pela Lei nº 11.382/2006, *in verbis*:

(...)

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança ..."

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de

levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art.655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp 1070308/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18.9.2008, DJ 21.10.2008 - grifei.)"

"EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM poupança INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - impenhorabilidade - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)."

"EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM poupança INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - impenhorabilidade - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)."

Portanto, de se concluir que em se tratando de cadernetas de poupança - devidamente comprovado através dos extratos bancários - o valor encontrado na referida conta, inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não poderá ser objeto de constrição.

Na hipótese, verifico a existência dos extratos da conta encontrada em nome da executada Célia Queiroz de Patto, no Banco do Brasil S/A, noticiando se tratar de contas poupança, cujos valores bloqueados não ultrapassam o montante estabelecido pelo legislador. Assim tais valores, não podem ser objeto de bloqueio, devendo ser imediatamente liberados em favor da agravante.

De se ressaltar que comprovada a condição de contas poupança - através dos extratos bancários - novo pedido de levantamento da constrição deverá ser analisado pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a imediata liberação da penhora que recaiu sobre a conta poupança, relacionada nos autos, junto ao Banco do Brasil S/A.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008992-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008992-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PIRELLI CABOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00766395419924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pela **União** contra decisão que, em sede de fase executória em seu desfavor, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do cálculo em execução, com a inclusão dos juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação, no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0009888-36.2002.403.6100 (fl. 294/294 v.). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a agravante, em síntese, que é indevida a aplicação de juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da elaboração dos cálculos pelo contador judicial e a data de expedição do precatório, a não ser que não seja observado o prazo constitucional. Assim, não se pode concordar com a afirmação de que incidiriam juros entre a data dos cálculos e a de sua homologação, já que não constatada mora da fazenda pública e que, se houve recursos, estes só foram os expressamente permitidos em lei.

Pede a reforma da decisão agravada e a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, em virtude do grave prejuízo que a decisão combatida pode importar aos cofres públicos, em razão da grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União, violação à lei e à Constituição Federal, além do dano à atuação estatal.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp n.º 1.143.677 - RS, em sede de recurso repetitivo e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem orientação recente no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Todavia, a corte superior assevera com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do *quantum debeatur*, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso *in albis* do prazo para a fazenda apresentá-los. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental a que se dá provimento. (grifei)

(AgRg no REsp 115422/PR, relator Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), 5ª Turma, julg.: 16/08/2011, v.u., DJe 20/09/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

(...)

2. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal

Federal, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica somente após a definição do quantum debeatur, isto é, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.

4. Agravo regimental desprovido. (grifei)

(AgRg no REsp 1169965/RS, relator Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, julg.: 14/06/2011, v.u., DJe 28/06/2011)

Destarte, afigura-se correto o *decisum* recorrido ao determinar o recálculo dos valores, com a inclusão dos juros moratórios, até a data de homologação da conta de liquidação, no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela UF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009026-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009026-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LINO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : ANDREY MARCEL GRECCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012277820114036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a declaração apresentada pelo agravante - no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, sem prejuízo de sua sobrevivência e de sua família (fl. 30) - atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86, razão pela qual concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.009151-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GIOVANNI CHIAVONE espolio
ADVOGADO : DENIS BARROSO ALBERTO e outro
REPRESENTANTE : ELOISA HELENA CHIAVONE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PROGRESSO COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA e outros
: PAULO ANTONIO CHIAVONE
: ELOISA HELENA CHIAVONE
: MARIA DA GLORIA CHIAVONE DE ANDRADE
: MARIA DE FATIMA CHIAVONE
: JOAO LEONARDO CHIAVONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00064416620004036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a alegada ilegitimidade passiva, a prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente, bem como a nulidade do título executivo. Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conhecível de plano, pois, caso contrário as provas do alegado, somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de pré-executividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, pois na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito.

Por tal motivo se nos autos entendeu o magistrado não houver documentação hábil a comprovar as alegações que levam à extinção, a pretensão de extinção da execução não poderá ser reapreciada.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

Na hipótese, houve o magistrado por rejeitar a exceção de pré-executividade não apurando prescrição ou ilegitimidade.

Contudo, a prescrição no tocante ao responsável é passível de ser cogitada e reapreciada em sede de agravo, pois não extingue a execução na forma do art. 795 do CPC, apenas decidindo em relação ao responsável tributário. Nesse passo, tendo a citação válida da empresa executada ocorrido em 17/12/2001, e o pedido de inclusão do espólio do suposto responsável tributário no pólo passivo do feito se dado apenas em 08/05/2009, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Corroborando o entendimento ora esposado, trago a lume julgados da Corte Superior:

"EMBARGOS DECLARATORIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009566-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PERFORMANCE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/05/2013 360/801

ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00282831420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apelação em embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, apenas no efeito devolutivo.

Inconformada, sustenta a agravante a nulidade da decisão impugnada, em vista da falta de fundamentação, contrariando o art. 93, IX, da Carta Constitucional.

Sob o argumento de a decisão agravada ser passível de causar lesão grave e de difícil reparação, ante do prosseguimento da execução, requer a embargante, ora agravante, o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, de se analisar a alegação de nulidade da decisão hostilizada por suposta ausência de fundamentação. O art. 93, IX, da Constituição Federal consagrou o princípio da motivação, sob pena de nulidade, das decisões do Poder Judiciário.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que: "As decisões do Poder Judiciário, quer sejam administrativas (CF 93 X), quer sejam jurisdicionais, têm que ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade, cominada no próprio texto constitucional. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal (CF 5º LV)...". (In CPC Comentado, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 170).

A jurisprudência e a doutrina, contudo, vêm temperando tal exigência, entendendo que apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação é que devem ser penalizadas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias.

Nesse sentido, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"1 - DECISÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA CONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional, cuja análise depende do revolvimento de questões de fato e reexame de prova, a que não se presta a via extraordinária (Súmula 279)." (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 402.819/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12/08/03. DJU 05/09/03)."

No caso dos autos, o magistrado recebeu a apelação do embargante somente no efeito devolutivo, com base do art. 520 do CPC., não havendo, portanto, que se falar em nulidade da decisão. Tanto é assim que a embargante compreendeu o que foi decidido e interpôs no prazo legal o recurso cabível.

No mais, a teor do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo.

Neste sentido, também a Súmula 317 do E. STJ: "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Assim, somente em hipótese excepcional, não constada nos autos, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal superior.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009788-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009788-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00002791320138260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a alegada prescrição dos créditos em cobrança.

Inconformado, reitera o executado, ora agravante, os argumentos referentes à ocorrência da prescrição dos débitos.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado *a quo* a extinção da execução fiscal. Todavia se a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, descabe nesta Corte se adentrar em provas para desconstituir a decisão judicial, pois tal arguição somente aos Embargos de Execução pode ser aquilatada. Ademais na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito, medida impossível de se viabilizar em recurso de agravo de instrumento.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

Na hipótese, o magistrado houve por rejeitar as alegações do executado. Embora a matéria relativa à prescrição seja passível de conhecimento por meio deste instrumento processual, anoto que as questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Tal como analisado pelo magistrado, não vislumbro, ao menos neste juízo preambular, a alegada prescrição do crédito tributário em cobrança.

Ademais, indispensável verificar possível ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, considerando a ausência de informações acerca da data da primeira notificação para pagamento e eventual interposição de recurso administrativo.

Portanto, embora a questão da prescrição possa ser argüida por meio deste instrumento processual, por ser de ordem pública, não há provas suficientes nestes autos para reformar a decisão.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.009855-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal e outro
: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO : União Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : Estado do Mato Grosso do Sul e outro
: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ADVOGADO : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ETHIENNE GAIAO DE SOUZA PAULO
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : LUCIA PENNA FRANCO PEREIRA
AGRAVADO : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
ADVOGADO : FABRINI MUNIZ GALO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RICARDO MARCELINO SANTANA
AGRAVADO : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
ADVOGADO : CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005212420124036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra decisão proferida em ação civil pública e vazada nos seguintes termos (fls. 26/31):

"...

Posto isso, extingo a ação, sem resolução do mérito, apenas no que se refere a ANEEL, por ilegitimidade de parte, com base na fundamentação e de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com relação à proibição de expedição de novas licenças ambientais de operação e eventuais renovações, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional referente à proibição de concessão de licenças ambientais prévias e de instalação, de acordo com a fundamentação, até que seja concluída a avaliação ambiental estratégica que abranja a bacia do Alto Paraguai inteira, considerando as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos de todos os empreendimentos hidrelétricos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, por licença expedida, a cargo dos servidores públicos que participarem da expedição.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no que tange à imediata determinação de elaboração do estudo estratégico ambiental pelos Réus, pelos motivos acima expressos. Intimem-se os órgãos licenciadores para que se manifestem sobre a operacionalização deste estudo, nos termos acima expostos.

(negritei)

Intimem-se os Autores para que se manifestem sobre os pedidos do SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado de Mato Grosso (fls. 1273/1280), da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE (fls. 1361/1399) e da Ombreiras Energética S/A (fls. 1427/1488), nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifestem sobre a operacionalização do estudo estratégico ambiental.

..."

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar as omissões apontadas nos seguintes termos (fls. 32/42):

"...

*Diante do exposto, **conheço** os presentes embargos de declaração e **dou-lhes parcial provimento**, para o fim de sanar as omissões atacadas.*

Determino o desentranhamento dos pedidos de ingresso no feito na qualidade de assistente simples realizados pela SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado de Mato Grosso (f. 1273-1280) e da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE (f. 1361-1399), bem como extraindo cópia da manifestação da MPF/MPE de f. 2057-2067 e juntando-se nos autos apensos em que serão processados os pedidos de intervenção, nos termos do art. 51, I, do Código de Processo Civil e seguintes.

Defiro o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atribuída pelos autores.

Defiro o ingresso da empresa 'Ombreira Energética' nos autos na qualidade de Assistente Simples, nos termos do art. 51 do CPC, diante da concordância dos autores (f.2057-2067), posto que constatado o seu interesse jurídico na presente causa.

*Verifico, também, que, embora o Estado do Mato Grosso do Sul tenha contestado a presente lide (f. 1810-1824), pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que inexistem fundamentos constitucional e legal para a exigência de Avaliação Ambiental Estratégica e de que não houve demonstração de sua necessidade, o Governador deste Estado pronunciou-se, na mídia televisiva, favorável à realização dos estudos, não só na área de instalação do projeto das hidrelétricas, mas em toda a Bacia, afirmando: 'Nós temos que fazer os estudos individualizados e, depois, no conjunto, porque eventualmente um empreendimento de PCH isolado não traga qualquer problema, mas às vezes 10 PCHs na mesma região tragam problema', em entrevista exibida em 04/02/2013, no MSTV 2ª Edição, programa realizado pela TV Morena, afiliada da Rede Globo no Mato Grosso do Sul. **Intime-se**, portanto, o Estado do Mato Grosso do Sul para, no prazo de 10 dias, manifestar se persiste seu interesse no feito nos mesmos termos da contestação de f. 1810-1824, haja vista o pronunciamento em questão.*

..."

Em suas razões recursais, os ora agravantes sustentam a legitimidade passiva da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em razão da existência de interdependência entre os atos praticados por este órgão público e os editados pelos órgãos ambientais.

Atestam que, até a elaboração e implementação da Avaliação Ambiental Estratégia (AAE), não deverão ser concedidas quaisquer licenças ambientais de operação em favor de empreendimentos hidrelétricos instalados na Bacia do Alto Paraguai.

Afirmam que, uma vez elaborada e implementada a AAE, por ser esta considerada verdadeiro estudo ambiental na acepção conferida pela Constituição Federal, os empreendedores terão que cumprir as condicionantes já fixadas e as que porventura vierem a ser modificadas ou acrescentadas, com base nela, aí sim adotando providências voltadas à efetiva proteção e preservação do meio ambiente, sem que prejuízos de maior monta tenham sido até então causados pela operação de empreendimentos.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente é de ser mantida a decisão judicial no que pertine ao afastamento da ANEEL da lide, eis que sua atuação vincula-se efetivamente às questões de ordem material em relação à viabilidade do projeto básico do empreendimento, análise do potencial hidroelétrico sob o ponto de vista da capacidade de geração de energia, não detendo o órgão qualquer atribuição para a concessão de licenças ambientais.

No mais, tenho que não assiste razão aos agravantes quanto à matéria de mérito, como já decidido acerca dos mesmos fatos, o que ora reproduzo.

A Constituição Federal estabelece no art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações.

Ao analisar o dispositivo constitucional ressalta do texto que o direcionamento primário da assertiva vincula de modo inafastável o Poder Público.

Tanto assim que a partir do § 1º do dispositivo constitucional, encontra-se o rol de atribuições e atuações do Poder Público que devem ser exercitadas afim de assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentre esses é de se ressaltar a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e a promoção de manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definição em todas as unidades da federação dos espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadora de degradação ambiental. O § 3º do mesmo artigo expressamente identifica como patrimônio nacional o Pantanal Matogrossense, determinando que sua utilização deve dar-se na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Faço tais colocações para situar a questão de interrupção pelo Poder Judiciário de atividades consideradas pelos órgãos públicos competentes de forma a compor importantes políticas públicas, como é o caso do plano de expansão de energia neste país.

Na hipótese dos autos, observa-se que há nos autos documento analítico expedido pelo Ministério das Minas e Energia no qual se verifica que o Governo Federal optou pela geração hidrelétrica por se tratar de energia limpa. Nesse sentido os estudos previstos em lei, foram realizados e à exaustão, eis que se trata de um procedimento ambiental em que vários órgãos devem se manifestar, sendo certo que nesse aspecto é importante ressaltar a realização da AIA- Avaliação de Impacto Ambiental.

A razão pela qual os órgãos ministeriais, ora agravantes, pugnam pela realização da AIE-Avaliação Ambiental Estratégica não prevista no nosso ordenamento jurídico, deve-se ao fato de que na Alemanha em alguns empreendimentos e na Dinamarca em geral utiliza-se esse mecanismo.

No entanto não se pode desvirtuar a realização da AIA no Brasil e não é dado ao Ministério Público e muito menos ao Judiciário impor obrigações às partes que não decorrem da análise de lei vigente no ordenamento jurídico.

Todos temos responsabilidades com o meio ambiente e sadia qualidade de vida, não sendo aceitável que se imponha ao Poder Público restrições ao desenvolvimento de atividade essencial para a vida das pessoas, como é o caso da energia, relegando todos os estudos procedidos para que se instale e opere o empreendimento.

Na obra "Licenciamento Ambiental" os autores expõe quais as características das AIAs, afirmando que ela é hoje adotada em mais de 100 (cem) países, "objetivando fornecer aos formuladores da decisão política um instrumento efetivo para avaliar as consequências ambientais de um determinado plano ou ação" (in Licenciamento ambiental- Saraiva, 2011, Fiorillo, Morita e Ferreira, p.180).

Nesse mesmo trabalho anotam os autores os benefícios que a AIA agrega à análise ambiental, "*in verbis*":

***Melhor planejamento e projetos mais adequados ambientalmente;
Maior segurança e comprometimento na utilização dos padrões ambientais;
Economia de recursos no investimento e na futura operação; redução nos tempos e custos na aprovação dos projetos;
Melhor aceitação da opinião pública aos projetos.***

Evidente, pois, que o país tem elementos de identificação de impactos muito bem deduzidos na legislação atendendo a comando constitucional.

Não se justifica possa ser exigido dos empreendedores e das esferas de poder local, regional e federal outros instrumentos fora daqueles previstos na lei e nas Resoluções ambientais expedidas pelo CONAMA.

Lacuna normativa, se por acaso existisse não se resolve com a criação de direitos e obrigações em clara afronta ao art. 5º, inciso II da CF, sendo certo que na hipótese dos autos, eventual mandado de injunção somente poderia ser impetrado perante o C. STF, *ex vi* do art. 102, inciso I, alínea "q", da CF.

Em resumo, diante da documentação juntada aos autos, diante da importância da expansão do setor energético no país, diante da avaliação ambiental integrada realizada com atendimento de todas as demandas e análise dos riscos de impacto ambiental, tenho que deve ser indeferido o efeito suspensivo requerido, podendo a Administração Pública exercer através de seus órgãos competentes as análises dentro do quanto preceitua a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional dos empreendimentos na Bacia do Alto Paraguai.

Decretar-se a invalidade de licenciamento ambiental exercido dentro das determinações legais com foco na preservação do meio ambiente pantaneiro é afastar a competência administrativa do Poder Público e dos órgãos licenciadores da manutenção responsável do meio ambiente, em todas as suas vertentes, no qual se situa o empreendimento, e outorgar ao autor da ação bem assim ao Poder Judiciário um poder normativo legiferante que não lhes pertence.

Assim, considerando a relevância da fundamentação invocada e a possibilidade de lesão irreparável ao cumprimento do plano de metas do setor energético no país, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados para os termos do inciso V do art. 527, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010219-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010219-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO
SUCEDIDO	: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00529654719924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário nos seguintes termos:

"Trata-se de execução de título judicial referente à repetição dos valores recolhidos indevidamente de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis.

A empresa autora possui crédito de R\$ 234.189,69 e débitos fiscais de mais de 5 milhões de reais. Contra a r.

decisão que deferiu a compensação integral dos créditos, foi interposto o Agravo de Instrumento 2011.03.00.020664-3, onde foi proferida decisão deferindo parcialmente o efeito suspensivo requerido, tão somente, para afastar a compensação pleiteada pela União Federal.

Por outro lado, a União Federal apresentou manifestação requerendo a suspensão do levantamento dos valores até o julgamento final do agravo de instrumento supra e comprovando o pedido de penhora dos créditos no rosto dos presentes autos, apresentado nos autos da EF 2009.61.07.005288-1, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba.

Foi expedido o ofício precatório em favor da parte autora em 30.05.2012, encontrando-se nos autos sobrestados no aguardo do seu pagamento.

É o relatório. Decido.

Fls. 520-523: Encaminhe-se, novamente, cópia da mensagem eletrônica de fls. 408 ao Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SP, informando que a Carta Precatória foi encaminhada ao Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo para distribuição e cumprimento.

Acolho o pedido da União (PFN) para determinar o bloqueio judicial dos créditos pertencentes à empresa autora (Precatório), que permanecerão depositados nos autos até o julgamento final do Agravo de Instrumento 2011.03.00.020664-3 (compensação) e/ou efetivação das penhoras para a garantia dos Executivos Fiscais.

Dê-se nova vista dos autos à União (PFN)."

Inconformada, sustenta a autora, ora agravante, inexistir óbice ao levantamento dos valores, com exceção do antecedente agravo de instrumento nº 2011.03.00.020664-3, o qual ainda pende de julgamento pela Turma e cuja preferência requer ante a apreciação recente da matéria de fundo pelo Plenário do E. STF nas ADINs 4357 e 4425. Em abono de sua tese, assevera a agravante que nenhum de seus débitos encontra-se em condições de exigibilidade, pois:

a) efetuou depósito judicial na Execução Fiscal nº 2009.61.07.005288-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba; e,

b) em 30/04/2013 teve deferida emissão de Certidão de Regularidade Fiscal pela PFN.

Requer a concessão do efeito suspensivo "para o fim de que seja suspensa a determinação de fls. 524, atribuindo-se como ÚNICA condição ao levantamento do Precatório, o julgamento, no âmbito desta E. Corte, do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020664-3 - cuja solução não poderá ser outra que não aquela veiculada nas ADINs 4357 e 4425."

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em comento, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão impugnada. Não obstante a matéria trazida no bojo do recurso não tenha sido submetida ao magistrado de primeiro grau, consigno que eventual questionamento acerca do cabimento ou manutenção de penhora é matéria estranha ao feito, devendo ser feito, se for o caso, nos autos da execução fiscal e, não nestes autos.

É certo que a suposta garantia formalizada no executivo fiscal foi submetida ao crivo do Poder Judiciário e, portanto, o ato de penhora está sob a tutela do respectivo juízo da execução fiscal, haja vista o princípio da inevitabilidade da jurisdição.

Portanto, neste juízo sumário, não antevejo presente requisito necessário a justificar, por ora, a reforma da decisão impugnada.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010347-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010347-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/05/2013 367/801

ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
AGRAVADO : NINO MAGRINI COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SCHITINI e outro
AGRAVADO : WLADEMISIA D ONOFRIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00330783920034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da demanda, ao fundamento de que restou configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, transcorridos mais de 8 anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento (fl. 97).

Alega-se, em síntese, que:

- a) a decisão em primeira instância negou vigência do disposto nos artigos 1.001, 1.016 e 1.103 do Código Civil, o artigo 591 do Código de Processo Civil, artigo 4º da Lei 6.830/80, artigo 10 do Decreto 3.708/19, além da Súmula nº 435 do STJ;
- b) a agravante só tomou ciência da dissolução irregular da empresa em 2011, momento a partir do qual passou a fluir o prazo prescricional para o redirecionamento, ao passo que o pedido de inclusão da sócia no polo passivo da ação ocorreu em 2012;
- c) somente se pode falar em prescrição intercorrente ocasionada pela inércia do exequente em movimentar o processo por mais de 5 anos;

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 1.001, 1.016 e 1.103 do Código Civil, 591 do Código de Processo Civil, 4º da Lei 6.830/80, 10 do Decreto 3.708/19, bem como da Súmula nº 435 do STJ, uma vez que não foram enfrentadas na decisão recorrida. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional. Em situação semelhante, segue aresto, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º, DEC. 20.910/32 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - OCORRÊNCIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

4. (...)

5. (...)

6. Na hipótese, a execução foi proposta em 4/10/1991 (fl. 40) e a pessoa jurídica executada sequer foi citada. O

pedido de redirecionamento foi ocorreu em novembro/2003. No período citado, a exequente limitou-se a requer suspensão do feito, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, para afastar o redirecionamento da execução fiscal. 7. Ainda que não considerada a prescrição no que concerne ao redirecionamento do executivo, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN às execuções fiscais de créditos não-tributários. Precedentes. De rigor, portanto, a exclusão do ora agravante do polo passivo da execução fiscal, também por essa razão. 8. Compulsando os autos, não se verifica a ocorrência de situações que justifiquem a aplicação do art. 50, I.052 e I.080, CC, ressaltando que o inadimplemento não configura infração à lei, que autorize o redirecionamento. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00048586920114030000, AI - 431728, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1145)

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que à execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal, porquanto se trata de dívida não tributária. Portanto, é pacífico que, se decorridos mais de cinco anos do despacho que determina a citação da empresa (artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80), impõe-se o reconhecimento do lustro. Note-se que é de rigor declarar a prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido é o entendimento desta corte, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 1.041.976, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 07.11.2008)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO CONSTATADAS PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente.

2. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos, por inércia da Fazenda

Pública. Rever tal posicionamento exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 49734 / SP, 2011/0132845-6, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 25/10/2011, DJe 04/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PREQUESITONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria, e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise.

3. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ - REsp 964278, 0146872-8 - 19/09/2007 MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator)

Interrompido o prazo prescricional com o despacho do juiz que determina a citação do devedor, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causas previstas expressamente poderiam validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

No caso dos autos, a determinação judicial de citação da executada ocorreu em 03.07.2003 (fl. 32), momento em que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, conforme o artigo 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80. O pedido de inclusão do corresponsável no polo passivo da demanda ocorreu somente em 25.05.2011 (fl. 79). Assim, de acordo com os precedentes anteriormente explicitados, transcorridos mais de 5 anos do despacho

citatório, verifica-se prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010546-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00249845820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD por falta de amparo legal.

Sustenta o agravante, em síntese, que a penhora *on line* não pode ser efetuada quando afetar diretamente o capital da empresa, sob pena de impedir o desenvolvimento normal de suas atividades. Alega que o valor bloqueado decorre de empréstimo obtido pela empresa junto ao Banco cedente, visando retomar suas atividades. Afirma, que indicou à penhora debêntures da Cia. Vale do Rio Doce S/A, em consonância com as disposições do art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, em valor superior ao cobrado na presente ação executória.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para revogar a ordem de penhora *on line* (BACENJUD).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem

registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactiloscrita".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de ser perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens à penhora que desatenda à ordem do art. 11 da LEF, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1246400 / MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 20/03/2012, DJe 23/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.090.898/SP, MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, § 2º).

1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.

2. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º, do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 110820 / RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06/03/2012, DJe 15/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. MEDIDA CONSTRITIVA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

4. Compulsando os autos, verifico que, na primeira instância, a Fazenda Nacional requerera a penhora on line em 2008, portanto, posteriormente ao início da vigência da Lei n. 11.382/2006 (20.1.2007).

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1269156 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Por tais fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010579-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010579-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226729320124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial.

Alega, em síntese, que os débitos encontram-se abarcados pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não podendo ser alvo de cobrança judicial.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 49).

Citada (fls. 85/86), a União Federal apresentou contestação às fls. 88/175. Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Observe que as inscrições ora em questão foram objeto de parcelamento em algum momento, posteriormente houve a rescisão/exclusão deste e novo parcelamento.

Nos termos do artigo 151, inciso VI, Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

A adesão ao parcelamento obsta a execução do crédito parcelado, esta só pode ser retomada quando e se houver condição resolutiva caracterizada pelo indeferimento do benefício em questão, exatamente como ocorreu no presente feito.

Assim, ainda que os créditos tributários sejam de 2000, durante o período em que estiveram no parcelamento a prescrição não correu, pois havia suspensão da exigibilidade do montante, nos termos da legislação supra transcrita.

Inclusive, a adesão ao parcelamento é considerado como ato inequívoco, ainda que extrajudicial, a importar no reconhecimento do débito pelo devedor, de acordo com o previsto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do mesmo diploma legal. Desta forma, houve a interrupção da prescrição e apenas com a exclusão formal do parcelamento reinicia-se o prazo prescricional novamente.

Dessa forma, qualquer discussão acerca da exigibilidade desses débitos, inclusive, a sua extinção pela prescrição, deve ser tratada perante o juízo das Execuções Fiscais, no qual se processa a ação de execução ajuizada para a cobrança dos mesmos.

Não tem este Juízo, a competência para extinguir a execução fiscal, nem tampouco determinar à autoridade fiscal a abstenção de cobrar o débito.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como se tem interesse na produção de prova, justificando-a, sob pena de preclusão."

Reiterando os argumentos pertinentes à ocorrência da prescrição, requer a autora, ora agravante, antecipação da tutela recursal, "para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário sub judice, conforme permissivo do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até que seja definitivamente julgada a demanda."

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em comento, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais, porquanto não demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão agravada venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22371/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003995-49.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.003995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCON
ADVOGADO : ANDREA PILI (Int.Pessoal)
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : LETICIA POHL (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros
: Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
: EBE EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
: CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA
: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
: CIA JAGUARI DE ENERGIA
: CIA LUZ E FORCA DE MOCOCA CLFM
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS

DESPACHO

Fls. 270/271. Defiro seja adiado o julgamento do feito em epigrafe por uma sessão.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22372/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062043-60.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.038624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN e outros
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APELANTE : ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER
ADVOGADO : RACHEL RODRIGUES GIOTTO
APELANTE : JURANDIR FIORENTINI DE FARIA
: MANOEL LOPO MONTALVAO
: ORIVALDO BARRETO
: WAGNES ROLANDO VENNERI
: WALDEMAR PASSOLINE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
No. ORIG. : 95.00.62043-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em 19/12/1995, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao recebimento de valores de correção monetária incidente sobre os saldos das contas individuais do PIS, referente à diferença entre a inflação real e o índice efetivamente aplicado, desde o ano de 1967 até a atualidade da propositura da ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A MM Juíza condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10%

sobre o valor atribuído à causa.

Em apelação, sustentam os autores a legitimidade da Caixa Econômica Federal; caso não seja esse o entendimento da Corte, alegam não ter havido a intimação pessoal dos autores para providenciarem a inclusão do réu entendido como legítimo pelo órgão julgador, nos termos do parágrafo único do Artigo 47 do CPC. No mérito, pugna pela procedência total do pedido.

Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Não comporta mais discussão a matéria acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de ação em que se discute correção monetária incidente sobre saldos das contas individuais do PIS. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 04/05/1993, editou a Súmula 77, cujo enunciado preceitua:

"A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP."

Nesse sentido, é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido. (REsp nº 333871/SP, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, votação unânime, J. 16/04/2002, DJ 01/07/2002, pág. 309).

Também este Egrégio Tribunal cuida da matéria nos mesmos termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS -PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Cuida-se de ação visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS -PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A. quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

2. De fato, a União Federal detém legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3ª Região, AC nº 989889/SP, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, votação unânime, J. 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2012).

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N° 20.910/1932.

1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP).

2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n° 20.910/1932).

3. Apelação da União a que se dá provimento. Apelação dos autores que se julga prejudicada.

(TRF3ª Região, AC n° 816797, Turma D, Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, votação unânime, J. 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2010, pág. 497).

Outrossim, a hipótese não é de aplicação do parágrafo único do Artigo 47 do CPC, pois não se trata de litisconsórcio necessário, tendo em vista que a legitimidade passiva da União é exclusiva.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0035855-11.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.035855-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARLOS TOSHIRO SAKASHITA e outro
: MARCIA TIEMI YAMADA SAKASHITA
ADVOGADO : EDSON TAKESHI NAKAI
AGRAVADO : GERALDO MECHE e outro
: RITA DE CASSIA PEBELINI MECHE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EDSON HIDEKI NAGATA e outros
: SUELI KEIKO NAKAO NAGATA
: LUZINETE HERNANDES NAGATA
: KUNIO NAGATA E FILHOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.24.001744-3 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito, no qual foi exarada a decisão agravada, foi sentenciado - o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2008.03.00.029936-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
AGRAVADO : MINERADORA VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : WILSON LUZ ROSCHEL e outro
: FLAVIO CANCHERINI
AGRAVADO : LEO NOVAES espólio
ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE
INTERESSADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : LAIDE RIBEIRO ALVES
INTERESSADO : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : ROSANGELA VILELA CHAGAS
INTERESSADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ALEXANDRE JABUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.04.009574-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida em sede de ação civil pública, a qual deferiu em parte a medida liminar requerida.

Nas razões recursais, o agravante aduz ser imperiosa a concessão integral do pleito antecipatório, pois necessária a paralisação ou ao menos a suspensão das atividades de mineração pela Mineradora Vale do Ribeira, destacando a ausência de licença junto à CETESB, de EIA/RIMA e PCA/RCA, sua inércia para apresentação do PRAD, a supressão irregular da vegetação e, ainda, porque de tais atividades decorre dano socioambiental relativamente à população indígena local. Ressalta, ademais, a determinação liminar exarada pelo Juízo *a quo* não ter abrangido ambos os réus, desconsiderando a solidariedade existente ente a Mineradora, atual cessionária dos direitos de lavra nas áreas degradadas, e o Espólio de Leão Novaes, cedente das referidas áreas, devendo ser observado o prazo inicialmente requerido de 180 dias, nos termos do Decreto nº 97.632/89, e não 12 meses, como consignado na decisão agravada.

Às fls. 552/555 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta de Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A às fls. 563/641 e respectivos documentos de fls. 642/913.

Contraminuta de Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes às fls. 916/962 e documentos de fls. 963/1257.

Às fls. 1.262/1.264, a agravada informou não ter havido o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 526 do CPC pela parte agravante.

Relativamente ao indeferimento da liminar recursal, o MPF apresentou pedido de reconsideração de fls. 1.265/1.276.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, relativamente ao pedido de retratação de fls. 1.265/1.276, apresentado pelo MPF, registro nada haver

a reconsiderar quanto à decisão liminar, inclusive porque sua validade se subsume ao julgamento do mérito recursal.

Antes de adentrar às razões do agravo de instrumento, no entanto, impende analisar os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto a tal tema, mister registrar que a admissibilidade dos recursos, nos Juízos *a quo* e *ad quem*, submete-se à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizentes às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos se classificam ainda em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, tais pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente e *ex officio* apurar a presença dos pressupostos recursais.

Nesse passo, especificamente quanto à admissibilidade do agravo de instrumento, impende mencionar o preceituado pelo parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

Da análise dos elementos dos autos, afere-se o Ministério Público Federal, ora agravante, não ter se desincumbido da obrigação legal supramencionada.

Isso porque a parte agravada, às fls. 1262/1263, noticiou o descumprimento do dever insculpido no transcrito dispositivo pelo MPF, comprovando sua arguição mediante a colação de Certidão expedida pela Secretaria da 4ª Vara Federal em Santos, Juízo de origem, atestando que a peça informativa de interposição do presente agravo de instrumento, apresentada perante a instância *a quo*, não foi acompanhada de cópia da petição da prefacial recursal (fl. 1.264), donde exsurge a inobservância do preceito contido no mencionado artigo 526, parágrafo único, do CPC, a ensejar o não conhecimento do recurso.

Razão assiste à parte agravada, pois não basta a mera informação ao magistrado *a quo* de que houve a interposição do agravo de instrumento. Deve a parte, obrigatoriamente, juntar a inaugural recursal e, ainda, apontar quais peças processuais foram levadas à instância *ad quem*, para que se possa realmente oportunizar o juízo de retração ao prolator da decisão recorrida.

Note-se o MPF, às fls. 1.288/1.289, arguir "ter sido extraviada a cópia" legalmente exigida para fins de cumprimento do disposto no indigitado artigo 526 do CPC, fato que não pode a ele ser imputado, inclusive porque "recebida e protocolada no setor de protocolo geral e integrado do Fórum Federal de Santos e, posteriormente, encaminhada para a 4ª Vara Federal em Santos, a petição foi juntada aos autos sem que, em nenhum momento, se constatasse a ausência dos documentos que deveriam estar anexos à petição" (*sic*); assim, "tendo em vista a expressa menção aos documentos na petição apresentada ao Juízo *a quo*, e a inexistência de qualquer observação, seja por parte do protocolo geral ou da Secretaria da 4ª Vara, quanto à ausência dos documentos referidos na petição, é de se considerar a possibilidade de eles terem se extraviado" (*sic*), inclusive em homenagem ao princípio da boa-fé entre os litigantes.

Todavia, assim como se pode conjecturar ter havido tal extravio, igualmente se pode considerar a hipótese de, por um lapso, não ter sido efetivamente juntada tal peça, não cabendo a esta Corte julgar com base em suposições, sem que se verifiquem comprovadas as assertivas apresentadas pelo *Parquet*.

Portanto, devidamente provado pela parte agravada o descumprimento do dever legalmente estatuído, através da colação de Certidão emitida pela Secretaria do Juízo de origem, o qual consiste em pressuposto de admissibilidade recursal, não pode ser afastado ou considerado cumprido por presunção ou apenas em homenagem à boa-fé da parte, ante a cabal comprovação da inobservância do preceito legal em comento.

Nem se diga restar atingida a *ratio iuris* em virtude de ter sido efetivada a comunicação da interposição para ciência do Juízo *a quo*, posto o objetivo da norma ser o de apresentar ao magistrado as razões declinadas ao Tribunal recursal para fins de eventual juízo de retração, o que somente se torna plenamente possível com o conhecimento dos argumentos da irresignação, e não com a suposição de quais teriam sido as arguições declinadas pela parte.

De conseguinte, a mera comunicação da interposição do agravo de instrumento sem a juntada da respectiva petição de sua interposição não basta para atingir o escopo da lei, não se verificando assim alcançada a *mens legis*, ao contrário do arguido pelo MPF, configurando sua não apresentação descumprimento do disposto no artigo 526, parágrafo único, do CPC, a ensejar, portanto, a inadmissibilidade do recurso.

Corroborando o teor ora esposado, trago a lume o entendimento assente na Superior Corte:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO, NA ORIGEM, PELA PARTE ADVERSA. 1. Com a edição da Lei n.º 10.352/2001, introduzindo o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, as diligências estabelecidas no 'caput' do aludido artigo passaram a ser obrigatórias, importando o seu descumprimento, desde que alegado e provado pela parte agravada, no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (destaques aditados)

(STJ, AGREsp 201102571934, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., DJE DATA:25/02/2013);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo embargado, é causa de inadmissão do recurso. 2. Rever o posicionamento do acórdão recorrido quanto à intempestividade da juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, EDAEAG 200900267690, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, v.u., DJE DATA:17/10/2012);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso" (art. 526 do CPC). 2. O Tribunal de origem, com base na certidão existente nos autos, firmou a compreensão no sentido de que o agravante não se desincumbiu do ônus previsto no art. 526 do CPC, uma vez que não juntou a cópia da petição do respectivo agravo de instrumento aos autos principais nem comprovou sua interposição perante aquele tribunal. Destarte, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201200715863, ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, v.u., JE DATA:05/09/2012).

Diante do exposto, de rigor o não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 526, parágrafo único, do CPC, ficando sem efeito a liminar exarada.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009372-02.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.009372-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : D S A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/05/2013 381/801

ADVOGADO : JOAO PAULO LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOANA BARREIRO
PARTE RE' : L C D C e o
: N B e o
PARTE RÉ : P C B P
: D J V
: C M T V
PARTE RE' : L A T V
PARTE RÉ : A T V
: H P D C V
: M E D S
: A G L N
: J B D S
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2009.60.02.003726-2 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 146), promova o agravante o preparo do recurso nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04. Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Prazo: 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011589-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI e outros
: MARIA BURITI PAGANINI
: PRIMO PAGANINI NETO
: MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS
: PLINIO PAGANINI espolio
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
REPRESENTANTE : EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
AGRAVANTE : SONIA MORAES JAEHN
: ANTONIO BARREIROS FILHO

: MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA
: OSVALDO MILLER PAVAO
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
PARTE AUTORA : HELENA BADDO BAPTISTAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.08.008421-8 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifico que o pleito dos agravantes, consistente na condenação da ré ao pagamento de 10% a título de multa, por ofensa ao art. 475-J do CPC, foi satisfeito, conforme se depreende da seguinte decisão proferida pelo Juiz da causa:

*"Vistos.Em 10/02/2010, a parte autora promoveu o início da execução do título executivo judicial, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 637.222,48, calculada para fevereiro de 2010 (fls. 419/543).Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação na qual aduziu a ocorrência de excesso de execução, promovendo o depósito do valor que reputava correto para abril de 2010 (fls. 559/620).Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo sobrevindo a informação e os cálculos de fls. 622/667. Os cálculos apresentados pela Contadoria foram homologados (fls. 677/679), com relação às diferenças a serem adimplidas pela CEF aos autores pertinentes ao Plano Bresser, sendo determinada nova remessa dos autos para elaboração dos cálculos referentes ao Plano Verão, faltantes na conta e depósitos da executada. Informação e cálculos do Plano Verão, pela Contadoria, às fls. 684/724.Às fls. 681/683, **a CEF noticiou o depósito da diferença dos valores previstos nos cálculos de fls. 622/667, ressaltando que haviam sido atualizados até a data de tal depósito (novembro de 2010) e acrescidos da multa de 10% antes determinada, além de juros remuneratórios e moratórios à luz do julgado, consoante se extrai da planilha de fl. 682.** Intimidada a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados às fls. 684/724, os autores pleitearam o reenvio dos autos à contadoria, a fim de que fossem os valores devidos atualizados até a última conta a ser apresentada pela contadoria, nos termos do título executivo, acrescidos dos juros remuneratórios e moratórios, e da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. A CEF não se manifestou acerca dos últimos cálculos da Contadoria.Decido.Os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 684/724, estão corretos, uma vez que exprimem com precisão os termos do julgado em relação às diferenças a serem adimplidas pela CEF quanto ao Plano Verão. Uma vez que o depósito realizado pela CEF às fls. 620 foi parcial, por não ter contemplado as diferenças atinentes ao Plano Verão, nos termos do 4º do art. 475-J, do Código de Processo Civil, a multa de 10% fixada no caput daquele dispositivo deve incidir sobre a diferença inadimplida apurada nos cálculos de fls. 684/724.Outrossim, a nosso ver, não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como para atualização dos valores até momento atual, pois, quando do pagamento/ depósito das diferenças faltantes, caberá à CEF proceder ao cálculo da multa, assim como atualizar os valores apurados pela Contadoria até a data do efetivo pagamento com o acréscimo de juros remuneratórios e moratórios, nos moldes do que já efetuou com relação aos cálculos das diferenças relativas ao Plano Bresser (fls. 682/683). Caberá à parte exequente, se eventualmente entender pela presença de algum equívoco com relação ao novo depósito, apresentar memória de cálculo para execução complementar.Ante o exposto:a) homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apresentados às fls. 684/724, em relação às diferenças a serem adimplidas pela CEF quanto ao Plano Verão;b) determino que a Caixa Econômica Federal promova, em 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado pela Contadoria, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, com o acréscimo de juros remuneratórios e moratórios à luz do julgado, incidindo-se, sobre o valor total, multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput e 4º do Código de Processo Civil, e nos termos que já procedeu anteriormente às fls. 682/683. Por se tratar de vários exequentes, em litisconsórcio ativo, com valores de créditos individualizados de acordo com as contas-poupança de que eram titulares, também determino à CEF que não deposite todas as diferenças devidas quanto ao principal conjuntamente em uma única conta, mas sim que deposite as diferenças devidas com relação a cada conta-poupança (quadro de fl. 684) em contas apartadas a fim de que cada exequente possa, posteriormente, levantar, de forma individualizada, o crédito a que faz jus. Pela mesma razão, determino ainda à CEF que transfira, para contas individualizadas, os valores anteriormente depositados conjuntamente, repartindo proporcionalmente entre elas os créditos devidos com relação a cada conta-poupança objeto desta ação, observando-se o quadro de fl. 623 e relacionando nos autos o número da conta de depósito correspondente a cada conta-poupança.Cumpridas as determinações acima, expeçam-se alvarás de levantamento individualizados em nome dos autores titulares de cada conta-poupança desta ação com relação ao respectivo crédito depositado pela CEF na conta de depósito correspondente. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para*

sentença de extinção.Intimem-se."

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Por esse motivo, nego seguimento ao presente recurso.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008408-42.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA
ADVOGADO : REMO ANTONIO BIASINI e outro
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00084084220104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Trata-se de embargos à execução de título judicial, objetivando o recebimento de honorários advocatícios arbitrados em processo de conhecimento, ajuizado em face do Conselho Regional de Química da Quarta Região, com vistas à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a se registrar nos quadros da ré e a contratar profissional engenheiro químico; o Conselho Regional de Química foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Sustenta o Conselho, ora embargante, excesso de execução, uma vez que, nos cálculos apresentados pela credora, em valor de R\$ 981,47 (novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), para o mês de março de 2009, foram incluídos indevidamente juros de mora. Ofereceu como correto o valor de R\$ 702,05 (setecentos e dois reais e cinco centavos), para o mês de março de 2009. Foi atribuído aos embargos o valor de R\$ 279,42 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondente à diferença entre os valores pleiteados pelas partes.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação.

Após o trâmite processual cabível, o MM Juiz *a quo*, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo embargante. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em apelação, sustenta a embargada a legalidade da incidência de juros de mora nos cálculos. Requer sejam os honorários advocatícios referentes aos embargos arbitrados em 20% sobre o valor a eles atribuído.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

No que tange aos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento, objeto da execução, a determinação do Manual de Cálculos da Justiça Federal é de que os juros de mora incidam a partir da citação efetuada no processo executivo. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o mencionado entendimento, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA . CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.
1. "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa , a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento." (Súmula 14/STJ.)

2. Na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 62391/MG, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, votação unânime, J. 16/08/2012, DJe 28/08/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1196696/SP, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, votação unânime, J. 11/10/2011, DJe 21/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1 - A Jurisprudência iterativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada.

2 - Recurso especial provido.

(REsp 1160735/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, votação unânime, J. 04/02/2010, DJe 22/02/2010).

Nos cálculos apresentados pela credora, foram computados juros de mora desde a prolação da sentença do processo de conhecimento.

Por conseguinte, entendo devam prevalecer em parte os cálculos da embargada, para que sejam os juros de mora computados em 1% ao mês a partir da citação efetuada no processo executivo.

Quanto aos honorários advocatícios referentes aos embargos, fixo-os em 20% sobre o valor a eles atribuído, conforme pedido da apelante.

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022897-84.2010.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ADRIANA ZAWADA MELO e outro
APELADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI e outro
APELADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : AMANDA DE MORAES MODOTTI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUIS ORDAS LORIDO e outro
APELADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
: IPHAN
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro
No. ORIG. : 00228978420104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos de medida cautelar preparatória de ação civil pública movida pelo *parquet* em face da CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAFISA S.A., do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, objetivando a declaração de nulidade das autorizações concedidas pelo IPHAN, Condephat e Conpresp ao empreendimento Paulista Corporate, bem como a obrigação de fazer à Construtora e Incorporadora GAFISA S/A de demolição da obra.

A liminar pleiteada foi indeferida e a r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação sustentando que o órgão de preservação do patrimônio histórico e cultural não poderia autorizar obra que traga impacto negativo ao entorno do bem protegido, tendo em vista o tombamento provisório do Edifício sede do Museu de Arte Moderna Assis Chateaubriand, o que dependeria de consulta a órgão federal.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta e. Corte.

Este o relatório.

Decido.

Vistos na forma do art. 557 do CPC.

A medida cautelar tem por escopo garantir a eficácia da prestação jurisdicional do processo principal, adotando-se o procedimento preparatório ou incidental, dependendo do momento em que ajuizada, nos termos do art. 796 do CPC.

A ação cautelar é caracterizada pela autonomia, instrumentalidade e também pela acessoriedade, subordinando-se à ação principal, uma vez que seu objeto tem caráter provisório, limitando-se ao resultado do processo principal.

Portanto, a ausência de propositura da ação principal após 30 (trinta) dias da efetivação da medida pretendida, implica na perda de objeto da tutela cautelar, nos termos do disposto no art. 808, I, do CPC.

Assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - NATUREZA SATISFATIVA DAS MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Deve ser extinto o processo cautelar, sem julgamento de mérito, no caso de não-ajuizamento de ação principal no prazo de 30 dias do deferimento da medida acautelatória.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 683837/RS, Rel. Min Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 750)

No presente caso, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 595/596, bem como a informação de fls. 597, onde verifica-se que até o presente momento o *parquet* não propôs a ação principal, bem como informa que "as obras do empreendimento em questão já foram finalizadas, havendo informação no sítio eletrônico da Gafisa de que a obra foi entregue em janeiro de 2012" (fls. 596-vº).

Ante o exposto, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 806 do CPC, cessa o interesse processual ao requerente, razão pela qual julgo extinta a presente ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,

VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada à apelação interposta.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008550-28.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008550-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : M M T D A
ADVOGADO : PAULO CESAR GONCALVES DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00085502820104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da **UNIÃO**, postulando **MARIA MERCEDES TIRAPELE DE AZEVEDO** afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas de forma acumulada em autos de reclamação trabalhista processo nº 1010/2002 que tramitaram em Vara do Trabalho da Comarca de Votuporanga/SP, bem como a restituição de R\$ 11.256,42, recolhidos a esse título na referida demanda, a partir de 27/12/2007, e, ainda, autorização para retificação da DIRPF exercício 2008, ano-base 2007, com imposto a pagar de R\$ 4.202,65, pendente de consolidação na Receita Federal do Brasil.

Fundamentou seus pedidos de inexigibilidade, argumentando: a) o caráter indenizatório das verbas trabalhistas pagas em atraso (horas-extras e reflexos sobre descanso semanal remunerado, férias e terço constitucional, bem como 13º salário; FGTS e multa rescisória); b) a aplicabilidade do regime de competência para a apuração do imposto devido sobre o valor pago acumuladamente; c) a não incidência sobre os juros de mora.

Atribuído à causa, em 25/11/2010, o valor de R\$ 15.459,00.

Concedida a gratuidade processual da Lei nº 1.060/50.

Citada, a ré apresentou contestação, argumentando, preliminarmente, que a questão posta a desate encontra-se em discussão no STF, através dos RREE nºs 614.406/RS e 614.232/RS, submetidos à sistemática de repercussão geral do artigo 543-B do CPC. Quanto ao mérito, aduzindo entre outras questões, a incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, dada a adoção, pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, do regime de caixa, a pretensão do contribuinte pressupõe outorga de isenção não deferida por lei, o que é vedado pelo artigo 111 do CTN.

Houve réplica.

As partes, instadas, requereram o julgamento antecipado da lide.

O Juízo singular acolheu parcialmente os pedidos e julgou o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a aplicar o regime de competência para a apuração do imposto devido sobre o valor pago acumuladamente e a restituir os valores pagos a maior de acordo com as tabelas e alíquotas próprias a cada retenção, acrescido de correção monetária desde a data do desembolso com base na taxa SELIC, além do pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, estes, arbitrados em

10% do valor atualizado da condenação. Decretado o sigilo documental dos autos. Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Feito submetido a reexame oficial.

Apelou o fisco pleiteando a reforma da decisão recorrida.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, VIII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 45, de 2004.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada por esta relatoria com base em fundamentação que passo a analisar topicamente.

Remessa oficial

Cumpra observar inicialmente que a União ficou vencida na causa, à qual foi retido a título de IRPF o valor de R\$ 15.459,00. Considerando que a sentença é ilíquida, incide o CPC, artigo 475, inciso II, em obediência às Súmulas 423/STF e 490/STJ.

Repercussão geral reconhecida pelo STF

É de se ressaltar ainda que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo STF, quanto à matéria tratada nos autos dos RREE n.ºs 614.406/RS e 614.232/RS, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

Preliminares de ausência de prova do recolhimento do tributo, inexistência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda e não apresentação de declarações de ajuste

Considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se limita a reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, é desnecessária a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda, pois a sentença não quantificou os valores correspondentes ao direito reconhecido.

Evidentemente que esses documentos não consistem em prova do fato constitutivo do direito do autor, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1129418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJE de 29/06/2010).

Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação.

Prescrição/decadência

De início, ressalto que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto n.º 20.910/32, que regula a

prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do CTN sobre prescrição e decadência. Nesse sentido é a Súmula Vinculante 08/STF.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade.

Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e § 1º, do CTN).

Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento.

Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito.

No entanto, sobreveio a Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei."

Por sua vez, o artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 fixou o prazo de vigência de cento e vinte dias e determinou a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, ao artigo 3º da citada lei complementar.

A segunda parte do art. 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o artigo 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu sobrepor-se de forma retroativa à jurisprudência do STJ.

O STF, no RE n.º 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n.º 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

O STJ revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1269570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJe de 04/06/2012)

Nos termos do que restou decidido no julgamento do RE nº 566.621/RS, recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, o STF considerou a data do ajuizamento das ações de repetição de indébito e não a data dos fatos geradores, como marco temporal para a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005.

Para as ações de repetição de indébito não homologadas expressamente, ajuizadas até 08/06/2005, o direito à restituição é de dez anos entre o fato gerador e o ajuizamento da ação, pela aplicação da regra dos "cinco mais cinco" (art. 150, § 4º, c/c o art. 168, I, do CTN).

No caso das ações repetitórias propostas a partir de 09/06/2005, todavia, o prazo decadencial é de cinco anos a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, § 1º, c/c o art.168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Por outro lado, convém referir que, na hipótese em comento, a incidência indevida do tributo somente surgiu com o recolhimento indevido. Logo, neste momento nasce o direito de ação para postular a repetição ou compensação do indébito.

Considerando que o marco de contagem da prescrição é o pagamento indevido, se a retenção do imposto de renda

ocorreu em 27/12/2007, apenas em 27/12/2012 estaria extinto o indébito tributário.

Tendo sido promovida a demanda em 25/11/2010, aplicando-se o preceito contido no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (prazo quinquenal), conclui-se que não há prescrição.

Incidência do IRRF sobre verbas constantes da reclamatória trabalhista

Defende o contribuinte a natureza indenizatória das verbas recebidas em reclamação trabalhista como um todo, de maneira a afastar a incidência do tributo, nos termos do art. 43 do CTN. Contudo, a tese ora esposta não se coaduna com o entendimento do STJ.

Passo ao exame das verbas tidas indenizatórias decorrentes de condenação em demanda trabalhista.

Décimo-terceiro salário

Em conformidade com o § 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e o § 4º do artigo 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

De acordo, ainda, com o artigo 16 da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do imposto de renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de adicionais, abonos, gratificações e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, conforme expressamente previstos nos incisos I, II e XI do citado artigo.

Portanto, o décimo-terceiro salário está sujeito ao imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não se encontra beneficiado por isenção.

Especificamente em relação ao décimo-terceiro salário, também denominado gratificação natalina, a incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está reafirmada nos artigos 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REEXAME - SÚMULA 07/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram os valores recebidos pelo empregado a título de décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 3. É pacífico nesta corte o entendimento no sentido de que a análise das circunstâncias que levaram a instância de origem a reconhecer a existência de sucumbência recíproca demandaria o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 998274/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 08/09/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ELETROCEEE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO POR INATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os valores pagos a título de gratificação natalina não têm natureza indenizatória, mas tipicamente salarial, não estando arrolados nas hipóteses de isenção previstas em Lei (art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99), máxime pelo fato de os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 reconhecerem, expressamente, que tais verbas estão compreendidas na hipótese legal da incidência do imposto. 2. (omissis) 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 652265/RS, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJE de 11/03/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada,

enquadram-se na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN, vinculada à noção de acréscimo patrimonial, ensejando a tributação. 2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas estão compreendidas na hipótese legal da incidência do imposto. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (AgRg no REsp 601.435/RS, 1ª Turma, Relator para o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/09/2004)

Para afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba em questão com base no entendimento de que estaria fora do campo de incidência delimitado pelo artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais os incisos I, II e XI do art. 16 da Lei Federal 4.506/64, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no artigo 97 da Magna Carta, consoante enuncia a Súmula Vinculante 10/STF ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.").

Mas não é o caso, dada a compatibilidade daqueles incisos do citado artigo 16 da Lei 4.506/64 com o conceito de renda adotado pelos artigos 43 do CTN e 153, III, da Lei Fundamental.

Férias e terço constitucional

O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1111223/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que "os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda".

Registre-se, por oportuno, a orientação da Súmula 386 daquela Corte Especial no sentido de que "são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional", consolidando o entendimento acima relatado.

Tal entendimento é aplicável, igualmente, às hipóteses de pagamento feito pelo empregador a empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, inclusive o respectivo acréscimo de um terço, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, por também se encontrar beneficiado por isenção, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e do artigo 39, inciso XX do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Nesse sentido, se consolidou a jurisprudência do STJ: Pet 6.243/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 24/09/2008, DJE de 13/10/2008; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJE de 03/12/2010

FGTS e multa rescisória

O FGTS constitui direito social do trabalhador que visa, precipuamente, a ampará-lo nas situações de desemprego, conferindo-lhe a garantia de estabilidade financeira enquanto perdurar sua recolocação no mercado de trabalho.

E, embora possa agregar-se ao patrimônio do trabalhador, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados, tanto que, em geral, salvo nas hipóteses especificadas pelo legislador, sequer tem sua disponibilidade imediata.

Logo, não integra a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 43 do CTN. Ademais, o inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, prevê a isenção de imposto de renda em relação aos valores pagos a título de FGTS.

Registre-se que a circunstância de as parcelas do FGTS terem sido pagas diretamente ao trabalhador, ao invés de creditadas em conta vinculada ao Fundo, não altera a sua natureza jurídica, que, a despeito de se tratar de pagamento decorrente de condenação judicial, permanece sem caráter remuneratório.

A partir da interpretação das normas jurídicas acima, impõe-se a conclusão de que entre os rendimentos isentos a

que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Horas extraordinárias e seus reflexos

As horas extras remuneram serviço prestado além do horário convencional estipulado para o trabalho. Possuem, portanto, nítido caráter remuneratório. Tais parcelas não indenizam um direito não fruído pelo empregado, compondo o salário para todos os efeitos legais.

Como é quantia eminentemente salarial que constitui acréscimo patrimonial tributável, representando renda nova que não está reparando nenhum prejuízo, deve sujeitar-se à incidência de tributação pelo IR e, da mesma forma, todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias gozadas e 13º salário. Nesse sentido, se consolidou a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS. TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - 'Indenização por Horas Trabalhadas - IHT' - pagos a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda. 2. Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte. 3. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97. 4. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007; EREsp 670514/RN, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008, p. 1. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, EREsp 979765/SE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, unânime, DJE de 01/09/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. A Primeira Seção, no julgamento do recurso dos Embargos de Divergência 695.499/RJ (Min. Herman Benjamin, DJ de 24.09.07), assentou o entendimento de que o pagamento a título de horas extraordinárias, ainda que efetuado por força de acordo coletivo, configura acréscimo patrimonial e, portanto, é fato gerador de imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 904057/RN, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJE de 15/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte. 5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp nº 1226211/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 17/11/2011, DJE de 23/11/2011)

Incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente

Controverte-se acerca da exigibilidade do IRRF sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em

ação trabalhista. Dessa forma, estamos diante de um caso de não incidência tributária, e não de isenção como alega a União. Dispõe, com efeito, o artigo 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, § 1º e 2º - (omissis)."

O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 1º. (omissis). § 2º. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento."

Por sua vez, os artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

Em que pese a determinação imposta pelo artigo 111 do CTN, consistente na exigência de interpretação literal da legislação tributária que outorgue isenção, tenho que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como obstáculo a uma interpretação teleológica.

PAULO DE BARROS CARVALHO leciona:

"O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, que sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a elaborar as substâncias das ordens legislativas, edificando as proporções do significado da lei. (...) O jurista, que nada mais é que um lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para construir a essência dos institutos, surpreendendo, com nitidez, a função da regra, no implexo do quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situa ao nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e apto a produzir as conseqüências que lhe são peculiares." (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2000, pág. 104)

A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido.

HUGO DE BRITO MACHADO adverte: **"Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo há de se entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo." (Curso de Direito Tributário, 19ª edição, Malheiros, pág. 263)**

Na hipótese dos autos, se houve aquisição de disponibilidade econômica, não foi, porém, nos termos em que tributada. Se a parte autora tivesse percebido os valores na época própria, não haveria montante a ser retido, ou este seria, ao menos, menor, devido ao correto enquadramento das alíquotas.

Não se pode, então, descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamação trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês.

Na verdade, se aprofundarmos a análise do acontecimento que originou o pagamento na ação trabalhista, verifica-se que o patrimônio da parte autora foi simplesmente recomposto.

Cuida-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, no âmbito administrativo, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito.

Dessa forma, a incidência do imposto de renda tal como pugnado pela União ofende o princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II). Por outro lado, cumpre observar que o IRRF deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º). Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da parte autora.

Nesse exato sentido já se manifestou a jurisprudência do STJ favoravelmente à aplicação do regime de competência: REsp 723196/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/2005; REsp 758779/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/2006; REsp 783724/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/8/2006; REsp 613996/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/06/2009; AgRg no REsp 1069718/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 25/05/2009.

Por fim, essa questão restou definida pela E. Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1118429/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2010, DJE de 14/05/2010)

Infere-se que a expressão "*rendas e proventos de qualquer natureza*" deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam a repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo.

Portanto, as tabelas e as alíquotas do IR aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebidos as parcelas correspondentes, tendo ela direito à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pelos indexadores constantes da presente decisão.

Lei nº 12.350/2010

No caso dos autos a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pelo contribuinte no ano-calendário 2007. Não incidem, portanto, as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, porquanto o § 7º do referido artigo somente estendeu seus efeitos administrativos aqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010. No entanto, o objetivo da norma é exatamente dar operatividade às reiteradas decisões judiciais que reconheceram a aplicabilidade do regime de competência a casos como o que ora se examina.

Diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, tornando evidente a ilegalidade de eventual cobrança em período anterior à edição da Lei nº 12.350/2010, impondo-se, destarte, reconhecer-se a inequívoca procedência do pedido, repousada na IN RFB 1.127, de 07/02/2011, alterada pela IN RFB nº 1.145, de 05/04/2011.

Juros moratórios

A União alega que os juros de mora são acessórios, possuindo a mesma natureza do principal; assim, se a natureza da verba principal é salarial e, portanto, qualificada para a incidência de imposto de renda, os juros devem receber o mesmo tratamento jurídico.

Preconiza a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 43, § 3º, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, que reproduz o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.506/1964:

"Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (omissis). Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo."

O entendimento defendido pela União merece reflexão sobre a hipótese fática de que trata o dispositivo supracitado. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido.

Na hipótese dos autos, entendo que os valores pagos a título de juros moratórios, por força de reclamatória trabalhista, correspondem aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor.

Houve a concreta diminuição do patrimônio da parte autora, por ter sido privada de perceber o salário de forma integral, no tempo em que deveria ter sido adimplido. A corroborar este entendimento, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANO S AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). AVISO PRÉVIO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca o fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF. 3. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. Precedentes: REsp 782.646/PR, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.12.2005; REsp 706.817/RJ, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 671.583/SE, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.11.2005; e AgRg no Ag 672.779/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005.(...)"(STJ, REsp 752223/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ de 03.04.2006, pág. 262)

Os juros moratórios, nesse sentido, correspondem a uma estimativa prefixada do dano emergente, nos termos dos artigos 404 do Código Civil de 2002 e 1061 do Código Civil pretérito, que visa simplesmente a restaurar o patrimônio lesado no estado em que anteriormente se encontrava.

Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a situação de fato prevista no art. 43 do CTN, que constitui o fato gerador do imposto de renda.

Portanto, há de se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação de trabalho, do pagamento de juros de mora em sede de

demanda trabalhista, que consubstanciam danos emergentes.

Na primeira hipótese, é plenamente aplicável o art. 16 da Lei nº 4.506/1964, já que os juros de mora são meros acessórios do principal. No segundo caso, contudo, não incide o art. 16 da Lei nº 4.506/1964, pois os juros são indenizatórios e independem do principal.

O fundamento da nova jurisprudência é o art. 404, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que diz que os juros de mora são de natureza indenizatória, independentemente da natureza do principal, quando correspondem a perdas e danos.

Foi o que decidiu o STF em assentada administrativa versando sobre juros de mora sobre a diferença de URV devida aos seus servidores (Decisão nº 323.526, de 21/02/2008). No mesmo sentido, agora em sede judicial, a decisão do Ministro MARCO AURÉLIO, na ACO nº 369/SP, publicada no DJ de 13/11/2002. Igualmente, a decisão do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no RE 591085-QO-RG/MS, DJe de 20/02/2009.

No tocante à natureza dos juros decorrentes de perdas e danos, impende mencionar o Recurso Especial nº 1.037.452/SC, da E. 2ª Turma do STJ, com acórdão da lavra da Ministra ELIANA CALMON, publicado em 10/06/2008, que decidiu o seguinte:

"(...) Entretanto, neste processo o enfrentamento passa pela nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil que, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização, como pode ser visto na transcrição seguinte: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (...) Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. (...)"

O entendimento que ora sustento é salutar, pois se alinha a jurisprudência do STJ e ao que já vem sendo decidido pela Justiça Trabalhista, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 400, da Subseção I da Seção especializada em Dissídios Individuais - SDI1, do TST, que tem a eficácia de impedir a interposição de recurso de revista. Confira-se:

"OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora".

A questão foi pacificada pela Primeira Seção do STJ, por maioria, na assentada de 28/09/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar os EDcl no REsp 1227133-RS, Relator para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 02/12/2011.

Na ocasião, o Ministro Relator Teori Albino Zavascki deu parcial provimento ao recurso especial, por entender que os juros de mora não se destinam à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, por força dos arts. 1.061 do Código Civil pretérito e 404 do Código Civil de 2002. Desse modo, tais juros acarretariam real acréscimo patrimonial do credor, sujeitando-se à incidência de imposto de renda.

O Ministro Cesar Asfor Rocha divergiu do Ministro Relator, registrando que "os juros de mora pagos por força de lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais e imateriais, não são

tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas".

Por sua vez, o Ministro Mauro Campbell Marques, que também acompanhou a divergência, salientou que "os juros de mora são produto da própria mora, do ato ilícito contratual ou extracontratual praticado por outrem. É a qualidade de toda a verba indenizatória. Não se trata aí de emprego de capital, mas de ressarcimento, indenização. Coisa completamente distinta é investir o capital em algo com a perspectiva de retorno. Diferem assim dos juros remuneratórios, que são, estes sim, o produto do capital investido. Portanto, data vênua dos que pensam do modo contrário, a tributação dos juros de mora somente pode ser a título de acréscimo patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do art. 43, do CTN".

Ponderou ainda que, "se a verba é indenizatória e decorre da mora perpetrada no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, havendo lei que preveja o seu pagamento, há que se reconhecer a isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88".

Por fim, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que também acompanhou o voto divergente, salientou que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88".

Tal posicionamento é, agora, pacífico na Primeira Seção do STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1089720/RS encerrou a controvérsia decidindo pela não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Veja-se a ementa do julgado, publicada no DJE de 28/11/2012:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho

(circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (STJ, REsp 1.089.720/RS, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/10/2012, DJe de 28/11/2012)

Registre-se, portanto, que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial proferida no âmbito de reclamatória trabalhista, têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

Repare-se que não se trata de reconhecer hipótese de isenção, exclusão, extinção, anistia ou remissão de crédito tributário, que somente podem ser concedidos mediante lei (CF, art. 150, § 6º c/c CTN, art. 97), e sim de interpretação relativa à base de cálculo do imposto de renda a partir da natureza do valor pago, inexistindo qualquer violação aos artigos 43 e 111 ambos do CTN.

Por fim, saliento que a interpretação expendida está em conformidade com o art. 111 do CTN, inclusive porque o art. 16 da Lei nº 4.506/1964 não outorga isenção, e tampouco contraria o art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante 10/STF, pois não se está afastando a sua incidência, mas tão somente estabelecendo a sua correta interpretação.

Não há falar, aqui, em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, porque não se trata, no caso, de isenção, mas, sim, de não incidência.

Cabe destacar que esses dois institutos são figuras distintas:

"isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (MACHADO, Hugo de Brito, obra citada, págs. 186/187).

Inexiste, portanto, acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente, o qual, simplesmente, é recomposto ao estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda. Os juros moratórios, nesse sentido, correspondem a uma estimativa prefixada do dano emergente.

Forma de restituição do indébito do IRRF e declaração retificadora

O imposto de renda é tributo cujo fato gerador é de natureza complexa, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte.

As retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos.

A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo.

É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução

por liquidação de sentença (CPC, art. 604) e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e CPC, art. 730), facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte (CTN, art. 170).

Aliás, a declaração retificadora, se apresentada à Receita Federal do Brasil, provavelmente não se prestaria para o fim colimado, porquanto os valores corrigidos serão discrepantes dos informados pelo agente responsável por reter o imposto de renda, ocasionando o retardamento da devolução no processo administrativo-fiscal.

Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, até porque a Receita Federal do Brasil tem acesso não só às declarações de rendimentos de pessoas físicas, mas também às declarações de imposto retido na fonte prestadas pelas entidades pagadoras.

Da mesma forma, mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, na fase de conhecimento, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do indébito acontecerá quando houver a execução do julgado.

A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor.

Cabe à executada, todavia, demonstrar pormenorizadamente os erros ou excesso constatados na conta exequenda, visto que a Fazenda, a partir dos dados obtidos nas declarações de rendimentos do contribuinte e de imposto retido na fonte, pode verificar o imposto retido na fonte e declarado, bem como saber se tal valor já foi devolvido administrativamente.

A esse respeito se firmou a jurisprudência do STJ, conforme precedente seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. I - Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 779.917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/06, REsp nº 829.182/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006, REsp nº 782.777/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/05/2006, REsp nº 778.110/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/04/2006, REsp nº 770.858/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05. III- O exame, em autos de Recurso Especial, sobre a efetiva existência de valores restituídos esbarra nos enunciados das súmulas 7/STJ e 282/STF, pois não houve debate pelo aresto a quo sobre a questão. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 980107/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, julgado em 18/10/2007, DJ de 13/12/2007, pág. 336)

Ressalte-se que nos termos do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 do E. CJF, a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativos aos anos-calendário anteriores ao do momento do saque, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (incluído pela Lei nº 12.350/2010), é efetuada quando do pagamento do requisitório ao beneficiário ou seu representante legal.

Ainda, consoante o artigo 62 da citada Resolução, é obrigatório o preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) de requisições de pequeno valor e precatórios (independentemente do valor por beneficiário), elaborados a partir de 01/07/2012 e 02/07/2012, respectivamente.

Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque, como já explicitado, a sentença proferida foi ilíquida.

Atualização do indébito

A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos ou créditos de natureza tributária, constantes da Resolução nº 134/2010, do CJF: ORTN até fevereiro de 1986; OTN de março de 1986 a janeiro de 1989; BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro de 1991; UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, além dos expurgos inflacionários.

Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui.

Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, inciso III, da Constituição Federal, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, parágrafo único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

Quanto aos juros de mora é importante se apreciar a questão frente à Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001 que os fixou em 6% sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de seus funcionários públicos.

Contudo, posteriormente a Lei 11.960/2009 no artigo 5º alterou o art. 1º -F, determinando a aplicação dos índices e juros da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública independente de sua natureza, como se segue:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"

Ressalto não desconhecer o julgamento da 1ª Turma do STF, proferido em sede de Agravo Regimental no RE nº 633.138/DF, em 04/09/2012, de relatoria do Ministro LUIZ FUX. Na ocasião ficou assentado não ser aplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando se cuidar de verba indenizatória requerida à Fazenda Pública.

Porém, os Ministros da Corte Especial do STJ, no Recurso Especial nº 1205946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do artigo 543-C do CPC, decidiram pela imediata aplicação da Lei nº 11.960/2009, nos processos em andamento, em observância ao princípio do "tempus regit actum" ao entendimento de que os juros de mora como consectário legal da condenação principal têm natureza processual.

Neste sentido a orientação do STJ é de que a correção monetária e os juros de mora são regidos por normas de ordem pública, de natureza eminentemente processual e, portanto, são aplicáveis aos processos em julgamento, após a alteração da lei, sem que tal represente "reformatio in pejus".

Honorários advocatícios

Relativamente à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, tem decidido o E. STJ que inexistente vinculação aos limites percentuais estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, tampouco a obrigação de o magistrado adotar como base de cálculo dessa verba o valor dado à causa ou à condenação. Nesse sentido: REsp 726265/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007; RESP 1117685/MT, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 11/02/2010.

O entendimento desta Turma vem sendo pacificado no sentido de remunerar adequadamente o Advogado, ajustando-se a sucumbência com os valores praticados pelo mercado de trabalho.

Tendo em vista que a lide envolve ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda.

Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), na forma da Resolução CJF nº 134/2010, atende a ambos os critérios, não representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.

Custas processuais

Quanto às despesas processuais, verifica-se que a União é isenta do seu pagamento por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título (art. 4º, parágrafo único). No caso, contudo, sem condenação da ré ao ressarcimento das custas, uma vez que a parte autora não as recolheu, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 515 e 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, combinados com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, ***dou parcial provimento ao recurso voluntário da União e à remessa oficial*** para acolher parcialmente os pedidos e julgar o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do mesmo Código, condenando a ré a restituir o indébito do imposto de renda na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028084-21.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.028084-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00280842120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de São Paulo da sentença que julgou procedente o pedido dos embargos à execução fiscal.

A execução fiscal objetiva a cobrança de IPTU, com vencimentos em 13/02/2005, 13/02/2006, 06/02/2007 e 09/02/2008, valorada a causa em R\$ 1.705,55, em 12/01/2010.

A embargante sustentou ter havido prescrição e imunidade tributária.

Sobreveio a sentença de procedência, reconhecendo a imunidade, condenando a embargada em verba honorária fixada em R\$ 500,00.

Inconformada apela a embargada, requerendo a reforma da sentença. Afirma que a imunidade não abrange a ECT. Com contrarrazões.

Dispensada a remessa ao MPF e ao Revisor.
É o relatório. Decido.

De rigor observar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 220.906, firmou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade de impostos, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA : C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA : INEXISTÊNCIA.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca : C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II. - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.

III. - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE nº 424.227-SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 10/09/2004).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001080-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001080-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
AGRAVADO : ROBISON CESAR QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.01407-1 A Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade - SP em face de decisão proferida em execução fiscal, que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do débito do executado, relativo às anuidades de 1998, 1999, 2000, 2002 e 2003, ora em cobrança.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que não ocorreu a prescrição em relação à anuidade de 2003, tendo em vista a observância do prazo previsto no art. 174 do CTN.

Pugna pelo provimento do recurso.

Sem pedido liminar.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

O executivo fiscal foi ajuizado em 13/03/2008; portanto sob a vigência da atual redação do art. 174 do CTN (LC 118/05), *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"

É firme a jurisprudência pátria no sentido de que proferido o despacho que ordena a citação na execução fiscal, interrompe-se a prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Anoto que tal entendimento tem fundamento no disposto pelo art. 219 do CPC.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 42.208/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim, verificada a legislação aplicável ao caso em comente, cabe a fixação o termo inicial da prescrição. Para tanto, faz-se necessário verificar a data de vencimento da anuidade relativa ao ano de 2003, ou seja, a partir de que momento ela poderia ser exigida (cobrada) pelo Conselho exequente.

O vencimento da obrigação em cobrança tem previsão no Decreto-Lei nº 9.295/1946, restando disposto

expressamente no art. 21, §1º que:

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

"Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional."

Conforme se depreende da referida norma, a anuidade passa a ser exigível a partir de 1º de abril do ano de sua competência. Assim, a fluência do prazo de prescrição, no caso em comento, teve início em 1º/04/2003.

In casu, ajuizado o executivo fiscal em 13/03/2008, verifica-se que em relação à anuidade do ano de 2003, o executivo fiscal foi ajuizado antes do transcurso do quinquênio previsto no art. 174 do CTN, razão pela qual o presente agravo de instrumento deve ser provido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o art. 557, §1º-A, do CPC, para afastar a prescrição relativa à anuidade de 2003.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018933-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018933-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 94.00.00471-5 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Traga o recorrente, no prazo de 10 dias, extrato das alterações contratuais da empresa executada arquivadas na JUCESP.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019505-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ARACY BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO VICENTE SOBRINHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00022298120044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Consultado o sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifico que foi proferida decisão pelo Juízo *a quo*, posterior à interposição do presente recurso, a fim de revogar a decisão agravada nos seguintes termos:

"1- Fls. 254/268: revogo o despacho de fl. 250 e determino o prosseguimento do feito. Remeta-se cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0019505-69.2011.403.0000. 2- Considerando-se a cópia da Escritura e Inventário e Partilha juntada às fls. 246/248, declaro habilitados os herdeiros Otávio Bernardo Travassos dos Santos, Marília Travassos Nunes da Silva, Clarisse Travassos Bêrgamo, Célia Travassos Rebelo, Aletes Bernardo Travassos Pereira da Silva e Plínio Travassos dos Santos Neto. Ao SEDI para regularização. 3- Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. O contador deverá efetuar o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 140/141, 200 e a data atual, utilizando-se o Manual de Cálculos em vigor. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se."

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027504-73.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.027504-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM
ADVOGADO : VICENTE DE CASTRO LOPES e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS

ADVOGADO : HEITOR MIRANDA GUIMARAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008041520054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Almeida Brum, em face de decisão proferida em execução promovida pela OAB/MS, com o escopo de se efetuar cobrança de anuidades, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta, na qual aduziu a agravante a ocorrência de prescrição, como também a ilegalidade dos valores bloqueados em conta corrente.

Consultado o sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifico que foi proferida decisão pelo Juízo *a quo*, posterior à interposição do presente recurso, nos seguintes termos:

"Defiro o pedido de f. 155, feito em conjunto pelas partes.

Expeça-se alvará para levantamento de 70% dos valores que se encontram depositados às f. 92 e 93, em favor da executada.

O saldo remanescente deverá ser transferido para a conta informada na peça de f. 155, em favor da exequente.

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 156.

Aguarde-se o cumprimento do acordo."

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Por esse motivo, nego seguimento ao presente recurso.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006174-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006174-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : GERALDO HORIKAWA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002381320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP contra decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (fls. 118/121).

Sustenta-se, em síntese, que os profissionais da área de educação física, inclusive os que exercem atividades

pedagógicas, devem ter registro junto ao sistema CONCEF/CREFs para exercer validamente a profissão, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.696/98. Aduz-se que o Estado de São Paulo não tem respeitado referida norma, uma vez que não exige o registro citado no edital de concurso público para contratação de professores da área (Resolução SE 70/10). Pleiteia-se a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi parcialmente deferido para determinar que o Estado de São Paulo exija o registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs dos professores de educação física aprovados no concurso público, para fins contratação. A fim evitar prejuízo ao candidato, o poder público agravado deverá informá-lo, no ato da sua convocação, acerca da decisão judicial de exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP, na forma do artigo 1º da Lei 9.696/98 e, caso no momento em que apresentar os documentos, ele não for registrado, lhe seja oferecido prazo de 60 dias para apresentar prova do registro, observado que a sua efetiva contratação fica condicionada a essa prova dentro do prazo mencionado. O Estado de São Paulo também deverá se abster de praticar atos tendentes a impossibilitar a fiscalização do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP em relação à atividade exercida pelos profissionais da área, dentro de suas competências e na forma da lei (fls.136/137). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos a fim de integrar a decisão embargada no sentido de que produz seus efeitos a partir da data em que o embargante teve ciência de seu conteúdo, ou seja, não atingirá os profissionais de educação física que tomaram posse junto à embargante antes dessa data, bem como para ressaltar que o âmbito da fiscalização do órgão agravante quanto à regularidade do exercício da atividade do profissional de educação física, por força da decisão embargada, se restringirá àqueles que tomaram posse após a sua publicação, pois são os únicos que estão abrangidos pelo 'decisum', e deverá ocorrer nos limites e na forma da lei e resoluções mencionadas, obviamente respeitado o horário de funcionamento dos locais a serem fiscalizados (fls. 414/415)

Sem contraminuta (fl. 421vº).

Manifestação do órgão ministerial (fls. 429/431), na qual informa que foi proferida sentença de procedência na ação originária e interposto recurso de apelação pelo conselho de classe, que foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme demonstrado pelos extratos processuais, extraídos do sistema informatizado desta corte regional (fls. 432/437). Sustenta, também, que, em razão dessa notícia, deve ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, apensem-se os autos aos principais de nº 0000238-13.2012.4.03.6100 que já estão neste tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035490-44.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.035490-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRAVADO : MARIA BIHAN DE MATTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00004483920044036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, determinou a extinção da execução em relação à anuidade de 1998 e a continuidade do feito para a cobrança da multa eleitoral de 1997, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.

Decido.

A recorrente busca em sede recursal a reversão da decisão impugnada.

A prestação jurisdicional deverá **resolver a lide**, conforme seu estado atual.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento, uma vez que versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, conforme se demonstrará a seguir.

Em consulta ao sistema de dados desta Corte Regional foi constatado que, em 12 de março de 2013, foi exarada a decisão nos autos da ação originária nº 0000448-39.2004.4.03.6005 reconsiderando a decisão agravada, nos seguintes termos:

"...CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Considerando que foi reconhecida a prescrição da anuidade de 1998, conforme a decisão de fls. 126/127, reconsidero o decidido à fl. 148.

2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando acerca deste despacho nos autos de Agravo de Instrumento nº 0035490-44.2012.4.03.000..."

Assim, esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso nego-lhe seguimento. Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003100-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003100-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO	: ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00092097820124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 150/153.

Mantenho a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois os fundamentos trazidos pela agravante não ensejam sua modificação.

Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 147/148 e versos.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006106-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006106-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MONCOES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ARAPUA COML/ S/A
: LOJAS ARAPUA S/A
: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A
: SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA
: BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA
: LTDA
: TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA
: CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA
: PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
: CONSTRUTORA LOTUS LTDA
: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB
: JORGE WILSON SIMEIRA JACOB
: RENATO SIMEIRA JACOB
: MASSARU KASHIWAGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439662320104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada à agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral do feito de origem - execução fiscal 0043966-23.2010.403.6182, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006444-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006444-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA e outro
INTERESSADO : GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001218520134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para determinar a suspensão da *"contratação no Pregão Eletrônico nº. 006/2012 (processo nº. 597/0020/2012-DERITS), ou caso o procedimento licitatório já tenha sido finalizado, para suspender a execução do contrato, sob pena de multa diária, a teor do artigo 461, §4º, do CPC."*

Inconformada, sustenta a parte ré, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora agravante, que o contrato de prestação de serviços firmado com a outra ré, GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES, não tem por objeto serviços de natureza postal, referindo-se à prestação de serviços de motofrete para transporte de pequenas cargas e documentos de caráter emergencial que não podem aguardar o prazo normal do serviço prestado pela ECT, principalmente entre os órgãos da própria Secretaria da Educação, não se subsumindo o objeto no conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada.

Afirma ser imprescindível assegurar a continuidade do serviço já contratado de motofrete, sob pena de lesão grave e de difícil reparação às atividades da Secretaria Estadual da Educação.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, consigno que a agravante goza da isenção das custas processuais, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual não será intimada para recolher o preparo do recurso.

No mais, a nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, a antecipação da tutela configura antecipação do mérito. E mais. Terá cunho irreversível na ordem jurídica, permitindo se realize licitação que pode posteriormente ser anulada.

Desta forma poderá causar lesão grave e de difícil reparação, tendo a magistrada atuado com precaução, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se não concedida a medida liminarmente, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais, após o devido processo legal.

Ademais, toda vez que a tutela implique alteração de serviço de utilidade pública, é indispensável a devida cautela.

Considerando tratar a espécie de questionamento quanto à suposta violação de privilégio postal, suscita dúvida o objeto do contrato acostado aos autos, pois firmado pelas rés para: *"...Prestação de Serviço de Entrega e Coleta de Pequenas Cargas..."* (fls. 44/99) e correspondências, donde se impõe a devida apreciação do conceito de "carta", contido na decisão do STF, para todos efeitos legais.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006934-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006934-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IZILDA APARECIDA CRISPIM DAS DORES
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038441520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo, recolhendo as custas e o porte de remessa e retorno nos códigos 18720-8 e 18730-5 na forma da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a agravante deixou de promover sua retificação, conforme determinado pelo despacho de fl. 69.

Nos termos do §2º do artigo 511, e § 1º do artigo 525, do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

e,

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

§1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais..."

Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.

2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1252989/AL, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1/2011 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Omissis.

2. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

Omissis.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 139.728/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008573-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : I S E S
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
AGRAVADO : R T S
ADVOGADO : MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033046420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ISCP - Sociedade Educacional S.A. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que incluía a impetrante no PROUNI e lhe assegure o direito de frequentar as aulas do curso de medicina da Universidade Anhembi Morumbi, ao fundamento de que o benefício foi indeferido por ausência de comprovação das informações socioeconômicas do grupo familiar da impetrante, mas a documentação acostada demonstra que a renda mensal *per capita* do grupo familiar não excede um salário mínimo e meio, limite legalmente previsto, e a autoridade atesta que a candidata preenche os demais requisitos necessários (fls. 54/56).

Relata, em síntese, que a bolsa foi legitimamente indeferida, eis que é destinada a estudantes que possuam renda familiar por pessoa de até um salário mínimo e meio (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 11.096/05 e artigo 4º da Portaria Normativa nº 2/11 do Ministério da Educação, norma que, em seu artigo 6º, traz o conjunto de pessoas que fazem parte do grupo familiar). Sustenta que a agravada informou à comissão do Programa Universidade para Todos - PROUNI que seu grupo familiar é formado por quatro pessoas, quais sejam, pai, mãe e irmão, além dela mesma, e que a renda era composta pela remuneração de seu pai e irmão (R\$ 826,80 e R\$ 1.644,83, respectivamente). Todavia, aduz que se verificou pelo extrato de conta bancária do irmão que ele em outubro de 2012 possuía um saldo de aproximadamente R\$ 2.396,00 e que em dezembro do mesmo ano teve um depósito de cheque no montante de R\$ 1.500,00, rendas não informadas quando do preenchimento do termo para concessão do benefício, razão pela qual restou comprovado que não foi informada pela candidata a real situação financeira da sua família, o que evidenciou que seu perfil socioeconômico não era compatível com o programa (artigo 10 da Portaria nº 19/08). Assevera que as informações prestadas são conferidas pela coordenação do PROUNI, segundo os artigos 15 e 16 da Portaria Normativa nº 2/11 do Ministério da Educação.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, porquanto a manutenção da decisão agravada causa-lhe prejuízo por não poder excluir o benefício, o que gera dano ao erário, já que a bolsa PROUNI é um benefício concedido aos estudantes pelo governo federal e não está condicionado a nenhuma forma de restituição. Ademais, há relevância na sua fundamentação, consoante exposto.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos hábeis à concessão da medida pleiteada. A recorrente baseia sua fundamentação no argumento de que a agravada não lhe informou

devidamente a sua renda familiar e que, ao investigá-la, restou evidenciado que ultrapassa o limite legal para a concessão da bolsa integral. Tal afirmação encontra-se apoiada em extrato bancário do irmão da recorrida, que demonstraria que sua renda é superior à informada, qual seja, de R\$ 1.522,99, pois no mês de outubro de 2012 ele possuía saldo em conta corrente de R\$ 2.396,00 e em dezembro do mesmo ano teve depositado um cheque de R\$ 1.500,00, o que, segundo seu entendimento, comprova a incompatibilidade do seu perfil socioeconômico com o programa, em virtude das seguintes considerações, *verbis* (fl. 22):

37. [Tab] **Ora, se a renda bruta do irmão da agravada é de fato a renda informada pela discente, qual seja, R\$ 1.522,99 (mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), como existem créditos em sua conta corrente, em valores iguais a praticamente o dobro desta quantia?**

38. [Tab] *Veja-se que uma família que possui apenas dois membros do grupo familiar que auferem renda, dificilmente teria um crédito em conta corrente de R\$ 2.396,00 (dois mil trezentos e noventa e seis reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e foi diante dessas informações e dos documentos incompatíveis que se pôde verificar que, se o real perfil socioeconômico da agravada era incompatível com a bolsa ProUni, o que implicou na não concessão do benefício pleiteado.*

[...]

Todavia, tais fatos - saldo de R\$ 2.396,00 em outubro/2012 e depósito de R\$ 1.500,00 em dezembro/2012 - não estão aptos, ao menos neste momento, a comprovar que a candidata não faz jus à bolsa por possuir renda familiar superior ao limite legal. A agravante supõe que o irmão por receber aproximadamente R\$ 1.500,00 não poderia possuir um saldo de R\$ 2.396,00 no final do mês de outubro, mas não há qualquer evidência de que receba mais do que o informado, tanto que no final do mês seguinte, novembro, ainda possuía um saldo positivo de mais de R\$ 1.400,00 (fl. 131). Quanto ao depósito de R\$ 1.500,00 realizado em dezembro, não foi demonstrado que se trata de montante recebido mensalmente, mesmo porque no mês anterior não houve qualquer ganho semelhante (fl. 129). Desse modo, ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não legitima o deferimento da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, oportunamente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008875-80.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.008875-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA
AGRAVADO : HELTON FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : JEANN PHERRE DA SILVA VARGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00010243220134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por **Anhanguera Educacional Ltda** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pretendida, para determinar que a parte impetrada/agravante apresente, no prazo de 5 dias, o "espelho" das provas objetiva e discursiva (redação) do impetrante/agravado a ele ou pessoa por ele autorizada, sob fundamento de que: *O pedido do impetrante, embora desguarnecido de previsão editalícia, parece razoável o suficiente para se concedido, com base no princípio da publicidade dos atos administrativos assegurado constitucionalmente, notadamente pelo fato de que a exposição da correção da prova não implicará em prejuízo à impetrada e tampouco aos demais inscritos no mencionado exame.* (fls. 150/152)

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade nos atos praticados pela universidade e que:

a) a edição de normas visando à regulamentação do acesso ao ensino superior, instrumentalizada pelo edital, é um procedimento fundado nos exatos parâmetros de autonomia didático-científica assegurada à instituição de ensino pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e no artigo 32, § 3º, inciso VI, da Portaria nº 40/2007 do MEC;

b) a necessária observância do princípio da vinculação ao edital do processo seletivo obriga candidatos e universidade reciprocamente. Ao participar do vestibular, por livre e espontânea vontade, o candidato, desde o momento da inscrição, sujeita-se às disposições contidas no edital que regulamenta o certame (Edital n.º 004/RTR/2012), inclusive quanto à expressa previsão de não concessão de vistas ou revisões de provas, disciplinada no seu item 7.4;

c) é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa e discricionária da instituição de ensino superior - IES quanto ao mérito da correção das provas em processo seletivo. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de não permitir a vista de prova e negar a pretensão revisional de nota atribuída à prova de redação relativa ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, situação análoga à presente;

d) o manifesto dano irreparável à prestação de serviço à comunidade acadêmica por parte da IES, com notório risco à ordem pública, ante os potenciais efeitos multiplicadores das decisões nos termos pleiteados pelo ora agravado, demonstra a insubsistência de fatos e fundamentos aptos a ensejar a concessão da ordem pleiteada no mandado de segurança originário;

e) a manutenção da decisão recorrida abre precedentes para o estabelecimento de regras especiais a um determinado grupo de candidatos irredimidos em detrimento dos demais, ao arpejo do princípio constitucional da isonomia. A decisão proferida não preenche os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, necessários à sua concessão, uma vez que, antes mesmo de impetrar o *mandamus*, o candidato tinha conhecimento de que alcançara a soma total de 33 pontos em 50 possíveis, pontuação insuficiente para a sua aprovação (mínimo de 35 pontos), em clara ausência da probabilidade do direito (fundamento relevante), afirmado pelo impetrante/agravado;

f) eventual vista de prova, em caráter meramente pedagógico, deve ocorrer somente após cognição exauriente realizada pelo juízo *a quo*.

Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a suspensão da decisão combatida, diante da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a sua manutenção ocasionar-lhe-á nefastos prejuízos, vez que acarretará o exaurimento do objeto da ação, sem a possibilidade de reversão do decisório, ante o seu cunho satisfativo.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Pretende-se a suspensão e reforma da decisão que determinou à agravante a apresentação, no prazo de 5 dias, do "espelho" das provas objetiva e discursiva (redação) do agravado a ele ou pessoa por ele autorizada.

Inicialmente, cabe transcrever o que dispõe o artigo 207 da CF/88, *verbis*:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e

patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino pesquisa e extensão.

Por sua vez, tem o seguinte teor o inciso VI do § 3º do artigo 32 da Portaria n.º 40/2007 do MEC:

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

(...)

§ 3º O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

(...)

VI- normas de acesso;

Em consonância com o disciplinado pelo regramento transcrito, a parte agravante publicou o edital n.º 004/RTR/2012-Universidade Anhanguera-Uniderp, de 19 de setembro de 2012 (fls. 90/111), referente à abertura das inscrições para o processo seletivo/vestibular daquela instituição de ensino, o qual, em seu artigo 7.4, encontra-se assim redigido:

7. DA CLASSIFICAÇÃO

(...)

7.4. Não serão concedidas vistas ou revisões de provas.

Verifica-se da norma editalícia referida, em relação à qual estão submetidos todos os candidatos, que inexistia previsão de disponibilização das provas para vista ou revisão. Todavia, conquanto se reconheça a autonomia administrativa das universidades para a regulamentação do acesso ao ensino superior, na forma do concurso vestibular, garantida pela Constituição Federal, tal atividade deve estar em conformidade com os princípios constitucionais assegurados aos candidatos. Nesse contexto, afigura-se correto o *decisum* recorrido, ao determinar a apresentação do espelho das provas à parte agravada, com base no princípio da publicidade, ao qual a administração pública está subordinada e que garante o acesso à informação (art. 5º, inc. XXXIII e XXXIV da CF/88), ressalvados os casos de sigilo por determinação legal e com respaldo, ainda, nos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Lei Maior) inerentes aos processos administrativos em geral. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados, dado que assim se manifestaram sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. CONCURSO VESTIBULAR. VISTA DAS PROVAS. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISOS XIV, XXXIII E XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Embora se reconheça autonomia administrativa às universidades para regular seus concursos vestibulares, é certo que sua atuação deve estar de acordo com os princípios constitucionais garantidos aos administrados.

2. A negativa de vista das provas aos candidatos fere o direito à obtenção de informações e certidões da administração pública, de interesse particular e coletivo, assegurado pelo artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

(TRF 4ª Região, Quarta Turma, REO n.º 5010776-54.2012.404.7000 /PR, Rel. Des. Fed. CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julg. em 13/11/2012, v.u., D.E. 19/11/2012)

ADMINISTRATIVO. EXAME DE SELEÇÃO. ACESSO À PROVA. DIREITO À INFORMAÇÃO.

Ao candidato de processo seletivo é assegurado o direito de acesso às provas para fins de viabilizar a interposição de eventual recurso na esfera administrativa.

(TRF 4ª Região, Quarta Turma, REO n.º 5000501-46.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. JORGE ANTONIO MAURIQUE, julg. em 10/07/2012, v.u., D.E. 12/07/2012)

Segue a mesma linha o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso em apreço, por analogia, ao tratar da vista de prova em concurso público:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos, da

ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame.

2. Recurso ordinário provido. (grifei)

(RMS 27838/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Julg. 02/12/2008, v.u., DJe 19/12/2008)

Ademais, o simples deferimento da vista de prova não configura interferência do Judiciário na atividade administrativa e discricionária da instituição de ensino superior quanto ao mérito da sua respectiva correção, como alegado, e a relevância da fundamentação do pedido do impetrante/agravado encontra-se presente, nos termos demonstrados.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009454-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANNA DO ROSARIO LUBITO
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00014441020134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido liminar para suspender imediatamente o andamento do procedimento de aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo FIAT STRADA Working, ano 2000/2000, placas CVE-7196, RENAVAM 737703938, levada a efeito no Processo Administrativo nº 10811.720681/2012-87 ou, se já aplicada, suspenda a realização de leilão do veículo em referência.

Inconformada, asseverando que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação, pugna a impetrante, ora agravante, pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Aduz a agravante que não se apresenta em condições de suportar as custas processuais, no presente momento, sem prejuízo próprio, sendo de rigor a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1060/50.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Comprove a agravante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no feito de origem, ou promova o preparo do recurso nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob

o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Prazo: 05 dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009455-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILSON FERNANDES MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021604020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar nos seguintes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, seja a autoridade impetrada compelida a efetuar o pagamento de RPVs, sem a necessidade de exibição de procurações específicas e originais.

Relata ter sido constituído patrono das partes autoras nos autos da ação de repetição de indébito nº 91.0694734-4, movida por Maria Ribeiro Pinto Lona, contra a União Federal, e da medida cautelar de depósito nº 92.0040927-0 (apenso à ação declaratória nº 91.0733458-3), movida por M. Vermelho Produtos Alimentícios Ltda., contra a União Federal. Referidos feitos tramitaram perante as 21ª e 7ª Varas Federais de São Paulo, respectivamente.

Alega que, vinculados às ações mencionadas, encontram-se depositados perante a CEF créditos de titularidade das autoras, cuja liberação foi negada ao impetrante, ainda que com a apresentação de cópias autenticadas dos instrumentos de mandato, com poderes para receber e dar quitação, autenticados por servidor de cada Secretaria. Aduz que a autoridade impetrada exigiu mais, ou seja, a apresentação de novos instrumentos de mandato, específicos e no original, o que ofende, no seu entender, seu direito líquido e certo ao levantamento, constituindo ofensa ao Estatuto da Advocacia.

Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 40/43, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova de ato coator. No mérito, alegou que os documentos apresentados pelo impetrante foram insuficientes para o levantamento dos créditos, desatendendo as instruções constantes do MN CO280. Argumenta que tais exigências visam a garantir a segurança no pagamento dos créditos decorrentes de precatórios e RPVs.

É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, embora tenha alegado a ausência de prova da negativa que ampare o mandamus, a autoridade impetrada, no mérito, confirmou ter havido recusa na liberação dos créditos, desta forma, resta prejudicada a preliminar suscitada.

No mérito, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.

Conforme se depreende dos autos, os créditos em questão independem de expedição de alvará de levantamento, tratando-se de pagamento de requisições de pequeno valor depositados em contas remuneradas e individualizadas para cada beneficiário, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução nº 438/2005. Tais valores poderão ser levantados diretamente pela parte credora, sem a intermediação de seu advogado.

Saliente-se que a referida resolução, ao permitir que a própria parte levante seus créditos, facultou, em contrapartida, ao advogado da causa, que pleiteie o destaque de seus honorários contratuais (artigo 5º), evitando, desta forma, eventual descumprimento da avença pela parte representada.

Por certo a possibilidade de pagamento direto à parte não impede que o levantamento seja feito por seu patrono, entretanto, não se pode atribuir à CEF qualquer pecha de ilegalidade ou abusividade por editar normativos visando à garantia e à segurança do levantamento dos créditos, nesta hipótese.

Pondere-se que, no caso de expedição do alvará, a própria secretaria da respectiva vara promove a conferência, mediante os elementos dos autos, da legitimidade daquele indicado a promover o saque na boca do caixa. Entretanto, tratando-se de pagamento direto, em que a agência bancária não tem acesso aos autos, deverá esta se cercar de todas as cautelas, de modo a evitar eventual pagamento indevido. Isso significa que não basta a apresentação de cópia da procuração inicial, ainda que com poderes ao advogado para receber e dar quitação, pois não é rara, durante o trâmite do feito, a destituição do patrono anteriormente constituído.

Portanto, não se mostra descabida a exigência de comprovação de que, na data do recebimento do crédito, o advogado tinha, de fato, poderes para receber aquele crédito pleiteado, seja por procuração, original e específica, seja por procuração ad judicium acompanhada da certidão emitida pelo cartório da vara (item 3.2.3.6.1.3 do Normativo MN C0280, fls. 45).

Aliás, o referido item não diverge dos próprios esclarecimentos dados pelo CJF sobre a Resolução nº 438/2005, como se percebe do trecho contido no documento juntado pelo impetrante, às fls. 27: "Segundo o CJF, não há qualquer restrição de acesso aos depósitos bancários por parte dos advogados, desde que estejam legalmente constituídos, com poderes na procuração para receber e dar quitação, para fins de levantamento de precatórios ou de RPV.

Sendo assim, uma vez que as procurações de fls. 10 e 17 não preenchem os requisitos, não há como compelir a autoridade impetrada a promover a liberação, pois, como bem mencionado nas informações, a flexibilização das regras criaria um perigoso precedente, colocando em risco a garantia e a segurança no pagamento dos precatórios contra tentativas de fraudes, o que não configura absolutamente atentado contra as prerrogativas conferidas aos advogados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença."

Inconformado, defende o advogado impetrante, ora agravante, o direito de levantar em nome de seus clientes os valores depositados judicialmente em outros autos, independentemente de qualquer exigência da autoridade impetrada, argumentando possuir procuração outorgada com poderes de receber e dar quitação.

Requer o agravante liminar a fim de ser "autorizado de imediato o levantamento dos valores depositados junto à Agência da Caixa do Fórum de Campinas (...), sem quaisquer outras exigências."

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em comento, denota-se que a magistrada não obsteu o saque dos depósitos, os quais podem ser feitos diretamente pela parte beneficiária junto à instituição financeira.

Por outro aspecto, sendo resguardado ao próprio beneficiário o direito inalienável de receber seus créditos pessoalmente, pois titular da conta remunerada e individualizada na forma do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF, não se verifica neste juízo sumário motivo relevante para que seja determinado à CEF liberar depósitos judiciais diretamente ao advogado sem a observância de cautelas mínimas, qual ressaltado pela magistrada.

Neste sentido, o precedente jurisprudencial, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ALVARÁ. EXPEDIÇÃO EM NOME DO ADVOGADO OU DA PARTE BENEFICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO 168/2011 CJF. VALOR EXCESSIVO. BOA-FÉ. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. ÉTICA. AFRONTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A faculdade outorgada ao advogado que detém poderes para receber e dar quitação não impede que o alvará a ser expedido o seja em nome do beneficiário direto do crédito a ser levantado, ou seja, a própria parte exequente.

2. Não há direito líquido e certo de as impetrantes terem expedidos, em seu nome, necessariamente, os alvarás de levantamento de valores depositados em juízo, ainda que possuam poderes para receber e dar quitação, uma vez que a procuração outorgada pela parte exequente não retira desta o direito de receber referidos valores, já que é o próprio titular do direito.

3. É firme o posicionamento desta Corte de que, no caso de ter sido juntado aos autos, a tempo e modo, contrato de honorários firmado entre o causídico e a parte, referido valor poderá ser destacado, a fim de garantir que cada um receba o que lhe é de direito, resguardando o direito inalienável da parte de receber os seus créditos pessoalmente, bem como o do advogado de receber a contraprestação pelos serviços prestados, a teor do disposto na Resolução nº 168/2011 do CJF.

4. Dispõe o contrato de honorários firmado (cláusula segunda - fls. 174/175) que, "Em pagamento pelos serviços prestados, o contratante se compromete a pagar-lhe, a título de honorários advocatícios o montante equivalente a

um salário mínimo, mensalmente, durante o período compreendido entre a propositura da ação e o final do processo, considerando-se como final do processo o dia do recebimento dos respectivos atrasados ou o dia do início do pagamento do benefício previdenciário pretendido, que, não sendo coincidente, prevalece a última data."

5. Versando os autos sobre aposentadoria rural por idade, verifica-se que os honorários advocatícios pactuados correspondem à totalidade do benefício devido à parte autora, configurando, portanto, valor excessivo, em evidente afronta à boa-fé do contratante, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, à ética que deve permear a conduta do profissional.

6. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado."

(TRF1, MS 0022178-55.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.374 de 09/11/2012)

Tenho assim que a matéria deduzida pelo agravante não revela a necessária plausibilidade, donde não antevejo presente requisito necessário a justificar a reforma da decisão impugnada.

Portanto, não tendo sido demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, podendo o agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010144-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010144-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE	: CARTONAGEM FALEIROS E LIMA LTDA -ME
ADVOGADO	: ALINE GONÇALVES IMBERNOM e outro
REQUERIDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00029021220114036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Regularize a requerente sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social que contenha cláusula de representatividade autorizando o subscritor da Procuração de folhas 09 a outorgar instrumento de mandato aos advogados constituídos, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Emende a inicial, para a) atribuir valor à causa, b) recolher as custas processuais e, c) juntar aos autos a cópia para contra-fé.

Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento "in limine".

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22387/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092085-39.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
AGRAVADO : JOSE LUIZ ROQUEJANI e outro
: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHAVANTES S/C LTDA
ADVOGADO : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
AGRAVADO : WILSON BASSIT
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS
AGRAVADO : ROBERTO ABUNASSER
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO
AGRAVADO : RUBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT
ADVOGADO : CLESO CARLOS VERDELONE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CHAVANTES SP
ADVOGADO : ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.25.002854-5 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação civil pública a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 9164/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704353-82.1993.4.03.6106/SP

1993.61.06.704353-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : VILMA FAIDIGA DOS SANTOS -ME
No. ORIG. : 07043538219934036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE E MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. De se aplicar o Decreto nº 20.910/32 - o qual prevê prazo de cinco anos - às execuções fiscais de dívida ativa não-tributária.

II. Embora o §4º do artigo 40 da LEF não estivesse em vigor à época em que foi proposta a ação, de rigor consignar-se que tal dispositivo legal, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

III. Descabe acolher o argumento de inconstitucionalidade do §4º do artigo 40 da LEF, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê *ex officio*, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-36.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.003323-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM* (ARTIGO 515, *CAPUT*, DO CPC). EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- no caso dos autos, a omissão não restou configurada, uma vez que as questões relativas ao termo inicial dos juros de mora, bem como à aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não integraram as razões de apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo acórdão, em obediência ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum* (art. 515, *caput*, do CPC).

- desnecessário o enfrentamento do artigo 186 do Código Civil, pois a norma nele contida não se relaciona com o tema a ele relacionado nos aclaratórios, qual seja, a fixação do montante da condenação.

- pretende-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, o qual não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se caracterizada qualquer das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004023-75.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.004023-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : VIACAO OURO E PRATA S/A
ADVOGADO : JAIME BANDEIRA RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA. DNER. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

- a parte vencedora na demanda tem interesse e legitimidade para recorrer visando à majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Precedentes: REsp 648328/MS; 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ de 29.11.2004; REsp 361713/RJ; 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 10.05.2004;

- a legitimidade da União para postular a majoração da verba honorária em nome do extinto DNER decorre do inciso I do §4º do Decreto nº 4.128, de 13/02/2002;

- nas causas em que não há condenação, como é o caso dos autos, a verba honorária deve ser estabelecida de forma equitativa, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, que implicam a apreciação do grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho do advogado e o dispêndio de tempo necessário. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, mostra-se razoável o valor arbitrado;

- o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que se considera valor irrisório aquele correspondente a menos de 1% do valor atribuído à causa.

- o montante arbitrado (dois mil reais) é superior ao próprio valor da causa, de forma que não pode ser

considerado irrisório;
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000688-
33.2002.4.03.6123/SP

2002.61.23.000688-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGENCIA DE VIAGENS GRALHA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557, CPC. VEÍCULO APREENDIDO. MULTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão embargado, bem como a decisão agravada se pronunciaram quanto a indevida obrigatoriedade do pagamento de multas como condição de liberação do veículo.
- As decisões encontram-se supedaneadas em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal e a agravante não demonstrou o desacerto do decism.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002909-64.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.002909-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ROSANE PEREIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA GIANECCHINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DO INMETRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. TAXA SELIC.

I. Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito.

II. Nas cópias juntadas pela embargada, verifica-se ter havido conhecimento pela embargante do processo administrativo, pois respondeu a solicitação do INMETRO, o qual solicitara cópia de notas fiscais de produtos apreendidos (fls. 39). Ademais, constando da CDA o número do processo administrativo, o qual encontra correspondência com a cópia de fls. 36, cabia à embargante trazer todas as alegações que entendesse pertinentes a demonstrar eventual prejuízo à sua defesa no âmbito administrativo, as quais poderiam demonstrar a nulidade do título. Contudo, limitou-se a impugnar a utilização da Taxa SELIC. Desse modo, descabe acolher o argumento de cerceamento de defesa.

III. Não tendo sido aplicada a taxa Selic na composição do débito, resta prejudicada a alegação de ilegitimidade de sua aplicação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097164-96.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.097164-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRAVADO : BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.60.00.002134-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE DECISÃO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

I - A concessão ou indeferimento de medida liminar, seja de caráter antecipatório ou tipicamente cautelar, desempenha no processo função essencialmente temporária, pois editadas em situações de ocorrência ou iminência de risco ou de perigo de dano, a direito ou ao processo.

II - Dada a precariedade de que se reveste, a medida liminar pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, porém sua eficácia está limitada ao provimento final contido na sentença, porque guarda com esta relação de dependência, antecipando seus efeitos provisoriamente.

III - O recurso interposto em face dos efeitos produzidos pela liminar resta prejudicado com a superveniência de sentença, substituindo-se os efeitos precários pela tutela exauriente da decisão que põe termo ao processo, esgotando a finalidade da liminar.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014429-84.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.014429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro
No. ORIG. : 00144298420074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

I. Estando obrigada a ECT à inscrição/alteração de dados da taxa de anúncio junto ao cadastro fiscal de tributos mobiliários em razão da adoção de conceito amplo de anúncio pela Lei Municipal 13.474/2002 em seu art. 1º, parágrafo único, independentemente da discussão sobre o enquadramento da empresa nas hipóteses de isenção ou não-incidência, tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias estabelecida nos artigos 175, parágrafo único, e 194 do CTN, verifica-se legítima a imposição da multa.

II. Condenação em honorários advocatícios reduzida.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042777-97.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042777-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
AGRAVADO : LAURO GARCIA e outro
: LAURO GARCIA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.017505-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio.

- *In casu*, o exequente não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado).

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003852-65.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003852-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ISRAEL DINIZ MARTINS
PROCURADOR : LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI (Int.Pessoal)

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Na parte em que se pretende a reapreciação do julgado, devem os embargos declaratórios ser rejeitados, pois não detém efeitos infringentes.

III - O v. acórdão é omissivo e contraditório no tocante à condenação da União em honorários de advogado, pois, nos termos da Súmula 421 do C. STJ, "*os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*"

IV - Embargos de declaração acolhidos apenas para excluir a condenação da União em verba honorária, provendo em parte o apelo da União e a remessa oficial, sob este aspecto.

V - Para efeito de prequestionar a matéria, é de se observar que, com o julgamento destes embargos, todas as questões suscitadas foram decididas nos limites propostos.

VI - Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008488-62.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008488-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ARI ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084886220084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEFERIDO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS.

I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32.

II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva.

III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana, configurando-se agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido.

VI. No caso o INSS negou prorrogação do auxílio-doença, após perícia médica na qual se constatou que não sofria o autor de doença incapacidade. A decisão administrativa atuou dentro dos limites da lei, sendo o inconformismo mero dissabor, insuficiente a gerar indenização pelo Instituto.

VII-Apeleção desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016074-71.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DARCI MONTIEL PACE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA MARQUES
INTERESSADO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : FABIO MARTINS DI JORGE
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 99.00.00197-5 5 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

-no caso dos autos, constata-se que inexistente a contradição alegada, na medida em que, diferentemente, do aduzido pela embargante, o acórdão não reconheceu a ilegitimidade da RFFSA para participar da ação

- a omissão apontada também não restou configurada, na medida em que se o julgado entendeu que a ação deve prosseguir é evidente que afastou a incidência do disposto no art. 267, VI, do CPC, bem como deixou claro que está presente a legitimidade das partes em relação às quais a ação correrá, na forma do art. 3º do CPC.

-pretende a recorrente atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se caracterizada qualquer das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do diploma processual.

- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-62.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001176-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CARLOS SALES
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011766220094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003504-79.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003504-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AYRES RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00035047920104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR NOS IDOS DE 1968/1969. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

I. O dano sofrido pelo autor, durante o período do regime militar, não se coaduna com aqueles cujo pedido de indenização é imprescritível. Conforme se depreende da narrativa da inicial, o autor não foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política.

II. A prescrição em face da União, inclusive, no que tange à indenização decorrente de responsabilidade civil é quinquenal, a teor do decreto no. 20.910/32, sendo inaplicável, na espécie, disposição contrária que regulamenta direito privado - *in casu*, o prazo prescricional previsto no Código Civil. Nesse sentido, é o Resp 1.251.993, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC.

III. Tratando de ação que busca indenização por dano decorrente de ato praticado em regime de exceção, não é possível analisar a prescrição tendo como termo inicial data anterior à instalação do regime democrático, pois o ofendido àquela época não conseguia exercer de forma plena seu direito de reclamar.

IV. Considerando que os danos morais decorrem do cumprimento de ordens no exercício do serviço militar, que no entender do autor lhe causaram danos morais, como por exemplo, marchar cantando músicas enaltecendo o regime militar, fatos ocorridos nos anos de 1968 e 1969, tem-se que o ajuizamento da ação em 2010, data posterior ao prazo de cinco anos dos fatos, redundará em prescrição da ação, a impor a manutenção da r. sentença, inclusive no tocante à verba honorária.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003507-34.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003507-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NILO CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00035073420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR NOS IDOS DE 1958. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

I. O dano sofrido pelo autor, durante o período do regime militar, não se coaduna com aqueles cujo pedido de indenização é imprescritível. Conforme se depreende da narrativa da inicial, o autor não foi vítima de prisão,

tortura ou perseguição política.

II. A prescrição em face da União, inclusive, no que tange à indenização decorrente de responsabilidade civil é quinquenal, a teor do decreto no. 20.910/32, sendo inaplicável, na espécie, disposição contrária que regulamenta direito privado - *in casu*, o prazo prescricional previsto no Código Civil. Nesse sentido, é o Resp 1.251.993, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC.

III. Tratando de ação que busca indenização por dano decorrente de ato praticado em regime de exceção, não é possível analisar a prescrição tendo como termo inicial data anterior à instalação do regime democrático, pois o ofendido àquela época não conseguia exercer de forma plena seu direito de reclamar.

IV. Considerando que os danos morais decorrem do cumprimento de ordens no exercício do serviço militar, que no entender do autor lhe causaram danos morais, como por exemplo, marchar cantando músicas enaltecendo o regime militar, fato ocorrido no decorrer do ano de 1958, tem-se que o ajuizamento da ação em 2010, data posterior ao prazo de cinco anos do fato, redundará em prescrição da ação, a impor a manutenção da r. sentença, inclusive no tocante à verba honorária.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024720-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO : AUTO POSTO ROBERT KENNEDY LTDA e outros
: LILIAN HAKIM
: CLEMENT HAKIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00281754820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031725-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031725-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO : AUTO POSTO MESSINA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00554142720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias.
- Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.
- No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, verifica-se que execução fiscal consiste na cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento na Portaria nº 554/03, art. 1º; Regulamento Técnico nº 05/01, estabelecido pela Portaria ANP nº 309/01; Lei nº 9.847/99, art. 3º, incisos XI e VIII (Certidão de Dívida Ativa - fls.20), portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. c) ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil. d) tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033759-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033759-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : LUCIANA RESNITZKY PELS e outro
AGRAVADO : PFL COMMODITIES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00524133420094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. I - O artigo 135 do CTN tem aplicação exclusiva às obrigações de natureza tributária. Precedentes do STJ. II - Em se tratando de multa de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil. III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002938-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002938-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
AGRAVADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00006-2 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a

procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004096-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004096-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
AGRAVADO : MODA COZ COZ LTDA e outros
: JIN PYO HONG
: JONG HI LEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029451420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias.

- Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.

- No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, verifica-se que execução fiscal consiste na cobrança de multas aplicadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 9.933/99 (Certidões de Dívida Ativa - fls.16/17), portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. c) ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil. d) tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9154/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025160-60.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA CRUZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMUNIDADE. CR, ART. 195, § 7º. ENTIDADES BENEFICENTES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. LEI ORDINÁRIA. NORMA REGULAMENTAR. EXIGIBILIDADE. LEI N. 9.732/98.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Nos termos da Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes", razão pela qual não há que se falar em violação ao direito adquirido na medida em que inovou a ordem constitucional apenas em relação ao futuro; estabelecendo determinados requisitos para quaisquer entidades que tivessem interesse na obtenção e manutenção de determinado benefício fiscal a partir de sua instituição.

3. Grassou discussão a respeito da subsistência desses requisitos e a extensão do seu comando normativo, especialmente em decorrência da edição da Lei n. 9.732/98, que procedeu algumas alterações no art. 55 da Lei n. 8.212/91: modificou a redação do inciso III e acrescentou §§ 3º, 4º e 5º. Particularmente quanto a essas alterações, o Supremo Tribunal Federal julgou por bem suspendê-las em liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.028, de sorte que restaram destituídas de eficácia. Sendo assim, prevalece a redação original do dispositivo (note-se que, com a revogação do dispositivo pela Lei n. 12.101/09, a questão da constitucionalidade não haverá de ser dirimida em sede de controle abstrato).

4. Em razão da suspensão dos efeitos desses dispositivos, fica obviada a aplicabilidade dos arts. 4º, 6º e 7º da Lei n. 9.732/98, na medida em que disciplinam a concessão da isenção a entidades beneficentes, na pressuposição da observância dos dispositivos cuja eficácia veio a ser suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República, sendo que a manutenção da imunidade pelas entidades constituídas sob a égide da Lei n. 3.577/59, de acordo com os requisitos do art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.572/77, está subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Ademais, em observância ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.028-5, a Lei n. 9.732/98 não poderia modificar o conceito de entidade beneficente de assistência social ou limitar a extensão da própria imunidade. Reafirme-se, contudo, que devem ser preenchidos tanto os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, como do art. 55 da Lei n. 8.212/91, na redação original, tendo em vista o efeito repristinatório provocado em virtude da suspensão da eficácia das alterações realizadas pela Lei n. 9.732/98.
6. As partes controvertem essencialmente em relação à existência de direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República, no período de 01.01.04 a 19.05.05, no qual a autora permaneceu sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como após 20.05.05, quando recuperou o referido certificado. Consoante a informação fiscal e o "ato cancelatório de isenção de contribuições sociais", o cancelamento da imunidade deveu-se exclusivamente ao descumprimento do disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91, ou seja, ao período em que a autora não logrou obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 52 e 53). Em contestação, a União reafirma a impossibilidade de concessão da imunidade à autora em virtude do período em que ela não possuía o certificado, bem como diante da inexistência de requerimento administrativo com vistas à recuperação do benefício após a re aquisição daquele documento, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 8.212/91. Verifica-se à fl. 137 que a apelante obteve certificado de entidade de fins filantrópicos em 01.11.74, com validade por prazo indeterminado. Em 23.04.96, foi emitido novo certificado, com validade de 3 (três) anos (fl. 138), renovado por igual período de 01.01.98 a 31.12.00 (fl. 139) e de 01.01.01 a 31.12.03 (fl. 140). A apelante recebeu, ainda, em 13.04.06, certificado de entidade beneficente de assistência social válido de 20.05.05 a 19.05.08, tendo constado que o período de 01.01.04 a 19.05.05 ficou "em descoberto" (fls. 190/190v.). De modo que, conforme pontuou o MM. Juízo a quo (fl. 293v.), conquanto alguns relatórios anuais das atividades realizadas pela autora tenham sido juntados aos autos, esta não fez prova de ter apresentado, anualmente, ao órgão do INSS competente, tais relatórios, em atendimento ao inciso V do art. 55 da Lei n. 8.212/91; outrossim, a autora também não trouxe elementos para comprovar que formulou pedido de reconhecimento da imunidade junto ao INSS, conforme dispõe o § 1º, do art. 55 da Lei n. 8.212/91, a partir de 20.05.05, quando passou a deter novamente o CEBAS. Dessa forma, como a parte autora não demonstrou que atendeu a todos os requisitos da redação original do art. 55 da Lei n. 8.212/91, não resta comprovado que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República.
7. Cumpre registrar que descabe determinar o sobrestamento de Recurso Especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando da eventual interposição de recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil (STJ, AgRg no Ag n. 1355777 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 20.11.12, DJe 26.11.12).
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007246-28.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007246-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00072462820094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, art. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).

2. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. A presente demanda foi proposta em 18.08.09 (fl. 02), logo, incide o prazo prescricional quinquenal a contar do recolhimento indevido, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, estão prescritos os valores recolhidos antes de 18.08.04, devendo ser reformada a sentença nessa parte.

4. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

5. Reexame necessário parcialmente provido e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019367-58.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019367-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. COMPETÊNCIA 09.89. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide o prazo prescricional decenal (tese dos cinco mais cinco) e determinou o retorno dos autos para a análise da matéria de fundo (fls. 844/847).
2. É procedente o pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da competência de setembro de 1989, quando foi majorada a alíquota de 10% para 20%, sem observação do prazo nonagesimal da entrada em vigor da lei que a modificou, vale dizer, Lei n. 7.787/89, conforme entendimento do STF: "Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ('Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989') só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, Pleno, RE n. 169.740-PR, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 27.09.95, DJ 17.11.95).
3. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-

se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001432-73.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001432-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014327320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a

mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária e aviso prévio, posto que não possuem natureza salarial.

V - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004520-47.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00045204720104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).

2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

4. Apelação da impetrante não provida e reexame necessário e apelação da União parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007501-96.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : UNIDAS S/A
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075019620124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen

Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).

2. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar

cautelar ou antecipatória".

3. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

4. O adicional de hora-extra tem natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).

5. Reexame necessário e apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005639-31.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO OSHIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00056393120104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).

2. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

3. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

4. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006120-85.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROSIDALIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
No. ORIG. : 00061208520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO. CRITÉRIOS.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra é o reexame necessário das sentenças condenatórias (CPC, art. 475, caput), sendo exceção sua dispensa quando a condenação ou o direito controvertido não exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese de sentença ilíquida e que não esteja certo que o "valor controvertido" seja inferior, cumpre observar o reexame necessário (STJ, Corte Especial, EREsp n. 701306, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.04.10 ; REsp n. 1173558, Rel. Min. Castro Meira, 23.02.10).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932,

Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05.

3. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).

4. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são

aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

5. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005869-67.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005869-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE APARECIDO PALMA
ADVOGADO : GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
No. ORIG. : 00058696720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).

2. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

3. Esta demanda foi proposta em 15.09.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal a contar do recolhimento

indevido, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, estão prescritos os valores recolhidos antes de 15.09.05, devendo ser reformada a sentença nessa parte.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011891-55.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011891-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00118915520114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12).

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).

3. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da

citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

4. Conforme entendimento jurisprudencial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sendo cabível a incidência sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, bem como sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, devendo a sentença ser reformada nesta parte.

5. Reexame necessário e apelação parcialmente providos, e apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006288-87.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CELINA DE QUEIROZ e outros
: NADIR SEMLER DE OLIVEIRA
: GENILDA BRITO CAVALCANTE
: ELIAS LIMA DA SILVA
: MARTA REGINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
No. ORIG. : 00062888720104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CPC, ART. 475, § 2º. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXIGIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra é o reexame necessário das sentenças condenatórias (CPC, art. 475, *caput*), sendo exceção sua dispensa quando a condenação ou o direito controvertido não exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese de sentença ilíquida e que não esteja certo que o "valor

controvertido" seja inferior, cumpre observar o reexame necessário (STJ, Corte Especial, EREsp n. 701306, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.04.10; REsp n. 1173558, Rel. Min. Castro Meira, 23.02.10).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05.

3. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).

4. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

5. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação da União parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012916-94.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129169420114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932,

Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).

2. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

3. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

4. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

5. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

6. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

7. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

8. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo

efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

9. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

10. A parte autora ajuizou cautelar de protesto com o objetivo de interromper a prescrição de débitos, sendo o meio legítimo para o fim pretendido (CC, art. 202, II) (AgRg no REsp n. 1108147, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.04.12). A cautelar de protesto interruptivo da prescrição foi ajuizada em 08.06.10 (fl. 102), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, estão prescritos os recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença nessa parte.

11. Reexame necessário e apelação da União não providos, e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 9155/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022110-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022110-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00221102120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 743.971, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.09; REsp n. 712.185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.09.09 e REsp n. 749.467, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.03.06; TRF da 3ª Região, AMS n. 0002210-28.2011.4.03.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 09.04.13; AMS n. 0002684-60.2011.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26.03.13; AMS n. 0021343-51.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 09.10.12; AMS n. 0011624-59.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; AI n. 0038851-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.10.12 e AI n. 0037827-40.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.06.12).
2. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.
3. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.
4. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).
5. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.
6. A impetrante objetiva a concessão de segurança para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (CR, art. 7º, XVII), e reconhecendo o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, sem a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2011.60.00.014173-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA
ADVOGADO : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00141736620114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - As "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

V - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária e aviso prévio indenizado posto que não possuem natureza salarial.

VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2011.61.00.013650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO ALUMNI
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00136504520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

2. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

3. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

4. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

5. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser

possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

6. A impetrante objetiva a concessão de segurança para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (CR, art. 7º, XVII), e reconhecendo o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, sem a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-96.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.003834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : REYNALDO MARQUES CALDEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: VALERIA DE CILLO CALDEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENÊ BERNARDO PERACINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00038349620124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).
3. A demanda foi proposta em 08.05.12 (fl. 02), logo, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.05.07.
4. Os débitos não atingidos pela prescrição, quais sejam aqueles compreendidos entre 08.05.07 e 08.05.12 permanecem exigíveis, à luz da Lei n. 10.256/01, não havendo se falar em restituição ou compensação.
5. Apelação da parte autora não provida. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22379/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015350-46.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015350-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: EDUARDO PARRA
	: MAURICIO RUIZ PESSE
ADVOGADO	: RUBENS CARLOS CRISCUOLO e outro
APELANTE	: JOAO ANTONIO RUBIO
ADVOGADO	: ZELMO SIMIONATO e outro
APELANTE	: CARLOS CESAR SCHAEFEER
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA e outro
APELANTE	: CLAUDIO DE FIGUEIREDO
	: ADRIANA RUIZ PESSE
ADVOGADO	: BEATRIZ LESSA DA FONSECA
APELADO	: Justica Publica
EXCLUIDO	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (desmembramento)
No. ORIG.	: 00153504620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 1355: defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias.
Int.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0011486-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011486-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
PACIENTE : WILLIAM ZUCHETTI reu preso
: IVONETE DE FATIMA MONTEIRO reu preso
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00019015420134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **William Zuchetti e Ivonete de Fátima Monteiro**, em face do MMº Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sustentando, em síntese, haver excesso de prazo na conclusão das investigações, bem como ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, posto que os pacientes são primário, possuem bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída.

Pede liminar a fim de ser a eles deferido o direito de responderem ao processo em liberdade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

O pedido de liminar, ao menos por ora, não merece acolhimento.

Isso porque da r. decisão de primeiro grau infere-se a sofisticação do *modus operandi* utilizado pelos pacientes e demais comparsas, havendo indícios de existência de uma verdadeira quadrilha voltada à prática de ilícitos contra o INSS e a Caixa Econômica Federal, consistentes na obtenção de benefícios fraudulentos, mediante a utilização de documentos falsos, estando eles indiciados pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de estelionato, falsidade ideológica e uso de documentos falsos.

O MMº Juízo "a quo" descreve, ainda, em sua decisão que com os pacientes e demais indiciados foram apreendidos vários comprovantes de abertura de contas bancárias com nomes diversos, com o fim de obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários em várias regiões do País.

Assim, havendo indícios de reiteração criminosa, entendo que a custódia preventiva justifica-se neste momento para o resguardo da ordem pública.

Ademais, como bem observado por sua Excelência, o que ora se repete no presente *writ*, a defesa não colacionou a folha de antecedentes dos pacientes, não sendo possível, portanto, aferir seus antecedentes criminais, não tendo sido anexado à inicial, da mesma forma, qualquer documento comprobatório de residência fixa e ocupação lícita, a impossibilitar a análise da personalidade dos pacientes.

Outrossim, o impetrante não fez prova cabal e suficiente de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, razão por que impossível o deferimento do pedido de concessão de liberdade provisória, ao menos neste momento.

No tocante ao alegado excesso de prazo, os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 07/03/2013, convertida a prisão em preventiva, alegando a defesa que até o presente momento não foi concluído o inquérito policial, a causar manifesto constrangimento ilegal aos pacientes, posto que o prazo para o encerramento do inquérito é de dez dias, à luz do disposto no artigo 10 do CPP.

Primeiramente, ressalto que a arguição em tela não consta ter sido formulada em primeiro grau, o que conduziria a manifesta supressão de instância caso este Tribunal viesse analisar a questão antes de o pleito ser devidamente analisado pelo MMº Juízo "a quo".

Não obstante isso, é cediço que em se tratando de crimes em apuração no âmbito da Justiça Federal, o prazo para a conclusão do inquérito policial não é aquele previsto no artigo 10 do CPP, mas sim o previsto no artigo 66 da Lei nº 5.010/66, *verbis*:

"Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver prêso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o prêso ao Juiz".

No caso dos autos, verifico que o inquérito policial teve andamento, inicialmente, perante a Justiça Estadual, e, pela documentação trazida pelo impetrante, distribuído ao Juízo Federal "a quo" em 21/03/2013, de maneira que para se concluir acerca do eventual excesso de prazo tais circunstâncias devem ser sopesadas.

De qualquer forma, possível excesso somente poderá ser analisado após a vinda das informações, oportunidade em que a autoridade apontada como coatora poderá melhor esclarecer os fatos, inclusive, se já foi ofertada denúncia contra os pacientes e demais indiciados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Após prestadas as informações, no prazo de 48 horas, ao MPF para parecer.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal em substituição regimental

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013361-63.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.013361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : JUDE CHUKWUDI MWEKW (desmembramento)
: DANIEL VICTOR IWUAGWU (desmembramento)
No. ORIG. : 00133616320114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, sob pena de ser destituído do mandato por este relator e oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil comunicando-se o abandono injustificado

da causa, a fim de serem tomadas as medidas administrativas cabíveis.
Com a juntada, ao MPF em primeiro grau para contrarrazões.

São Paulo, 17 de maio de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010579-56.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.010579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SERGIO CUSTODIO ALVES
ADVOGADO : ANTONIO DONATO e outro
APELANTE : MARCIO JOSE OMITO
: JURACI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACIEL e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00105795620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 1563 : Trata-se de pedido de fixação de honorários formulado por Marcos Menezes Salles, corretor de imóveis, que alega ter efetuado avaliação de imóvel rural em cumprimento à carta precatória expedida à Comarca de Urupês/SP.

O requerimento de fixação de honorários deve ser dirigido ao Juízo que nomeou o profissional.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 9134/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006670-91.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.006670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : SONIA MARIA GARDE
ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA NEVES (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO MAJORADO - ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - SAQUE IRREGULAR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JUSTIFICATIVA DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FRAUDE - NÃO COMPROVAÇÃO - ATIPICIDADE DOS FATOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Narra a denúncia que, no dia 05 de julho de 1996, a acusada, em conluio e unidade de desígnios, mediante

fraude, obteve vantagem ilícita para si, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, propiciando a terceiro efetuar saque irregular do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no valor de R\$11.613,65 (onze mil, seiscentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), na agência da CEF, localizada na Avenida Saudade, 1397, Campos Elíseos, na cidade de Ribeirão Preto, utilizando-se, para tanto da falsa justificativa de "demissão sem justa causa".

2.Segundo o apurado, a acusada, na qualidade de funcionária da CEF, em conluio com outros funcionários e valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo de encarregada do setor de liberação de Autorizações de Pagamento do FGTS, teria fraudado documentos e burlado as rotinas de serviço, de forma a propiciar o levantamento fraudulento do depósito existente na conta de fundistas, no valor total de mais de um milhão de reais, conforme demonstrado nos documentos apresentados pela CEF, cujas cópias estão anexadas aos autos.

3.Para viabilizar os saques, a acusada fez inserir no sistema que a demissão ocorreu "sem justa causa", preenchendo as Autorizações para Pagamentos do FGTS com o código 01. Por ocasião de seu interrogatório, Sonia confirmou como sendo seu o visto apostado no documento.

4.Documento dos autos demonstra que a ré autorizou o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face da aposição de carimbo, rubrica e número da matrícula funcional. Contudo, não há prova nos autos do motivo da demissão do detentor do fundo, eis que o seu empregador certificou não haver localizado quaisquer documentos, senão o laudo do exame demissional do ex-empregado. O laudo referente ao exame de desligamento das empresas "Dow" não traz o motivo da demissão.

5. Não contemplado o núcleo do tipo penal, diante da não comprovação da fraude.O art. 171 do estatuto repressivo prevê o crime de obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio, mediante fraude e, em sendo delito de natureza material que exige resultado naturalístico consubstanciado na diminuição do patrimônio da vítima e efetivo dano ou lesão do bem jurídico tutelado pela norma, se não comprovados estes, não há falar-se em crime.

6.Acresça-se que, *in casu*, não resultou provado que o fundista não faria jus ao levantamento dos valores, de modo que, à míngua de provas seguras da prática do crime, é de ser mantida a absolvição.

7. Improvimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001607-61.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.001607-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: LUIZ SERGIO ALVES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: SILVIO ROBERTO ISMERIM SILVA
APELADO	: Justica Publica
EXCLUIDO	: CARLOS OLIVEIRA PEREIRA (desmembramento)
No. ORIG.	: 00016076120064036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º,

DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALSIFICAÇÃO HÁBIL A ILUDIR TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O delito ora analisado configura de fato o de moeda falsa e não de estelionato, pois o laudo pericial constatou que: "*as características das cédulas não indicam contrafação malfeita ou grosseira*", sendo, portanto, a falsificação do papel moeda eficaz a iludir terceiros, tendo em vista que "*podem confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecidas das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor*". Preliminar rejeitada.
2. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelo farto conjunto probatório, sendo possível inferir do auto de apresentação e apreensão e do laudo de exame em papel-moeda que foram apreendidas 04 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com as seguintes numerações de série: B8632066373A, B8847062147A, B6631033256A e B5464054852A, o qual concluiu que "*a ausência dos elementos existentes na cédula padrão permite aos peritos afirmarem que as cédulas questionadas são INAUTÊNTICAS*".
3. A autoria delitiva e o dolo restaram igualmente comprovados, pois tanto os interrogatórios judiciais dos apelantes, quanto os demais elementos de prova trazidos aos autos, demonstram que ambos os réus praticaram as condutas descritas na denúncia.
4. Por ocasião da condução dos então presos Alexsandro Teixeira da Silva e Luiz Sérgio Alves Ribeiro Filho, o policial civil afirmou que aqueles foram flagrados na posse de quatro cédulas falsas de R\$ 50,00 cada, pois ao serem abordados por agentes policiais, foram encontradas uma nota de R\$ 50,00 falsa na carteira deste e três notas de R\$ 50,00 no bolso direito da calça do outro.
5. Os depoimentos testemunhais dos policiais civis, prestados em Juízo, confirmaram seus depoimentos prestados em sede policial, bem como corroboram o fato dos acusados estarem em posse das cédulas falsas e terem conhecimento em relação à falsidade.
6. Não se revela sequer plausível a alegação do acusado Luiz Sérgio Alves Ribeiro de que atuou sem consciência da ilicitude do fato, o que incorreria em erro de proibição, em decorrência dos elementos probatórios, os quais deixaram evidente que, em face das circunstâncias fáticas, ele tinha plenas condições de saber que a conduta de guardar moeda falsa consistia num ilícito penal, já que foi preso em flagrante delito com o réu Alexsandro Teixeira da Silva, cuja consciência sobre a ilicitude do fato restou incontroversa, além de ter sempre afirmado que tinha plena ciência da falsidade, tendo alterado sua versão apenas quando foi reinterrogado.
7. A autoria e o dolo dos apelantes estão devidamente demonstrados, haja vista que tinham consciência acerca da falsidade das cédulas guardadas para serem introduzidas em circulação.
8. É pacífico o entendimento de que apenas na terceira fase de dosimetria da pena é possível reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal. Na segunda fase, em que são verificadas a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes de pena, a modificação aquém do mínimo não pode ocorrer, como dispõe a Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.
9. À minguada de agravantes, causas de aumento ou de diminuição, as penas de cada um dos réus devem ser mantidas em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
10. Em respeito ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, tendo em vista que os apelantes são agricultores, possuem baixo nível escolar e residem em alojamento pertencente à usina em que trabalhavam, o valor unitário de cada dia-multa deve ser reduzido para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do artigo 49, §1º, do Código Penal.
11. O regime inicial de cumprimento de pena e a substituição das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos devem ser mantidos nos termos da sentença.
12. Apelação interposta pelo réu Luiz Sérgio Alves Ribeiro Filho improvida e apelação interposta pelo réu Alexsandro Teixeira da Silva parcialmente provida para reduzir o valor unitário de cada dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, redução que se estende também ao acusado Luiz Sérgio Alves Ribeiro Filho, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo réu Luiz Sérgio Alves Ribeiro Filho e dar parcial provimento à apelação interposta pelo réu Alexsandro Teixeira da Silva para reduzir o valor unitário de cada dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, redução que se estende também ao acusado Luiz Sérgio Alves Ribeiro Filho, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005670-24.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005670-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DOMINIC TAMBAWE KABA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00056702420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO: REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: INICIAL FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL: CF ART. 5º, XLIII, ART. 2º, II, DA LEI 8.072/90, ARTS. 33, § 1º, 34, 37 E 59 DA LEI 11.343/06. REJEIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA INEQUÍVOCA. PENA-BASE: MANUTENÇÃO: PROPORCIONALIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS GERAIS E ESPECIAIS. PENÚRIA FINANCEIRA: NÃO COMPROVAÇÃO COMO JUSTIFICATIVA PARA ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE: CONDUTA DE "EXPORTAR" DROGAS: CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06: COMPATIBILIDADE COM O NÚCLEO DO ART. 33 DA MESMA LEI: CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM": APLICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA: 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE: "MULA" DO TRÁFICO: PROVAS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. E DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS: VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA E CURTA DURAÇÃO. PENA DE MULTA: PRECEITO SECUNDÁRIO: LEGALIDADE. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE.

1 . A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, § 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena do acusado.

2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06 praticado pelo réu, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em vôo com destino a Libreville/Gabão, mediante escala em Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo, em sua bagagem, vinte e oito peças de roupa, no peso bruto de 20.440g., engomadas com cocaína, no peso líquido de 4.554 g. (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro gramas).

3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não são possíveis aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade.

4 . Condenação mantida.

5 . Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se examinar os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP e o comando expresso no art. 42 da Lei 11.343/06. Não pode ser considerada de pequena monta a quantidade de cocaína apreendida nos autos, ainda mais quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, quando é vendida diretamente aos consumidores pelos pequenos traficantes. A natureza da droga (cocaína) é tão maléfica ao organismo quanto as demais que são usualmente traficadas, além do fato de que a que é exportada possui grau de pureza altíssimo, sendo misturada a outras substâncias antes da entrega ao consumidor para elevar o rendimento. Ainda que o réu, na qualidade de "mula" do tráfico não decida acerca da quantidade e natureza da droga que transportaria, é inegável que, por agir mediante promessa de pagamento, possui consciência que colabora com a atuação de uma organização voltada ao tráfico de entorpecentes, e não como aqueles que repassam pequenas quantidades de drogas aos usuários.

6 . A fixação da pena-base acima do mínimo legal mostrou-se proporcional às circunstâncias judiciais gerais e especiais para a fixação da pena do crime de tráfico (art. 42 da Lei de drogas e 59 do CP). Ainda que primário e de bons antecedentes, o réu não faz jus à fixação no mínimo legal, tendo em vista a existência de outros elementos desfavoráveis. Pena-base mantida em seis anos e seis meses de reclusão, reduzida em seis meses pela aplicação da atenuante genérica da confissão, que diminuiu a pena para seis anos de reclusão.

7 . Incidência da causa de aumento de pena prevista no inc. I, do art. 40, da lei de drogas, diante da comprovação da transnacionalidade do tráfico. Não se há de falar em dupla punição pelo mesmo fato ante o argumento de que a conduta de "exportar" está contida no núcleo do art. 33 da Lei 11343/06, que é crime de ação múltipla e prevê a conduta imputada à ré, ou seja, a de transportar ou trazer consigo o entorpecente quando estava em vias de embarcar para o exterior. Pena aumentada em um sexto, perfazendo sete anos de reclusão.

8 . Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, o réu agiu na condição de "mula" integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de "não integrar organização criminosa". Ademais, se ao mesmo tempo que alega dificuldades financeiras há provas de que realizou inexplicáveis viagens de longa distância e de curta duração, deduz-se que se dedica a atividades criminosas e ao tráfico como meio de vida, razão pela qual também não merece a aplicação do benefício de redução de pena.

9 . A imposição de pagamento de pena pecuniária para os crimes não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da CF), uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um delito. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no art. 33 da lei de drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu.

10 . Nos termos do art. 51 do CP, a pena de multa é considerada dívida de valor após o trânsito em julgado da condenação, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, de forma que a pena pecuniária prevista no preceito secundário de um tipo penal não pode ser convertida em pena privativa de liberdade caso não seja paga, cabendo sua execução na forma da legislação tributária, razão pela qual não há possibilidades de que o réu permaneça custodiado por período superior ao da condenação. Pena pecuniária mantida em setecentos dias-multa, no valor unitário estabelecido pela sentença.

11 . Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. Caso em que as particularidades do crime não recomendam a substituição, tendo em vista o grau elevado de culpabilidade do réu, com provas de que participou de uma organização criminosa complexa, coordenada de forma a aliciar "mulas" para transportar drogas.

12 . Pedido de antecipação de tutela rejeitado.

13 . Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido de antecipação de tutela e, no mérito, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011558-50.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PHELIPPE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00115585020094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA . ARTIGO 289 , § 1º DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. NÃO OCORRÊNCIA DO *BIS IN IDEM*. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A cédula falsa apreendida é apta a ludibriar o homem de conhecimento médio, vez que suas características não indicam falsificação malfeita ou grosseira.
2. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos coligidos aos autos, sobretudo a prova documental.
3. Tem-se como comprovada a autoria e o dolo do apelante, vez que não apresentou elementos hábeis a comprovar o desconhecimento da falsidade das cédulas.
4. Não há que se falar em "bis in idem", ao passo que o crime de furto pelo qual o acusado está sendo processado é diverso do crime de moeda falsa, e o objeto supostamente furtado não possui relação alguma com a cédula falsa apreendida.
5. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 289, § 1º do Código Penal.
6. Decreto condenatório mantido.
7. A dosimetria das penas foi corretamente fixada, não merecendo quaisquer reparos.
8. Apelações da defesa e do Ministério Público Federal não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0007718-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : RICARDO FARIA
PACIENTE : RICARDO FARIA reu preso

ADVOGADO : WELINGTON MAUAD
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : GRAZIELA MAMBRETTI
No. ORIG. : 00059318320004036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

"HABEAS CORPUS". PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. "FUMUS COMISSI DELICTI". "PERICULUM LIBERTATIS". CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado e, posteriormente, condenado como incurso nas penas previstas no artigo 289, §1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo sido decretada sua prisão cautelar, sendo que a defesa interpôs apelação em face da respectiva sentença, a qual aguarda oportuna inclusão em pauta de julgamento.
2. Inexiste incompatibilidade entre o regime inicial de cumprimento da pena com a decretação de prisão preventiva, desde que presentes os requisitos descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.
3. O *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti* restaram presentes, sendo de rigor manter a prisão preventiva do paciente, tendo em vista que os fatos que ensejaram sua prisão cautelar não sofreram nenhuma alteração até o presente momento, permanecendo presentes os requisitos da custódia
4. As condições pessoais do denunciado são desfavoráveis, haja vista possuir personalidade voltada ao cometimento de crimes e ser portador de maus antecedentes, devidamente comprovados pelas folhas de antecedentes e certidões criminais juntadas aos autos, atestando que já foi condenado através de sentenças transitadas em julgado, o que, por si só, não autoriza eventual direito à liberdade provisória.
5. O decreto condenatório por si só demonstra que a materialidade delitiva restou comprovada, havendo indícios suficientes da respectiva autoria do paciente, cujo fundamento baseou-se em elementos probatórios hábeis colhidos naqueles autos.
6. O período em que o acusado cumprir a título de prisão cautelar deverá ser computado no cálculo da pena a ser cumprida na hipótese de condenação transitada em julgado, nos termos do artigo 42, do Código Penal.
7. Ainda que o paciente esteja preso em caráter provisório por tempo suficiente para eventual progressão de regime prisional, tal medida deverá ser realizada em sede de execução e não através da via estreita de *habeas corpus*, considerando que o paciente possui em seu desfavor outras execuções penais.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 9156/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075347-78.2004.4.03.0000/MS

2004.03.00.075347-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO S POLLET
: RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2004.60.02.000001-0 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A agravada, ora recorrente, pretende, sob as vestes de omissão e obscuridade, trazer questões que sequer foram objeto do presente agravo de instrumento, porquanto apenas tratou da manutenção dos restos mortais dos índios na propriedade objeto do litígio.

II - A omissão que justifica a interposição de Embargos de Declaração é a decorrente de ausência de apreciação de questão trazida nas razões recursais, o que não é a hipótese dos autos.

III - No tocante ao prequestionamento, a recorrente não demonstrou qual a violação em que teria incidido o acórdão, a tanto não equivalendo o julgamento contrário a seu interesse.

IV - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-58.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000450-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

III - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.783/99, no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 10887/2004, nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

IV- Embargos de declaração não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103740-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103740-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO	: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER
PARTE RE'	: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 91.00.00080-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INCLUSÃO DO NOME NA CDA. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, § 5º e inciso I, da Lei nº 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser decidida pelas vias próprias, especialmente a dos embargos à execução.

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento (Súmula nº 392) no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o

redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa.

- Por outro lado, a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula nº 435).

- Análise mais aprofundada das questões versadas nos autos comportaria dilação probatória, o que é inviável dentro da exceção de pré-executividade.

- **Agravo a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052855-38.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.037637-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG e outro
APELADO : ELIDE RUGAI BASTOS
ADVOGADO : MARIA CECILIA LIMA PIZZO e outro
PARTE RE' : INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA
No. ORIG. : 98.00.52855-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR. BLOQUEIO DE BENS. INDICIADO. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INTENTO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMONIO. TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO EM CARTÓRIO. FORMAL DE PARTILHA. INSUFICIÊNCIA. ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INOVAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *parquet* federal conduziu inquéritos civis para apurar irregularidades no pagamento de serviços de órteses, próteses e materiais especiais pelo extinto INAMPS, onde concluiu que os fornecedores dos equipamentos aos hospitais conveniados, além de simularem a entrega das peças, praticavam superfaturamento, com a cobrança de valores que não refletiam a natureza de cada objeto contratado.

- Decidiu, então, propor ação civil pública por prejuízos ao patrimônio estatal contra os fornecedores e respectivos sócios, requerendo cautelarmente a indisponibilidade de todos os bens encontrados. José Maria Rodrigues Bastos, cujo matrimônio com Elide Rugai Bastos foi desfeito por sentença proferida na data de 06.06.1997, figurava como um dos envolvidos nas fraudes e teve o seu patrimônio afetado.

- O juízo *a quo* considerou que o formal de partilha destituído de registro imobiliário origina uma posse defensável pelos embargos de terceiro e que o trânsito em julgado da sentença homologatória torna imutável o esquema de divisão de bens entre os cônjuges.

- O réu na ação civil pública propôs ação de separação logo após a prestação dos depoimentos no inquérito civil que deu base àquela demanda de improbidade, tendo encerrado a sociedade conjugal consensualmente. O órgão ministerial atribui a agilidade do procedimento ao desejo de se eximir da responsabilidade por prejuízo ao erário público.

- Casados desde 12.05.61, o cônjuge varão foi ouvido pelo Ministério Público Federal em inquérito civil em 23.01.96. Pouco tempo após sobreveio sentença que homologou separação judicial amigável em 06.06.97. Na

seqüência, foi ajuizada a mencionada ação civil pública, em 12.12.97, decretando-se a indisponibilidade de bens em 12.01.98, anteriormente à expedição do formal de partilha em 26.02.98.

- A questão era regida, à época, pelo art. 530, inciso I, do Código Civil de 1916, assim disposto: "Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel: I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel". Esse é o caso dos autos, onde o formal de partilha produzido na ação de separação consensual não foi levado a registro antes da decisão de bloqueio dos bens do réu na ação de improbidade.

- Quando da separação, todos os bens imóveis adquiridos pelo casal passaram a integrar apenas o patrimônio da ex-cônjuge, ao passo em que ao ex-marido competiram tão somente algumas cotas de participação societária. Uma parte do vínculo matrimonial desconstituído ficou com expressivo patrimônio imobiliário, em contraposição à atribuição de simples cotas societárias à outra parte, as quais não se tem como aferir adequadamente seu valor. Este quadro também contribui para a tese ministerial, de que se tratava de estratégia para livrá-los da constrição patrimonial que se aproximava.

- Sob outra ótica, na fase recursal introduziu-se argumento novo. Alegou a recorrida que os próprios bens teriam sido adquiridos anteriormente ao período em que as irregularidades atribuídas ao cônjuge varão teriam sido perpetradas. Contudo, os embargos de terceiro foram intentados com base em não ter sido observada a prioridade registrária, isto é, não ter sido previamente expedido o formal de partilha nem ter sido oportunamente registrado. Tal é a *causa petendi* e sobre ela deve permanecer limitada a decisão judicial.

- **Recurso de apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Embargante condenada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037512-17.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSE ALVES e outro
: DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO
ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 07.00.00005-1 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INCLUSÃO DO NOME NA CDA. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, § 5º e inciso I, da Lei nº 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser decidida pelas vias próprias, especialmente a dos embargos à execução.

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento (Súmula nº 392) no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa.
- Por outro lado, a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula nº 435).
- Análise mais aprofundada das questões versadas nos autos comportaria dilação probatória, o que é inviável dentro da exceção de pré-executividade.
- **Agravo a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041432-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 AGRAVANTE : MAGDA FERRAZ
 ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 PARTE RE' : ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA e outro
 : MOACYR GANDOLFI FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 2006.61.82.004704-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INCLUSÃO DO NOME NA CDA. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, § 5º e inciso I, da Lei nº 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser decidida pelas vias próprias, especialmente a dos embargos à execução.
- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento (Súmula nº 392) no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa.
- Por outro lado, a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula nº 435).
- Análise mais aprofundada das questões versadas nos autos comportaria dilação probatória, o que é inviável dentro da exceção de pré-executividade.
- **Agravo a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003892-13.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038921320104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

2. O adicional de hora-extra tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).

4. Reexame necessário e apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017808-72.2000.4.03.9999/MS

2000.03.99.017808-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : OSVALDO KAZUO SUEKANE
ADVOGADO : RENATO SILVA MARTINS
APELADO : OSCAR HIROCHI SUEKANE
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.70.01289-2 2 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTRODUÇÃO DE NOVO PEDIDO. ADMISSIBILIDADE. DIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM DESFAVOR DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE DEVEDORA. CDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. TABELA CUB. POSSIBILIDADE.

1. O aditamento da petição inicial a que se refere o art. 294 do Código de Processo Civil permite a colação de novo pedido, quando menos até que sobrevenha a citação da parte contrária.
2. Se o crédito tributário-previdenciário é constituído à revelia de trabalho fiscal tendente à apuração de fato constitutivo da responsabilidade de terceiros, a imputação, a eles, de provar sua não responsabilidade não se afigura adequada: uma vez não apurada administrativamente a prática de ilícito, a admissão da corresponsabilidade daqueles, pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significaria reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa.
3. Não é possível falar em cerceamento de defesa se as questões fáticas inerentes à lide se escudam em prova eminentemente documental.
4. Casos em que o débito tributário-previdenciário não é constituído pelo sujeito passivo (a quem cabe referida atividade, na condição de dever instrumental), cabível (ou melhor, imperativa) sua constituição e cobrança por meio supletivamente atribuído à Administração, o da aferição indireta, critério eleito pelo legislador como critério de apuração do custo da obra.
5. As presunções, como as decorrentes das chamadas aferições indiretas, não de ser excepcionalmente admitidas, impondo-se, para seu uso, explícita previsão legal, condição na hipótese preenchida.
6. Ao administrado que pretende impugnar o emprego supostamente indevido do raciocínio presuntivo não se deve imputar o encargo de constituir, por meio de provas efetivas, o evento do mundo social ao qual se antagonizaria o fato posto em decorrência da aferição indireta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para julgar (i) improcedentes os embargos quanto à executada pessoa jurídica, sobre a qual recaem os ônus da sucumbência, que ficam, em relação a ela, invertidos, e (ii) procedentes quanto aos coexecutados pessoas físicas - mantendo-se, com isso, a r. sentença apelada -, ao apelante se impondo, nesse ponto, as verbas sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001993-36.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.001993-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : GERALDO ARTUR SCHENKEL
ADVOGADO : JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS e outro
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ADVOGADO : GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : MARCIO CAMMAROSANO e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : RICARDO AKINOBU YAMAUTI e outro
PARTE RE' : CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

I. Compete às Turmas da Segunda Seção deste Tribunal processar e julgar as causas de anulação de atos administrativos.

II. Como o autor da ação popular objetiva a desconstituição de lei de eficácia concreta, que autorizou a doação de imóvel público ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e à Ordem dos Advogados do Brasil, os autos devem ser remetidos para aquele órgão.

III. Incompetência da Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência da 1º Seção.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009326-61.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.009326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PATRICIA TRENCH RODRIGUES
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta aos dispositivos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22287/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003793-94.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.003793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERCIDES SPADAO NUNES
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00037939420014036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 161 - Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-78.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.001875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA DE SOUZA MARTIMIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros às fls. 248/272, tendo em vista o falecimento da autora ocorrido em 12/10/2007 (fl. 284).

Instada a se manifestar, o INSS informa que não se opõe ao pedido de habilitação (fl. 289).

Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, os herdeiros civis somente sucedem o autor falecido na ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

No caso dos autos, o cônjuge sobrevivente é o único habilitado à pensão por morte, uma vez que os filhos do casal são maiores e capazes, não havendo a necessidade da presença dos mesmos na relação processual.

Neste sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STJ - REsp nº 603246/AL, 5ª Turma, data do julgamento: 12/04/2005, DJ; 16/05/2005, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Regra geral a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

- No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. habilitação apenas dos dependentes.

- União estável comprovada por escritura pública firmada poucos meses antes da morte da segurada, atestando a convivência pública do casal por aproximadamente 16 anos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AI 201103000103581, 8ª Turma, decisão: 05/09/2011, data da publicação: 15/09/2011, Relator: Juíza Convocada Márcia Hoffmann).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO. MORTE DA AUTORA. SUCESSORES. CONSORTES DOS DESCENDENTES. INTEGRAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO OU NÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. I - Com a morte da parte autora, torna-se imperativa a assunção de seus sucessores no pólo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.056, ambos do CPC. Por seu turno, os sucessores da parte falecida estão delineados no art. 1.060, I, do CPC, contemplando o cônjuge e os herdeiros necessários, e estes últimos estão definidos no art. 1.845 do Código Civil, abrangendo descendentes, ascendentes e o cônjuge, já mencionado. Todavia, por se tratar de demanda envolvendo benefício previdenciário, a presença de cônjuge supérstite exclui o ingresso dos filhos maiores do de cujus na relação processual, a teor do art. 112 da Lei n. 8.213/91. II - No caso dos autos, não há cônjuge sobrevivente, tendo em vista que o marido da co-autora Thereza Sicco Rinaldi, o Sr. Alfredo Rinaldi, falecera em 31.05.1997, consoante se verifica da certidão de óbito. Portanto, remanescem exclusivamente os descendentes da parte falecida para sucedê-la nos autos principais. III - As normas de regência acima mencionadas não fazem qualquer alusão aos consortes dos herdeiros, sendo despicienda sua integração à lide. Aliás, mesmo nas hipóteses de casamento sob o regime de comunhão universal, somente os descendentes são parte legítima para suceder a parte falecida, posto que a lei assim autorizou. IV - Incabível falar-se em reconhecimento ou não da ocorrência de prescrição, dado que tal matéria está afeta ao Juízo de Execução, a quem compete extinguir ou não o processo principal. No caso vertente, o objeto da ação restringe-se à habilitação da parte falecida, não podendo o provimento jurisdicional desbordar desse tema, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. V - Apelação do INSS desprovida." (TRF-3ª Região, AC 200803990142458, 10ª Turma, decisão: 20/04/2010, data da publicação: 28/04/2010, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Diante do exposto, homologo a habilitação do Sr. José Martimiano, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Encaminhem -se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000796-06.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO VIANA FILHO
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 03.00.00033-9 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 156/157 - Manifeste-se o INSS.
Int.
São Paulo, 02 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000997-29.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : NONATO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00009972920064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 510.

Intimem-se os autores a fim de que, no prazo de 10 dias, promovam a juntada do documento solicitado pela Autarquia Previdenciária às fls. 510.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009538-15.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMERSON FAUSTINO DE MIRANDA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REPRESENTANTE : ALZIRA NUNES DE MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00042-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 97/102.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1304605-54.1998.4.03.6108/SP

2007.03.99.031589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE FATIMA DE ANDRADE DA SILVA e outros
: MARIA JOSE DE ANDRADE BELORIO
: JOSE DE FATIMA BELORIO
: JESUS DIVINO DE ANDRADE
: ROSILAINE DA SILVA ROCHA ANDRADE
ADVOGADO : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA
SUCEDIDO : JOELIZA RIBEIRO DA SILVA ANDRADE falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.04605-8 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 306: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pelo INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007537-54.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.007537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : ANA MARIA RAYMUNDO
ADVOGADO : ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00075375420074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 100 - Ciência à autora.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-84.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000628-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : YOLANDA SOUZA AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora junte aos autos cópia reprográfica autenticada dos documentos pessoais de todas as pessoas que compõem o seu núcleo familiar, referidas no estudo social de fls. 44, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-08.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.000122-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MOACIR SEVERINO DE MATOS
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001220820074036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 166: Cumpre consignar que o *Parquet* manifestou-se em algumas oportunidades em primeira instância, tendo, inclusive, à fl. 128, concordado com a representação processual do autor nos presentes autos.

Outrossim, considerando-se que competiria ao Juízo de primeiro grau a adoção das providências necessárias à regularização da representação processual da parte autora, com a eventual nomeação de curador especial, bem como que se trata de feito já decidido de forma favorável ao autor em segunda instância, com intimação das partes acerca da decisão (fls. 159/160 e 163), entendo que a providência solicitada pelo Ministério Público à fl. 166 não merece acolhimento.

Nesse sentido é o artigo 249, §2º, do CPC, *in verbis*:

Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado da Decisão de fls. 159/160.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002961-03.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.002961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO ALVES
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 227/285 - Manifeste-se o INSS.
Int.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003720-61.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.003720-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CANTIDIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 204/223 - Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva e filhas da parte autora, em razão do falecimento do autor ocorrido em 18/01/2011 (fl. 213).

Instado a se manifestar, o INSS informa que não se opõe ao pedido de habilitação formulado (fl. 228).

Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, os herdeiros civis somente sucedem o autor falecido na ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

No caso dos autos, a cônjuge sobrevivente é a única habilitada à pensão por morte, uma vez que as filhas do casal são maiores e capazes, não havendo a necessidade da presença dos mesmos na relação processual.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Regra geral a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

- No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes.

- União estável comprovada por escritura pública firmada poucos meses antes da morte da segurada, atestando a convivência pública do casal por aproximadamente 16 anos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AI 201103000103581, 8ª Turma, decisão: 05/09/2011, data da publicação: 15/09/2011, Relator: Juíza Convocada Márcia Hoffmann).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO. MORTE DA AUTORA. SUCESSORES. CONSORTES DOS DESCENDENTES. INTEGRAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE.

RECONHECIMENTO OU NÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. I - Com a morte da parte autora, torna-se imperativa a assunção de seus sucessores no pólo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.056, ambos do CPC. Por seu turno, os sucessores da parte falecida estão

delineados no art. 1.060, I, do CPC, contemplando o cônjuge e os herdeiros necessários, e estes últimos estão definidos no art. 1.845 do Código Civil, abrangendo descendentes, ascendentes e o cônjuge, já mencionado.

Todavia, por se tratar de demanda envolvendo benefício previdenciário, a presença de cônjuge supérstite exclui o ingresso dos filhos maiores do de cujus na relação processual, a teor do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

II - No caso dos autos, não há cônjuge sobrevivente, tendo em vista que o marido da co-autora Thereza Sicco Rinaldi, o Sr. Alfredo Rinaldi, falecera em 31.05.1997, consoante se verifica da certidão de óbito. Portanto, remanescem exclusivamente os descendentes da parte falecida para sucedê-la nos autos principais.

III - As normas de regência acima mencionadas não fazem qualquer alusão aos consortes dos herdeiros, sendo despicienda sua integração à lide. Aliás, mesmo nas hipóteses de casamento sob o regime de comunhão universal, somente os descendentes são parte legítima para suceder a parte falecida, posto que a lei assim autorizou.

IV - Incabível falar-se em reconhecimento ou não da ocorrência de prescrição, dado que tal matéria está afeta ao Juízo de Execução, a quem compete extinguir ou não o processo principal. No caso vertente, o objeto da ação restringe-se à habilitação da parte falecida, não podendo o provimento jurisdicional desbordar desse tema, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

V - Apelação do INSS desprovida." (TRF-3ª Região, AC 200803990142458, 10ª Turma, decisão: 20/04/2010, data da publicação: 28/04/2010, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Diante do exposto, defiro a habilitação da Sra. Anelina Pedroso dos Santos Almeida, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005380-16.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 424/426 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008837-20.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008837-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL BELZ
No. ORIG. : 06.00.00091-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 103/112, 122/123, 159/163 e 170/179.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057009-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
No. ORIG. : 01.00.00050-0 6 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 323.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-31.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000817-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ISABEL DE SOUZA SANTOS incapaz
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI e outro
REPRESENTANTE : ANA FERREIRA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI e outro
CODINOME : ANA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008173120084036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Fls. 204/205: Ciência ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-87.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.000360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : RAFAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA DA SILVA GOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003608720084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o parecer ministerial às fls. 235/235vº, intime-se o procurador da parte autora, para que proceda a regularização da representação processual, conforme explanado no parecer de fls. 218/224.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033902-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033902-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO : MURILO CAFUNDO FONSECA
No. ORIG. : 08.00.00098-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora, no prazo de dez dias, as divergências apontadas nos documentos de fls. 06, 08 e 09, posto que a certidão de casamento religioso identifica pessoa com nome diverso da requerente. Apresente, assim, cópia atualizada na citada certidão.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039442-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039442-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DAVINA FERREIRA PIRES
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00028-5 1 Vr ITAPEVA/SP

Desistência

Vistos, etc.

Fl. 32 - Recebo o pleito formulado pela autora, como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **homologo** expressamente o pedido de desistência do presente recurso.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002977-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002977-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DE ABREU SANTANA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 08.00.00014-6 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte autora para que informe acerca do atual andamento da interdição noticiada às fls. 137/138.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-43.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001023-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : NEUZIRA GERALDA DE LIMA
ADVOGADO : IZABELLY STAUT e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONAS GIRARDI RABELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010234320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 163 - Requer a parte autora a nulidade da perícia para que seja realizada nova perícia, sob alegação de

impedimento da médica perita Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas.
Verifico, entretanto, que a autora não aponta nenhum motivo que caracterize a parcialidade da perita.
Saliento, ainda, que as alegações são baseadas em meras suposições.
Pelo exposto, indefiro o pleito de fls. 16, por ausência de amparo legal.
Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005291-34.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005291-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON e outro
REPRESENTANTE : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00052913420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de curatela acostado à fl. 232, intime-se à parte autora para que proceda a regularização da representação processual, com a outorga de nova procuração.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007723-05.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.007723-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO CARLOS BARNABE
ADVOGADO : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077230520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 310/311 - Ciência à parte autora.
Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008929-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008929-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRO LUIS CLEMENTE
No. ORIG. : 09.00.00127-2 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO
Fls. 135/157: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021541-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021541-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FELIPE SOARES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00071-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 187 - Manifeste-se o INSS.
Int.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024720-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024720-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MAGDA HELENA DUARTE e outros
: MATEUS DUARTE DA SILVA incapaz
: SAMUEL DUARTE DA SILVA incapaz
: DANIEL DUARTE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
REPRESENTANTE : MAGDA HELENA DUARTE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00102-3 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do MPF às fls. 73/77, intime-se o coautor Mateus Soares da Silva para que proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista que já atingiu a maioria civil, ratificando todos os atos realizados após o implemento da capacidade postulatória.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036872-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ESMERINDA DA SILVA GERONIMO
ADVOGADO : RENATA MAFFEI CAVALCANTE (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00014-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 185/189.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046036-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046036-4/SP

APELANTE : CLARICE ROSA DEVIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO HEMPO MANTOVANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00099-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado, que objetivava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Decido.

In casu, verifica-se que os presentes autos versam sobre benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

De acordo com a nova orientação dos Tribunais Superiores, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento da ação que visa à obtenção de auxílio-doença, caso esse benefício tenha por fundamento acidente de trabalho.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA.PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNALFEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI722821) AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01345 RDECTRAB v. 16, n. 187, 2010, p. 267-270). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho.

Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho ") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho , ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(STJ-1ª Seção, Conflito de Competência nº 121.385, DJE 16/04/2012, Relator: Min. Teori Albino Zavascki).

Deste modo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação do presente feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 113, *caput*, do CPC, reconheço a incompetência desta E. Corte para apreciação e julgamento do recurso, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada apelação interposta pela parte autora.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-06.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040490620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros às fls. 66/76.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011683-50.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011683-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : EUCLIDES ROSA (= ou > de 60 anos) e outro
: MAURO OSTRONOFF (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116835020114036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 105/112.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-68.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA SOARES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : GIOVANA MARIA GONÇALVES e outro
REPRESENTANTE : WALTER RAMOS DE SOUZA
No. ORIG. : 00014776820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 593/598- Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005839-07.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005839-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : NOELY ALVES MOREIRA
ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDÉRICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00058390720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 127 - Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006621-11.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DANILO ANTONIO MORAES MAFRA
ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066211120114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 470/471 - Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006960-42.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATANAEL ROSEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00069604220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pelo autor às fls. 115/117.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026251-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026251-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JESSICA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00053-9 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial do Estudo Social de fls. 76/83, converto o julgamento em diligência para que baixem os autos à instância de origem e ali seja elaborado novo Estudo Social na residência da autora, a fim de verificar a sua atual situação sócio-econômica.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039471-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039471-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERONIMO DIVINO BOUCAS
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA COSTA BOUCAS falecido
No. ORIG. : 08.00.00160-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolhendo o parecer do MPF de fls. 183/183vº, **reconsidero** a decisão de fls. 168/169, para determinar a intimação do procurador da parte autora para que proceda a habilitação dos filhos de Maria Aparecida Costa Bouças, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008744-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008744-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDINALVA SOARES SILVA e outros
: MARCO ANTONIO DOS SANTOS incapaz
: MARLY KATHLEEN SANTOS incapaz
ADVOGADO : IARA ALVES CORDEIRO PACHECO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 40000505720138260048 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, em face da r. Decisão (fls. 23) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Atibaia-SP, que deferiu a tutela antecipada, nos autos da ação em que os menores Marco Antonio dos Santos e Marly Kathleen Santos, representados por sua genitora Edinalva Soares Silva, também autora, pleiteiam o pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz, em síntese, que os autores não preencheram todos os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada. Esclarece que o segurado recluso, companheiro da autora Edinalva e genitor dos dois menores, não ostentava a qualidade de segurado a época da prisão. Isto porque seu último vínculo empregatício encerrou-se 17 meses antes da sua prisão e não é o caso de aplicar-se a prorrogação de que trata o art. 15, §2º da Lei nº 8.213/1991.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,*
- II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

A título introdutório, passo a transcrever a legislação que rege a matéria (auxílio-reclusão).

Disciplina o artigo 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Os dependentes, para fins de concessão de benefícios previdenciários, são aqueles elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido
[...] (grifei)

Compulsando os autos verifico constar cópia dos seguintes documentos, juntados pela parte autora, quando da propositura da ação, visando comprovar o alegado:

- 1) Certidões de Nascimento dos autores, filhos do segurado-recluso (fl. 14);*
- 2) RG da genitora dos autores e também autora (fl. 13);*
- 3) Atestado de Permanência Carcerária de Marcos Ribeiro dos Santos, genitor das crianças (fls. 18v./19);*
- 4) Cópias da CTPS do recluso (fl. 19/22).*

Portanto, os infantes possuem qualidade de dependentes do segurado recluso, comprovada por intermédio dos documentos de fl. 14. A qualidade de dependente de Edinalva, mãe dos autores menores e também autora, restou demonstrada, posto que evidente a sua condição de companheira do autor, mormente pelo tipo de crime cometido (fls. 15/17).

Cumprindo observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, regulamentou o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 da seguinte forma:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei).

(STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

2. Ausência de razões aptas a desconstituir a decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(STF, Segunda Turma, AI 767352 AgR/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe em 08/02/11)

Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, a saber:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/1/2012	R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012
A partir de 15/7/2011	R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 1º/1/2011	R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010
A partir de 1º/1/2010	R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Fonte: Ministério da Previdência e Assistência Social (<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22> - acessado em 24/05/12)

Verifica-se, do acima exposto, que o auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei

nº 8.213/91).

Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

Reza o inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991:

Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 23.10.2012 (fl. 18/19), o genitor/companheiro dos autores estava desempregado, conforme cópias da CTPS do recluso (fl. 22v.). Ressalte-se que seu último vínculo trabalhista encerrou-se em 27.05.2011, portanto, 17 meses antes de sua reclusão.

Com relação à prorrogação do art. 15, II, §2º, da Lei nº 8.213/1991, de mais 12 meses após a última contribuição, não pode ser aplicada, neste comenos processual, ao caso do autor, pois a simples ausência de vínculo na CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego que autorizaria a prorrogação do período de graça, necessitando de outras provas para tal, o que supriria a ausência do registro da situação de desempregado no Ministério do Trabalho e da Previdência Social exigida pelo dispositivo.

Desta maneira é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag 1182277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 06/12/2010)

À vista do referido, não é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista não estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008855-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008855-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RIAN DA SILVA PINTO incapaz e outro
: LEANDRO DE PAULA SILVA PINTO incapaz
ADVOGADO : RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
REPRESENTANTE : ZENAIDE DE PAULA
ADVOGADO : RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00017589520108260282 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rian da Silva Pinto e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que se declarou incompetente para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu/SP.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valerem-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Trata-se de uma faculdade conferida ao autor da ação previdenciária no intuito de garantir à parte hipossuficiente da demanda amplo acesso à Justiça.

Destarte, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a Vara Distrital de Itatinga, foro do domicílio do segurado, que não é sede de juízo federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no

art. 109, § 3º, da CF.

Este é o entendimento firmado pela Terceira Seção deste E. Tribunal:

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes desta 3ª Seção.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, CC 2012.03.00.026901-3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/Acórdão THEREZINHA CAZERTA, j. 13/12/2012, DJe 04/02/2013)

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu/SP.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000143-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000143-3/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: HILDA LUIZA AMBROSIO DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO SANCHES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	: 11.00.00071-2 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

Fls. 90: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001444-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : AGUINALDO VITORIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00035-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a alegação da parte autora de intempestividade do recurso do INSS, determinei (fls. 112-A) que os autos baixassem à vara de origem, a fim de que fosse certificada a data da intimação da Autarquia em relação à sentença.

Segundo se depreende da certidão exarada pela serventia às fls. 115, o INSS teria recebido os autos, via malote, em **30/11/2012** e devolvido em cartório em **27/02/2013**.

Considerando que o INSS protocolou o recurso de apelação em **28/09/2012** e que os autos foram distribuídos nesta E. Corte em **17/01/2013**, a certidão de fls. 115 revela-se incompatível com os fatos, ou seja, os autos não poderiam estar em carga com o INSS, até a data de **27/02/2013**, uma vez que já se encontravam neste Tribunal. Desta forma, **converto novamente** os autos em diligência para os devidos esclarecimentos.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007227-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE CLAUDEMIR CELESTINO
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00085-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a perícia realizada em 07.11.2008 constatou que a incapacidade laborativa da parte Autora era

total e temporária, para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para o esclarecimento e complementação da perícia médica, em especial, a constatação da atual incapacidade da parte autora, a ser realizada, preferencialmente por médico neurologista.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010284-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISANGELA DO NASCIMENTO BEZERRA
CODINOME : ELIZANGELA DO NASCIMENTO BEZERRA
No. ORIG. : 10.00.00014-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO
Vistos.

Fl. 113: Intime-se a parte autora no endereço constante a fl. 119 para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, tendo em vista a renúncia ao mandato de seu patrono.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22369/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017538-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.017538-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/05/2013 505/801

APELANTE : MARIA LAMANA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00294-5 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Oficie-se à agência do INSS em Catanduva-SP., solicitando informações acerca do motivo da cessação do benefício de pensão por morte número 1423606059, em nome da autora, conforme CNIS anexo. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009258-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009258-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SALVADOR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018397820094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Preliminarmente solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009442-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009442-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : FILEMON ALVES BORGES
ADVOGADO : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA e outro

ORIGEM : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
: 00049175220104036318 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010179-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010179-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00116448820034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22374/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011083-95.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.043931-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : IRMAOS FRANCESCHI S/A AGRICOLA INDL/ E COML/ e outros
: USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A
: UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/
: USINA SANTO ANTONIO S/A

Contrarrrazões da Fazenda do Estado de São Paulo. Alega que, consoante as cláusulas do convênio, tanto o Governo do Estado de São Paulo, quanto a autoridade impetrada, não possuem competência para determinar ou aplicar qualquer penalidade às impetrantes. Assevera que a própria Procuradoria da República declarou que o Ministério Público tem tomado as medidas necessárias ao cumprimento da Lei combatida pelos impetrantes (fls. 383-387).

Contrarrrazões da União pela manutenção da r. sentença (fls. 392-394).

Subiram os autos a este Tribunal (Fls. 399).

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença (fls. 400-405).

Em consulta ao sistema informatizado desta Casa, verificou-se que o agravo de instrumento do Ministério Público Federal perdeu o objeto e foi negado provimento ao agravo de instrumento das impetrantes.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A irresignação das impetrantes não merece acolhimento.

No caso dos autos, buscam as impetrantes a concessão da segurança em face da Sra. Secretária Estadual da Criança, Família e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo, **a fim de que se abstenha de determinar a aplicação de quaisquer penalidades às impetrantes em relação ao denominado Programa de Assistência Social - PAS**, previsto no art. 36 da Lei 4.870/65, ficando as mesmas liberadas de qualquer fiscalização no que respeita à aplicação de referidas verbas do PAS, em virtude de convênio firmado entre a União e a autoridade impetrada.

O PAS está previsto nos artigos 35 e 36, da Lei nº. 4.870, de 1º de dezembro de 1965, que dispõem sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.

Para compreendermos melhor, recordemos o texto legal invocado no pedido:

Lei nº. 4.870/1965

"Art. 35: A parcela resultante do percentual estabelecida na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto:

- a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e a infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana;*
- b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;*
- c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;*
- d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no artigo 23, do Decreto-lei nº. 6.969 de 19 de outubro de 1944;*
- e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.*

Art. 36: Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar farmacêutica e social, importância corresponde no mínimo, as seguintes percentagens:

- a) de 1% (um por cento) sobre o preço oficial de saco açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto - lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;*
- b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial a tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;*
- c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias".*

Sua regulamentação deu-se através do Decreto-Lei nº. 308, de 08 de fevereiro de 1967, seguido da Resolução nº 07/80, de 18 de julho de 1980, do Instituto do Açúcar e Alcool - IAA.

Desse modo, cabia ao IAA receber os planos de assistência social, aprová-los e fiscalizá-los.

Contudo, o aludido órgão, por força da Lei nº 8.029/90, foi extinto e, dessa maneira, a atribuição passou a União Federal, conforme disposto no art. 23 da referida Lei.

A União Federal, para suprir sua omissão fiscalizatória, celebrou o Convênio MICT/SECOM nº 01/95, em 15 de setembro de 1995, através do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, com o Governo do Estado de São Paulo (fls. 77-80).

Constam das cláusulas do Convênio em questão:

"Cláusula Primeira - Do objeto

O presente Convênio estabelece normas de procedimento para atuação conjunta dos convenentes, de modo a permitir ao **MINISTÉRIO** a análise, o acompanhamento e a fiscalização do Plano de Assistência Social - PAS de que tratam os artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65, de 1º de dezembro de 1965.

Cláusula Segunda - Da Consecução do Objeto

(...).

2- Compete ao COMITÊ, no âmbito territorial do Estado de São Paulo:

a) elaborar regimento interno, no qual serão fixadas a sua forma de atuação e a competência de sua Diretoria Executiva, cuja vigência terá início a partir da aprovação pelos convenentes;

b) estabelecer as normas e critérios de orientação para a elaboração dos planos de aplicação das receitas do PAS, as quais entrarão em vigor após a aprovação do MINISTÉRIO;

c) receber e analisar os PAS e sobre eles emitir **parecer para apreciação do MINISTÉRIO**, por intermédio de seu representante;

d) acompanhar a execução do PAS, por intermédio das informações que lhe serão prestadas, mensalmente, pelos aplicadores, ou recebidas do MINISTÉRIO;

e) sempre que houver indícios de descumprimento das normas vigentes, emitir relatório sobre o que vier a ser apurado, **para apreciação e providências do MINISTÉRIO**.

(...).

Cláusula Teceira - Das Obrigações

I- Do Ministério:

(...).

d) **emitir notificações para as entidades que estejam inadimplentes ou apresentem desvios de aplicação dos recursos, levando em consideração também os relatórios emitidos pelo COMITÊ ."**

(...).

Cláusula Quarta - Das Ações Complementares

O presente Convênio:

(...).

b) **vigiará por 05 (cinco) anos, a contar de sua assinatura;**

c) **poderá ser denunciado pelos convenentes, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 180 dias;**

d) **poderá ser rescindido se um dos partícipes violar qualquer de suas cláusulas;**

(...)." (g.n.)

Como bem salientado na r. sentença, em sede de mandado de segurança, o pólo passivo deve ser integrado pela autoridade com competência para a realização ou desfazimento do ato suscitado como ilegal ou abusivo, e a leitura das cláusulas acima transcritas revela, com clareza, que a fiscalização do PAS, à época da impetração, cabia ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, e não aos órgãos do Estado de São Paulo.

Não cabia à Secretária Estadual da Criança, Família e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo determinar ou aplicar penalidade às impetrantes, cuja competência era exclusiva do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT.

Destaque-se constar dos autos cópias de notificações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, datadas de 12.02.98, 09.02.98, 30.09.97, 10.12.97 e 11.03.98, requisitando a apresentação cópias de diversos documentos pelas impetrantes, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de fiscalizar o PAS (fls. 111-123).

Conclui-se, portanto, que a Secretária Estadual da Criança, Família e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo não detinha a competência para o ato impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Finalmente, consigno, por oportuno, que o convênio em comento vigeu até 15 de setembro de 2000, sendo a obrigação fiscalizatória, posteriormente, transferida ao Ministério da Agricultura, através da Lei nº 10.683/2003, art. 27, caput, inciso I e alínea "p", *verbis*:

"Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

(...)

p) **planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;"**

Por conseguinte, no plano formal do direito, atualmente o órgão encarregado de fazer a fiscalização do PAS pertence ao Ministério da Agricultura. Mas sabemos que esse órgão não se encontra suficientemente preparado para exercer um mister que não lhe é peculiar: verificar cumprimento de obrigações tributárias *sui generis*.

Todavia, tendo em vista a natureza da exigência contida no PAS (que envolve um misto de obrigação tributária cumulada com obrigação de fazer) **entendemos que a Receita Federal se mostra o órgão mais aparelhado e capacitado para fazer a fiscalização de seu cumprimento**. De fato, pode a Receita Federal, ao ensejo de

fiscalizar outros tributos devidos pela(s) empresa(s) contribuinte(s), efetuar a verificação do adimplemento das obrigações da empresa contidas no plano assistencial - aplicação de percentual sobre os preços de seus produtos em favor da assistência de seus trabalhadores.

Seja como for, a fiscalização tem sido exercida, consoante os termos do Parecer da Procuradora da República. Destarte, os membros do Ministério Público são quem estão tomando todas as providências para tornar efetivo o PAS, o que se pode constatar pelas notificações expedidas em face das impetrantes, sendo imperiosa a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027162-04.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.027162-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVJA NEVES RABELO MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE ISIDORO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA DE SOUZA
No. ORIG. : 08007497320118120006 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Vistos.

As certidões em geral devem refletir com exatidão as informações existentes nos registros no momento de sua emissão.

Na certidão de casamento da parte autora (fls. 21) não é possível depreender-se quando ocorreu o enlace, portanto, inservível para comprovação do labor rural no período pretendido

Apresente a parte autora cópia reprográfica de sua certidão de casamento, porquanto encontra-se ilegível a data daquela coligida aos autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010060-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010060-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MADALENA DE MELLO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 12.00.00115-4 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que, embora a autora requeira auxílio-doença ou aposentadoria previdenciária, ou aposentadoria por invalidez acidentária, a Comunicação de Decisão do INSS, a fls. 37, indica que recebeu auxílio-doença acidentário - espécie 91, no período de 30/06/2009 a 31/10/2009.

Posto isso, esclareça a recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente ou doença do trabalho e se pretende o restabelecimento de benefício acidentário ou a implantação de novo benefício previdenciário, de modo a precisar a natureza do pleito, para fins de fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9093/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006693-59.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.006693-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA GALHARDO
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA MATIAS DE BARROS MIGUEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004981-94.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MANOEL DOS SANTOS FERREIRA e outro
ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-83.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.000779-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LEVY CARNEIRO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009459-77.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.009459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOSE WAGNER MARTINS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso

como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011183-16.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.011183-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEUZA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outro
No. ORIG. : 00111831620044036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004004-97.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAQUIM DE MOURA ROCHA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008093-75.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JAIME MARQUES DE DEUS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011963-31.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.011963-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001569-56.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.001569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : DANILO TEIXEIRA SANCHES
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.497

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003467-67.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALDEMAR CARVALHO COSTA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo*

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004280-94.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004280-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005520-30.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.005520-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : EDVALDO SOUSA PURIFICACAO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004536-43.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.004536-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : NADIR FERRARETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003610-22.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003610-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARNOLD WITTAKER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008078-29.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00080782920064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040951-46.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040951-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00106-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011682-89.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.011682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUIZ PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000948-

51.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000948-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ADILSON BATISTA REZENDE
ADVOGADO : NAILE DE BRITO MAMEDE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00009485120074036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-12.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : AIRTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016491220074036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002539-48.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.002539-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULO MARINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007319-17.2007.4.03.6317/SP

2007.63.17.007319-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JAIME EDUARDO DONOSO OSORIO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010350-74.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.010350-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ROMILDO DE SOUZA

ADVOGADO : DOUGLAS FERREIRA MOURA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000397-14.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOSE DE CAMPOS MEIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1 - Os juros moratórios incidirão até a data da conta, de acordo com o entendimento pacificado no E. STF, não sendo cabível sua inclusão até a expedição do ofício requisitório (Agravo de Instrumento nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, j. 13/12/2005), porquanto não há mora da Fazenda Pública durante o lapso constitucional reservado ao pagamento das condenações que lhe são impostas.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010054-03.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010054-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003875-17.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : ACÓRDÃO DE FLS.
: 06.00.00304-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105137-09.1998.4.03.6109/SP

2009.03.99.009928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA TEREZA PACHECO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 98.11.05137-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011351-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011351-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ARALDO RIBAS GATO
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 08.00.00090-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020435-34.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020435-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE AUTORA : MICAEL EN FERREIRA COELHO incapaz
ADVOGADO : INGRID AYUSSO TEIXEIRA
REPRESENTANTE : SILVANA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : INGRID AYUSSO TEIXEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00041-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026328-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : IRACEMA DIAS HERNANDES CAMPOS
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00087-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027522-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : SERGIO DOS ANJOS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 07.00.00176-8 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028638-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028638-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO RIBEIRO SOBRAL
ADVOGADO : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00141-6 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033593-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033593-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SILVIO ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00192-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038757-05.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DORIVAL ASSIS LIMA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00025-6 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040713-56.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : PAULINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00095-5 1 Vt JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041992-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041992-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : INACIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00217-2 1 Vt FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003919-81.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : LAELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA PARRINI
ADVOGADO : SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
INTERESSADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009906-92.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009906-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JAIR LOUZADA DO AMARAL
ADVOGADO : UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099069220094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023922-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023922-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : HELIO APARECIDO BORBA
ADVOGADO : MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 08.00.00125-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036661-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036661-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00192-8 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037144-13.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.037144-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVITA CASEMIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00409-4 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo legal e, no ponto conhecido, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002427-35.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002427-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANGELICA REGINA SILVERIO
REPRESENTANTE : IRENE CARBOGNIN SILVERIO
ADVOGADO : GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00024273520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005653-36.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005653-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FRANCISCO PATTI DANIELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056533620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008247-87.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.008247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTON KAISER
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00082478720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001433-44.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00014334420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026599-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026599-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ROSINALDA FERREIRA SACRAMENTA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10.00.00022-5 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045520-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045520-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : SUELI APARECIDA GONCALVES MARTINEZ
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 05.00.00169-0 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003423-60.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003423-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE SANTANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034236020114036111 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. MULTA.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Reconhecido o caráter infundado do presente recurso, aplicada multa ao autor no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando dispensado de seu recolhimento por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002363-37.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.002363-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro
CODINOME : MARIA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023633720114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005933-22.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARCELO SILVA DO PRADO
ADVOGADO : ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059332220114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-69.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.003339-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CRISTIANE FERREIRA RUFINO
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033396920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011189-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011189-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ANTONIO
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111894520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017912-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017912-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE	: BENEDITO LEONI FILHO
ADVOGADO	: ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	: 01005819020108260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026699-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CICERO NUNES SAPUCAIA
ADVOGADO : PATRICIA CROVATO DUARTE
No. ORIG. : 11.00.00060-9 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030576-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030576-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ELIZABETH DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.01048-2 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039645-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039645-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RACHEL APARECIDA MOURA DOURADO
ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00098-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravos legais da autora e do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041886-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SPROCATTI
ADVOGADO : GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00141-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042524-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042524-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MARIA JOSE ALVES PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 08.00.00041-2 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048896-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048896-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : APARECIDA WAHASUQUI
ADVOGADO : KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00000-8 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049447-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA CELIA RODRIGUES GASPAR
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 11.00.00186-6 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050422-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALDEVI LUIZ
ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00076-8 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do*

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000010-20.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PASCHOALIN TOZZO
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00000102020124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006751-52.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006751-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOAO MARIA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00067515220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000842-16.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000842-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008421620124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na

hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004135-91.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : RONALDO SILVINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00041359120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-87.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO BELOZO NETO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042848720124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006498-51.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006498-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EUGENIO TELES NETO
ADVOGADO : MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064985120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer

negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006916-86.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006916-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE MARTINS
ADVOGADO : ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069168620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-87.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE DE ALENCAR ROMANO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00073888720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007941-37.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007941-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079413720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008313-83.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008313-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : APARECIDO SIMAO
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083138320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008659-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008659-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NATAL MITIO HAYASHI
ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086593420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008672-33.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CARLOS RICARDO BERGEL COSENZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
CODINOME : CARLOS RICARDO BERGEL CONSENZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086723320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MANOEL GOMES COLARES
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00165-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000912-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000912-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE AUTORA : GEORGINA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00240-5 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAO FRANCISCO
ADVOGADO : SITIA MARCIA COSTA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00090-9 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002927-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SEBASTIAO DE FREITAS
ADVOGADO : KLEBER ELIAS ZURI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00120-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003073-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOSUE PORTO LEAL
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 12.00.00148-4 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na

hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003120-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AILTON ALVES BEIRIGO
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00108-1 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003126-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003126-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : SERGIO DAS NEVES MONTEIRO
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 11.00.00083-5 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003660-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ROSEMARY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ACACIO ALVES NAVARRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10.00.00208-3 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004780-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004780-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ALZIRA DE FATIMA VIRGOLINO
ADVOGADO : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00065-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005265-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ORDALIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09021023520128260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005528-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MIGUEL LUIZ TAGLIERI
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00139-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006158-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUZIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00000-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando,

afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006997-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VANDA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : WENDER DISNEY DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032223720118260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

2013.03.99.007142-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUZINETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM FABRICIO IVASAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00031-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 9123/2013

2000.03.99.002143-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
: 97.00.00025-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU A APRECIÇÃO DA OMISSÃO VENTILADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Obscuridade no acórdão desta Corte reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu sua eficácia em 05.04.89, quando passou a incidir o art. 58 do ADCT.
3. Considerando que o autor postulou a aplicação desse verbete sumular depois de decorridos mais de cinco anos contados da cessação de seus efeitos, a pretensão dele decorrente encontra-se fulminada pela prescrição.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.
5. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos excepcionalmente infringentes, para DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor em menor extensão, excluindo-se da condenação apenas a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, mantendo-se, no mais, a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento à apelação do autor em menor extensão, mantendo-se, no mais, a decisão embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025279-71.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025279-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO FRANCISCO MORAIS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00023-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029527-80.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.029527-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ABEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 00.00.00026-1 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009298-44.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.009298-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PERBOARIO MAIA e outros
: EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO
: OSWALDO CONTINI
: MARINA SANTOS DA CRUZ
: WAGNER DA CRUZ
: CLAUDIA REGINA DA CRUZ
: ROGERIO DA CRUZ
: IRINEU MARTINEZ MOLERO
: SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS
: AGAPITO JOSE SANTANA
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA
SUCEDIDO : JOSUE DA CRUZ falecido

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU A APRECIÇÃO DAS RAZÕES SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÍTULO PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os embargos à execução veiculam pretensão fundada no excesso de execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, de forma que não prospera a alegação de ofensa ao princípio da congruência na parte em que o acórdão determinou a exclusão das diferenças posteriores a maio de 1992.
2. Título executivo inconstitucional na parte em que determina a autoaplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação originária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Sobeja do título executivo judicial o pagamento do abono anual, afastando-se a revisão dos benefícios em tela, pelo que os autos devem retornar à Vara de origem para elaboração de novos cálculos.
4. Tratando-se de questão de ordem pública, os requisitos do título executivo não se sujeitam à preclusão, sendo passível de reapreciação a qualquer tempo de grau de jurisdição.
5. Prejudicadas as alegações suscitadas nos embargos de declaração a respeito da contradição relativa à revisão administrativa a que alude do art. 144 da Lei 8.213/91.
6. Embargos de declaração rejeitados. Declaração, *ex officio*, de nulidade parcial do título executivo judicial.
7. Retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de novos cálculos, considerando unicamente a condenação relativa à gratificação natalina.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, *ex officio*, declarar a nulidade parcial do título executivo judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014687-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014687-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCIA REGINA DE ALENCASTRO
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00113-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE CARÊNCIA. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Os documentos apresentados pela parte autora não se afiguram suficientes a reverter o quadro de improcedência da demanda, tendo em vista que não são contemporâneos ao período de carência, pois a autora deveria comprovar a atividade rural por período superior a 156 meses, imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
2. Prevalece na Nona Turma desta Corte o entendimento de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar como início de prova material.
3. Agravo da autora a que se nega provimento. Prejudicado o agravo do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora e julgar prejudicado o agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029979-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029979-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EDILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00070-1 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004452-89.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004452-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANA DOMIQUILI CHECHETTO
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/144
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044528920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 9119/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002836-32.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.002836-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JOSINA SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DOMINGOS MARCIANO FRETES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal excluído
ADVOGADO : MOISES COELHO DE ARAUJO
EXCLUIDO : Universidade da Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/168
No. ORIG. : 00028363220014036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou a questão suscitada e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-61.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.002596-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.263/265
EMBARGANTE : ADELMO BATISTA DE MATOS
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005015-64.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005015-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ANGELINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : BENIVALDO SOARES ROCHA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127
No. ORIG. : 00050156420044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-70.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.001055-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005418-60.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.005418-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/178
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO QUELHAS
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
No. ORIG. : 04.00.00058-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002305-07.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002305-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE DONIZETTI TUROLLA
ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FOLHAS 84/86vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019263-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019263-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/142
INTERESSADO : MARIA APARECIDA LUCIO DE ARAUJO
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG. : 06.00.00010-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica

descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso adequado ao inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034194-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/228
No. ORIG. : 06.00.00090-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004002-22.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.004002-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/161
EMBARGANTE : MICHELLE CRISTINA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : MARIA PERES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00040022220084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001448-87.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.001448-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE NERY BUENO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/173

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010996-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010996-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/113
No. ORIG. : 07.00.00006-7 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002299-10.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.002299-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/169
INTERESSADO : ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00022991020094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000533-04.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.000533-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250/253
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LAURA MAYNARDES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MICHELLE MUNARI PERINI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-47.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : MASAYOSHI OKAZAKI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131

No. ORIG. : 00020874720094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023263-66.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.023263-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/205
EMBARGANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 07.00.00021-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao

inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030216-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/146
INTERESSADO : OLIVIA BUENO SOARES
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO
No. ORIG. : 09.00.00035-1 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045311-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045311-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/132
INTERESSADO : DIRCE MARIA VIGO MAGGIONI
ADVOGADO : JOSE CARLOS MADRONA
No. ORIG. : 09.00.00115-3 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002427-60.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.002427-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE PEDROSO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86
No. ORIG. : 00024276020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-46.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002897-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.268/270
INTERESSADO : NAIR BETETI RAMPAZZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00028974620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002143-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002143-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ASTROGILDA MOLINA BONOMI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA BONOMI SILVESTRE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00301-1 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO ACIDENTÁRIA. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ.

2 - Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003815-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130
No. ORIG. : 10.00.00011-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004677-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/161
INTERESSADO : NAIR ANTONIA SIMOES
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
No. ORIG. : 05.00.00150-2 1 Vt CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso adequado ao inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016420-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016420-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.178/179
INTERESSADO : MARIA CAROLINA OLIVEIRA DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE : GERALDO DAS GRACAS DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00067-1 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021550-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021550-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZANA GASTALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAURA MORAES BOLELI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DOUGLAS FERREIRA MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 06.00.00124-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO ACIDENTÁRIA. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ.

2 - Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022202-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022202-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.379/381
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : LUIS PAULO SANTINELLI incapaz
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : TERESA DAS GRACAS DE MORAES SANTINELLI
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 07.00.00010-6 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER

INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023202-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023202-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/135
INTERESSADO : MARIA MERCEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
CODINOME : MARIA MERCEDES DOS SANTOS ALVES
No. ORIG. : 10.00.00017-0 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso adequado ao inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026272-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA ISABEL RIZZO DA SILVA
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 336/337
No. ORIG. : 09.00.02677-0 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028434-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028434-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ANNA SCALCO DE MORAES
ADVOGADO : DOUGLAS SOBRAL LUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00127-9 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO ACIDENTÁRIA. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ.

2. Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036037-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/127
INTERESSADO : ANA MARIA PERES BERNAR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELISANDRA GARCIA CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00044-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso adequado ao inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000540-25.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000540-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : GLAUCIA JULIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124
No. ORIG. : 00005402520114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-19.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000715-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : LUCINETE MENEIS
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro
: EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007151920114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-76.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.002399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160/161
EMBARGANTE : MARIA DOLORES FRANCISCO
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
No. ORIG. : 00023997620114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010462-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : GIOVANE DE JESUS MEIRA incapaz
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : NILZA DE ALMEIDA MEIRA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/181
No. ORIG. : 10.00.00065-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010982-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010982-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARLENE SANTOS
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/202
No. ORIG. : 09.00.00014-5 6 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011121-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124
No. ORIG. : 10.00.00065-9 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016471-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016471-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO ROSA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/221
No. ORIG. : 09.00.00163-9 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037128-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LAURA FINATTI PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.12442-2 2 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO ACIDENTÁRIA. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ.

2 - Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 9111/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008013-59.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.008013-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.437/441
EMBARGANTE : JOSE BUENO DE FARIA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002270-82.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002270-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DATIVO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 428/433

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- RETIFICAÇÃO-

I. Deve ser acolhido o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural do período de 14.01.1971 até 31.03.1977. Assim, conta o autor, até o ajuizamento, com 35 anos, 09 meses e 26 dias.

II. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000559-63.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.000559-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DECIO MONTEIRO
ADVOGADO : TELMA REGINA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 446/450

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000630-05.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000630-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : REGINALDO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : HILDEBRANDO PINHEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218/223
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-17.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006337-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : GILBERTO PUGLIA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/175

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000381-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LEONICE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/230
No. ORIG. : 04.00.00089-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008866-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008866-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198/201
INTERESSADO : IRENE SERAFIM PEREIRA incapaz
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00148-3 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021128-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021128-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.438/444
EMBARGANTE : ALBERTO VALENTIM MOIOLI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 03.00.00090-4 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que a natureza especial das atividades deve ser reconhecida pelo enquadramento profissional.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032664-60.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032664-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/175
EMBARGANTE : ELPIDIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 05.00.00026-9 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039194-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039194-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DUILIO ANTONIO QUAIOTTI
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/185
No. ORIG. : 07.00.00339-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Daldice Santana. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039194-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039194-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DUILIO ANTONIO QUAIOTTI
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/185
No. ORIG. : 07.00.00339-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040149-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040149-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : OSORIO THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/159
No. ORIG. : 06.00.00059-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043541-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043541-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : WALTER FREITAS ROMANINI
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/160
No. ORIG. : 04.00.00122-1 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047808-74.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047808-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LAERCIO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/148
No. ORIG. : 07.00.00043-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054452-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054452-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE EURIPEDES DA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO NASSER NETO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/172
No. ORIG. : 06.00.00125-6 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055021-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055021-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218/223
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE CABRAL DA SILVA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00018-3 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056644-36.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056644-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/130
No. ORIG. : 08.00.00006-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059118-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059118-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/105
No. ORIG. : 07.00.00222-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008076-19.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008076-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA POLLI DA COSTA DANTAS
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 : EDSON RICARDO PONTES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080761920084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006885-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006885-8/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIS RICARDO SALLES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 115/118
No. ORIG.	: 08.00.00086-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006898-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006898-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : BENEDITO DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/199
No. ORIG. : 06.00.00254-9 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033982-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033982-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/180
No. ORIG. : 07.00.00150-7 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006512-59.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006512-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/106
No. ORIG. : 00065125920094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002739-76.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.002739-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BENEDITO GUEDES NASCIMENTO
ADVOGADO : REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/75
No. ORIG. : 00027397620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000846-44.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000846-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MORAN
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/89
No. ORIG. : 00008464420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011256-78.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011256-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ARNALDO RIBEIRO BRITO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/191
No. ORIG. : 00112567820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011436-94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011436-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARCOS JOSE GASPAR
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89
No. ORIG. : 00114369420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011450-78.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011450-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : MAURICIO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.261/264
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00114507820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012302-05.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012302-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO BIAGINI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97
No. ORIG. : 00123020520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença mantida em juízo de retratação. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013985-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013985-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EDUARDO RACIUNAS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92
No. ORIG. : 00139857720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015198-21.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015198-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARLENE ROSSI SALVADOR
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94
No. ORIG. : 00151982120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015549-91.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015549-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : BENVINDA PALMEIRA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107
No. ORIG. : 00155499120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016186-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016186-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90
No. ORIG. : 00161864220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença mantida em juízo de retratação. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016187-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016187-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DORIVAL ROLANDO BERTASSINI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
No. ORIG. : 00161872720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016624-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016624-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NORIVAL DIAS
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99
No. ORIG. : 00166246820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença mantida em juízo de retratação. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017066-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017066-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE MARTINEZ
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91
No. ORIG. : 00170663420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença mantida em juízo de retratação. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017141-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017141-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EDUARDO VENDRAMINI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103

No. ORIG. : 00171417320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017142-58.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017142-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EDSON DE MORAES
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI H T NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98
No. ORIG. : 00171425820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença mantida em juízo de retratação. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017197-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017197-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE HERMANOS FILGUEIRAS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88
No. ORIG. : 00171970920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017271-63.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017271-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : RUBENS ANTONIO GIACON
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
: 00172716320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019280-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019280-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210/216
EMBARGANTE : AGNALDO SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 09.00.00047-7 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que a procedência do pedido deve ser mantida, por força da *reformatio in pejus*.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020978-03.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.020978-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ELZA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIA JOSE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : INES BRANDI PIETROBON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/228
No. ORIG. : 05.00.00262-2 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031472-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031472-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO
PARTE RE' : ELON CHRISTOVAM incapaz e outros
: ELIANE CRISTINA CHRISTOVAM incapaz
: JOSE CARLOS CALCA CHRISTOVAM incapaz
: JOSUE CALCA CHRISTOVAM incapaz
: JONATHAN CALCA CHRISTOVAM incapaz
REPRESENTANTE : ELISA DE PAIVA SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00140-3 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. A autora ajuizou esta ação objetivando a declaração judicial do estado de companheira do falecido e a concessão da pensão por morte a partir do requerimento administrativo.
2. O benefício foi indeferido administrativamente porque os documentos apresentados não comprovavam a existência da união estável.
3. Não foi comprovado que a autora já teria juntado, no requerimento administrativo, os mesmos documentos trazidos nestes autos e que demonstraram a existência da união estável com o falecido.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (31.01.2008).
5. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041379-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041379-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/121
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 10.00.00127-7 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. O inconformismo é o de que a natureza especial da atividade de "motorista" deve ser reconhecida.
- II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001743-04.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001743-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANNA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 236/238
No. ORIG. : 00017430420104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Daldice Santana. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005960-54.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005960-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 893/897
No. ORIG. : 00059605420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE

PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001339-02.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001339-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO QUINTANILHA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/105
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013390220104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-24.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001344-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : JOSE SANCHES NETO
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013442420104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003793-43.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003793-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : SEBASTIAO MAURO ALTELINO
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/101
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037934320104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003016-66.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003016-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ARACY COELHO MOREIRA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86
No. ORIG. : 00030166620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010680-

51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010680-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218/219
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO CRISTINO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00106805120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013846-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013846-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO PADIN BUENO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/156
No. ORIG. : 00138469120104036183 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008646-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008646-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.220/226
EMBARGANTE : DANIEL NONATO DE LEMOS
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG. : 09.00.00051-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. O inconformismo é o de que não houve manifestação sobre o disposto no art. 9º, I e II, "a" da EC-20/98.
- II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022445-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022445-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ZENILDA DE SOUZA
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/140
No. ORIG. : 10.00.00124-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046342-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046342-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : BENEDITA CESAR DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REPRESENTANTE : ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/136
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00083-5 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001985-05.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001985-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/145
INTERESSADO : CLAUDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00019850520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005687-66.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.005687-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DEVAIL LUIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/177
No. ORIG. : 00056876620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002691-57.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002691-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : AMALIA UBEDA CABECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/250
No. ORIG. : 00026915720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005243-92.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005243-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ALY ACHECK FILHO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109
No. ORIG. : 00052439220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. MP 1.523-9.

I - Nos termos do art. 210 do Código Civil, a decadência do direito, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.

II - O prazo decadencial deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997, pelo que revejo posicionamento anteriormente adotado.

III - Sentença reformada em juízo de retratação para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença em juízo de retratação e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012504-11.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012504-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : FRANCISCO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/174
REMETENTE : OS MESMOS
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
00125041120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013149-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013149-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.50/52
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA EDILEUSA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ANDERSON ROBERTO GUEDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 11.00.00140-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015936-
26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015936-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.280/283
INTERESSADO : ALINE TOLEDO VIGNATO incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : NOEMIA DE ASSIS TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 04.00.00080-6 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034266-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034266-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/118
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00091541820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DETERMINADA EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INCAPACIDADE CONFIGURADORA DA CONTINGÊNCIA QUE NÃO MAIS SUBSISTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029802-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029802-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/115
EMBARGANTE : SEVERINA JOSE SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
No. ORIG. : 11.00.00123-3 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que a carência a ser exigida é a determinada pela legislação anterior à Lei 8.213/91.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049538-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049538-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : ANACLETO FERRACIOLI DA LUZ
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/174
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 09.00.00114-0 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006943-82.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006943-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : OSVALDO JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
: 00069438220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004730-67.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004730-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/164
INTERESSADO : JOVINO FERNANDES FREIRE
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047306720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LIQUIDEZ E CERTEZA COMPROVADAS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. A ausência de aplicação de determinada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, por si só, violação da orientação firmada pelo STF. Precedentes.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002130-70.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002130-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : SEBASTIAO MOREIRA
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.72/75
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00021307020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-70.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002421-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/90
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024217020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-65.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001175-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JOSE GERALDO PACHECO
ADVOGADO : MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/139
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011756520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001495-18.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001495-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/140
No. ORIG. : 00014951820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002612-44.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002612-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : ALVARO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO CLEONICE CAMPOS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.215/218
No. ORIG. : 00026124420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002742-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002742-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : VALDECI MOTTA
ADVOGADO : VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/135
No. ORIG. : 00027423420124036183 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-95.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005247-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : ANTONIO CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : ADELVO BERNARTT e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/102
No. ORIG. : 00052479520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006668-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006668-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NOEL JOSUE DE MAGALHAES
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78
No. ORIG. : 00066682320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007319-55.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007319-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : APARECIDA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO BIMBO RESSAFFA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/137
No. ORIG. : 00073195520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007564-66.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007564-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : OCELIO SERAPIAO DE SANTANA
ADVOGADO : VIVIANE DE ALENCAR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.81/83
No. ORIG. : 00075646620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007794-11.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007794-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : REGINALDO FAVARA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82
No. ORIG. : 00077941120124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008082-56.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008082-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : RAUL ANTONIO VARASSIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81
No. ORIG. : 00080825620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008304-24.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008304-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Nanci Catarina Rodrigues
ADVOGADO : BRUNO DESCIO Ocanha Totri e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/88
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083042420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003522-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003522-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VINICIUS APARECIDO JAQUETA RAMALHO
ADVOGADO : VALDIR ZUCATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/81
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 11.00.03766-7 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO INSS POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. HIPÓTESE EM QUE O ENTE PÚBLICO NÃO POSSUI REPRESENTANTE LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004430-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004430-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JULIO NAKAI
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00045556120124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGA, MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000579-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00248-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001543-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001543-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ZENIR MARQUES VARGAS
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00071-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001544-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001544-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NAIR PALMEIRA DE ANGELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/229
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00241-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002946-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002946-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JACI NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00020-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004299-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004299-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SALES ARANTES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00115-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006036-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006036-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NETO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/146
No. ORIG. : 09.00.00030-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006135-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006135-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO MARINELLI
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SELINGARDI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIANA MARIA MATOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 11.00.00048-5 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006556-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LUIZ TORRES
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00064-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006560-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006560-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE ERNESTO DE CARVALHO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162
No. ORIG. : 11.00.00056-0 1 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007310-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007310-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NEUSA MARIA DOS SANTOS FORONI
ADVOGADO : MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
No. ORIG. : 11.00.00016-5 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 9129/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009597-95.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009597-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DEOCLECIO CHERRI
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/100
No. ORIG. : 08.00.00024-2 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22327/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009597-95.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009597-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: DEOCLECIO CHERRI
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
No. ORIG.	: 08.00.00024-2 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Colhido o voto divergente (fls. 132/135), republique-se o acórdão de fls. 119.
Int.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22363/2013

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001517-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANTONIO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00015178120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta contra o INSS para obter provimento jurisdicional que determine a conclusão do procedimento de auditoria.

A sentença (fls. 95/96), proferida em 29/3/2012 e submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a concluir o procedimento de auditoria da concessão do benefício NB 42/101495970-2 da parte autora.

Às fls. 100/100v, o MM Juiz *a quo* reconheceu erro material no dispositivo da r. sentença, quanto à submissão ao reexame necessário, ao fazer constar: "*A sentença não está sujeita ao reexame necessário ...*".

Com as partes devidamente intimadas e sem recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Nesse contexto, à vista de não haver remessa oficial, nem recurso voluntário interposto para apreciação por esta E. Corte, devolvam-se, **com urgência**, estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9139/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010195-16.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101951620094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EQUIPARAÇÃO A DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial em determinados períodos, na função de fundidor, enquadrado no Decreto 83.080/79, no item 2.5.1, conforme se deduz da análise da CTPS, corroborada pela escritura pública de declaração prestada pela ex-empregadora; bem como exposto ao agente insalubre ruído, em nível superior a 85 dB, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.5.
2. A declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos equipara-se a depoimento testemunhal. Precedentes do STJ.
3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006944-69.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.006944-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IVANILDE CARINHANA DE ABREU
ADVOGADO : NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS e outro
SUCEDIDO : APARECIDO DE ABREU espolio
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069446920044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002511-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002511-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOSE CARLOS AUSTERINO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00109-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002662-18.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002662-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : PAULO SERGIO JANEIRO
ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026621820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.
4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007268-57.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007268-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	: LOURDES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELA CASTRO MAGNO e outro
CODINOME	: LOURDES GOMES DE SOUZA BLECHA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ELIANA FIORINI VARGAS e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00072685720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003356-61.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003356-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MARINIUZA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033566120124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011146-72.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011146-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOSE DE SALLES BARBOSA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111467220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008508-68.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ARNALDO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085086820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006539-13.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.006539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : SEBASTIAO CORREA DOS REIS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065391320124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007979-49.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOSERVAL MARIA MOFARDINI
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079794920124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006549-75.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOSE VALDIR NUNES
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00065497520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004729-13.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004729-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ANA MARIA SOARES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007321-25.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : LAURO ROMANO DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOME e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073212520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005843-79.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005843-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : IVANI BERNARDO ANACLETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058437920124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009029-13.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JAIRO BERGUES DURO
ADVOGADO : DANIEL SEIMARU e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090291320124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039330-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : AGENOR FOGACA
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00169-7 3 Vr ITU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESPROVIMENTO.

1. O autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material consubstanciado pela certidão do casamento e certificado de dispensa de incorporação, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural alegado na peça inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.
2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO LEINAT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
: MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00036-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.
2. A prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rural pela parte autora, havendo que se reconhecer essa atividade no período 01/01/65 a 30/04/88, mês anterior ao primeiro trabalho com registro no CNIS.
3. O autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não comprovou as contribuições pelo tempo mínimo necessário de 132 contribuições mensais ou 11 anos, conforme exige a tabela do Art. 142, da Lei 8.213/91, para o ano de 2003.
4. De outro lado, o autor completou 60 anos de idade, passando a fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, por ter comprovado o efetivo trabalho campestre pelo tempo superior à carência prevista no Art. 142, da Lei 8.213/91, sendo devida a concessão do referido benefício, a partir da citação.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2010.03.99.040504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ORLANDO FIEL DA COSTA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00012-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. A certidão de casamento dos genitores do autor não pode ser aproveitada como início de prova material da alegada atividade laboral do autor, por faltar o requisito da contemporaneidade, haja vista que o autor nasceu treze anos após o matrimônio referido na certidão. Os documentos em nome dos irmãos do autor (certificados de dispensa de incorporação militar e relação de alunos), desacompanhados de qualquer outro documento que qualifique o autor profissionalmente, também, não podem ser aproveitados como início de prova material da atividade laborativa do autor.

2. O autor não carrou aos autos nenhum documento, em nome próprio, qualificando-o com a profissão de lavrador e, por conseguinte, não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material contemporâneo do alegado trabalho rural no período anterior ao vínculo urbano, sendo de rigor a incidência da Súmula 149 do STJ.

3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior e desta 10ª Turma.

4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2009.03.99.003055-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICH BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00196-8 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante da prova dos autos e preenchidos todos os requisitos (temporal e carência), o segurado tem direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial corresponde à data da citação, nos termos do Art. 219, do CPC.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005875-14.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.005875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VALDECI FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058751420094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rural pela parte autora, havendo que se reconhecer essa atividade sem registro, no período delimitado pela sentença. Precedentes do STJ.
2. O certificado de dispensa de incorporação militar e a certidão do casamento qualificam o autor com a profissão de ajudante de caminhão, razão pela qual não serve à prova do alegado.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015577-52.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.015577-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : GENI MAXIMINA MOREIRA NEVES
ADVOGADO : WILLIAM COELHO ABDONOR (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00085-7 1 Vr ITAPORA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito
2. Descaracterização da condição de trabalhadora rural, pois, como se vê da cópia da CTPS da autora e do extrato do CNIS, a autora vem mantendo vínculos de trabalho de natureza urbana a partir de 01/02/92, o que impossibilita a utilização da certidão de casamento, e mesmo da certidão de óbito de seu marido, como início de prova material. Precedentes do STJ.
3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027071-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA MELO
ADVOGADO : TAKESHI SASAKI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00092-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste nulidade na sentença em razão da concessão de benefício diverso do pleiteado na inicial, pois a jurisprudência do E. STJ já se pacificou no sentido do cabimento do deferimento alternativo do benefício, promovida de ofício pelo órgão jurisdicional, ante a relevância da questão social envolvida, tendo em vista que as prestações pecuniárias pertinentes aos benefícios em tela têm caráter eminentemente alimentar, além do que a economia processual e a instrumentalidade do processo aconselham celeridade da concessão de pleitos previdenciários.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010284-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010284-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LUZIA DE FARIA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00244-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, que comprovou que a renda percebida não é suficiente para a manutenção dos seus membros.

2. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
3. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038370-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ELIZA ALVES MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00084-2 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.
2. Ainda que se considere que a parte autora vive em condição econômica modesta, não é penosa o bastante para configurar o grau de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício assistencial.
3. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera ¼ do salário mínimo.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025199-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MATILDE MARANHO
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS
CODINOME : MATILDE MARANHO BRASIL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00174-3 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. DESPROVIMENTO.

1. A alegação de que o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser utilizado como carência não prospera diante dos contratos de trabalhos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, posto que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores.
2. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes. O Decreto 3.048/99, em seu Art. 60, X, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, reconhece, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições, o período de serviço exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991. Precedentes desta Corte.
3. Os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, em consonância com o Art. 19, do Decreto 3.048/99 e Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010749-26.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ADILSON LUIS BALDIN
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
: FERNANDO GONÇALVES DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107492620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000516-32.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VANIL PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005163220074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001291-55.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001291-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAO BATISTA GARCIA
ADVOGADO : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012915520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-08.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.000001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MARLENE ALVES NICOLAU
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000010820104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000759-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NEILA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00046-9 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito.
2. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041421-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MIGUEL DOS SANTOS e outros
: CLEIDE MARIGO DOS SANTOS
: NAIR DOS SANTOS ROSSI
: ALVARO LUIZ ROSSI
: NEIDE DOS SANTOS FIDELIS
: BENTO FIDELIS
: GENY DOS SANTOS
: NILZA DOS SANTOS CALDANA
: EDSON CALDANA
: NEUZA DOS SANTOS
: LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.04701-7 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO.

1- O STJ firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar.

2- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010473-23.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.010473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CAETANO FAVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAETANO ANTONIO FAVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104732320094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-63.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VITOR JOSE FERNANDES
ADVOGADO : CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010666320094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência

dessa Lei, 28.06.97.

2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012999-53.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ERCILIO MATHIAS BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129995320114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação com supedâneo no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2- O que se observa dos autos é que a decisão proferida não versou sobre o reconhecimento da decadência e prescrição, ao revés, analisou o mérito da questão, julgando improcedente o pedido de revisão do benefício. 3- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 4 Agravo não conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-22.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003472-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ JOSE DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034722220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação com supedâneo no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2- O que se observa dos autos é que a decisão proferida, ao contrário do alegado pelo autor, afastou a ocorrência da decadência, para, no mérito, julgar improcedente o pedido de revisão do benefício. 3- Agravo não conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009968-61.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099686120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.
- 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91.
- 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).
- 4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009739-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : GRACILMA CONCEICAO CICERO DE SA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097396720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.
- 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.
- 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91.
- 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).
- 5- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora ,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005274-10.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.005274-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IZABEL VIEIRA
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052741020114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.
2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001377-91.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001377-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BARBARA MEDEIROS LOPES QUEIROZ CARNEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : RAFAEL AGUILHERA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013779120124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.
2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049244-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA MACHADO DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00057-0 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.
2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025576-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00078-7 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Carece o agravante de interesse recursal em relação ao pedido de exclusão da condenação do causídico em litigância de má-fé, uma vez que atendida sua pretensão.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-38.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.004240-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MATEUS GOMES BELLUCO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042403820084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a concessão judicial de benefício previdenciário constitui obrigação de pagar as prestações vencidas cumulada com a obrigação de fazer de implantar ou revisar benefício, sendo possível a imposição de multa diária com o fim de compelir o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer,

pelo que é devida a cominação de multa por não atender à determinação judicial de implantação de benefício previdenciário.

2. Não foi analisada a razoabilidade do valor fixado para multa-diária por ausência de questionamento na petição inicial dos referidos embargos e por não haver remessa oficial em sede de embargos à execução.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001680-44.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.001680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONIDAS BIGOTO
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro
No. ORIG. : 00016804420094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007647-37.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.007647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO
ADVOGADO : EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ e outro
: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006088-27.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTO BRITO e outro

EMBARGANTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : AGTHA LINHARES KORISZTEK
EMBARGADO : CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro
No. ORIG. : ACÓRDÃO DE FLS.
: 00060882720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Os embargos declaratórios da parte autora não comportam acolhimento. O direito à pensão por morte foi reconhecido na decisão monocrática em que julgado o recurso de apelação, sendo que dessa decisão não agravou a parte autora. Destarte, afiguram-se inovadores os embargos, porquanto a matéria não foi objeto de agravo e, portanto, não devolvida à Turma. O momento processual adequado à insurgência contra os parâmetros definidos na decisão monocrática restou superado, logo, operada a preclusão.
- 2- Os embargos declaratórios do INSS são manifestamente improcedentes.
- 3- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 4- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 7- Embargos da parte autora não conhecidos e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0029330-76.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.029330-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO YURI UEMURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARA ORTIZ incapaz
ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER
REPRESENTANTE : ADEMIR ORTIZ
ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER
No. ORIG. : 11.00.02283-5 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0010206-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAURINDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI
No. ORIG. : 10.00.00166-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir

a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0012709-30.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.012709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00127093020094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2011.03.99.035611-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCICA MARQUES AREBA DE PAIVA
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00072-5 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2010.60.06.001189-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER e outro
No. ORIG. : 00011896620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0042724-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042724-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: BRUNO HENRIQUE DE LIMA SOUZA incapaz
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA DIAS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
REPRESENTANTE	: JAQUELINE RIBEIRO DE LIMA SOUZA
No. ORIG.	: 10.00.00061-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados.

Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0046985-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046985-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELENA AMORIM PEREIRA
ADVOGADO : PAULO RUBENS BALDAN
No. ORIG. : 11.00.00001-9 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados.

Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005256-65.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JACIMARA BEZERRA DA SILVA e outros
: CAMILA BASILIO SILVA incapaz
: JOAOPIERI BASILIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JUCIENE DE MELLO MACHADO e outro
REPRESENTANTE : JACIMARA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JUCIENE DE MELLO MACHADO e outro
No. ORIG. : 00052566520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0025691-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELAINE APARECIDA AMANCIO MARTINS
ADVOGADO : FERNANDA CAMARGO LUIZ
No. ORIG. : 11.00.00086-5 1 Vr ITU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004895-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA VANUSIA DA CONCEICAO SILVA e outros
: VANESSA MARIA DA SILVA incapaz
: FRANCINILDO RAIMUNDO DA SILVA DANIEL FEILHO incapaz
: FRANCIEL APOLONIO SILVA incapaz
ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA
REPRESENTANTE : MARIA VANUSIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA

No. ORIG. : 10.00.00057-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003596-45.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LECIR RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00035964520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001992-36.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001992-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro
No. ORIG. : 00019923620124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007212-82.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007212-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDUARDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
No. ORIG. : 00072128220114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0010872-12.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE SERGIO CHIBIM

ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
No. ORIG. : 00108721220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009473-46.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DENYSE APARECIDA NOBRE FRANCO MANTOVANI
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00094734620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 9140/2013

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037760-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/188
INTERESSADO : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
No. ORIG. : 02.00.00028-2 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que demonstrou ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, até a data da concessão administrativa do amparo social ao idoso.

III - Oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003060-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MÊMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/199
AGRAVADO : DERLI ROMANO LEMOS
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00276424819934036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA DEVERIA SER DISCUTIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem privilegiado a interpretação da inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do CPC à sentença exequenda com trânsito em julgado anterior à Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedente (REsp. n.º 754.018/MG).
2. No caso dos autos, embora o trânsito em julgado da r. sentença tenha ocorrido somente em 16/02/2006, toda a discussão acerca da matéria se findou no momento de sua prolação, ocorrida em 28/03/1994 (publicação em 25/04/1994), ou seja, antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista que a apelação do INSS sequer foi conhecida neste E. Tribunal.
3. Ademais, os embargos de declaração da autarquia, opostos em face do v. acórdão que deixou de conhecer seu recurso de apelação, foram protocolados em 31/03/2000 e julgados somente em 29/11/2005, de modo que a parte não pode sofrer prejuízo em decorrência da morosidade da Justiça no julgamento dos processos.
4. O agravo de instrumento não é a via adequada para se buscar o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, em razão de inconstitucionalidade da coisa julgada. Caberia ao INSS ter ajuizado ação rescisória, nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC, dentro do prazo legal.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006808-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006808-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/64
INTERESSADO : HAROLDO MARCUCI DELUCA
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00246-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 461 DO CPC. CARÁTER INIBITÓRIO DA MULTA. PROVEITO EM FAVOR DA PARTE CREDORA. MORA INJUSTIFICADA DA AUTARQUIA. IMPROVIMENTO.

1. A execução de sentença relativa à obrigação de fazer, ou não fazer, passou a ser regida pela norma do artigo 461 do Código de Processo Civil, observando-se, subsidiariamente, o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer, do mesmo diploma legal.
2. O §4º do referido artigo estabelece que o juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.
3. Apresentando a concessão de benefício previdenciário natureza de obrigação de fazer, em casos de demora na implantação, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária, de caráter inibitório, cujo único objetivo é fazer com que o réu não resista ao cumprimento da obrigação outrora determinada, devendo ser revertida em favor do credor da obrigação. Precedente.
4. No presente caso, o valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), foi imposto tão somente em razão da mora injustificada da autarquia, vez que houve tempo suficiente para a implantação do benefício da parte autora, tendo em vista que tal determinação se deu na r. decisão monocrática exarada em 03/08/2007.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004226-72.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/148
INTERESSADO : JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00042267220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019777-49.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.019777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE BRAGA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/101
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00281-8 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a

comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Embora a parte autora pretenda o reconhecimento do labor rural no período de 01-01-1970 a 31-01-1976, e tenha acostado aos autos prova documental, deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido o início do ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, no caso, 01-01-1973, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Quanto à prescrição quinquenal, independentemente da data do deferimento do benefício, sua incidência leva em consideração, a teor do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/144
INTERESSADO : MAURICIO SANTORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELE REGINA DE CARLI
No. ORIG. : 12.00.03953-7 2 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CÁLCULOS EFETUADOS ERRONEAMENTE PELO INSS. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. No presente caso, a autarquia passou a efetuar descontos no benefício do autor sob a justificativa de haver um débito com o instituto referente ao período em que o autor recebeu o seu benefício revisado erroneamente.

II. Todavia, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional.

III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana.

IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032194-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MAURO KAZUYUKI GOTO
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/137
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00502751420108260515 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Verifica-se que não há previsão legal para a aplicação dos índices de reajuste do benefício sobre o salário-de-benefício, uma vez que a legislação previdenciária determina que o benefício, e não o salário-de-benefício, seja reajustado periodicamente.

II. Ademais, se o salário-de-benefício estivesse sujeito a constantes reajustes, a RMI teria que ser revisada sempre que uma nova variação fosse divulgada, o que não coaduna com a lógica do sistema previdenciário.

III. Assim sendo, inexistente direito a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0401699-34.1998.4.03.6103/SP

2003.03.99.026688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOAO LUIZ DE MACEDO
ADVOGADO : RUBENS FRANCISCO COUTO

AGRAVADA : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
INTERESSADO : DECISÃO DE FOLHAS 140/151
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.01699-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005358-55.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005358-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/183
INTERESSADO : OSCAR RIBEIRO PIRES
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
No. ORIG. : 00053585520074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96,

tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. A parte autora faz *jus* à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000492-07.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000492-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 143/160
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG.	: 01.00.00096-1 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006305-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/152
INTERESSADO : JOSE DUARTE
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
No. ORIG. : 12.00.00007-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 9/TRF.

I. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.

II. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF).

III. Saliento que não se desconhece o teor do v. acórdão prolatado pela Colenda 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº. 1.310.042/PR, de relatoria do Min. Herman Benjamin. contudo, tendo em vista que a mencionada decisão não foi proferida sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e que a análise da questão se ateve ao âmbito infraconstitucional, deve ser mantido o posicionamento desta E. Corte Regional, prestigiando o *status* constitucional do assunto tratado.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010503-85.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010503-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/134
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105038520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. No presente caso, no recurso ora oposto, a parte autora alega que o v. acórdão reconheceu a decadência do direito de revisão. Todavia, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo, tendo em vista que o disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

II. Tendo em vista o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não devem ser conhecidos, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

III. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046278-40.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046278-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : VENICIO DE MOURA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/148
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00183-9 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007191-35.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007191-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : MAICA SBRIGHI
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/108
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071913520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003654-
19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.57/58
INTERESSADO : JULIO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 10.00.00074-2 2 Vt VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 9124/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003784-69.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003784-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NIVALDO LIMA
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037846920094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-96.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001902-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : THAIS FERNANDA FERRONI e outros
: MAYRA FERRONI incapaz
INTERESSADO : SIMONE APARECIDA JUSTI DOS SANTOS FERRONI
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
REPRESENTANTE : SIMONE APARECIDA JUSTI DOS SANTOS FERRONI
No. ORIG. : 00019029620104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
4. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-15.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000494-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : WALDEMAR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004941520114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005071-67.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO FERNANDO SILVA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050716720094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004699-70.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004699-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO ALEIXO SOBRINHO
ADVOGADO : ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
No. ORIG. : 00046997020124036183 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001947-28.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JILIA BARROSO LOBATO DE MOURA
ADVOGADO : MARINA GOIS MOUTA e outro
No. ORIG. : 00019472820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009469-63.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009469-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FRANCISCO FURLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094696320094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014616-21.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NILO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00146162120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016231-46.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016231-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MIGUEL THEOPHILO GUIMARAES MOREL
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00162314620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017046-43.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOEL TEIXEIRA CAIRES
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00170464320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003710-69.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003710-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ARIIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037106920094036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007088-76.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007088-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00070887620094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010657-76.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010657-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOLFO DE CASTRO
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00106577620084036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005337-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005337-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ALICE PANOSSO SANTAGUITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILLIAN DELFINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00124-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). EMBARGOS A EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015551-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015551-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : HELLMUT BUCHOLTZ
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00155516120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007956-11.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MANOEL AMARO SILVA BRASIL FILHO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079561120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015563-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MOACYR WALTER DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00155637520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-82.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO LEITE BUENO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012568220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. A Lei nº 8.213/91 autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015921-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00159214020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004901-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004901-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DORIVAL CODOLO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

APELADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049015220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013294-97.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013294-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAUL CASANOVA
ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00132949720084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034336-06.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034336-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: EDVALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 06.00.00118-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010998-39.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.010998-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORA FRIAS RODRIGUES
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00109983920084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ANULAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO DE DÍVIDA. ART. 115, I, DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE ANTECIPACÃO DE TUTELA. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043006-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043006-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : KALEBE RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REPRESENTANTE : DANIEL ALVES DOS SANTOS e outro
: DEVANIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00143-8 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013009-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013009-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : GESSI PIEDADE incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REPRESENTANTE : ARGENTINO MARIANO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00039-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, neste caso, é a data posterior à cessação indevida do benefício assistencial anteriormente concedido à parte autora.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006687-68.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006687-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE MOREIRA SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066876820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECADÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011983-71.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011983-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ALVANYR CORREIA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00119837120084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011423-32.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011423-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114233220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000822-30.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000822-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008223020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009034-59.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009034-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DAS DIFERENÇAS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-50.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000084-7/SP

2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026246-72.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026246-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANILO BUENO MENDES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA DO CARMO SANTOS LIMA
ADVOGADO	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00171-3 2 Vt SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DA RMI COM BASE NOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000917-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000917-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CONCEICAO NICOLETE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00085-5 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002354-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002354-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : BRUNA GABRIELLY SIMOES incapaz
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE : ROSELAINÉ DE BRITO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00151-4 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003090-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003090-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ITAMAR MARTINS
ADVOGADO : APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00112-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). EMBARGOS A EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006057-46.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006057-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VALERIA MOREIRA FRISTACHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060574620074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005135-25.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005135-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051352520104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002561-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002561-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JULIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00207-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000850-42.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.000850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008504220124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002106-33.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002106-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BENEDITO GEREVIN
ADVOGADO : ADRIANO MELLEGA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021063320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011705-36.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011705-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : OSCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117053620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003017-51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003017-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EVARISTO GOMES FERREIRA NETO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030175120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. A Lei nº 8.213/91 autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017149-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017149-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE MADUREIRA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00171495020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. A Lei nº 8.213/91 autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042226-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042226-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO XAVIER DUARTE
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 10.00.00224-6 2 Vt LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECALRAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.
2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007.

3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010.

4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004886-88.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CELIO DANTA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00048868820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO - NÍVEL DE RUÍDIO: 97 dB. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DE JULGADO.

1. O Formulário DISES - 8030 e o Laudo de fls. 93/94, elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, em 19/03/1999, comprovam que a atividade exercida pela parte autora e o agente agressivo encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

2. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social.

3. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial.

4. Embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005883-76.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005883-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ANTONIO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00058837620034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ART. 188-B DO DECRETO 3.048/99. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O somatório do tempo de serviço do autor, considerando a atividade rural, de 01/01/68 a 30/12/73, a atividade especial convertida para tempo de serviço comum, de 05/02/79 a 02/06/81 e de 05/10/87 a 16/12/98, bem como o tempo de serviço comum, de 07/03/74 a 13/04/74, 02/05/74 a 15/05/76, 19/07/76 a 15/05/77, 23/06/77 a 29/06/77, 26/07/77 a 15/08/77, 06/09/77 a 22/09/77, 07/10/77 a 07/11/77, 10/04/78 a 02/10/78, 05/08/81 a 02/06/81, 01/03/83 a 09/06/87, 13/07/87 a 02/10/87 e de 17/12/98 a 25/04/01, totaliza **(34 anos, 2 meses e 1 dia)**, na da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, e **(36 anos, 6 meses e 11 dias)**, na data do requerimento administrativo, em 25/04/2001.
2. Fica expressamente ressalvado o direito de opção da parte autora pelo cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de liquidação do título judicial, com observância do art. 188-B do Decreto 3.048/99.
3. As parcelas anteriores à data da citação devem incluir a incidência de juros de mora, ainda que seu percentual seja calculado a partir da data da citação.
4. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação sentença, nos termos da orientação desta Décima Turma.

3. Embargos de declaração opostos pelo autor parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006680-26.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006680-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APÓS A DATA EC Nº 20/98. COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. O somatório do tempo de serviço do autor, alcança 27 anos, 6 meses e 29 dias, na data da Emenda Constitucional nº 20/98.
2. Em 20/06/2006, data do requerimento administrativo, o autor comprovou (32 anos, 1 mês e 24 dias), tempo que supera o mínimo prescrito para a aposentação em 1 ano, 2 meses e 6 dias, considerado o acréscimo de 40% (30 anos, 11 meses e 17 dias).
3. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, eis que deve ser descontado o período de "pedágio" para a apuração do percentual do salário-de-benefício.
4. Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014296-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014296-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LAUDELINO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00142966820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014828-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014828-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : WALKYRIA MIRANDA PORTES DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00148284220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014821-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014821-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DALVA LEAL SAMORANO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00148215020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. BURACO NEGRO. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. Não há falar em aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após o advento da mesma.
5. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052689-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.052689-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALBINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00134-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS PELO MESMO RÉU EM RELAÇÃO A UMA MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.213/91. ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N.º 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. Opostos agravo legal e embargos de declaração pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.
4. O somatório do tempo de serviço do autor, alcança 31 (trinta e um) anos e 11 (onze) dias, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98, bem assim de 33 (trinta e três) anos e 8 (oito) dias, na data do ajuizamento da ação (18/12/2007), o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91. Ressalvando-se expressamente o seu direito de opção pelo cálculo do valor do benefício que entenda mais vantajoso.
5. Embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 126/139) não conhecidos. Agravo legal interposto pelo INSS (fls. 118/125) parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0023267-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023267-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA HENRIQUES BARBOSA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00188-5 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 32, § 8º, lei 8.213/91. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017072-41.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017072-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : IRMA BIRELLO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00170724120094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.
4. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045630-36.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.045630-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE ROSA FERREIRA
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00117-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O somatório do tempo de serviço do autor, alcança 28 anos, 11 meses e 9 dias, na data da Emenda Constitucional nº 20/98.
2. Em 20/08/1999, data da juntada aos autos do mandado de citação, o autor comprovou (29 anos, 9 meses e 19 dias).
3. O autor completou os requisitos para a concessão do benefício no curso do processo, em 08/06/2000, tendo cumprido a regra de transição, comprovando o tempo de **30 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de serviço**, considerado o acréscimo de 40%, nos termos do artigo 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98.
4. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a teor do artigo 462 do CPC.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 07/06/2000, data em que o autor implementou o requisito necessário à aposentação.
6. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006472-56.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ADONIAS MAGNO DE JESUS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064725620094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 9108/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000921-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000921-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA MORAES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 00139364720128260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

II - O acórdão embargado não levou em consideração que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não descreve atividades que constituam, em tese, atividade tida por especial.

III - Deve ser dada oportunidade ao autor de informar ao Juízo os fatores de risco à saúde não especificados no PPP que se objetiva comprovar com a realização da perícia.

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo por ele interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003622-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145
INTERESSADO : JOSE BERGE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 10.00.00099-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS[Tab], nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043872-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043872-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	: MARIA CECILIA ISIDORO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.143
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	: 10.00.00120-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignado que a legislação aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei, bem como que não restou comprovado o exercício de atividade urbana pelo tempo de carência exigido, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, de modo que é de rigor a improcedência do pedido inicial.

II - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não

restando caracterizada, assim, a má-fé do beneficiário.

III - A decisão embargada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

IV - As hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial.

V - Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que desejam os embargantes é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VI - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração opostos pela autora e pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035602-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035602-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108
INTERESSADO : CRISTIANE MARILI DE LACERDA MUNHOZ
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BRUNO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 07026431220128260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Omissões e contradição não configuradas, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o último salário-de-contribuição percebido.

III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005831-65.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005831-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159
INTERESSADO : GILBERTO ALVES MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00058316520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005789-16.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170
INTERESSADO : DIRCEU GOMEZ GOMEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00057891620124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004112-48.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : SITELINO FERREIRA PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00041124820124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000119-59.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.000119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : RICARDO SANERIP (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.62
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001195920124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS QUE DEVERIA COMBATER. NÃO CONHECIMENTO.

I - Os presentes declaratórios não se insurgiram especificamente contra o que foi decidido no julgado hostilizado.

II - As razões recursais mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos que deveria combater, não merecendo ser conhecidas.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006229-86.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006229-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254
INTERESSADO : LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
: FERNANDO GONÇALVES DIAS
No. ORIG. : 00062298620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão com fundamento no art.557 do C.P.C e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Na decisão embargada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005972-61.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 346
INTERESSADO : VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
: FERNANDO GONÇALVES DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059726120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005953-52.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252
INTERESSADO : MARIO FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
No. ORIG. : 00059535220114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005347-61.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005347-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 166

INTERESSADO : JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
No. ORIG. : 00053476120114036126 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008745-71.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008745-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 171
INTERESSADO : ELZA ROSA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO e outro
No. ORIG. : 00087457120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar

eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007052-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 192
INTERESSADO : ORIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00070525420104036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007793-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEVERINO BRAZ DE LUCENA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169
No. ORIG. : 00077933120094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 23.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 30.06.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé do beneficiário.

VI - A decisão agravada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade

dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

VII - As hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial.

VIII- Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004550-62.2009.4.03.6318/SP

2009.63.18.004550-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 253/257
No. ORIG.	: 00045506220094036318 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TERMO INICIAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Tendo em vista que não houve pedido de averbação de atividade rural na esfera administrativa, bem como que o laudo técnico juntado aos autos estava ausente do processo administrativo e que serviu como suporte para o reconhecimento judicial da atividade especial, o termo inicial do benefício há que ser fixado na data da citação.

III - Agravo do autor improvido (CPC, art. 557, §1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028016-17.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.008941-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: GERALDO DO NASCIMENTO e outros : GERSON FRANCISCO DE SANTANA : LUIZ RAMOS DA SILVA : LOURIVAL MIGUEL : LINDOLPHO RAMOS DA VEIGA : OSIRIS CUCICK : VICENTE CELINO ALVES : VICENTE RAMOS DA COSTA : WALDOMIRO AFFONSO FERNANDES : WALTER TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO ALVES e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
PARTE RE'	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: ACÓRDÃO DE FL. 537
No. ORIG.	: 96.00.28016-9 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

I - O agravo interposto pela autora não merece ser conhecido, tendo em vista que o julgado ora hostilizado proveio de Turma, ou seja, de Órgão colegiado, e não de Relator.

II - *In casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

III - Agravo interposto pela União Federal na forma do § 1º do artigo 557 do CPC não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela União Federal na forma

do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0339652-65.2005.4.03.6301/SP

2005.63.01.339652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO GARCIA ROSA
ADVOGADO : MARCIA AMOROSO CAMPOY e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/272
No. ORIG. : 03396526520054036301 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - Os carnês acostados aos autos e o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, comprovam que o autor contribuiu regularmente na classe 01, na condição de autônomo, nos períodos de 01.1984 a 08.1989. De 01.09.1988 a 24.05.1991 ele trabalhou como empregado, voltando a efetuar recolhimentos como autônomo em junho 1991, na classe 10.

II - Os recolhimentos efetuados na classe 10 foram efetuados corretamente, considerando que o requerente voltou a contribuir como autônomo na época de transição entre o Decreto nº 83.080/79 e o Decreto nº 356/91, que tanto pelo tempo de filiação como pela média dos últimos salários-de-contribuição vertidos ao RGPS, o enquadraria inicialmente na classe 10.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000120-30.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.000120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HILDE TIEGO MORETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/05/2013 776/801

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/242
No. ORIG. : 00001203020004036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou que, não obstante o preenchimento do requisito etário, não foi comprovada a sua miserabilidade, vez que possui renda familiar superior ao limite legal estabelecido e que se mostra suficiente à sua manutenção.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-55.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.000306-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DONIZETE MARIANO MENDES
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYRO FAUCON FIGUEIREDO GUIMARAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 328/332
No. ORIG. : 00003065520114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ARTIGO 201, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 06.03.1997 a 03.03.1998, por exposição a ruídos de 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/2003.

VI - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-75.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000341-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: GILVANDRO DANTAS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 160/164
No. ORIG.	: 00003417520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ARTIGO 201, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente

reduz seus efeitos.

III - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

IV - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

V - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

VI - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida de 06.03.1997 a 02.01.2001 e de 02.05.2001 a 02.01.2011, por exposição a ruídos de 85,5 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.827/2003.

VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003144-91.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VANDERLEY LOZANO MORENO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031449120074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º DO CPC. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

I - O E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem, sendo que para os períodos anteriores serão aplicáveis os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente. (REsp. Repetitivo nº 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 19.10.2011, Dje de 02.02.2012).

II - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do

Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu provido em juízo de retratação (CPC, art. 543, §7º, II).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação (CPC, art. 543, §7º, II), dar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032107-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANTONIO HIPIFANES FERREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
No. ORIG. : 00028549220034036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA.

I- Tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as alterações da Lei n. 11.960/09, no que concerne à aplicação de juros moratórios e correção monetária, possuem natureza processual, razão pelo qual são aplicáveis aos processos em andamento, a partir da vigência da aludida norma legal.

II - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pela autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011899-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ GHIRALDI NETO
ADVOGADO : DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/203
No. ORIG. : 09.00.04030-8 2 Vt TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - A decisão agravada destacou que apesar da possibilidade de reconhecimento da condição especial ao trabalhador autônomo, no caso dos autos, as atividades exercidas nos períodos de 01.09.1976 a 30.11.1976, 01.06.1977 a 31.06.1979, 01.06.1981 a 31.11.1987, 01.04.1988 a 31.01.2004, 01.08.2005 a 31.11.2006 e de 01.01.2007 a 31.10.2007, na função de carpinteiro-autônomo (fls.49/51), devem ser tidas por comuns, vez que a profissão não se encontra dentre aquelas previstas nos decretos previdenciários como especiais em razão da categoria profissional, não tendo o autor apresentado documento (formulário/laudo) a demonstrar a exposição a agente nocivo à saúde.

III - Os documentos (fls. 90/93) em nada favorecem o agravante, por indicarem apenas a função de carpinteiro.

IV - No que se refere à prova testemunhal, não se presta esta a comprovação de atividade especial que exige prova técnica.

V - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial nos períodos pleiteados.

VI - Agravo do autor improvido (art.557, §1º do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-34.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002059-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KLEBER ELIAS ZURI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127
No. ORIG. : 00020593420124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que a demandante pretende revisar auxílio-doença deferido em 05.01.1995 e que a presente ação foi ajuizada em 27.03.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício que deu origem à aposentadoria por invalidez de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-08.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.001660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AURELIO TOLEDO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/171
No. ORIG. : 00016600820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria especial deferida em 01.09.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 14.02.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-59.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI APARECIDA ZANINI
ADVOGADO : THAIS LUCATO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157
No. ORIG. : 00005295920124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso dos autos, ultrapassa em muito as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos.

II - Por outro lado, é o caso de aplicação do entendimento de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses.

III - Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000192-40.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000192-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PEDRO MARCILLI FILHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100v
No. ORIG. : 00001924020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, em razão de o marido da autora receber benefício previdenciário. Considerou-se, no entanto, ante os gastos essenciais comprovados, que a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, bem como que a contribuição de ambos é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto,

motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.
V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.
VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008848-71.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008848-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153
No. ORIG. : 00088487120114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-91.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005910-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO RODRIGUES
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108
No. ORIG. : 00059109120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005046-53.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005046-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MANUEL LOURENCO DE FREITAS
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/77
No. ORIG. : 00050465320114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - No caso dos autos, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição na datada da concessão. Entretanto, a jubilação foi revista no período denominado "buraco negro", passando a ser limitada ao teto, de modo que o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-47.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002522-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121
No. ORIG. : 00025224720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme afirmou o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que apenas entendeu não haver diferenças a serem pagas em decorrência da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, tendo em vista que a renda mensal da aposentadoria não foi limitada ao teto em 1998 e em 2003.

III - Entretanto, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-85.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001179-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JUVENTILHA FREITA ALVES
ADVOGADO : LUIS HIPOLITO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153
No. ORIG. : 00011798520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005947-40.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/195
No. ORIG. : 00059474020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE - AGRAVO - ART. 557, § 1º-A DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º, do art. 557 do Código de Processo Civil.

II- O laudo apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela ausência de incapacidade laboral da autora no momento da perícia.

III- A perícia foi realizada por médico da área de ortopedia, afeta à moléstia referida pela autora, que constatou a ausência de inaptidão laboral, tendo sido ressaltado que os testes realizados não demonstraram qualquer sinal de comprometimento físico a impedir o desempenho de atividade laborativa.

IV- Agravo interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora nos termos do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003928-12.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA ZUCARELI TEODORO - prioridade
ADVOGADO : DANIELA PONTES TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/109
No. ORIG. : 00039281220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE - AGRAVO - ART. 557, § 1º-A DO CPC - AUXÍLIO-ACIDENTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II- A decisão agravada é clara quanto ao fato da impossibilidade de cumulação dos benefícios em comento, tendo em vista que embora a lesão remonte a período anterior à indigitada lei, o benefício de aposentadoria por invalidez somente foi concedido à autora em 15.02.2006, portanto em data posterior à Lei nº 9.528/97.

III-Nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91, " o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o

disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º."

IV- Agravos interpostos nos termos do art. 557, § 1º do CPC pelo réu e parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos (art. 557, § 1º do CPC) interpostos pelo réu e parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028208-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DEIRTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR RENATO COUTINHO VILELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/217
No. ORIG. : 08.00.00128-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, deferida em 04.11.1991, e que o pedido de revisão na seara administrativa foi apresentado em 28.02.2011, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do

CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006326-11.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006326-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 169
INTERESSADO : EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00063261120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008905-52.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008905-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.239
INTERESSADO : ANTONIO GERALDO PASCON
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
No. ORIG. : 00089055220074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL AVERBAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão com fundamento no art.557 do C.P.C e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Estando devidamente comprovado que o autor, atualmente servidor público, quando ainda celetista laborava em condições especiais, não há óbice a que obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006133-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELZA FERRARI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134
No. ORIG. : 11.00.00117-9 2 Vt PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.

I - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados segundo o princípio da livre convicção motivada, e concluiu que não foi demonstrado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, não foi cumprido um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício vindicado.

II - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005621-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005621-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MAURILO DE PAIVA GRILLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132
No. ORIG. : 11.00.00006-8 2 Vt INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da

concessão administrativa.

III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005452-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005452-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA OLIVEIRA MESSIAS incapaz
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE : LAURETANA AUGUSTA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 19/20
No. ORIG. : 13.00.00009-1 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo

INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005354-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005354-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GILSON PORFIRIO DE ARAUJO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
CODINOME : GILSON PORFIRIO DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCÉLIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 18/19
No. ORIG. : 13.00.00021-3 1 Vt LUCÉLIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004361-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO LUIZ MANTOVANI
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOTARDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136
No. ORIG. : 09.00.02075-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

I - Implantado o benefício com renda mensal inicial superior ao salário mínimo, o qual havia sido utilizado nos cálculos apresentados pelo exequente, foram postuladas as diferenças havidas em função do erro de cálculo.

II - A preclusão ou o trânsito em julgado não atingem o erro material, de modo que havendo evidente erro de cálculo, é possível a sua correção, a fim de conformar-se aos termos do título executivo judicial.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004283-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ATUCHI OI
ADVOGADO : SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/175
No. ORIG. : 09.00.00124-8 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - A decisão embargada foi expressa no sentido de que não há que se falar em decadência no caso em tela, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamatória trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

II - Nesse contexto, a redação conferida pela Lei nº 10.839/2004 ao mencionado dispositivo fixou em dez anos o prazo decadencial em comento, tendo sido o presente feito ajuizado antes de seu exaurimento.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000488-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NADIR MACHADO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92
No. ORIG. : 11.00.00048-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - O laudo pericial apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela ausência de incapacidade laboral da autora no momento da perícia.

II - Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050346-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ILDA CAZZAMALLI BORIAN
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/231
No. ORIG. : 11.00.00000-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I- O laudo apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira categórica pela aptidão da autora para exercer suas atividades habituais (do lar).
II- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, § 1º do CPC) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050020-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUZIA PERPETUA FATARELI
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/vº
No. ORIG. : 10.00.00168-3 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I- O laudo apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira categórica pela aptidão da autora para exercer suas atividades habituais (do lar).
II- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto (art. 557, § 1º do CPC) pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049518-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049518-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SANDRA CAETANO MAXIMO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177
No. ORIG. : 10.00.00055-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA - JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/09.

I- O laudo apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, não se justificando, portanto, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

II- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

III- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047194-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO ANTONIO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 253/255
No. ORIG. : 01053452220108260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 31.10.1996, e que a presente ação foi ajuizada em 27.09.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045292-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SUELI FATIMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 255/256
No. ORIG. : 09.00.00090-7 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). RECURSO CABÍVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Considerado a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo interno interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

II - Ao fixar o termo inicial do benefício assistencial concedido ao autor na data da perícia médica realizada, a decisão agravada levou em conta as informações contidas nos autos, sobretudo a descrição contida no laudo pericial, concluindo que não restou suficientemente comprovado que em data anterior ele se encontrasse incapacitado.

III - Ao definir a forma de aplicação da correção monetária e juros de mora, a decisão agravada levou em conta que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados, enquanto vigorarem, mantidos para os períodos anteriores os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator